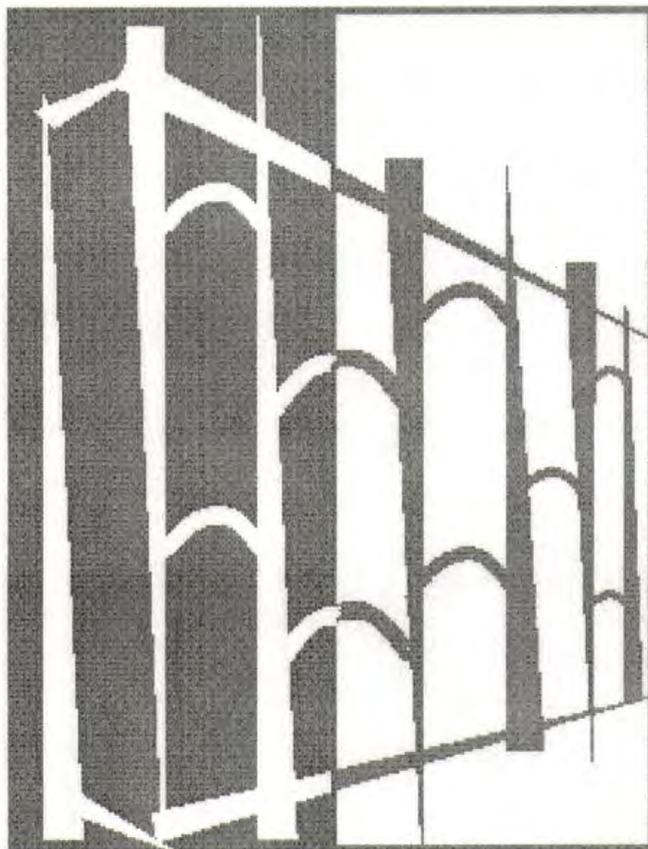


**SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO**

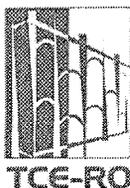


**TCE-RO**

**ACÓRDÃO – 2012**

**01 A 157**

**PORTO VELHO - RO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões  
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 146 DE 24 02 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3449/2010  
INTERESSADO: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 1164/09 – ACÓRDÃO Nº 76/2010-  
PLENO  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 01/2012 – PLENO

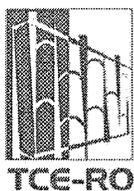
*"Parcelamento de Débito. Acórdão nº 76/2010 – PLENO.  
Pagamento efetivado. Quitação".*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito do Senhor Homero Raimundo Cambraia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA - CPF nº 171.923.316-00, referente ao item III, do Acórdão Nº 76/2010- PLENO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº.154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

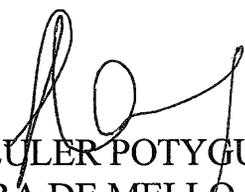
III - Determinar o apensamento dos autos ao processo principal nº 1175/98, que trata da Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, referente ao exercício de 1997.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.



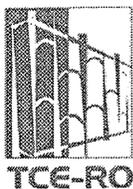
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Secretaria do Pleno Nº 146 DE 24 02 / 2012

Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2680/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

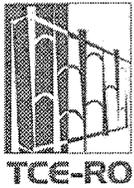
## ACÓRDÃO Nº 02/2012 - PLENO

*“Representação. Suposta constituição ilícita de empresa para participação de licitação. Presença dos pressupostos processuais de conhecimento da representação. Ausência de elementos que demonstrem a participação da empresa em certames. Improcedência”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre suposta ilegalidade nas licitações efetuadas no exercício de 2010, realizadas pela Administração Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação ofertada, vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, dada à inexistência de elementos de ilegalidade que justifique a emissão de juízo diverso;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste-RO;

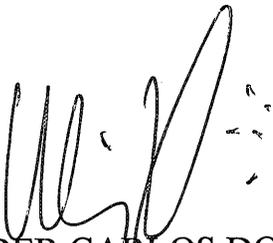
III - Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

IV – Publique-se;

V – Arquive-se.

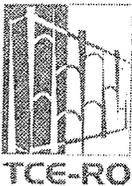
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fls.....  
Proc. nº 1227/2011  
.....  
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE  
Nº 165 DE 22 / 03 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1227/2011 (APENSO Nº 1254/2011)  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
REPRESENTADOS: CONFÚCIO AIRES MOURA  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RUI VIEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ANDRÉA MARIA REZENDE  
COORDENADORA-GERAL DA COMISSÃO  
ESPECIAL DE CONSIGNAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

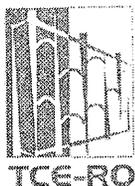
ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com suporte em notícias veiculadas nos meios de comunicação local, segundo as quais a empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda. estaria prestando serviços de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais sem a precedência de processo licitatório, formulada pela digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em conhecer da representação e julgá-la procedente à unanimidade e no que se refere ao valor da multa consignada no item II, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Presidente em Exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO, proferiu Voto de Minerva acompanhando o Relator no item II e em:

I – CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgá-la procedente, ante a ilegalidade da contratação direta da empresa Multimargem Sistema de Inovação

*OP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fls.....  
Proc. nº 1227/2011  
.....  
Secretaria do Pleno

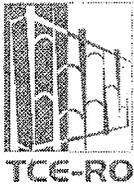
de Margens e Consignável Ltda., para prestar ao Estado de Rondônia, o serviço de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas estaduais, em desrespeito ao artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal e normas incertas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o senhor Confúcio Aires Moura, na condição de Governador do Estado de Rondônia, por ter subscrito o Decreto nº 15.654/2011, permitindo a contratação ilegal da empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., ante a sua capacidade pessoal de Gestor Público experimentado, o que lhe impunha a abstenção da prática de tal ato, cuja sanção se lhe imputa com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da Decisão, para que o agente político supramencionado proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

IV – DETERMINAR:

a) com fulcro no artigo 108-A do Regimento Interno, ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e a Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, que suspendam, imediatamente, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a executoriedade do contrato firmado com a empresa Zetrasoft, ou de qualquer instrumento jurídico que permita a utilização, por parte da Comissão Especial de Consignações – CECON ou qualquer outro ente do Estado, de sistema particular de informática — que vise o controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais — que não tenha sido previamente submetido às normas da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os efeitos jurídicos emanados da Decisão nº 80/2011-PLENO-TCERO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fls.....  
Proc. nº 1227/2011  
.....  
Secretaria do Pleno

b) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e à Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, solidariamente, que comprovem perante esta Corte de Contas a adoção da medida constante do item IV, alínea “a”, desta Decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação desde *decisum*, fazendo publicar o respectivo ato administrativo no Diário Oficial do Estado, a ser juntado nos presentes autos, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

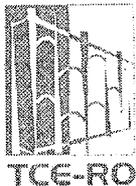
c) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que em optando a Administração Pública Estadual por terceirizar inteiramente os serviços relacionados à consignação em folha de pagamento ou por adquirir *software* para operar o serviço em questão, encaminhe a esta Corte o respectivo processo administrativo com vistas a apreciar sua legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo que *incontinenti*, ou seja, sem demora, extraia cópia dos presentes autos e adote providências eficazes, por intermédio de instrumentos próprios, no sentido de apurar a notícia de que a delegação do serviço, versado nos autos, já vinha sendo perpetrada nos últimos três Governos do Estado de Rondônia que antecederam à atual gestão pública;

e) igualmente, a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual, como dever de ofício desta Corte, para que aquele órgão promova as medidas legais que entender de Direito, à luz das normas de regência;

f) à Secretaria das Sessões que providencie com urgência a extração de cópia dos autos do processo nº 1227/2011 das fls. 289/477, constituindo-se novos autos tendentes a analisar a legalidade do procedimento de contratação da empresa Zetrasoft Ltda., encaminhando-os à Divisão de Documentos e Protocolo para autuação como “Fiscalização de Atos e Contratos”, fazendo a eles juntar, como prefacial, a presente decisão;

V – FIXAR *ASTREINTES*, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fls.....  
Proc. nº 1227/2011  
.....  
Secretaria do Pleno

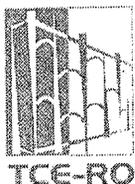
Processo Civil, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, e pela Coordenadora Geral da CECON, ANDRÉA MARIA REZENDE, caso não haja a suspensão da executoriedade do contrato firmado com a Zetrasoft ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93;

VI – AFASTAR a aplicação das *astreintes* fixadas na alínea “e” da parte dispositiva da Decisão monocrática liminar nº 33/2011, bem como aquelas constantes do item VI da Decisão nº 80/2011-PLENO, visto que tais sanções foram previstas coercitivamente para obstar a prorrogação do negócio jurídico existente entre o Estado de Rondônia e a empresa Multimargem, não subsistindo, portanto, razão para o seu aperfeiçoamento de forma coativa, ante a não ocorrência de fatos aptos a atrair a incidência das sobreditas *astreintes*;

VII – DETERMINAR à Administração Pública Estadual que dê preferência a sistema de domínio público gratuito em qualquer avença que exija contratação de licença de *software*, a menos que se comprove a impossibilidade técnica de fazê-lo, ocasião na qual deverá atentar para as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para adquirir *software* particular;

VIII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

IX – DAR CIÊNCIA, IMEDIATAMENTE, da Decisão aos interessados, quais sejam, Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, Rui Vieira, Secretário de Estado da Administração, Andréa Maria Rezende, Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, e Maria Rejane Sampaio dos Santos, Procuradora Geral do Estado de Rondônia, na forma da lei;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fls.....  
Proc. nº 1227/2011  
.....  
Secretaria do Pleno

X – CONFIRMAR, em juízo meritório, os efeitos deferidos na modulação consubstanciada na Decisão nº 80/2011-PLENO, de 09 de junho de 2011, pelos seus próprios fundamentos;

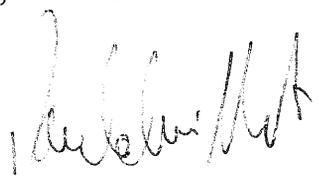
XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento e acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE.

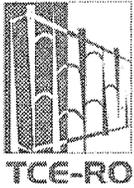
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Presidente em Exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Secretaria do Pleno Nº 169 DE 27.03.2012

Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

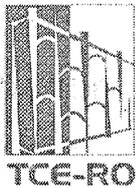
PROCESSO Nº: 1159/2010  
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE  
CONSULTORIA, DOAÇÕES DE IMÓVEIS E NA  
GESTÃO DE PESSOAL, NO ÂMBITO DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
MÉDICI  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 04/2012 – PLENO

*“Representação. Prefeitura de Presidente Médici. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Doações com encargos de imóveis. Ausência de licitação. Recurso oriundo da Contribuição de Iluminação Pública. Destinação ilegal. Irregularidades graves configuradas. Procedência Parcial. Multas. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, apresentada pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, Advogado da Prefeitura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, tendo sido proferido Voto de Minerva pelo Presidente da Sessão, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, Advogado da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, pois foram atendidos os pressupostos legais;

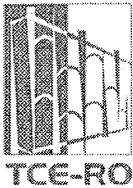
II – Considerá-la parcialmente procedente, para responsabilizar os imputados, tendo em vista a comprovação das seguintes ilegalidades denunciadas, quais sejam: (i) doação, sem prévia licitação, de imóvel à empresa Kin Máster Produtos Químicos Ltda.; (ii) doação, sem prévia licitação, de imóvel à empresa Distribuidora de Combustível Saara Ltda.; e (iii) utilização de recurso oriundo da Contribuição da Iluminação Pública para finalidade diversa da prevista em lei;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato de doação, com encargo, de imóvel à empresa Kin Máster Produtos Químicos Ltda., sem a realização de licitação;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, em decorrência de ter efetivado o contrato de doação, com encargo, de imóvel à empresa Kin Máster Produtos Químicos Ltda., sem a realização de licitação. A ilegalidade atinente à doação, com encargo (não concretizado), de imóvel à empresa Distribuidora de Combustível Saara Ltda., também, sem a realização de licitação, agravou a pena de multa cominada;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, individualmente, aos Senhores José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, e Gilvan Luiz Muller, Secretário Municipal de Fazenda, em virtude de terem utilizado indevidamente recurso oriundo da Contribuição da Iluminação Pública, em finalidade diversa da prevista em lei;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao Prefeito de Presidente Médici, sob pena de multa, a adoção de providências para:

a) a averbação na escritura pública do imóvel urbano “doador” à empresa Distribuidora de Combustível Saara Ltda., da revogação (Decreto nº 53/2010 e Lei Municipal nº 1.605/10) da “Cessão de uso com a possibilidade de doação futura” (autorizada pela Lei Municipal nº 1555/2009, fls. 621/622);

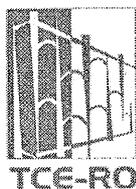
b) assegurar o cumprimento integral do encargo assumido pela empresa Kin Máster Produtos Químicos Ltda., no que tange ao início efetivo de suas atividades (fls. 13/14 deste voto);

IX – O cumprimento das determinações constantes do item anterior deve ser verificado na próxima inspeção que ocorrer no Município;

X – Dar ciência deste Acórdão ao Representante, aos responsabilizados, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Presidente Médici, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

XII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

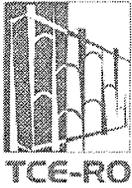
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Secretaria do Pleno Nº 269 DE 27, 03, 2012

Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0731/1996  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUETENTE: ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### ACÓRDÃO Nº 05/2012 – PLENO

*“Câmara Municipal de Monte Negro. Prestação de Contas. Exercício de 1995. Acórdão nº. 80/97–Pleno. Quitação de Débito. Unanimidade”*

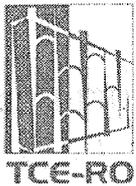
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 1995 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito à Senhora Altamira Rodrigues Rondover, recolhido em favor da Câmara do Município de Monte Negro, consignado no item I do Acórdão nº 80/97–Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão à interessada;

III – Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para o acompanhamento e prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

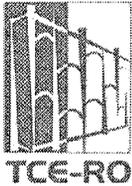
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RÔ  
Nº 266 DE 23 / 03 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2982/2010 (APENSO: AOS 2351/08, 4014/06, 2081, 2205 E 2271/07)  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
CPF Nº 421.222.952-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 44/2009–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

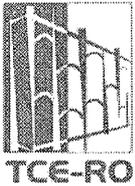
ACÓRDÃO Nº 06/2012 – PLENO

*“Administrativo. Constitucional. Exercício do direito de petição. Parecer Prévio nº 44/2009-Pleno. 1. Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia 2. Responsabilização indevida 3 Provimto. Ato de ofício. Exclusão do requerente do rol dos responsáveis. Modificação Parecer Prévio nº 44/2009 – Pleno – Comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Parecer Prévio nº 44/2009–Pleno interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, o pedido ora analisado como exercício do direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, e deferir o pedido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
SPSESE

II – Tornar sem efeito a Decisão nº 161/2009/PLENO e Parecer Prévio nº 44/2009/PLENO exarados em Sessão Plenária de 22.10.09, para que se exclua dos mesmos o nome do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins;

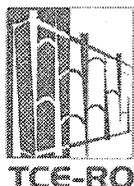
III – Elaborar nova Decisão com o teor abaixo e novo Parecer Prévio, consoante proposta anexa;

*I – Emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal (período de 1º.1.2007 a 31.12.2007), na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordo, ajustes, contratos, convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, pela prática das seguintes irregularidades:*

*a) – Descumprimento do disposto nos artigos 85 e 89, combinado com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 530), em razão das seguintes irregularidades:*

*a.1) – existência de saldo negativo da conta corrente nº. 5.557 – Banco do Brasil – Pagamento, na data de 31.12.2007, e ausência, nos autos da Prestação de Contas, dos extratos das contas correntes nºs 58.087-2 (fls. 125/126), 92.210-X (fls. 210/211), 0130.06000371-8 (fls. 242), 013.060000406-4 (fls. 243), 647.029-0 (fls. 246) e 647.071-0 (fls. 247);*

*a.2) – diferença registrada entre o saldo da conta Ativo Financeiro Realizável em 31.12.07, no valor de R\$ 271.000,46 (duzentos e setenta e um mil reais e quarenta e seis centavos), registrado no Anexo TC 22, às fls. 532, e Anexo 14 - Balanço Patrimonial, às fls. 536, que não concilia com o valor registrado de R\$ 303.000,46 (trezentos e três mil reais e quarenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
SPSESE

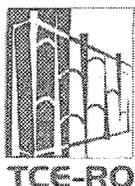
a.3) – diferença entre os valores apurados no resultado variação do saldo patrimonial financeiro com os valores apurados no reflexo do Patrimônio Financeiro, em função das divergências entre os valores apresentados no Balanço Financeiro e os saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Disponível e Realizável, conforme demonstrado abaixo:

Dim. Saldo do Disponível + A. Créd. Realiz. = (290.928,31) + 225.859,42 = - 65.068,89  
(-) Aumento de Dívidas ..... = 513.202,61  
(=) Resultado Financeiro do exercício ..... = -578.271,50  
(-) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro ..... = -308.515,35  
(=) Diferença encontrada ..... = -269.756,15

b) – existência de Restos a Pagar Cancelados no valor de R\$ 301.756,15 (trezentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em que o confronto entre essa conta e a diferença acima encontrada evidencia um saldo positivo de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), caracterizando descontrole contábil;

c) – descumprimento dos artigos 85 e 89, combinado com o incisos I e VI, §§ 1º, 2 e 3º, do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 536), em razão das seguintes irregularidades:

c.1) – diferença entre o saldo da conta Bens Imóveis, apresentado no Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (fls. 542) e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, às fls. 536, no valor de R\$ 2.384.914,86 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), que não concilia com o saldo apresentado no Anexo TC 16 - Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis constante às fls. 104/107 e 544 dos autos, que apresenta o valor de R\$ 2.230.211,56 (dois milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 154.703,30 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
SPSESE

c.2) – diferença entre o saldo da Dívida Fundada Interna em 31.12.07, registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 534) que difere do valor de R\$ 8.331.006,63 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil e seis reais e sessenta e três centavos), registrado a esse título no Anexo 14 – Balanço Patrimonial constante às fls. 536 dos autos, resultando assim em uma diferença de R\$ 6.087.845,52 (seis milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), entre os aludidos documentos contábeis;

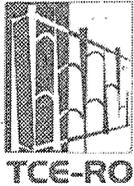
d) – descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de apresentar anualmente, por meio da prestação de contas municipal, a demonstração de forma específica, contendo os seguintes elementos: ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

e) – descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, por deixar de encaminhar a presente prestação de contas a esta Corte de Contas até a data de 31.3.2008;

f) – descumprimento dos incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar nos prazos estabelecidos na supramencionada Instrução Normativa os Anexos I ao XI.C, referentes aos meses de julho a dezembro/07;

g) – descumprimento dos §§ 1º e 3º, artigo 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, no mês de dezembro/2007, o Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB e cópias dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, e também o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundo;

h) – descumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal e artigo



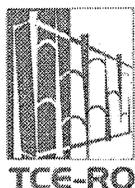
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

*22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, por efetuar gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$ 1.201.186,84 (um milhão, duzentos e um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de apenas 43,70%, quando o mínimo previsto é 60%, tendo aplicado o restante nas demais despesas do ensino fundamental, num total R\$ 1.495.035,27 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), que equivale a 54,38%, quando o máximo estabelecido é de 40%;*

*i) – descumprimento do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, pelo descontrole contábil e financeiro na aplicação dos recursos financeiros alocados ao FUNDEB, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia deveria ter nas contas correntes do FUNDEF/FUNDEB (conta corrente nº 58.027-9 – FUNDEF 100%, nº 1.514-8 – FUNDEF 60%, nº 1.516-4 – FUNDEF 40%, nº 9.723-3 – FUNDEB e nº 9.759-4 – FUNDEB 40%), na data de 31.12.07, o saldo de R\$ 143.901,60 (cento e quarenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), quando se confirmou um saldo de apenas R\$ 120.706,84 (cento e vinte mil, setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a menor de R\$ 23.194,76 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), o que indica que recursos dessa conta foram transferidos para o pagamento de despesas não específicas do FUNDEB;*

*j) – descumprimento do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, por promover a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 775.799,07 (setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), sem que houvesse recursos para suportar as despesas deles decorrentes (recursos fictícios), resultando, assim, em um déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos);*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010

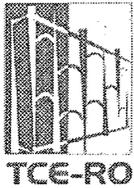
SPSESE

l) – descumprimento do artigo 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, II, da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 868.901,59 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), através da Lei Municipal nº 389 de 29.12.2006 – Lei Orçamentária de 2007, quando o correto seria através de lei específica, conforme demonstramos no quadro abaixo:

Decreto		Leis		Créditos Adicionais	
Nº	Data	Nº	Data	Suplementares	Especiais
24	08/05/2007	389	29/12/2006	138.349,79	410.000,00
37	29/06/2007	389	29/12/2006	99.734,12	11.357,50
43	02/08/2007	389	29/12/2006	195.100,00	195.600,00
49	17/09/2007	389	29/12/2006	86.300,00	251.944,09
TOTAL				519.483,91	868.901,59

m) – descumprimento do artigo 1º § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por promover o desequilíbrio nas contas municipais, em decorrência do empenhamento de despesa em valor superior ao da receita arrecadada no exercício que foi de R\$ 11.629.399,04 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), resultando em um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme evidenciado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

n) – descumprimento do disposto no inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal, em razão de o Poder Executivo Municipal no exercício de 2007, efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 574.522,75 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 8,14% da receita arrecadada no exercício anterior, cujo total importou em R\$ 7.055.280,98 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), evidenciando um repasse a maior no valor de R\$ 10.100,27 (dez mil, cem reais e vinte e sete centavos);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2982/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

*II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do Relatório do Relator:*

*a) – observar e cumprir o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, quanto à remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual;*

*b) – elaborar os Balanços de acordo com as regras da Lei Federal n° 4.320/64;*

*c) – aplicar corretamente os recursos na educação na forma estabelecida na Lei Federal n° 11.404/94 (FUNDEB);*

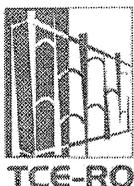
*d) – observar e cumprir as disposições do artigo 29-A, I, da Constituição Federal ao efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal, para não exceder o limite legal de 8%;*

*e) – implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;*

*f) – implementar medidas para evitar descontrole na execução do orçamento de forma a evitar déficit de execução orçamentária.*

*III – Determinar à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;*

*IV – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo,*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
SPSESE

*estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;*

*IV - Comunicar à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e aos interessados o conteúdo desta Decisão.*

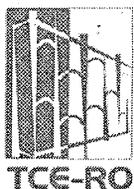
**PARECER PRÉVIO Nº /2012-PLENO**

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Campo Novo de Rondônia. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 1º de março de 2012, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal, período de 1º.1.2007 a 31.12.2007, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e*

*CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;*

*CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, previsto pela Emenda Constitucional nº 29/00;*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
SPSESE

*CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, conforme prescreve o artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;*

*CONSIDERANDO, por outro lado, a constatação de desequilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2007, uma vez que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, apresentando déficit de execução orçamentária;*

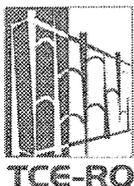
*CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;*

*CONSIDERANDO que a municipalidade não cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.404/94, ao aplicar menos de 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;*

*CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;*

*CONSIDERANDO que os Balanços e demais demonstrativos contábeis não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2007;*

*É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal (período de 1º.01.2007 a 31.12.2007), NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2982/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

*Municipal, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.*

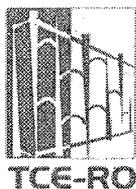
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1831/2003

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 166 DE 23 / 03 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO: 1831/2003  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONVERTIDA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL PELA DECISÃO Nº 56/2005–  
PLENO  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 07/2012 – PLENO

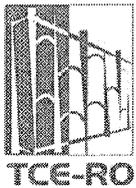
*“Parcelamento de Débito. Acórdão nº 76/2010–  
Pleno. Pagamento efetivado. Quitação.  
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 56/2005–Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação do Débito imputado ao Senhor PAULINO RIBEIRO ROCHA, CPF nº 287.864.919-20, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da comprovação do pagamento da multa imputada no item II do Acórdão nº 231/2009–Pleno;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1831/2003

SPSESE

III – Arquivar os autos em virtude da inexistência de outros devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.



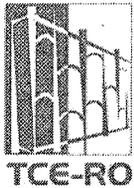
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3236/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 266 DE 23 / 03 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

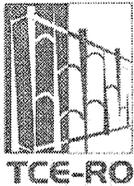
PROCESSO: 3236/2011  
DENUNCIANTE: NISSEY MOTORS LTDA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 015/2011 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA  
SEMUSA DE ESPIGÃO DO OESTE  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA  
CPF Nº 130.634.721-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 08/2012 – PLENO

*“Licitação. Edital. Representação. Características técnicas mínimas exigidas no edital. Violação ao Princípio da Isonomia. Improcedência. A exigência no edital de características mínimas de qualidade não fere o Princípio da Isonomia. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2011, cujo objeto é a aquisição de veículo para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Espigão do Oeste, formulada pela empresa licitante NISSEY MOTORS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3236/2011

SPSESE

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa licitante NISSEY MOTORS, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as características técnicas mínimas exigidas no Edital não violaram os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, esculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02;

II – Dar ciência deste Acórdão à representante e ao Município de Espigão do Oeste;

III – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

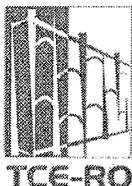
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4013/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 166 DE 23 / 03 / 2012

Servidor (u) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

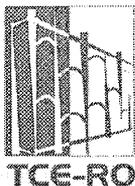
PROCESSO Nº: 4013/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, PELA SERVIDORA GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, BIOQUÍMICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2012 – PLENO

*“Representação. Requisitos de admissibilidade. Preenchidos. Conhecimento. Servidor público profissional da saúde que acumula cargo público com emprego na iniciativa privada. Não afronta ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c”. Incompatibilidade de horário não caracterizada. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de acúmulo de cargos públicos no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4013/2011  
SPSESE

I – Conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 80, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, julgá-la improcedente, visto não restar configurado o acúmulo ilegal de cargo público, bem como não há nos autos provas de que a servidora Geovana Aparecida Maciel Pereira não cumpriu sua carga horária junto ao Município de Vilhena;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar à Secretaria do Pleno que, após dado conhecimento do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

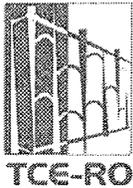
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0729/1996  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 166 DE 23 / 03 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0729/1996  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: LUIZ GONÇALVES FILHO  
CPF Nº 312.433.392-68  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

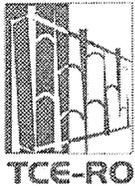
ACÓRDÃO Nº 10/2012 – PLENO

*“Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Quitação do Débito imputado no item II, Alíneas “a” e “b” e da multa aplicada no item III do Acórdão nº 189/1997-Pleno. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Prosseguimento em relação aos demais itens. Unanimidade”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Luiz Gonçalves Filho, CPF nº 312.433.392-68, do débito contido no item II, alíneas “a” e “b” e da multa aplicada no item III do Acórdão nº 189/1997-PLENO/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0729/1996  
SPSESE

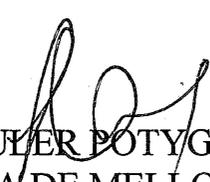
II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Após, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

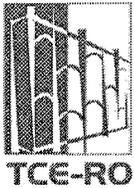
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0665/1992  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 176 DE 10 / 04 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0665/1992 (APENSO Nº 2961/99)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: NELSON LINARES  
CPF Nº 626.268.508–10  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 11/2012 – PLENO

*“Quitação de Débito. Execução Fiscal. Recolhimento à Fazenda Pública Municipal. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena. Vereadores. Unanimidade”*

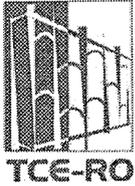
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, do exercício de 1991 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade a Nelson Linares, em decorrência da comprovação do recolhimento integral do débito imputado no item I do Acórdão 136/96–Pleno à Fazenda Pública Municipal de Vilhena;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0665/1992

SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

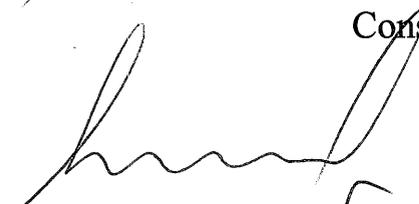
Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



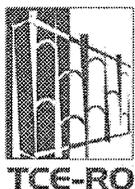
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1114/1996

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 276 DE 10 / 04 / 2012

Servidor (u) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1114/1996 (APENSOS NºS 444, 1844, 1845, 1846, 2391, 2392, 2944, 2945, 2946, 2947, 1129, 1130/95; 294/96; 3522, 3524, 3668, 3762, 3763, 4720/97)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO  
CPF Nº 315.685.722-04  
ALÍRIO RODRIGUES DA SILVA  
CPF Nº 173.999.201-68  
JOSÉ MARTINS GOMES  
CPF Nº 090.557.892-91  
ROBERTO RODRIGUES DE MELLO  
CPF Nº 064.560.668-59

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

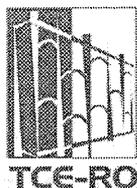
ACÓRDÃO Nº 12/2012 – PLENO

*“Quitação de Débito. Recolhimento à Fazenda Pública Municipal. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi. Vereadores. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do exercício de 1995 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade a Alírio Rodrigues da Silva, José Martins Gomes e Roberto Rodrigues de Melo, em decorrência da comprovação do recolhimento integral do débito imputado nos itens II e III do Acórdão 150/97-Pleno à Fazenda Pública Municipal de Cabixi;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1114/1996  
SPSESE

II – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade a José Rosário Barroso, em decorrência da comprovação do recolhimento integral da multa imputada no item IV do Acórdão 150/97-Pleno à Fazenda Pública Municipal de Cabixi, mantendo sua responsabilidade quanto aos débitos pendentes dos demais devedores, relativos aos itens II e III do Acórdão, até serem integralmente quitados;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

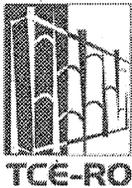
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 5267/2005

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 176 DE 10, 04, 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 5267/2005  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE DESVIO DE RECURSOS  
DESTINADOS A DIÁRIAS DE SERVIDORES DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/2012 – PLENO

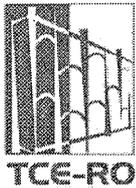
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possível desvio de recursos provenientes de diárias por servidores da Secretaria de Estado de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, pois, conquanto improcedente a Denúncia de danos decorrentes de desvio de diárias para Tratamento Fora de Domicílio – TFD por servidores da Secretaria de Estado de Saúde, foram detectadas irregularidades de ordem administrativa, especialmente quanto ao extravio de processos;

II – Conceder quitação, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 5267/2005  
SPSESE

IV – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

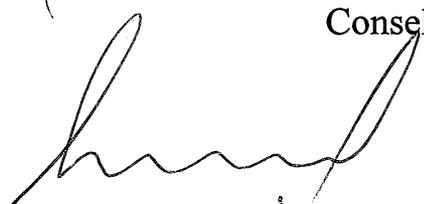
Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0451/2010  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 176 DE AO / 04 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0451/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 2º SEMESTRE/2009  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

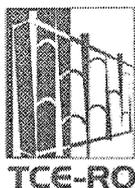
ACÓRDÃO Nº 14/2012 – PLENO

*“Auditoria de Gestão – 2º semestre/2009. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Irregularidades remanescentes. Determinações. Multa. Atos em desconformidade. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão referente ao 2º Semestre de 2009 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão indicados abaixo, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública apuradas na auditoria, relativos ao primeiro e segundo semestres de 2009, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, solidariamente com os Senhores JOSÉ JOÃO DOMICIANO – Secretário Municipal de Saúde e RUI LUIZ CAVALCANTE – Controlador-Geral:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0451/2010

SPSESE

a - Infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, pela inexistência do Plano Municipal de Educação;

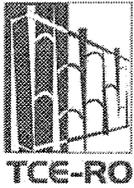
b - Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por não realizar audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

c - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da eficiência), combinado com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, por não empreender as medidas de combate à evasão e a sonegação, entre as quais o controle da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

d - Infringência ao disposto nos artigos 37, *caput*, 74, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) combinado com artigo 2º, alínea “d”, da Lei Municipal nº 436/2005, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente das áreas de almoxarifado e patrimônio;

II – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “a, c” e “d” deste Acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor JOSÉ JOÃO DOMICIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, pela irregularidade constante no item I, alínea “b” deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0451/2010  
SPSESE

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o Senhor RUI LUIZ CAVALCANTE – Controlador Geral, pela irregularidade constante no item I, alínea “d” deste Acórdão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que haja o recolhimento dos valores das multas imputadas nos itens II, III e IV, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como a comprovação nesta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar que, transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste Acórdão, comprove a devolução do valor de R\$3.415,57 (três mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) aos recursos do FUNDEB, pagos irregularmente a servidora Eliane Xavier de Souza, professora 25h, quando esta não atuava em sala de aula, estando lotada na Biblioteca Municipal, sob pena de responsabilização;

b) adote providências visando à promoção de medidas saneadoras quanto aos problemas físicos e estruturais das unidades de ensino municipal, adequando-se aos objetivos e metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0451/2010

SPSESE

c) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Educação, de modo a atender ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal;

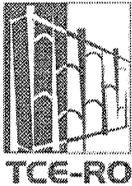
d) adote providências visando à realização das audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo assim ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) adote providências visando à estruturação das Equipes do Programa de Saúde Familiar, adequando-se às normas constantes na PORTARIA Nº 648/GM de 28 de março de 2006;

f) adote providências visando empreender as medidas necessárias ao combate à evasão e a sonegação, entre as quais o controle da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, de modo a atender ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da eficiência), combinado com o artigo 3º do CTN;

g) adote providências visando à estruturação do sistema de controle interno objetivando a verificação, comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente nas áreas de almoxarifado e patrimônio, de modo a atender ao disposto nos artigos 37, *caput*, 74, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), combinado com artigo 2º, alínea “d”, da Lei Municipal nº 436/2005;

h) adote providências visando oferecer banheiros adaptados a portadores de necessidades especiais em todas as unidades de saúde, atendendo ao artigo 196 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1999.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0451/2010  
SPSESE

VIII – Encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo cópia do Relatório e Voto, e do relatório da Auditoria de Revisão para que, quando da realização de futuras auditorias e análise de Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, verifique se as determinações e recomendações sugeridas foram implementadas;

IX – Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.

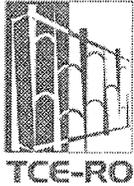
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0062/2008  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 187 DE 25, 04, 2012

Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0062/2008  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE  
IRREGULARIDADES EM DOAÇÕES DE IMÓVEIS  
PELA PREFEITURA RESPONSÁVEL  
RESPONSÁVEL: ÉLCIO CARLOS ROSSI  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA  
CPF Nº 325.783.429-20  
LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA  
CPF Nº 310.257.149-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

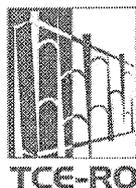
ACÓRDÃO Nº 15/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Vilhena. Constitucional. Administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em doação de imóvel durante o exercício de 1988. Representação conhecida. Desprovimento. Legalidade da doação. Contas municipais já apreciadas. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação acerca de uma série de doações de imóveis que o município vem realizando há anos, bem como o possível favorecimento de determinados veículos de comunicação, ofertada pelos Vereadores de Vilhena Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores Mauro Bianchin e Arlindo de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente em razão do processo da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0062/2008  
SPSESE

doação realizada ter observado os procedimentos legais exigidos à época de sua realização;

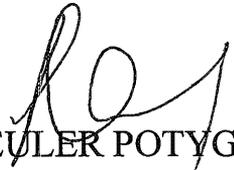
II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Representação;

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que dê ciência aos interessados acerca deste Acórdão, após proceda ao arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a prestação de contas do município de Vilhena referente ao exercício de 1988, já foi julgada por este Tribunal, com a lavratura inclusive do trânsito em julgado.

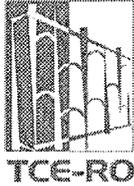
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1330/2010  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 197 DE 25 / 04 / 2012

Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

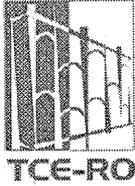
PROCESSO Nº: 1330/2010  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DESPESAS COM TELEFONE, COMBUSTÍVEL, PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS NO PERÍODO DE 2005 A 2008, DE ACORDO COM PROCEDIMENTO Nº 2008001060022033, RELATIVO AO INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO Nº 002/08  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
CPF: 277.239.682-72  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Seringueiras. Constitucional. Administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em despesas realizadas. Representação conhecida. Desprovemento. Legalidade das despesas analisadas. Contas municipais já apreciadas. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação sobre possíveis irregularidades nas despesas realizadas com telefone, combustível, publicidade e locação de veículos automotores, referentes aos exercícios de 2005 a 2008 da Prefeitura Municipal de Seringueiras, apresentada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, da lavra da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1330/2010  
SPSESE

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, da lavra da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la improcedente ante a ausência de indícios de irregularidade e danos ao erário;

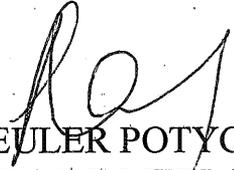
II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Representação;

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que dê ciência aos interessados acerca deste Acórdão, após proceda ao arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que as contas do exercício de 2008 já foram apreciadas por meio do Parecer Prévio nº 57/2009–Pleno.

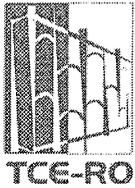
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2631/2011  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 188 DE 26 / 04 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO: 2631/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA QUESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

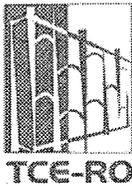
ACÓRDÃO Nº 17/2012 – PLENO

*Representação. Município de Costa Marques. Procedência. Descumprimento às normas ambientais. Ausência de políticas voltadas à preservação do Meio Ambiente. Determinações. Recomendações. Sobrestamento dos autos para o acompanhamento do cumprimento da Decisão. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca da inadequada destinação final dos resíduos urbanos produzidos e descartados pelo Município de Costa Marques, apresentada pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, da lavra do Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação encaminhada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior, dando conta do descumprimento das normas ambientais, sob a responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita do Município de Costa Marques,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2631/2011  
SPSESE

ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas, para no mérito considerá-la PROCEDENTE, uma vez que ficou comprovado nos autos que o Município não possui políticas adequadas voltadas para destinação final dos resíduos sólidos urbanos produzidos e descartados, contribuindo para a degradação da qualidade do meio ambiente, em afronta à Lei nº 12.305/2010; Decreto Federal nº 24.643/34; Resolução nº 307/2002/Conama; Resolução 401/2008/Conama; Resolução nº 416/2009/Conama; Lei Estadual nº 547/1993; Lei nº 1.145/2002 e Lei Orgânica do Município de Costa Marques, conforme relatório da Secretaria de Controle Ambiental, acostado às folhas 26/38 e 155/156;

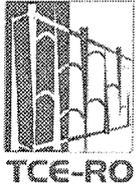
II - Determinar à Prefeitura Municipal de Costa Marques que adote medidas saneadoras das inconformidades detectadas no Relatório Técnico (folhas 26/38 e 153/157), além de ações visando à mitigação dos danos ambientais já causados, comprovando e informando a esta Corte de Contas os resultados obtidos, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de sanção, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 156/96, e que ainda sejam adotadas, com igual prazo para comprovação nesta Corte, as seguintes ações:

1. Formulação de uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os gestores, associações de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e às prioridades do Município;

2. Estabelecimento de sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades setorializadas e procedimentos para a realização da política ambiental;

3. Fomento à criação e à manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

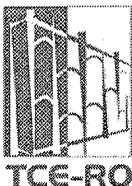
4. Fomento à fiscalização e ao controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2631/2011  
SPSESE

5. Capacitação dos gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;
6. Gerenciamento do Projeto de Aterro Sanitário em Valas, folhas 61/132;
7. Implemento de programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;
8. Elaboração do orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;
9. Promoção de campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
10. Modernização do instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;
11. Disseminação na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais de uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento dos servidores;
13. Implantação de equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental a fim de que haja eficácia nas ações fiscalizatórias, capacitando os fiscais da Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, no que tange à fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias ao pleno direito do cidadão no que concerne a uma sadia qualidade de vida;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2631/2011  
SPSESE

14. Busca por alternativas de solução para que haja efetiva arrecadação em atividades ambientais, evitando dessa forma renúncia de receita afeta as suas atividades;

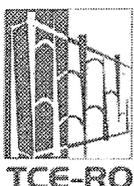
15. Observância ao contido na Lei Federal nº 4.320/64 que versa sobre procedimentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

III. Alertar o Município de Costa Marques, que as ações a serem desenvolvidas e os seus respectivos prazos para cumprimento (cento e vinte dias), nos termos da determinação e ações relacionadas acima, por alguma eventualidade ou impossibilidade não venham a ser elaboradas/desenvolvidas de qualquer forma, encaminhe justificativas a esta Corte, a fim de verificarmos o cumprimento dos condicionantes sugeridos neste Acórdão, evitando assim incorrer em penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;

IV. Recomendar à Secretaria de Controle Ambiental, que acompanhe as medidas e ações a serem adotadas pelo Município, conferindo, em especial, as efetivas ações de recuperação ambiental, o funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente, a lavratura de eventuais autos de infração, a utilização de técnicas publicitárias de conscientização ambiental, a adoção de soluções para os resíduos sólidos urbanos e de saúde (aterro sanitário), entre outros;

V. Encaminhar cópia do relatório técnico (folhas 26/38 e 155/156), do parecer ministerial (folhas 160/174), bem como do relatório e deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Ministério Público de Costa Marques – RO;

VI. Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2631/2011  
SPSESE

VII. Sobrestar os autos na Secretaria de Controle Ambiental desta Corte para o acompanhamento das determinações e ações exaradas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.



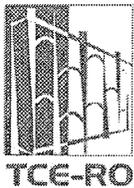
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2344/1998  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, N  
Nº 190 DE 02 / 05 ; 2012  
Servidor (u) SJ  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2344/1998  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO  
COUTINHO – PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 214.728.234-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

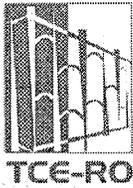
ACÓRDÃO Nº 18/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Destaque da Prestação de Contas do Município de Cabixi. Exercício 1996. Acumulação ilegal de cargo público. Preliminar. Prescrição. Não acolhida. Ausência de dano ao erário. Comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e pagamento devido. Regular com ressalva. Multa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial acerca da remuneração de médicos da Prefeitura Municipal de Cabixi, originado de destaque da Prestação de Contas do exercício de 1996, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 327/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto - Ex-Prefeito do Município de Cabixi;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2344/1998

SPSESE

II - Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Francisco Mende de Sá Barreto, Ex-Prefeito do Município de Cabixi, nos termos do disposto no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, por descumprimento ao disposto na alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao permitir a acumulação de cargos e empregos públicos pelos Senhores Pedro Granjeiro Xavier, Mário Coaru Kawabata e André Juliano Fuchs Herrmann (médicos);

III - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação do Senhor Francisco Mende de Sá Barreto, deste Acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

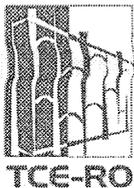
IV - Determinar ao atual gestor do Município de Cabixi que adote providências para prevenir a reincidência das ilegalidades constatadas nesta Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo da imputação de débito por dano que porventura venha ser apurado;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VI - Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para o acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2344/1998  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

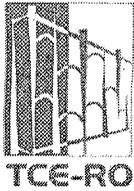
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0544/2011  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RU  
Nº 190 DE 02 / 05 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0544/2011-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM N. 1695/2008)  
RECORRENTE: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 134/2010-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

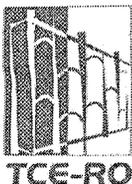
ACÓRDÃO Nº 19/2012 – PLENO

*Fundo Municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste. Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Subsistência exclusiva de déficit financeiro e orçamentário em montante insuficiente para ensejar a reprovação das contas. Recurso conhecido e parcialmente provido para o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 134/2010-1ª Câmara, interposto pela Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando o Acórdão nº 134/10 – 1ª Câmara, de modo a julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, excluindo, por consequência, a multa imputada no item II;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

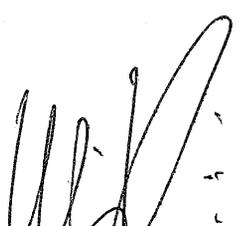
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0544/2011  
SPSESE

II – Dê-se ciência;

III – Arquite-se.

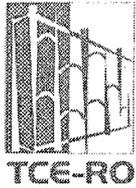
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3826/2010  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 196 DE 20 / 05 / 2012

Servidor (a) S

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3826/2010  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

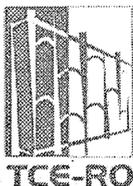
ACÓRDÃO Nº 20/2012 – PLENO

*Denúncia. Irregularidade na aquisição de veículo. Irregularidade na adesão a ata de registro de preços – “carona”. Alienação de bem móvel sem licitação. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade da Denúncia. No mérito, procedente. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Irreversibilidade. Ato já aperfeiçoado no tempo. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 109/DOF/2009, pertencente à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis oferecida pelo Senhor Edson Mariano Penna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da Denúncia oferecida pelo Senhor Edson Mariano Penna (folhas01/03), eis que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada (artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 ambos da Constituição Federal/88; artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3826/2010  
SPSESE

artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; artigo 79, combinado com 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, considerar procedente a Denúncia, em razão da consumação das seguintes irregularidades:

a) ausência da demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional do procedimento licitatório;

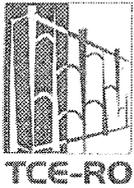
b) inexistência nos autos da manifestação formal demonstrando o interesse de aderir à ata junto ao Órgão gerenciador (Município de Teixeiraópolis), objetivando a conservação das condições existentes na Ata de Registro de Preços;

c) por ter aderido à Ata de Registro de Preços de Teixeiraópolis, a qual se encontrava SUSPENSA por determinação judicial, estando, *destarte*, sem validade jurídica, infringindo, dessa forma, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como as letras “d”, “f”, “g” e “i”, item II, do Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, e ainda, o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com Decreto Federal nº 3.931/2001, combinado com Decreto Estadual nº 10.898/2004; e

d) por ter entregado o veículo Uno Mille Fire Flex<sup>1</sup>, como parte no pagamento do veículo novo (HILUX), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, conforme Parecer Prévio nº 04/2007–Pleno, transgredindo, assim, a disposição contida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 17, II, da Lei nº 8.666/93.

III – Deixar, todavia, de pronunciar nulidade aos atos inquinados de irregularidades, em obediência ao princípio da *razoabilidade*, vez que referida contratação ocorreu no dia 4.1.2010, fato esse que inviabiliza qualquer possibilidade de restauração ao *status quo ante*.

<sup>1</sup>Quatro portas, ano/modelo 2006/2007, pertencente ao patrimônio do Município.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3826/2010  
SPSESE

IV – MULTAR em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José Rodrigues da Costa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, dada a ilegalidade na adesão à Ata de Registro de Preços que se encontrava suspensa em face das violações legais, bem como em razão da dação do veículo Uno Mille como parte do pagamento na compra de outro veículo, sem a devida licitação, cuja sanção se lhe imputa com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o agente político supramencionado proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), da multa consignada no item V, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

VI – DAR CIÊNCIA, IMEDIATAMENTE, deste Acórdão ao Senhor José Rodrigues da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;

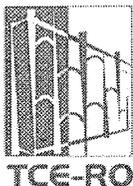
VII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público Estadual;

IX – RECOMENDAR:

a) quando da aquisição e/ou alienação de bens, sejam utilizadas as modalidades previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, ou mesmo a modalidade Pregão prevista na Lei nº 10.520/02; e

b) observe, sistematicamente, o disposto no Decreto Federal nº 3.931/01, no Decreto Estadual nº 10.898/04, no Decreto Municipal nº 002/2009 e no Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, para a correta utilização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (carona).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3826/2010  
SPSESE

X – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito; e

XI – PUBLIQUE-SE.

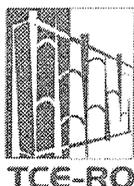
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3310/2006

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (a) Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

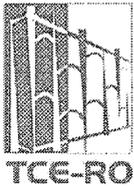
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3310/2006 (APENSO Nº 1217/07)  
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 179/2009  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – CPF Nº 704.867.607- 82 - EX-PREFEITO MUNICIPAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 21/2012 – PLENO

*Representação. Convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Legalidade e Legitimidade das despesas. A destinação da parcela de 60% dos recursos do FUNDEF tem previsão legal, assim, a utilização desses recursos em despesas diversas, configura-se ilegal e ilegítimo. Inexistência de dolo. Afastada a responsabilidade das servidoras, vez que não contribuíram para a concretização do ilícito, recebendo de boa-fé a remuneração para o cargo que ocupavam. Caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, em razão do descumprimento a norma legal. Preliminares parcialmente acolhidas. Afronta ao artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por utilizar a parcela dos 60% do FUNDEF para remunerar servidor que não estava lotado em unidade do Ensino Fundamental. Devolução de valor à conta do FUNDEF para uso exclusivo no Ensino Fundamental. Irregularidade da Tomada de Conta Especial. Multa e determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 405/2006/GAB-PGJ, da lavra do então



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3310/2006  
SPSESE

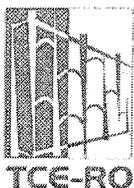
Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivo Benitez, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEF, no Município de Itapuã do Oeste, bem como solicita a realização de inspeção, a fim de embasar procedimento instaurado naquela Instituição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno/TCER, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, por utilizar a parcela dos 60% do FUNDEF para remunerar servidora que não estava lotada em unidade do Ensino Fundamental, em afronta ao disposto no artigo 7º da Lei 9.424/96 e artigo 10, I, ‘a’, da Instrução Normativa 14/2005-TCE/RO;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 9.424/96 e artigo 10, I, ‘a’, da Instrução Normativa 14/2005-TCE/RO, por utilizar a parcela dos 60% do FUNDEF para remunerar a servidora RAIMUNDA CLEIMAR TENÓRIO ROCHA, que não estava lotada em unidade do Ensino Fundamental, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Determinar ao atual Prefeito de Itapuã do Oeste que adote providências no sentido de devolver o montante de R\$ 16.573,53 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) à conta do FUNDEB, cujos recursos deverão ser utilizados exclusivamente para despesas com o ensino fundamental, devendo comprovar o depósito dentro do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3310/2006

SPSESE

prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Notificar os interessados acerca do teor deste Acórdão;

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões, para acompanhamento das medidas prolatadas na decisão, que transitada em julgado e não sobrevindo pagamento da multa consignada, deverá expedir título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para cobrança judicial.

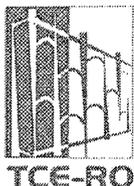
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do MP  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3317/1998

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 207 DE 29 / 05 / 2012

Servidor (a) Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

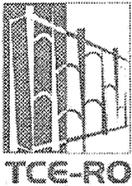
PROCESSO Nº: 3317/1998  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
REQUERENTE: LEÔNIDAS RACHID JAUDY  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA À AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO AO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMETRON, HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO – HBAP E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II – HPSJPII  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 2/2011–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 22/2012 – PLENO

*Pedido de Quitação. Leônidas Rachid Jaudy. Multa do item VI, do Acórdão Nº 02/2011-Pleno. Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Concedido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada a fim de se verificar a regularidade quanto à aquisição e distribuição de medicamentos e material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e

*(Handwritten marks: a circle with a checkmark, a checkmark, and a signature)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3317/1998  
SPSESE

Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 1998 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

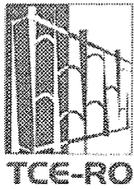
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação ao Senhor Leônidas Rachid Jaudy, CPF nº 001.054.222-15, da multa individual consignada no item VI do Acórdão nº 02/2011-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para as providências cabíveis, tendo em vista a existência de Recursos de Reconsideração ainda pendentes de distribuição – processos apensos números 1497/2011 e 1546/2011, bem como o não cumprimento integral do Acórdão nº 02/2011-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3317/1998  
SPSESE

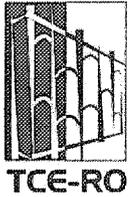
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



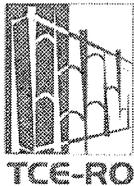
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Secretaria Geral de Administração e Planejamento  
Secretaria de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO DO PLENO

ACÓRDÃO N° 23

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2903/2005  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012  
Servidor (u) Sa  
Sâmia Silva da Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2903/2005 (APENSOS NºS 1778/05, 2281/05, 2288/05, 3064/05, 1776/05, 1775/05, 1777/05, 1782/05, 1783/05, 1781/05, 1779/05, 2286/05 e 2287/05)

INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

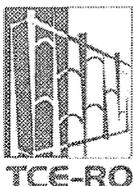
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – AÇÃO TRABALHISTA – MARIA NUNES DE JESUS MACHADO SOUZA

RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PERÍODO DE 1º. 1.1997 A 31.12.2000  
FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PERÍODO DE 1º.1.2001 A 31.12.2004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 24/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Contratação sem concurso público. Função. Agente Comunitário de Saúde. Ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Nulidade da contratação. Denúncia conhecida. Conversão em Tomada de Contas Especial. Definição de Responsabilidade. Conexão. Artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. Falta de normatização à época dos fatos. Considerar regular a Tomada de Contas Especial. Arquivamento. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2903/2005  
SPSESE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial relativa à contratação sem concurso público da Senhora Maria Nunes de Jesus Machado Souza na função de Agente Comunitária de Saúde, no período de 16.8.1999 a 20.11.2003, contra o Município de Novo Horizonte do Oeste, formulada pelo Senhor Sebastião Abreu de Almeida, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

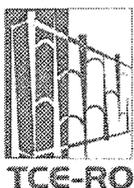
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a Tomada de Contas Especial, realizada por esta Corte de Contas, em face da constatação do labor da servidora Maria Nunes de Jesus Machado Souza na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste (sentença de mérito prolatada pelo Juiz do Trabalho Substituto, folhas 02/06 dos autos); diante das justificativas apresentadas nos autos (folhas 41/47) pelo Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, como também pelo falecimento do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho (atestado de óbito, folhas 38); por inexistência de dano ao erário; e, pelo princípio da segurança jurídica em face do lapso temporal decorrido do Acórdão nº 86/2005-Pleno, no mérito, declarar a inexistência de dano ante a contraprestação laboral e a não aplicação de multa aos Prefeitos pela extinção da punibilidade (morte) e pela ilegitimidade passiva do Prefeito, Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa e, via de consequência, determinar o arquivamento dos autos;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

III – Após as formalidades legais, e depois do cumprimento do item II deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO, DA SILVA e PAULO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2903/2005  
SPSESE

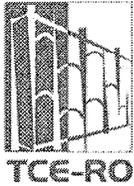
CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2260/2010  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

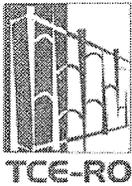
PROCESSO: 2260/2010  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROC. 2009001010020811 – DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SERVIDORA ESTADUAL SANDRA PIRES CORRÊA DE ARAÚJO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 25/2012 – PLENO

*Representação. Conhecimento. Servidora. Agente Penitenciário. Cedência para Prefeitura Municipal de Ariquemes. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde. Pagamento com recursos municipais: (adicional noturno e remuneração) quando lotada em Órgão Estadual: casa de prisão albergue masculino de Ariquemes. Pagamento indevido. Acordo. Ressarcimento do Débito. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. Encaminhamento de cópias dos autos aos Órgãos competentes. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação de serviço pela servidora estadual Sandra Pires Correa de Araújo, formulada pela Promotoria de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2260/2010  
SPSESE

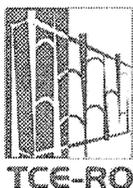
I - Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos legais, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a irregularidade nos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Ariquemes em favor da servidora Sandra Pires Corrêa Araújo, quando estava lotada na Casa de Prisão e Albergue Masculino de Ariquemes (Órgão Estadual), infringindo, nesta óptica, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - Determinar à Senhora Sandra Pires Corrêa Araújo que encaminhe a esta Corte os comprovantes de quitação das parcelas, objeto do acordo realizado com o Município de Ariquemes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Determinar ao gestor do Município de Ariquemes que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, do conhecimento deste Acórdão, se o débito, referente ao Termo de Acordo nº 01/CGM/2011, foi devidamente quitado; e, em caso contrário, encaminhe comprovante de inscrição em dívida ativa, com conseqüente cobrança judicial em face da Senhora Sandra Pires Corrêa Araújo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Recomendar ao gestor do Município de Ariquemes que instaure sindicância no sentido de apurar irregularidades e apontar responsabilidades quando do exercício da função competente à servidora Sandra Pires Corrêa Araújo;

V - Remeter cópia destes autos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, para que adote as medidas de sua alçada, no que tange à possível prática de exercício ilegal da advocacia por parte da Dr.<sup>a</sup> Sandra Pires Corrêa Araújo - registro nº 3164, quando do desenvolvimento de suas atividades (análise preliminar de processos; elaboração de projetos e assessoria) junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, bem como no que tange ao exercício conjunto do seu ofício com o cargo de Agente Penitenciário;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2260/2010

SPSESE

VI - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Ariquemes, à OAB/RO e à interessada; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

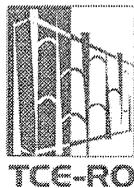
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1599/2011  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 213 DE 06 / 06 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1599/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1439/2006 – APENSOS Nº 1087, 1759, 2272, 2714, 3097, 3929, 4236, 5220, 5802 E 6163/2005; 0089 E 0492/2006)  
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE LIMA  
CPF Nº 030.658.202-34  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 125/2010-2ª CÂMARA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2005.  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

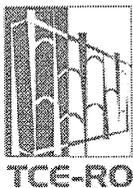
ACÓRDÃO Nº 26/2012 – PLENO

*Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia. Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Exercício 2005. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recurso parcialmente provido. Diminuição da multa imposta no item III do Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Batista de Lima, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, dar-lhe provimento total,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1599/2011

SPSESE

excluindo o item III do Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara, pelos fundamentos expendidos no item 8 ( subitens 8.1 a 8.5) do voto; permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste Acórdão; e

II – Determinar que, adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das demais medidas prolatadas no Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara.

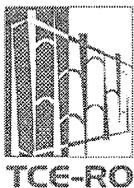
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0743/2009

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 224 DE 25 / 06 / 2012  
Servidor (u) SJ  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0743/2009  
INTERESSADAS: MARIA DA PENHA DE SOUZA CORDEIRO  
CPF Nº 485.617.382-00  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ITEM DE ACÓRDÃO  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 27/2012 – PLENO

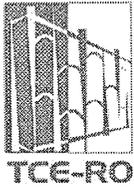
*Alteração de item de Acórdão. Erro técnico constante na parte dispositiva. Grafia de nome errada. Notificação da pessoa errada. Correção de erro técnico. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Vale do Paraíso apresentada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Alterar o item VI do Acórdão nº 148/2010 – Pleno somente no que se refere ao nome Maria da Penha Souza Cordeiro, passando a constar a seguinte redação:

*“VI – Determinar ao Prefeito Municipal que empreenda medidas com o fim de readequar as servidoras Maria da Penha “de” Souza Cordeiro e Regiane Terto Vieira aos cargos para os quais foram originariamente admitidas, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0743/2009  
SPSESE

II – Manter inalterados os demais itens do Acórdão;

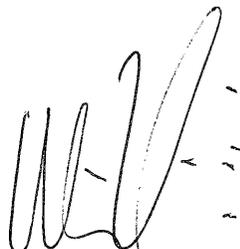
III – Dar ciência deste Acórdão à interessada Maria da Penha de Souza Cordeiro;

IV – Informar a Senhora Maria da Penha de Souza Cordeiro que o equívoco foi corrigido; e

V – Encaminhar os autos para a Secretaria das Sessões desta Corte, para que promova a distribuição do Pedido de Reexame em apenso.

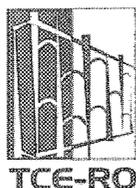
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

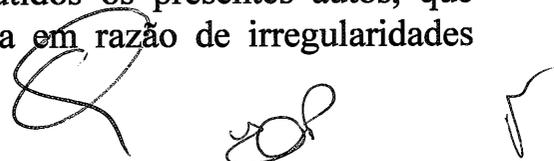
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 215 DE 11/6/2012  
Servidor (a)   
Sâmia Silva de Carvaino - Cad. 990145  
Revisora de Debates

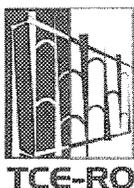
PROCESSO Nº: 3350/2008  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO  
DE 2008 – CONVERTIDA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
SIRLENE RAMOS DE MORAIS ALVES  
CHEFE DE PATRIMÔNIO  
DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA  
CONTROLADORA  
JOSIANE DA SILVA ALVES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MAURO SÉRGIO DEMÍCIO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 28/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Município de Buritis – Exercício de 2008. Cedência e permuta de servidores municipais fora das hipóteses legais. Contratação de profissionais de saúde, sem concurso público. Ineficiência, fragilidade no controle da merenda escolar, causando desperdício. Ausência do Plano Municipal de Educação. Pagamento de serviço de transporte escolar sem a contraprestação integral desse serviço. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Cominação de multa. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instalada em razão de irregularidades





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
SPSESE

danosas ao erário, detectadas em Auditoria realizada no Município de Buritis, no período de janeiro a agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

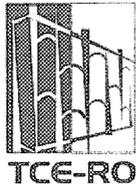
(a) ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores);

(b) contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público;

(c) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da Semece, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada; e

(d) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da Semece com aqueles registrados na contabilidade.

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação à Senhora Josiane da Silva Alves, Secretária Municipal de Saúde, com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

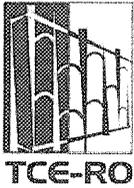
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

supedâneo no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Mauro Sérgio Demício, Secretário Municipal de Educação, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da: (a) ineficiência e fragilidade no controle de estoque da Semece, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada; (b) impossibilidade de aferir, avaliar e conciliar os produtos do almoxarifado da Semece com aqueles registrados na contabilidade; (c) ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011; e (d) realização de despesa sem liquidação do serviço de transporte escolar, causando um dano ao erário municipal no montante de R\$ 48.162,00;

IV – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Eliton Ribeiro Alves, Coordenador de Frota Municipal, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da realização de despesa sem liquidação do serviço de transporte escolar, causando um dano ao erário municipal no montante de R\$ 48.162,00;

V – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, em relação à Senhora Dircirene Souza de Farias Pessoa, Controladora Interna, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da ausência de auditoria periódica para verificar as regularidades dos controles administrativos, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

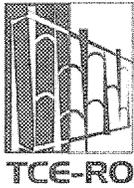
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
SPSESE

VI – Aplicar, ao Senhor José Alfredo Volpi, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00, em razão da ausência de norma legal autorizando a assunção do ônus de servidores recebidos de outros órgãos (16 servidores), bem como inexistência de autorização legal de cedência (29 servidores) e de permuta de servidores municipais com outros órgãos públicos (18 servidores), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Aplicar, individualmente, aos Senhores José Alfredo Volpi e Mauro Sérgio Demício, com supedâneo no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no valor de R\$ 3.000,00, pela ineficiência e fragilidade no controle de estoque da Semece, tais como, inexistência de contagem física dos produtos; insuficiência de pessoal no controle dos alimentos; inexistência de “layout” referente à disposição e arrumação de materiais; não aplicação de fórmula para cálculo do preço médio ponderado dos bens constantes no almoxarifado e, ainda, em decorrência do depósito dos gêneros alimentícios perecíveis (carne, verduras, legumes, pão, etc) junto aos fornecedores sem haver contrato e/ou termo de cautela, bem como transporte e armazenamento de forma inadequada, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Aplicar, ao Senhor Mauro Sérgio Demício, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00, em razão da ausência do Plano Municipal de Educação para o período 2001/2011, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IX – Imputar o débito, no valor de R\$ 48.162,00, solidariamente, aos Senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, e Fabiano Rodrigues Waiandt, representante da contratada, e à empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., cuja quantia deverá ser devolvida ao Município de Buritis, com supedâneo no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

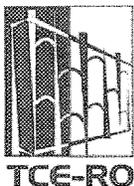
da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, em razão da liquidação, indevida, total da despesa, pelos primeiros, e recebimento, pelos últimos, da quantia referente ao serviço de transporte escolar, sem a devida contraprestação integral desse serviço;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que os Senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e a empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., comprovem a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada e acrescida dos juros de mora, a partir do evento danoso (27.8.2008), nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, imputada no item “IX” deste Acórdão;

XI – Aplicar, individualmente, aos Senhores Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e à empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, multa no percentual de 20% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 9.632,40, em razão da irregularidade descrita no item IX, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que os Senhores José Alfredo Volpi, Mauro Sérgio Demício, Eliton Ribeiro Alves, Fabiano Rodrigues Waiandt, e à empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda., comprovem a esta Corte os recolhimentos das multas, imputadas neste Acórdão, observando que o pagamento fora do prazo mencionado terá por efeito a incidência de correção monetária, conforme artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XIII – Verificado o não recolhimento das multas e do débito nos prazos fixados acima e certificado o trânsito em julgado, após a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008  
SPSESE

emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que requeira da Procuradoria competente a cobrança judicial dos valores das multas e do débito cominado, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

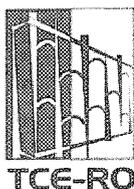
XIV – Deixa-se de multar o Senhor José Alfredo Volpi e a Senhora Josiane da Silva Alves, em decorrência da contratação de profissionais de saúde (quatro médicos, três odontólogos, três enfermeiros e um fisioterapeuta) sem concurso público (itens I, “b” e II), pelas razões expostas no Voto;

XV – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis a adoção de providências com vistas a:

- a) legalizar a cedência e permuta de servidores do Município de Buritis;
- b) contratar profissionais de saúde (médico, odontólogo, fisioterapeuta, enfermeiro, etc) via aprovação prévia em concurso público;
- c) promover um controle eficaz dos gêneros alimentícios (merenda escolar), para evitar prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino; e
- d) instituir o Plano Municipal de Educação;

XVI – Determinar ao atual Controlador Interno que passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Municipalidade, procedente a verificações concomitantes e, consignando, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

XVII – Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3350/2008

SPSESE

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas.

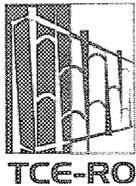
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

**EDÍLSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente  
em exercício

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3071/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 214 DE 08 / 06 / 2012  
Servidor (u) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3071/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1921/2008)  
EMBARGANTE: JULIO OLIVAR BENEDITO  
CPF Nº 204.045.812-34  
ASSUNTO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER  
INFRINGENTE REFERENTE AO PROCESSO Nº  
2715/2011  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

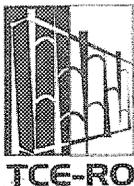
ACÓRDÃO Nº 29/2012 – PLENO

*Fiscalização de Atos e Contratos. Cumprimento de Decisão. Não apreciação das razões de defesa. Embargos de Declaração. Conhecimento. Omissão decorrente de erro de fato. Acolhimento. Efeito infringente. Superveniência do entendimento perfilhado na Decisão nº 158/2011-Pleno. Reforma do Julgado. Exclusão de determinações. Ciência ao Embargante. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 158/2011–Pleno impetrado pelo Senhor Julio Olivar Benedito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do § 1º do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preliminarmente, conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, acolhê-los, com efeito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3071/2011  
SPSESE

infringente, de modo a excluir a alínea “b” do item I e o item II, da Decisão ora embargada; e

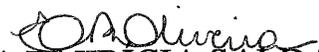
II – Dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto ao embargante.

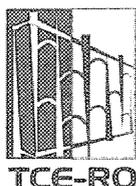
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0916/2006  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 214 DE 09 / 06 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0916/2006  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 82/2011–  
PLENO  
REQUERENTE IVO NARCISO CASSOL  
CPF Nº 304.766.409-97  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

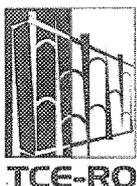
ACÓRDÃO Nº 30/2012 – PLENO

*Fazenda Pública Estadual. Quitação de Débito oriundo da multa aplicada no item II do Acórdão nº 82/2011-Pleno. Recolhimento. artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, referente à contratação de servidores para ocuparem cargos públicos comissionados junto a Secretaria de Assuntos Penitenciários, lotados de forma irregular em Unidades Prisionais inexistentes e em alguns casos não definidos o local de lotação – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF nº 304.766.409-97, de multa imputada no item II do Acórdão nº 82/2011–Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0916/2006  
SPSESE

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após cumprir com as medidas contidas nos itens I e II, proceda ao apensamento do Processo nº 3381/2011, que trata de parcelamento da multa imputada ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, a estes autos originais, uma vez que, além do referido parcelamento, não restam outros devedores no processo em apreço.

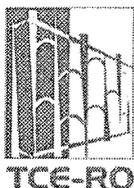
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (u) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

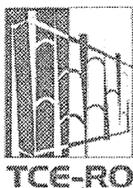
PROCESSO Nº: 2751/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2334/1994)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 42/2006-PLENO, PRONUNCIADO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 2860/99 E ACÓRDÃO Nº 422/1998-PLENO, PROFERIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2334/1994  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 31/2012 – PLENO

*Recurso de Revisão. Artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Admissibilidade. Análise in statu assertionis. Conhecimento. Decisão recorrida. Estorno reconhecido. Imputação de dano afastada. Fundamentação. Documento apócrifo e isolado das demais provas. Sem validade jurídica. Inservível para a comprovação da transação financeira. Provimento. Reforma. Mantido parte do Débito da alínea "h", do item II, do Acórdão nº 422/98-Pleno. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 42/2006-Pleno interposto pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, em acolher a preliminar de conhecimento do Recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011

SPSESE

I – Conhecer o Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Dar provimento ao recurso para reformar parcialmente o Acórdão nº 42/2006 – Pleno, a fim de reintroduzir a imputação de parte (Cr\$ 19.600.000.000,00) do débito originalmente disposto na alínea “h” do item II do Acórdão nº 422/98-Pleno, que passará a ter o seguinte teor<sup>1</sup>:

“ACÓRDÃO Nº 422/98 – PLENO

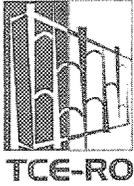
*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...) por unanimidade de votos, em:*

*I – Julgar irregulares as contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Diretor-Presidente, Renné André Valente Lôbo, Diretor-Administrativo e Financeiro, José Gualberto Lacerda, Diretor de Operações com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;*

*II – Imputar, na forma do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, solidariamente, aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, os seguintes débitos (item III do Acórdão nº 42/2006 – Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99):*

<sup>1</sup> O provimento do presente Recurso de Revisão, por consequência, revivifica parte do débito alusivo à alínea “h” do item II do Acórdão nº 422/98-Pleno, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida (Acórdão nº 42/2006-Pleno).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011  
SPSESE

a) *Omissis* (imputação afastada pelo Acórdão nº 42/2006-Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99)

b) *Omissis* (imputação excluída pelo Acórdão nº 42/2006-Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99)

c) *Cr\$ 1.074,86 (um mil e setenta e quatro cruzeiros e oitenta e seis centavos), moeda vigente à época, equivalente a 111,99 UFIR's, por pagamento da anuidade do Senhor Inácio Soares Silva, responsável pela contabilidade da empresa, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, por realizar despesa incompatível com a finalidade da empresa, conforme processo nº 056/93, com infringência ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 5.222/91 (folhas 391 e 419/422); (redação que prevaleceu por força do Acórdão nº 42/2006-Pleno, item III, "a")*

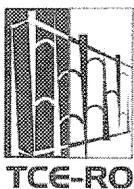
d) *Omissis* (imputação retirada pelo Acórdão nº 42/2006-Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99)

e) *Cz\$ 104.113,00 (cento e quatro mil, cento e treze cruzados), moeda vigente à época, equivalente a 767,90 UFIR's, por fornecer passagem aérea a pessoa estranha ao seu quadro de servidores e sem a devida autorização do Governador do Estado, conforme processo nº 397/93, com infringência ao artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.250/87 (folhas 477/478); (redação que prevaleceu por força do Acórdão nº 42/2006-Pleno, item III, "b")*

f) *Omissis* (imputação rechaçada pelo Acórdão nº 42/2006-Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99)

g) *Omissis* (imputação removida pelo Acórdão nº 42/2006-Pleno, Recurso de Reconsideração nº 2860/99)

h) *Cr\$ 19.600.000.000,00 (dezenove bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em decorrência do reconhecimento da insuficiência documental dos registros contábeis de folhas 1036 e 1044, que não comprovam*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011

SPSESE

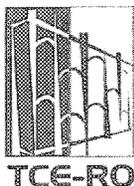
as operações de estornos das notas financeiras nºs 152 (Cr\$ 15.200.000,00), 153 (Cr\$ 500.000,00), 155 (Cr\$ 300.000,00), 475 (Cr\$ 2.600.000.000,00) e 476 (Cr\$ 1.000.000.000,00), ou seja, o retorno à conta da LOTORO do valor havido ilegalmente no dia 26.04.1993<sup>2</sup>, em favor da empresa SPVT Produções e Publicidade Ltda; (imputação acolhida nos termos da Decisão proferida nos autos do Recurso de Revisão nº 2751/2011, que reformou, parcialmente, o Acórdão nº 42/2006-Pleno)

*III – Multar, individualmente, em 1.000 UFIR's, os Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, pela prática de atos com infração à norma legal, de natureza contábil e financeira, consoante dispõe o artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 32/90; (item IV do Acórdão nº 42/2006 – Pleno)*

*IV – Determinar aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, procedam ao recolhimento aos cofres públicos do Estado dos valores consignados no item II, “c”, “e” e “h”, devidamente atualizados até o efetivo recolhimento; (nos termos da Decisão proferida nos autos do Recurso de Revisão nº 2751/2011, bem como do Acórdão nº 42/2006 – Pleno, item V)*

*V – Determinar aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97; (item VI do Acórdão nº 42/2006 – Pleno)*

<sup>2</sup> O lançamento de débito (fl. 55), solicitado pela LOTORO em 23.04.1993, só foi efetivado em 26.04.1993 (fl. 53).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011  
SPSESE

*VI – Autorizar a cobrança judicial, se, após transitado em julgado este Acórdão, não houver o recolhimento dos débitos e das multas; (item VII do Acórdão nº 42/2006 – Pleno)*

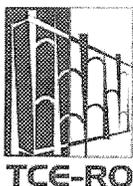
*VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito; (item VIII do Acórdão nº 42/2006 – Pleno);*

*VIII – Determinar o recolhimento do valor do débito do item II aos cofres do Estado (Acórdão nº 422/98-Pleno, item II, alínea “h”), atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios desde o evento danoso (26.4.1993), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão; (item introduzido por força do Acórdão proferido no Recurso de Revisão nº 2751/2011);*

*IX – Determinar, diante do trânsito em julgado sem o recolhimento do débito do item II (Acórdão nº 422/98, item II, alínea “h”), a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; (item introduzido por força do Acórdão proferido no Recurso de Revisão nº 2751/2011);*

*X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e (item introduzido por força do Acórdão proferido no Recurso de Revisão nº 2751/2011); e*

*XI – Arquivar os autos, depois do cumprimento integral deste Acórdão e dos demais trâmites regimentais” (item introduzido por força do Acórdão proferido no Recurso de Revisão nº 2751/2011).*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2751/2011

SPSESE

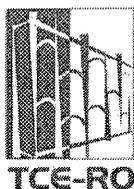
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3168/2011  
SPSESE

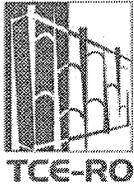
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 224 DE 25 / 06 / 2012  
Servidor (a) SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3168/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – OBSTRUÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO CONSELHO DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE BURITIS  
RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES  
PREFEITO DE BURITIS  
OSNI LUIZ DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA SEMFAZ  
IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ  
SECRETÁRIA SEMED  
FLÁVIO FARINA  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
SIMONE MARTINS  
PRESIDENTE DO CONSELHO FUNDEB  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 32/2012 – PLENO

*Direito Administrativo. Direito Financeiro. Contabilidade. Direito Educacional. Conselho do FUNDEB. Controle Social da gestão dos recursos. Prerrogativa de acesso às informações necessárias ao exercício regular das atribuições. Limites delineados na Lei Federal nº 11.494/2007. Modo do procedimento do controle social: definido em comum acordo entre o Conselho do FUNDEB e a Administração Municipal/Estadual. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – obstrução à ação fiscalizatória do Conselho do FUNDEB, no Município de Buritis, formulada pelo Conselho do FUNDEB, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3168/2011

SPSESE

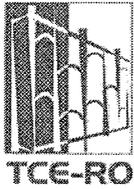
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, e, no mérito, considerá-la procedente. Contudo, em face da superação da resistência oposta pela Administração Municipal de Buritis ao Conselho do FUNDEB quanto ao exercício de suas atribuições, dar por encerrada a controvérsia no âmbito do Tribunal de Contas;

II – Na forma do artigo 108-A do Regimento Interno, expedir tutela antecipatória, para fim de determinar às Administrações Municipais que franqueiem aos Conselhos do FUNDEB o acesso às informações e documentos necessários ao efetivo controle social da aplicação dos recursos, adstrito aos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, sob pena de eventual responsabilização, por obstrução, via reflexão, à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas;

III – Pelos mesmos fundamentos do item anterior, expedir tutela antecipatória no sentido de determinar aos Conselhos do FUNDEB que no exercício de suas atribuições não prejudiquem o regular desempenho das atividades das Administrações Municipais, sob pena de eventual responsabilização por ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, que, no âmbito do Comitê Técnico, se pronuncie sobre o desdobramento da conta depositária do FUNDEB, quanto às parcelas relativas aos percentuais de 60% e 40% dos recursos geridos pelo fundo, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 645/2011; e



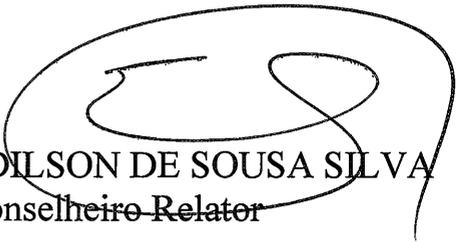
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3168/2011  
SPSESE

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor de Justiça do Município de Buritis, ao Promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, ao Prefeito Municipal de Buritis, à Presidente do Conselho do FUNDEB de Buritis, aos demais Prefeitos e Secretários Municipais de Educação, e ainda aos Presidentes dos Conselhos Municipais do FUNDEB.

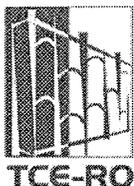
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3086/2005  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 224 DE 25, 06, 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSOS Nº: 3086/2005 E 4109/2009  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA  
EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 054/PGE-2004  
– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS,  
NA ÁREA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,  
DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE, PARA  
ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE  
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

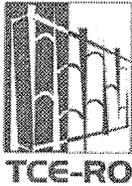
ACÓRDÃO Nº 33/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Irregularidade formal.  
Ausência de má-fé. Erro Material. Sanção. Excesso  
de rigorismo. Princípio da Razoabilidade. Não  
aplicação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis ilegalidades na execução do contrato nº 054/PGE-2004, formulada pela Senhora Marilene de Cruz Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Procuradores do Estado, Renato Condeli e Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, pois, conquanto improcedente a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3086/2005  
SPSESE

denúncia inicialmente formulada, foram detectadas irregularidades de ordem administrativa, especialmente quanto à inclusão de item julgado deserto pela comissão de licitação, e bem como pela realização da respectiva despesa;

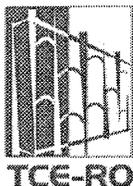
II – Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Milton Luiz Moreira, e da Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado, Irany Freire Bento;

III – Conceder quitação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Procuradores do Estado, Renato Condeli e Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (item I), e, com fundamento no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos então Secretários de Estado da Saúde, Milton Luiz Moreira e Miguel Sena Filho, e à Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado, Irany Freire Bento (item II);

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3086/2005

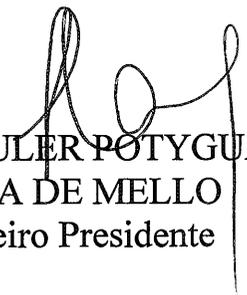
SPSESE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



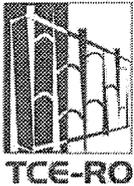
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3643/2011  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 224 DE 25 / 06 / 2012  
Servidor (u) Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145  
Revisora de Debates

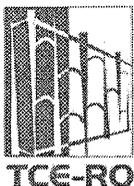
PROCESSO Nº: 3643/2011  
INTERESSADA: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ADESÃO  
(CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
FORMADA PELO BATALHÃO DE  
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – PROC.  
ADM. Nº 1801/146/2011  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos – análise da legalidade de adesão (carona) a ata de registro de preços formada pelo batalhão de engenharia e construção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencido o relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO em:

I – Declarar ilegal sem pronúncia de nulidade a adesão feita pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental à Ata de Registro de Preços nº 44/2010/5ºBEC, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93; as letras “a” e “c”, do item II, do Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno; o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3643/2011  
SPSESE

II – Multar a Senhora Nanci Maria Rodrigues e o Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos da Silva, Secretária de Estado e Secretário Adjunto, ambos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, respectivamente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um, porquanto a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 44/2010/5º BEC não delimita os quantitativos de veículos passíveis de locação, implicando, por consequência, despesa sem licitação, cuja sanção se lhes imputam com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

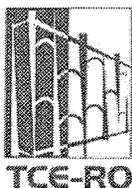
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste Acórdão, para que os referidos agentes políticos procedam ao recolhimento da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5);

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos moldes do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar que seja observado o disposto no Decreto Federal nº 3.931/01, no Decreto Estadual nº 10.898/04, no Decreto Municipal nº 002/2009 e no Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, para a correta utilização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (carona);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à anulação do contrato se ainda estiver em vigor ou, caso opte em continuar com a locação dos veículos, então, que deflagre procedimento licitatório no mesmo prazo; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

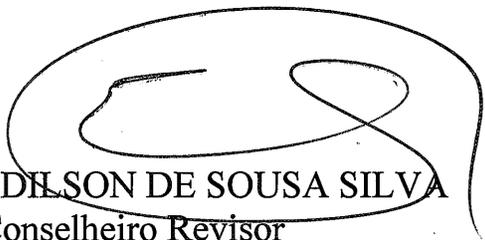
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3643/2011  
SPSESE

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito;

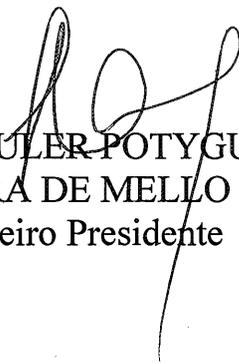
IX – Intimem-se, publicando.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



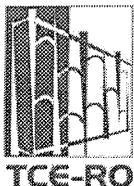
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0457/1996

SPSESE

PROCESSO Nº: 0457/1996 (APENSOS Nº 816, 817, 1429, 1430, 1909, 1910, 2287, 2345, 2562, 2914/95, 0339/96, 0340/96, 458/98, 4717/1997)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1995

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA  
CPF Nº 320.932.689-49  
DIRETOR-GERAL (01.01.95 A 20.06.95)  
GILBERTO MOURA  
CPF Nº 523.915.239-04  
DIRETOR-GERAL (20.06.95 A 31.12.95)

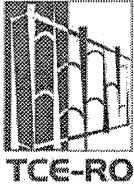
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2012 – PLENO

*Análise do cumprimento de item do Acórdão nº 240/97. Prestação de Contas Departamento Estadual de Trânsito. Quitação de débito. Prescrição quinquenal do título executivo pelo juízo de execução. Concessão de baixa de responsabilidade da multa imputada. Manutenção do débito imputado (item III) Acórdão nº 240/97. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento de Acórdão nº 240/1997, exarado na Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0457/1996  
SPSESE

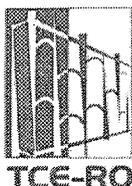
I - Conceder baixa ao responsabilizado Gilberto Moura somente em relação à multa aplicada no item VI do Acórdão nº 240/97, em virtude desta ter restada prescrita nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

II - Manter a imputação de débito, item III do Acórdão 240/97, que responsabilizou o Senhor Gilberto Moura, na forma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal a ressarcir, à época, o valor de R\$ 9.065,12 (nove mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), por realizar despesas com publicidade de cunho pessoal na imprensa escrita, mantendo a responsabilidade da dívida imputada por tratar de penalidade advinda de ressarcimento de dano causado ao erário, sendo, portanto, imprescritível nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Admoestar a Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de sua Procuradora-Geral do Estado – Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, oficiando-a para que adote as medidas judiciais cabíveis em relação ao débito imputado, item III do Acórdão nº 240/97, que responsabilizou o Senhor Gilberto Moura na forma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a ressarcir, à época, o valor de R\$ 9.065,12 (nove mil, sessenta e cinco reais e doze centavos), por realizar despesas com publicidade de cunho pessoal na imprensa escrita, sob pena das sanções previstas na legislação de regência (Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Lei nº 8.429/92);

IV - Determinar à ilustre Procuradora-Geral do Estado – Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que em casos análogos a este em que tenha ocorrido o reconhecimento pela via judicial da prescrição de débito imputado ao ordenador de despesa, que promova a proposição de medida judicial aplicável a espécie de modo a assegurar a reparação do erário sob pena das sanções previstas na legislação de regência (Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Lei nº 8.429/92);

V - Determinar, ainda, à ilustre Procuradora-Geral do Estado – Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua notificação, cópia das medidas judiciais ajuizadas objetivando dar cumprimento do item III deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0457/1996

SPSESE

VI - Dar ciência ao responsabilizado Gilberto Moura deste Acórdão; e

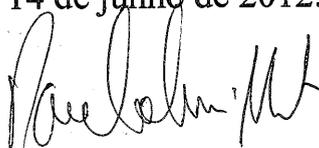
VII - Após, remeta-se os presentes autos à Procuradoria-Geral de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



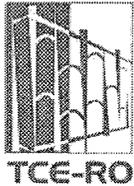
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3884/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

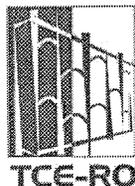
PROCESSO Nº: 3884/2011  
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DOS  
PROFESSORES MUNICIPAIS DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 36/2012 – PLENO

*Representação. Remuneração dos professores municipais de Vilhena. Possíveis irregularidades. Conhecimento. Equiparação dos professores leigos (professor nível C e monitores de ensino) aos professores de nível médio e não aos professores de nível superior. Requisitos de investidura diversos. Retirada da gratificação por titulação. Aumento do salário base. Lei Complementar Municipal nº 147/2010. Remuneração dos professores municipais em valores abaixo do piso nacional. Irregularidades não configuradas. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento de professores da rede municipal, decorrentes da elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal de Vilhena, Lei Complementar Municipal nº 147/2010 apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade da Comarca de Vilhena, bem como pela professora Cleide P. Alvarenga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3884/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

I – Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade da Comarca de Vilhena, bem como pela professora Cleide P. Alvarenga, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades denunciadas, atinentes ao enquadramento e ao pagamento de professores da rede municipal, decorrentes da elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal de Vilhena, Lei Complementar Municipal nº 147/2010, não foram comprovadas;

III – Dar ciência deste Acórdão aos Representantes, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

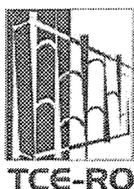
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3175/2010  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3175/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1437/2005)  
RECORRENTE: SORRIVAL DE LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 37/2012 – PLENO

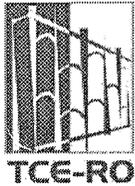
*Recurso de Reconsideração. Juntada de documentos. Ausência de justo motivo. Impossibilidade. Constatação de débito. Prazo concedido para justificativa. Equívoco na concessão. Prazo a menor. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Preclusão. Inexistência. Disposição de norma de ordem pública. Impossibilidade. Ausência de demonstração de prejuízo. Desnecessidade. Cassação do Acórdão. Erro de procedimento. Reabertura do prazo de defesa. Nova instrução processual. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 71/2010–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Sorrival de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porque, na forma, preenche os requisitos do juízo de admissibilidade positivo;

II – Não conhecer dos documentos juntados, com fundamento no artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o desentranhamento dos mesmos e a juntada aos autos principais (processo nº 1.437/2005);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3175/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

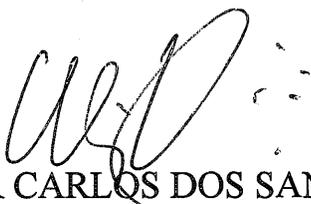
III – No mérito, dar-lhe parcial provimento para cassar os itens VII a XI do Acórdão nº 71/2010, proferido no Processo nº 1437/2005;

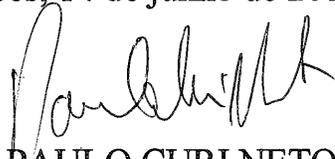
IV – Cientificar o interessado; e

V – Publique-se, na forma regimental.

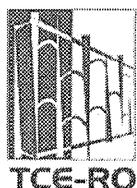
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
YVONETE FONTINELE DE MELLO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 455/2012  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 455/2012  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM  
2008  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 38/2012 – PLENO

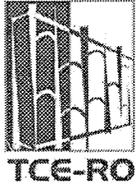
*Representação do Ministério Público Estadual. Notícia de irregularidades em locação de máquinas e equipamentos. Esgotamento do objeto da locação há mais de três anos. Inviabilidade de fiscalização “in loco”. Análise formal. Inexistência ou não comprovação de irregularidade. Improcedência. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de irregularidades em locação de máquinas (Procedimento nº 3405/2008) e equipamentos (Procedimento nº 3193/2008), para atender a municipalidade de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação;

II – Declarar a inexistência ou não comprovação das irregularidades noticiadas e, conseqüentemente, julgar improcedente a representação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 455/2012  
SPSESE

III – Recomendar ao gestor municipal a adoção preferencial do pregão eletrônico pelo presencial nas próximas licitações semelhantes;

IV – Cientificar os interessados;

V – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual;

VI – Após, arquivar-se os autos.

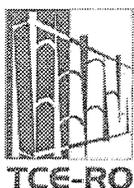
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

**WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**  
Conselheiro Relator

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
em exercício

**YVONETE FONTINELE DE MELLO**  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

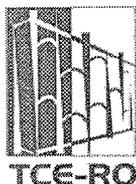
PROCESSO Nº: 2569/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – REVISÃO DO 2º SEMESTRE DE 2009 E AUDITORIA DO 1º SEMESTRE DE 2010  
RESPONSÁVEIS: EDIANE MARIA MOREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 420.499.462-87  
(PERÍODO DE 01/01 A 12/04/2010)  
GERALDO NICODEMOS SANVIDO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 633.396.179-53  
(PERÍODO DE 12/04 A 30/06/2010)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 39/2012 – PLENO

*Auditoria de Gestão – Revisão 2º semestre de 2009 e auditoria do 1º semestre de 2010. Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Irregularidades Remanescentes. Determinações. Aplicação de multa. Atos legais com ressalvas. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão – Revisão do 2º Semestre de 2009 e Auditoria do 1º Semestre de 2010, designada por meio da Portaria nº 1039/TCE-RO/2010, junto à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

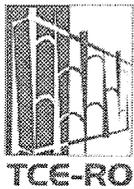
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

I – Considerar que os atos de gestão indicados abaixo estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão – Revisão do 2º Semestre e Auditoria do 1º Semestre de 2010, de responsabilidade da Senhora EDIANE MARIA MOREIRA – PREFEITA MUNICIPAL – CPF Nº 420.499.462-87 (PERÍODO DE 01/01 A 12/04/2010) – falecida no exercício de 2010, e GERALDO NICODEMOS SANVIDO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 633.396.179-53 (PERÍODO DE 12/04 A 30/06/2010), solidariamente com os Senhores Maricélia Silva da Cruz – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, Heverton Gonçalves Ferreira – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Almir Rodrigues da Silva – Secretário Municipal a partir de 13/05/2010, Cremilda Araújo Pereira – Secretária Municipal de Saúde até 13/05/2010, Marcel Antônio Inocêncio – Diretor de Patrimônio e Almoxarifado, Adriane Aparecida de Oliveira – Diretora da Contabilidade e Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno, pela ocorrência das não conformidades a seguir elencadas:

a) infringência ao § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, por não demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º semestre-2010, em Audiência Pública;

b) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal, combinado com artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e, ainda, artigo 4º e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, por ter pago o montante de R\$ 762,28 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), em despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal, combinado com artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, por ter pago no período auditado na folha de pagamentos, dos 60% FUNDEB, o montante de R\$ 8.382,00 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais) ao professor MARCOS CARLOS STEDILLE que não se encontrava atuando em sala de aula do Município;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

d) descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, pelos problemas hidráulicos, reforma de banheiros, forro e pintura geral da Escola Vaneide de Oliveira, alinhamento do piso da Escola Municipal Sítio do Pica Pau Amarelo, adaptação dos banheiros para portadores de necessidades especiais nas duas escolas, bem como pela ausência de área de lazer e/ou recreação adequada;

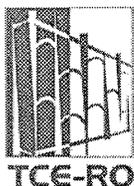
e) infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiência pública trimestralmente, deixando de demonstrar as atividades e as ações da área da saúde;

f) descumprimento ao estabelecido no artigo 37 (princípio da eficiência) e no artigo 196 da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8080/1999, devido a Unidade Mista de Saúde do município de Rio Crespo não apresentar padrões mínimos exigidos para um bom atendimento, estabelecendo assim condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como o descontrole do estoque de medicamentos e do local do almoxarifado ser inadequado para a armazenagem de medicamentos prejudicando o acesso a um serviço de saúde pública de qualidade;

g) infringência ao artigo 40, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, falta de assinatura dos membros da Comissão de Licitação no edital de divulgação do processo licitatório;

h) infringência ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), por ceder e permutar seus servidores com outra esfera de governo sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com o ente com o qual foram efetuadas as referidas permutas, conforme especificado no Relatório Técnico às folhas 757/758 dos autos;

i) infringência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64, por não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e fichas/registros;

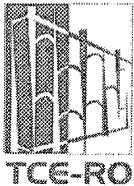
j) infringência ao artigo 106 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de atualização do saldo patrimonial, com referência aos veículos Kombi placas NBO – 1863, NBO-3358 e NBO-3358, sucateados no pátio da garagem municipal e constantes do saldo patrimonial, carecendo de avaliação, alienação ou, se for o caso, baixa no sistema; e

k) infringência aos artigos 70 e 74, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26/07/96, artigo 6º, incisos XX, XXI e artigo 8º, II, III, IV da Lei Municipal 365/2007, pelas falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não realizou os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva, sobre as impropriedades existentes na execução das despesas nos processos e procedimentos administrativos.

II – Multar o Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR – Prefeito do Município de Rio Crespo, a partir de 12/04/2010, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j, desta Decisão, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – Multar a Senhora MARICÉLIA SILVA DA CRUZ – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 1, 9, 11, 12 e 13 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

IV – Multar o Senhor HEVERTON GONÇALVES FERREIRA – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 2, 3, 4 e 9 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

V – Multar o Senhor ALMIR RODRIGUES DA SILVA – Secretário Municipal a partir de 13/05/2010, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 5 e 6 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

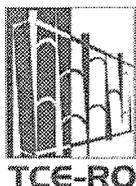
VI – Multar a Senhora CREMILDA ARAÚJO PEREIRA – Secretária Municipal de Saúde até 13/05/2010, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 13 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal no montante de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

VII – Multar o Senhor MARCEL ANTÔNIO INOCÊNCIO – Diretor de Patrimônio e Almoxarifado, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 11 e 12 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

VIII – Multar a Senhora ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA – Diretora da Contabilidade, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 11 e 12 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

IX – Multar o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES – Controlador Interno, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas não conformidades descritas nos itens 11 e 12 do Relatório Técnico, com valor a ser aplicado no mínimo legal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para que os responsabilizados identificados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Acórdão recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e comprovem o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

recolhimento junto a esta Corte, sob pena de incidirem nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XI – Determinar que, transitado em julgado a Decisão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo, que promova o saneamento das ilegalidades aferidas, mediante cumprimento das recomendações do Corpo Instrutivo, folhas 662/665, a seguir elencadas:

**XII.1 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO:**

a) evitar pagar despesas que não podem ser consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

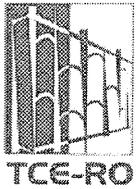
b) providenciar a adaptação dos banheiros para alunos portadores de necessidades especiais;

c) observar que a estimativa para o enquadramento na modalidade licitatória adequada deverá ser feita em função da integridade do objeto a ser contratado. Caso exista necessidade (técnica e econômica) de parcelamento para as contratações, cada etapa há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade para o objeto em licitação; e

d) determinar ao setor competente que promova esforços no sentido providenciar a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação, conforme determinam as normas vigentes que regem a matéria.

**XII.2 - GESTÃO FISCAL:**

a) realizar, com celeridade, audiência pública na Câmara Municipal para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º semestre-2010, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

bem como, dar ampla divulgação do ato a fim de incentivar a participação popular;

b) divulgar no portal eletrônico oficial do município, de forma tempestiva, os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como os dados do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, além de outros locais públicos já utilizados pela Prefeitura;

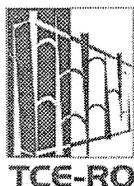
c) observar o disposto no artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias-2010, §§ 1º e 2º, no que se refere à devida utilização dos Recursos da Reserva de Contingência;

d) atentar para que, na ocorrência de fatos contingenciais, seja dada à população satisfação de suas razões, relatando-os, não apenas nos relatórios de gestão, mas também nas notas explicativas que devem ser feitas para as demonstrações contábeis, já que se trata de fatos relevantes;

e) junto ao Procurador do município e à Secretária Municipal de Planejamento e Fazenda, implantar medidas objetivando a efetiva cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 457/2009 de 30 de dezembro de 2009;

f) juntamente com a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, realizar estudo de viabilidade de incrementação das atividades envolvidas no esforço de arrecadação, como capacitação dos servidores, disponibilização de veículos, entre outros, para que os fiscais tributários possam efetivamente desenvolver as atribuições para as quais foram contratados;

g) que juntamente com a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, realizar estudo de viabilidade de incrementação das atividades envolvidas no esforço de arrecadação, como capacitação dos servidores, disponibilização de veículos, entre outros, para que os fiscais tributários possam efetivamente desenvolver as atribuições para as quais foram contratados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

h) promover a atualização de todas as informações relativas aos tributos municipais (cadastro, alíquotas e planta de valores), principalmente no que diz respeito ao IPTU, ISS, ITBI e taxas, bem como da Dívida Ativa (tributária e não-tributária);

i) realizar levantamento objetivando a regularização dos imóveis urbanos registrados como imóveis rurais; e

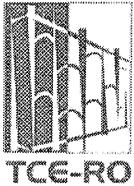
j) melhorar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, deixando expressa a previsão de contratação de novos servidores, se for o caso, baseada nos estudos de necessidades das Secretarias Municipais.

**XII.3 - GESTÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS:**

a) dar celeridade aos trabalhos de regularização dos registros analíticos dos bens patrimoniais de caráter permanente, identificando-os, classificando-os pelo estado de conservação, a fim de subsidiar os registros contábeis e dar-lhes a devida destinação legal, e, caso se constate o extravio de bens, instaurar Tomada de Conta Especial nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (artigo 8), IN/TCE-RO nº 21/2007, para apuração de responsabilidades e danos causados ao erário;

b) providenciar a organização e estruturação do Órgão de controle interno com recursos humanos e materiais para o bom desempenho da sua importante missão de fiscalização;

c) determinar que o Órgão de controle interno se manifeste por escrito, mediante parecer, de forma clara e objetiva, se foram observados os ditames legais e constitucionais sobre a matéria submetida a sua análise, especialmente quanto às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como promova periodicamente testes substantivos e de observância nos controles realizados pelo Almoxarifado (recebimento de mercadorias), Patrimônio (tombamento e termos de responsabilidade), Recursos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

Humanos (Folha de Pagamento e Registros Cadastrais), CPL (licitações), Tesouraria (Conciliação bancária e guarda de ativos financeiros), quando isso ocorrer se faça constar de relatório produzido por aquela unidade de controle;

d) apurar as devidas responsabilidades pelo não atendimento à Portaria nº 1174, de 03 de novembro de 2009, cujo ato designou uma comissão para levantamento e avaliação de bens patrimoniais, visto que os trabalhos não foram realizados;

e) proceder separação dos bens em: a) bom estado de conservação; b) não localizados; c) inservíveis e antieconômicos;

f) determinar a elaboração e implementação de normas de classificação de material permanente, identificando assim quais serão tombados e quais serão relacionados;

g) promover com urgência a elaboração e a atualização dos Termos de Responsabilidade, passando-se assim a carga de todos os bens patrimoniais por unidade administrativa aos atuais responsáveis;

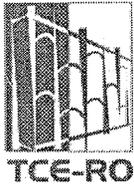
h) adquirir plaquetas de tombamento e determinar sua imediata utilização, inclusive, naqueles bens adquiridos nos anos anteriores e que não foram devidamente emplaquetados;

i) determinar que qualquer movimentação nos cargos ou função de direção seja comunicada ao responsável pelo controle patrimonial para que o mesmo realize atualização dos termos de responsabilidade; e

j) constituir comissão de vistoria e avaliação de bens patrimoniais para alienação e baixa.

**XII.4 - GESTÃO DE CONTROLE DE PESSOAL:**

a) Recomenda-se que o Senhor Prefeito daquele Poder Executivo Municipal promova as adequações aos dispositivos constitucionais quanto à fixação dos subsídios dos secretários municipais, inclusive a adequação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº 2569/2010
SPSESE

nos registros contábeis da descrição “gratificação cargo comissionado” para subsídios.

**XII.5 - GESTÃO DE SAÚDE:**

a) observar o fiel cumprimento do estabelecido no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, promovendo a realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores do município para apresentação de relatório com a prestação de contas das atividades da área da Saúde no período estabelecido em Lei;

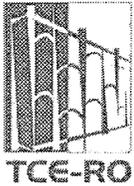
b) elaborar um planejamento anual para a realização das audiências públicas trimestrais, com a participação do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara dos Vereadores do município;

c) promover a divulgação da audiência pública para maior participação da população local;

d) disponibilizar para análise do Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos de acompanhamento mensal das despesas relacionadas como gastos nas ações e serviços de saúde, em atendimento à Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, visando assim acompanhar a aplicação de recursos próprios e de transferências constitucionais na saúde (mínimo de 15%);

e) disponibilizar para análise e emissão de parecer do Conselho Municipal de Saúde os balancetes mensais e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde quanto à regularidade na aplicação dos recursos repassados;

f) permitir e incentivar que o Conselho Municipal Saúde proceda a vistorias periódicas nas unidades de saúde para verificar possíveis desvios de finalidade na aplicação de recursos públicos, em especial quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e demais materiais de consumo a serem disponibilizados à rede municipal de saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
SPSESE

g) estimular a divulgação, junto à sociedade, sobre a função dos Conselhos Municipais de Saúde, fortalecendo o entendimento de que são instrumentos democráticos do controle social, não meros Órgãos limitadores do poder dos gestores. O Conselho Municipal de Saúde atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do Município, respaldando-a ou corrigindo-a, possibilitando a participação popular, que dessa forma pode discutir e definir a execução das ações de saúde, bem como controlá-las;

h) adotar um sistema de controle informatizado na Farmácia/Almoxarifado;

i) disponibilizar um local com instalações adequadas para o Almoxarifado de medicamentos da Unidade Mista de Saúde Devendo enfatizar a necessidade de manter os medicamentos organizados e catalogados em locais seguros;

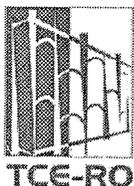
j) conferir e classificar os medicamentos no almoxarifado, tendo em vista a classificação de data de validade, pois foi encontrado medicamentos com data de validade vencida;

k) disponibilizar um local com instalações adequadas para a Farmácia de medicamentos da Unidade Mista de Saúde, com ar-condicionado, armário para remédios controlados, geladeira ou freezer para medicamentos que necessitem de armazenamento em baixa temperatura;

l) atentar para as despesas com refeição, os gastos deverão ser feitos somente com servidores da saúde;

m) determinar a autuação dos processos administrativos conforme artigo 40, *caput* da Lei 8.666/93;

n) determinar ao setor competente, que sejam efetuados planejamentos de compras e aquisições de serviços, a fim de que as contratações ocorram mediante o devido certame licitatório; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

o) determinar ao Secretário de Saúde que providencie o controle do quantitativo de medicamentos, para evitar compra desnecessária, tendo em vista o quantitativo de medicamento vencido no almoxarifado da Secretaria de Saúde e outros com datas próximas de vencimento.

XIII – Alertar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo, sobre a responsabilidade *in eligendo* quando das futuras nomeações dos cargos em provimento em comissão, observar as condições de cada servidor para realização das atividades no âmbito do Poder Executivo Municipal do Município de Rio Crespo, procurando verificar o conhecimento dos mesmos para o desenvolvimento dos trabalhos a que forem contratados;

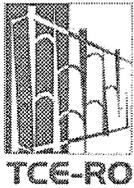
XIV – Determinar a Secretaria das Sessões a adoção de providências no envio de cópias do Relatório Técnico constantes às folhas 602/666, para que o atual Gestor do Município de Rio Crespo possa ter conhecimento das recomendações do Corpo Instrutivo, com vistas a dar cumprimento ao que se encontra estabelecido no item XII desta Decisão;

XV – Dar ciência do teor do Relatório e Acórdão aos interessados;

XVI – Juntar cópia do relatório e deste Acórdão ao Processo nº 1229/2012, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para apreciação consolidada, promovendo, por conseguinte, o apensamento destes autos ao Processo nº 1835/2011 – que trata da prestação de contas do exercício de 2010; e

XVII – Determinar a Secretaria das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI



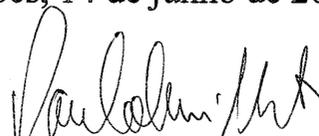
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2569/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

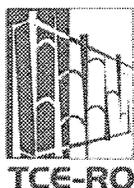
NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do MP  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1150/2004  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1150/2004  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 54/04–PLENO  
REQUERENTE: RICARDO GOMES DE ARAÚJO  
CPF Nº 325.549.582-20.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

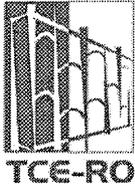
ACÓRDÃO Nº 40/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Recolhimento de débitos. Artigo 26, Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 54/04–Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Ricardo Gomes de Araújo CPF nº 325.549.582-20, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item V do Acórdão nº 417/2009-PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1150/2004  
SPSESE

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; e

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação às imputações pecuniárias pendentes nos autos.

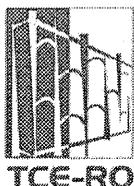
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

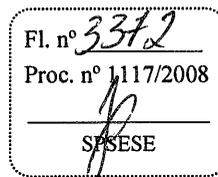
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 1117/2008  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2008, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 169/08  
REQUERENTE: AILTON TAVARES FAÇANHA  
CPF Nº 880.590.732-49  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

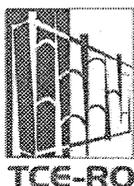
ACÓRDÃO Nº 41/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Recolhimento de Débitos. Artigo 26, Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Multa. Encaminhamento ao arquivo temporário. Unanimidade.*

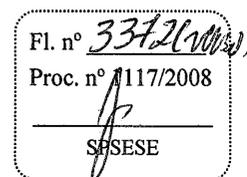
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria nas áreas de Educação e Saúde, período de janeiro a março de 2008, do Município de Candeias do Jamari, convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 169/08 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Ailton Tavares Façanha, CPF nº 880.590.732-49, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



devidamente atualizada, consignada no item IV do Acórdão nº 19/2010-PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; e

III – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e devolver os autos ao arquivo temporário, considerando que os demais títulos executivos encontram-se devidamente ajuizados.

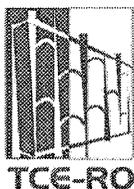
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3366/2009  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

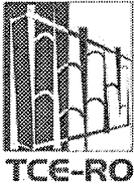
ACÓRDÃO Nº 42/2012 – PLENO

*Auditoria de Gestão – 1º semestre/2009. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Irregularidades remanescentes. Determinações. Multa. Atos desconformidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, designada pela Portaria nº 1208/TCE-RO/09, de 18.9.2009, para a Auditoria de Gestão, referente ao 1º Semestre de 2009, realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão, indicados abaixo, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na presente Auditoria de Gestão – período de janeiro a junho de 2009, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL – CPF nº 386.536.052-15, solidariamente com os Senhores Glides Banega



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

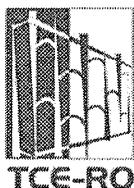
Justiniano – Secretário Municipal de Fazenda; Orlando Ibanes Cuelar – Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia; Marcelo da Silva Coelho – Secretário Municipal de Saúde; Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Administração; Gilson Cabral da Costa – Contador; Rosalia Wilhelm – Controladora Interna; Hernan Suares Ojopi – Diretor do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio; e Ailude Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelas não conformidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GLIDES BANEGA JUSTINIANO (CPF Nº 242.283.622-49) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA; E ORLANDO IBANES CUELAR (CPF Nº 050.878.646-00) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.

a.1) Infringência ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, pela renúncia de receita ocorrida não estar devidamente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente;

a.2) Infringência ao inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo ente não demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12, e que esta não afetaria as metas de resultados fiscais que deveriam estar previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

a.3) Infringência ao inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, por não prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 a renúncia de receita, devidamente acompanhada das medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

b) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF: 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GLIDES BANEGA JUSTINIANO (CPF Nº 242.283.622-49) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA;

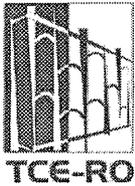
b.1) Infringência ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, por não ter especificado, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, no momento da elaboração das metas bimestrais de arrecadação.

c) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCELO DA SILVA COELHO (CPF Nº 595.451.431-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;

c.1) Infringência ao item 54, do Capítulo III, da Norma Operacional da Assistência à Saúde 01/02, combinado com os artigos 2º e 4º do Decreto nº 1232, de 30/08/90, por não apresentar o Plano Municipal de Saúde, contemplando a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual, bem como o Quadro de Metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão.

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) - PREFEITA MUNICIPAL;

d.1) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realizar despesa sem prévio empenho, caracterizada nos Processos nº 0583/09, 1044/09, 0582/09, 0878/09, 0966/09, 0896/09, 0779/09, 1083/09, 1062/09 e 0284/09, referente à contratação de plantões médicos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

e) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL;

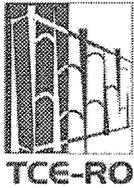
e.1) Infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), combinado com o artigo 62, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ceder e permutar seus servidores com outra esfera de governo sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com o ente com o qual foram efetuadas as referidas cedências e/ou permutas.

f) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA (CPF Nº 591.462.492-49) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

f.1) Infringência aos artigos 37, XVI, e 38, inciso III, da Constituição Federal, por ter permitido a acumulação remunerada de cargos públicos de seus servidores, ocupantes de cargos efetivos com o de agente político - Vereador.

g) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15), – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GILSON CABRAL DA COSTA - CONTADOR (CPF Nº 649.603.664-00);

g.1) Infringência aos princípios fundamentais de contabilidade, estatuídos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 (princípios da oportunidade, da competência, da prudência, do registro pelo valor original, da atualização monetária, da entidade, da continuidade); bem como deixou de cumprir, de forma efetiva e eficiente, as determinações contidas nos artigos 83 *usque* 106, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista as constatações verificadas nos serviços de Contabilidade da Prefeitura Municipal



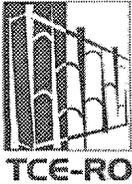
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

de Costa Marques, onde se constatou que as peças contábeis ali elaboradas e os relatórios produzidos não possuem fidedignidade, os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados, a escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia; não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; não possui livro RAZAO normalmente escriturados em sequência numérica dos lançamentos, ainda que em meio eletrônico, em condições de refletir a realidade e atestar as formalidades intrínsecas pertinentes, tal fato se comprova pela constatação de que não é mantido livro RAZÃO analítico de todos os credores, a exemplo dos credores registrados na Dívida Fundada; não é possível o levantamento dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos), de forma correta; não é possível, através da contabilidade, se conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e do valor a pagar, pois não são registrados nas contas do Passivo ou em registros auxiliares; não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar; as alterações patrimoniais não são evidenciadas pela contabilidade através da Demonstração das Variações Patrimoniais. Tais afirmativas decorrem da desorganização mantida no setor e, também, pelo atraso na realização e acompanhamento dos registros contábeis, principalmente no que concerne aos lançamentos referentes às alterações do Patrimônio que são efetuados, via de regra, com suporte em documentos desorganizados e somente ao final do exercício.

**h) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ROSALIA WILHELM (CPF Nº 479.180.819-20) - CONTROLADORA INTERNA;**

**h.1) Infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 13 e seus incisos, da Lei Municipal nº 409/GP/PCM/2005, de 21/10/2005 e o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26/07/96 e artigo 11, inciso V, “b”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, pelo sistema de controle interno não**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

verificar a comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

i) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL, (CPF Nº 386.536.052-15), SOLIDARIAMENTE COM O SECRETARIO DA FAZENDA, SENHOR GLIDES BANEGA JUSTINIANO (CPF Nº 242.283.622-49); E GILSON CABRAL DA COSTA – CONTADOR (CPF Nº 106.579.322-72);

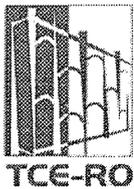
i.1) Infringência ao artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por não inscrever e reconhecer como Dívida Ativa a relação dos devedores provenientes de Decisões do Tribunal de Contas do Estado; e

i.2) Infringência aos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO-2006, haja vista o município não ter tomado as devidas providências no que se refere à propositura da execução judicial dos títulos executórios com vistas à recomposição do erário municipal, bem como por não informar ao Tribunal de Contas do Estado sobre os pagamentos ocorridos dos devedores acordados via parcelamento.

j) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HERNAN SUARES OJOPI (CPF Nº 106.579.322-72) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO;

j.1) Infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, por não manter os materiais estocados nos almoxarifados das unidades de saúde e escolas, convenientemente classificados e identificados nas prateleiras, bem como por não manter o devido controle dos medicamentos, de forma a identificar o quantitativo estocado.

k) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL (CPF Nº



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

386.536,052-15), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA AILUDE FERREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CPF Nº 179.919.942-87)

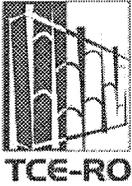
k.1) Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação.

II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – Prefeita Municipal de Costa Marques, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a” a “k” deste Acórdão;

III - Multar com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor GLIDES BANEGA JUSTINIANO (CPF 242.283.622-49) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a.1”; “a.2”; “a.3”; “b.1”; “i.1” e “i.2” deste Acórdão;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o senhor ORLANDO IBANES CUELAR (CPF nº 050.878.646-00) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a.1”; “a.2”; e “a.3” deste Acórdão;

V – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor MARCELO DA SILVA COELHO (CPF nº 595.451.431-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “c.1” deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

VI – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA (CPF Nº 591.462.492-49) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “f.1” deste Acórdão;

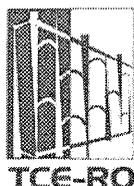
VII - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor GILSON CABRAL DA COSTA (CPF Nº 649.603.664-00) - CONTADOR, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “g.1” deste Acórdão;

VIII – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Senhora ROSALIA WILHELM (CPF Nº 479.180.819-20) - CONTROLADORA INTERNA, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “h.1” deste Acórdão;

IX – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor HERNAN SUARES OJOPI (CPF nº 106.579.322-72) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “j.1” deste Acórdão;

X - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora AILUDE FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 179.919.942-87) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “k.1” deste Acórdão;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que haja o recolhimento dos valores das multas imputadas nos itens II a X aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009

SPSESE

56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação nesta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II a X, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

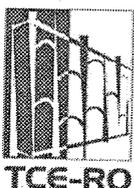
XIII - Determinar ao atual Gestor do Município de Costa Marques, que promova o saneamento das ilegalidades aferidas, mediante cumprimento das recomendações do Corpo Instrutivo, fls. 1.152/1.158 e do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/2011, fls. 2.183/2.186 dos autos, a seguir elencadas:

XIII.1 - Promover a transferência da titularidade do veículo LJM 3383 para o nome do Município de Costa Marques; se houver multas por atraso no recolhimento das taxas que nele incidem (Renavam, licenciamento obrigatório, Dpvat, IPVA, etc), deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, para apuração da responsabilidade, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

XIII.2 - Promover planejamento técnico adequado que culmine no saneamento das falhas detectadas nas estruturas físicas das unidades de ensino municipais, mediante:

XIII.2.1 - adequação do espaço disponível para as bibliotecas para que seja suficiente acomodar os alunos; diversificação do acervo, que deve contar com livros didáticos e também paradidáticos;

XIII.2.2 - adaptação das instalações das escolas, em especial a da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Ilton José Martins, para portadores de necessidades especiais, em especial banheiros e rampas de acesso, em atendimento ao disposto no artigo 1º, III, artigo 5º, caput, artigo 227, §2º, artigo 244, artigo 37, caput, artigo 71, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal; no Decreto Legislativo nº 186/08, que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal; na Lei nº 7.853/89; na Lei nº 10.098/2000; no Decreto nº 5.296/2004;

XIII.2.3 - disponibilização nas escolas de áreas próprias e equipadas para a prática de esportes e educação física;

XIII.2.4 - climatização dos laboratórios de informática, evitando defeitos nas máquinas, em especial na Escola Américo Casara;

XIII.2.5 - perfeito funcionamento das instalações hidráulicas das cozinhas e banheiros das escolas, em especial na Escola Américo Casara;

XIII.2.6 - proteção aos alunos, nas salas de aula, do sol e da chuva, em especial na Escola Nova Balbino Masciel; e

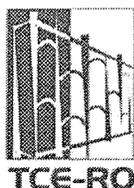
XIII.2.7 - instalações sanitárias adequadas, seguras e higiênicas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nova Balbino Masciel.

XIII.3 - Promover a adequação da remuneração dos professores ao mínimo estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008;

XIII.4 - Promover a observância das parcelas que podem ser apropriadas como despesa do Fundeb 60% e Fundeb 40%;

XIII.5 - Promover a adequação da Legislação Municipal à Lei Federal nº 11.494/1997, mediante a reinclusão de representante do Conselho Tutelar; nomeação de nove membros titulares e não seis; nomeação de dois representantes do Poder Executivo Municipal e não um e nomeação de dois representantes dos pais de alunos e não um;

XIII.6 - Promover a adequação da Legislação Municipal à Lei Federal nº 11.947/2009, discriminando os titulares dos suplentes e nomeando mais um representante de entidade civil organizada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009

SPSESE

XIII.7 - Promover a elaboração dos Planos Municipais de Saúde e de Educação;

XIII.8 - Promover a realização das audiências públicas sobre a aplicação dos recursos na saúde;

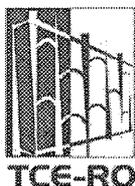
XIII.9 - Observar a criação de cargos ou empregos públicos para provimento por médicos e controlador interno e realização de concurso público para contratação de servidores efetivos;

XIII.10 - Expedir ato regulador para a existência de cedências e permutas de servidores a outras esferas de governo (convênio, acordo, ajuste ou congêneres), conforme quadro a seguir:

**SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NA REDE ESTADUAL – PERCEBENDO REMUNERAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**

NOMES	CARGA HORÁRIA	FORMAÇÃO	ESCOLAS ESTADUAIS
ANTÔNIA DE AS SILVA	40 h	PEDAGOGIA	EEEFM ANGELINA DOS ANJOS
MARICELIA ARAGÃO DOS SANTOS	40 h	LETRAS	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
JOELMA DE FREITAS LIMA	40 h	ENSINO FUNDAMENTAL	CEEJA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ACÁCIA GARCIA DA SILVA KLUG	40 h	LETRAS	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA	40 h	TEOLOGIA	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
CRISTIANE ALVES DE AVILA	40 h	ENSINO MÉDIO	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
LUCICLEIDE DE OLIVEIRA CAVALCANTE	40 h	ENSINO FUNDAMENTAL	REN/SEDUC
WANILSON NEILE MENDES	60 h	LETRAS	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
ELIZANGELA PANTOJA DUARTE	20 h	PEDAGOGIA	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
GESILENE JACINTHO DE LIMA	40 h	PEDAGOGIA	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
LEIDE CAIALO RODRIGUES	40 h	PEDAGOGIA	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
MARISTELA RIBEIRO ALVARES	40 h	LETRAS	CEEJA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
OTACÍLIO LOPES DE MESQUITA	20 h	ADMINISTRAÇÃO	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
CREONICE GARCIA DA MAIA	20 h	PEDAGOGIA	EEEFM ANGELINA DOS SANTOS
TOTAL	-	-	-

XIII.11 - Observar a disponibilização de móveis e equipamentos em estado aceitável de utilização nas enfermarias das unidades mistas de saúde.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009

SPSESE

XIII.12 - Promover a regularização dos casos de cedência de servidores, tanto como órgão cedente como quanto órgão beneficiário;

XIII.13 - Adotar medidas de ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente no montante de R\$921,44 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), entre os meses de janeiro e setembro de 2009, decorrente da acumulação irregular de cargos de servidores efetivos do Município com os cargos de Vereador, por incompatibilidade de horário, mediante notificação e pagamento voluntário ou desconto mensal em folha de pagamento, até que se atinja o montante total devidamente corrigido, conforme quadro abaixo:

**AUDITAGEM SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS**

Servidor	Janeiro	Fevereiro	Março	abril	maio	junho	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$22,64	R\$25,36	R\$25,36	R\$25,36	R\$25,36	R\$25,36	R\$149,46
CEIR DE ANDRADE	R\$36,51	R\$32,67	R\$39,65	R\$47,03	R\$47,03	R\$47,03	R\$249,92
AIULUDE FERREIRA DA SILVA	R\$41,46	R\$56,33	R\$62,80	R\$62,80	R\$48,69	R\$48,69	R\$320,77
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$30,82	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$201,29

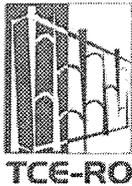
XIII.14 - Promover a inscrição em dívida ativa e cobrança dos títulos executivos oriundos das decisões emanadas do Tribunal de Contas;

XIII.15 - Observar se houver multa prescrita, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do dano e identificação dos responsáveis;

XIII.16 - Promover a manutenção de rotina inerente à boa guarda e à administração do patrimônio do Município e

XIII.17 - Promover a manutenção de controle dos estoques de materiais e insumos, principalmente os pertinentes à pasta da saúde e da educação.

XIV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que seja verificado, em futura auditoria a ser realizada no âmbito do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3366/2009  
SPSESE

Município de Costa Marques, a regularidade de todas as determinações contidas no item XIII deste Acórdão;

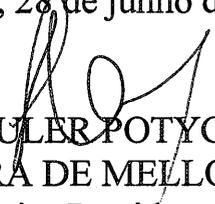
XV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que seja verificado, em futura auditoria a ser realizada no âmbito do Município de Costa Marques, a regularidade das parcelas que compõem a remuneração dos trabalhadores ligados à educação, em especial a “gratificação de magistério”, “abono especial Fundeb” e “gratificação de nível superior”; e

XVI - Após apreciação da auditoria, sejam os autos apensados ao Processo nº 1296/2010 – Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Costa Marques, com vistas a devida instrução, em observância às disposições contidas no artigo 62 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0501/2007

SPSESE

**PROCESSO Nº:** 0501/2007 (Processo de origem nº 1032/01 – Apensos nº 0393/01; 4899, 4897, 4896, 4895, 4905, 4894, 4892, 4891, 4879, 4878, 4877, 4876, 4875, 4851, 4853, 4854, 4855, 4856, 4857, 4858, 4886, 4885, 4884, 4883, 4882, 4881, 4880, 4861, 4860, 4859, 4904, 4903, 4902, 4901, 4900, 4893, 4890, 4889, 4888, 4887, 4850, 4772, 3738, 4865, 4898, 4871, 4870, 4869, 4868, 4866, 4867, 4864, 4872, 4873, 4874, 4862 E 4863/99; 1596, 1597, 1599, 1990, 1581, 1992, 1991, 1579, 1578, 1577, 1576, 1575, 1574, 1573, 1572, 1580, 1593, 1592, 1591, 1590, 1589, 1588, 1587, 1586, 1585, 1584, 1583, 1582, 1594, 1595, 1571, 1570, 1569, 1568, 1567, 1566, 1565, 1564, 1549, 1548, 1547, 1546, 1545, 1544, 1543, 1542, 1541, 1540, 1568, 1598, 0661, 1520, 0660, 1994, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2737, 2733, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003, 2002, 2001, 2446, 2447, 2727, 2726, 3777, 3778, 3779, 4201, 4673, 1487, 2995, 3035, 1234, 1235, 1405, 2937, 2796, 4910, 3032, 4975, 0231, 3668, 3496, 1604 e 2936/00; 0704, 0246 E 1093/01; 3783/02)

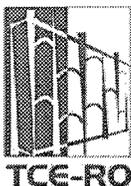
**RECORRENTE:** JOSELITO FERREIRA DE NOVAIS

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 066/2006–2ª CÂMARA

**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 43/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Adiantamento. Desvio de finalidade especial. Irregularidade. Reprovação da conta mantida. Afastamento do dano ao erário e da multa corolária. Aplicação dos princípios da força*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0501/2007  
SPSESE

*normativa e da realidade. Recurso parcialmente  
provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Joselito Ferreira de Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração vertido;

II – No mérito, reformar, parcialmente, capítulo do Acórdão nº 66/2006-2ª Câmara, item XIII – alusivo ao recorrente, no sentido de afastar (a) a existência de dano ao erário e, de conseqüente, (b) o dever dele (recorrente) ressarcir-lo, a despeito da irregularidade das contas, que se mantêm incólume;

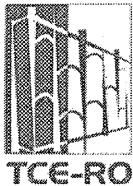
III – Firmar precedente normativo, a teor do artigo 173, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no sentido de reconhecer eficácia irretroativa, prospectiva, ao entendimento sufragado pela Corte na Decisão nº 112/2010-Pleno, exarada sob a égide do Processo nº 1.236/2010;

IV – Dar ciência ao interessado; e

V – Arquivar os autos.

*OP*

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0501/2007

SPSESE

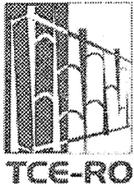
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0379/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0379/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3436/2009)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BIAZI  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 476/2010-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

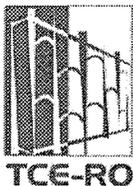
ACÓRDÃO Nº 44/2012 – PLENO

*Pedido de Reexame. Demonstração de inexistência não só do dano que justificaria a conversão, mas da própria conduta lesiva, consistente na manutenção dos pagamentos indevidos. Recurso conhecido e provido para alteração da decisão recorrida. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 476/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Biazi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlos Alberto Biazi, Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe total provimento, por restar demonstrada a inexistência de elementos capazes de justificar a conversão dos autos nº 3436/09 em Tomada de Contas Especial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0379/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

II – Alterar, por consequência dos autos, a Decisão nº 476/2010 - 1ª Câmara, que determinava a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por não haver razões que justifiquem tal encaminhamento, de modo que se proceda, ante a ausência de dano ao erário, o arquivamento dos autos da análise de legalidade do adicional de insalubridade pago a servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

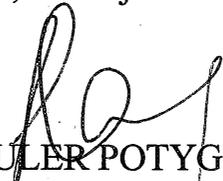
III – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente; e

IIV – Arquivar os autos.

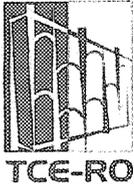
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3869/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3869/2011  
INTERESSADA: PESSOA JURÍDICA – SMARAPD INFORMÁTICA LTDA.  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/CMPJ/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

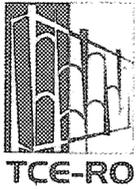
ACÓRDÃO Nº 45/2012 – PLENO

*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Licitação. Denúncia de irregularidades. Decisão Monocrática. Acatamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Empresa SMARAPD Informática Ltda., subscrita pelo Senhor José Carlos Porto, na qualidade de Diretor Vice-Presidente, contra o Edital de Tomada de Preços nº 001/CPL/CMJP/2011, deflagrado pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ CARLOS PORTO, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA., para, no mérito, julgá-la procedente ante



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3869/2011  
SPSESE

as razões fáticas elencadas na instrução do Corpo Técnico, consoante relatório às folhas 397/406 dos autos;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná a anulação do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº 001/CPL/CMJP/2011, por infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ordenadora de despesa;

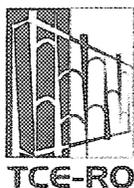
III - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, as seguintes providências:

a) adotar a modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, caso haja interesse da Câmara Municipal em efetuar a contratação de Empresa de Tecnologia da Informação, seja para compra e/ou locação de sistemas operacionais;

b) observar as disposições procedimentais constantes da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas desnecessárias e desarrazoadas que restrinjam o caráter competitivo e isonômico do certame licitatório;

c) elaborar Termo de Referência minucioso e detalhado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.520/02, a fim de que, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, amplie-se o lastro de interessados, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, considerada a relação custo-benefício; e

d) cuidar para que, em atenção ao princípio da publicidade, seja conferida ampla divulgação do Edital, pelos meios usuais e de grande circulação aplicáveis à espécie, de forma a garantir o amplo e irrestrito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3869/2011

SPSESE

conhecimento dos fins colimados pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, a teor do que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal.

IV - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão decorrente do Voto; e

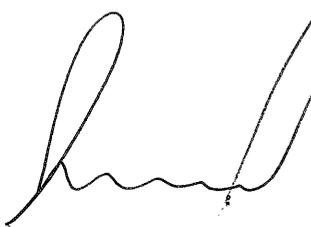
V - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

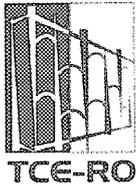
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3854/2004  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3854/2005  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 84/2006–PLENO  
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

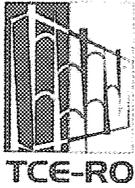
ACÓRDÃO Nº 46/2012 – PLENO

*Denúncia. Irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal. Quitação de Débito. Recolhimento à Fazenda Pública Municipal de Campo Novo de Rondônia. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão nº 84/2006-Pleno – Quitação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito e baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio José Marques, CPF nº 312.541.952-20, e à Senhora Francisca Prado da Silva, CPF nº 408.711.852-53, na condição de devedora solidária neste tópico, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do recolhimento do valor atualizado de R\$ 2.647,58 (dois mil,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3854/2004  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em favor da Fazenda Pública Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente à imputação consignada no item III do Acórdão nº 115/2008-PLENO;

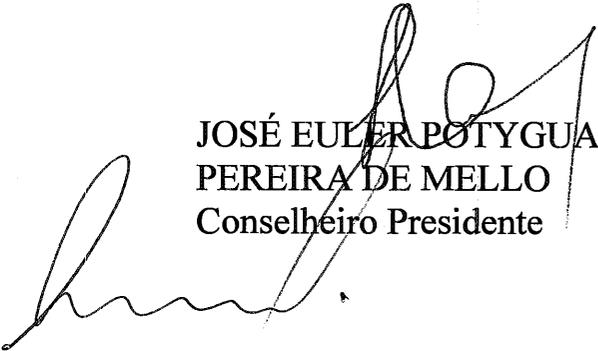
II – Determinar que a Secretaria das Sessões dê conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

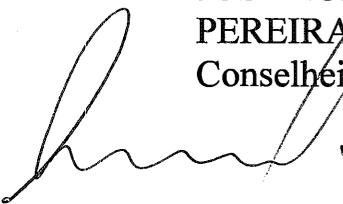
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.

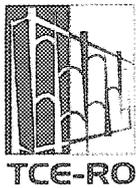
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3581/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3581/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ADESÃO À ATA  
DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ACRE  
RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CPF Nº 927.422.206-82  
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

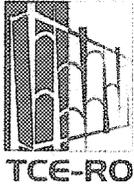
ACÓRDÃO Nº 47/2012 – PLENO

*Fiscalização de Atos e Contratos. Adesão à Ata de Registro de Preços. Ilegalidades. Anulação pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de adesão, pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, a Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através do Pregão Presencial nº 22/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, por perecimento de seu objeto, tendo em vista a Secretaria de Estado da Educação haver anulado o ato de adesão à ata de registro de preços realizada pelo Tribunal de Justiça do Acre, e respectiva nota de empenho, antes de promover qualquer pagamento ao fornecedor;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3581/2011  
SPSESE

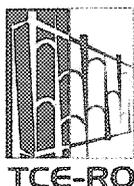
II – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, por haver celebrado o ato de adesão à ata de registro de preços em total inobservância ao Parecer Prévio n. 059/2010 – Pleno, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada no item anterior, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que solicite, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Procuradoria-Geral do Estado que adote providências, administrativa e/ou judicialmente, com vista ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, o que perpassa pela “devolução” dos materiais que estão sob a guarda e responsabilidade da Diretoria de Almojarifado e Patrimônio daquela Pasta, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação que acompanhe, *pari passu*, lançando manifestação expressa nos autos de que se trata, as medidas adotadas pela Administração, visando ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, devendo, ainda, informar a esta Corte acerca de eventual e futura ação/condenação do Estado em razão dos fatos ora tratados, propondo, se isso ocorrer, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de, não o fazendo, responder solidariamente por tais fatos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3581/2011

SPSESE

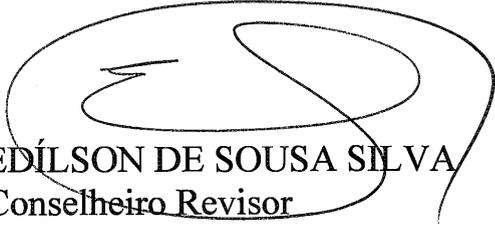
VII – Determinar ao Controle Interno que faça constar no relatório de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012, informação acerca das providências determinadas no item II e III;

VIII – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo para que, em momento oportuno (análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012), afira o cumprimento da determinação constante do item IV;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

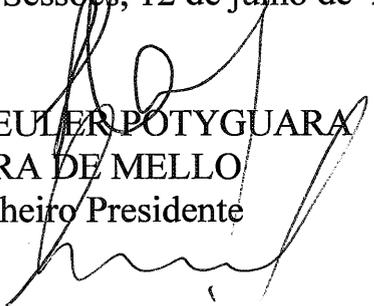
X – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

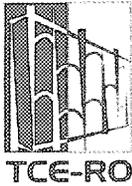
  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3575/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 3575/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CPF Nº 927.422.206-82  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ADESÃO À ATA  
DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ACRE  
REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

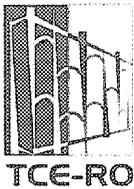
ACÓRDÃO Nº 48/2012 – PLENO

*Fiscalização de Atos e Contratos. Adesão à Ata de Registro de Preços. Ilegalidades. Anulação pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Descumprimento à decisão de tutela inibitória. Multa. Maioria*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade em procedimento de adesão efetuado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos Administrativos nº 1601/4215/2011/SEDUC e nº 1601/4216/2011/SEDUC, à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, formada pela Justiça Federal do Paraná, através do Pregão Eletrônico nº 47/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, por perecimento de seu objeto, tendo em vista a Secretaria de Estado da Educação haver anulado o ato de adesão à ata de registro de preços realizada pela Justiça



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3575/2011  
SPSESE

Federal – Seção Judiciária do Paraná, e respectiva nota de empenho, antes de promover qualquer pagamento ao fornecedor;

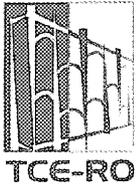
II – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, por haver celebrado o ato de adesão à ata de registro de preços em total inobservância ao Parecer Prévio nº 059/2010 – Pleno, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, em virtude de não ter atendido, no prazo fixado e sem causa justificada, a decisão do Conselheiro Relator determinando a “suspensão da execução da despesa”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), com arrimo no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas nos itens II e III, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que solicite, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Procuradoria-Geral do Estado que adote providências, administrativa e/ou judicial, com vista ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, o que perpassa pela “devolução” dos materiais que estão sob a guarda e responsabilidade da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3575/2011  
SPSESE

Diretoria de Almojarifado e Patrimônio daquela Pasta, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação que acompanhe, *pari passu*, lançando manifestação expressa nos autos de que se trata, as medidas adotadas pela Administração, visando ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, devendo, ainda, informar a esta Corte acerca de eventual e futura ação/condenação do Estado em razão dos fatos ora tratados, propondo, desde logo, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de, não o fazendo, responder solidariamente por tais fatos;

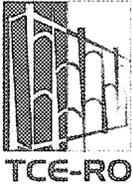
VIII – Determinar ao Controle Interno que faça constar no relatório de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012, informação acerca das providências determinadas no item V e VI;

IX – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo para que, em momento oportuno (análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012), afira o cumprimento da determinação constante do item IV;

X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

XI – após, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

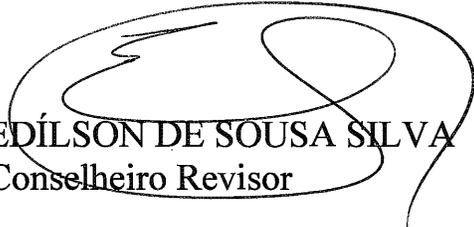


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3575/2011  
SPSESE

DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

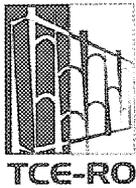


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1201/2004  
SPSESE

PROCESSO: 1201/04 (APENSOS Nº 3206/02; 1501, 2064, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2183, 2403, 2404, 3316, 4412, 4440, 4441 E 4788/03; 0082, 0312, 0676 E 0769/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 62/2004-PLENO

REQUERENTE: SANDI CALISTRO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

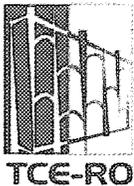
ACÓRDÃO Nº 49/2012 – PLENO

*Quitação de débito. Acórdão nº 62/2004 – Pleno - pagamento efetivado. Quitação concedida. Arquivamento temporário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Município de Rio Crespo – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor SANDI CALISTRO DE SOUZA - CPF nº 071.866.304-72, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da comprovação do pagamento dos débitos imputados pelos itens I, II e III do Acórdão nº 62/2004-Pleno;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1201/2004  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

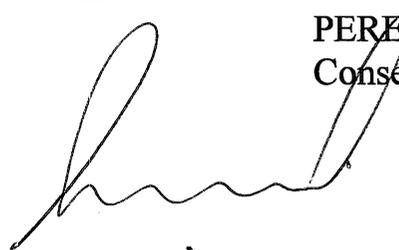
III - Encaminhar os autos para o arquivamento temporário, até o deslinde da ação de execução do débito gerado pela multa imputada no item V do Acórdão nº 62/2004-Pleno, objeto da CDA nº 20090200005105.

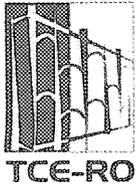
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1598/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 1598/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2404/2010)  
RECORRENTES: VITORINO CHERQUE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 525.682.107-53  
ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 472.959.616-15  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 131/2010  
– 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

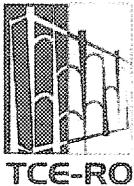
ACÓRDÃO Nº 50/2012 – PLENO

*Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Mirante da Serra. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. "Bis in idem". Configurado. Multa aplicada duas vezes por idêntico fundamento fático-jurídico. Recurso parcialmente provido para excluir a multa aplicada. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 131/2010-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Vitorino Cherque e Ordenil Veloso da Paixão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em relação ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1598/2011  
SPSESE

Recorrente Vitorino Cherque, Prefeito do Município de Mirante da Serra, e não conhecer em relação ao Senhor Ordenil Veloso da Paixão, pois em relação a este se configura intempestivo;

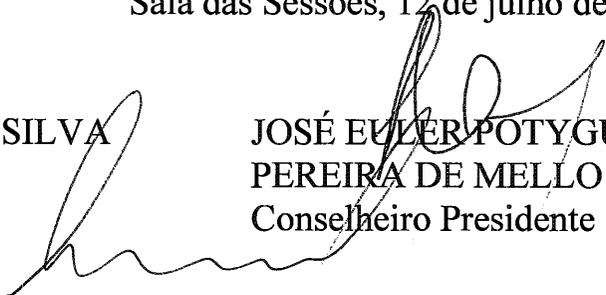
II – No mérito, conceder provimento parcial para excluir os itens II, III, IV e VI do Acórdão nº 131/2010 – 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens, uma vez que a multa aplicada no Acórdão recorrido já havia sido objeto de penalidade em outro Acórdão, qual seja o de nº 146/2010 – 1ª Câmara, de modo que ambas as multas tiveram idêntico fundamento fático-jurídico, ou seja, o descumprimento do item II da Decisão nº 572/09–1ª Câmara, estendendo os efeitos da decisão ao Senhor Ordenil Veloso da Paixão, por tratar-se de litisconsórcio unitário; e

III – Dar conhecimento aos Recorrentes acerca do teor deste Acórdão.

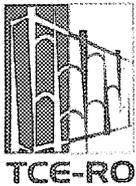
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3969/2004  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3969/2004  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE MULTA  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE  
CPF Nº 058.705.692-49  
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

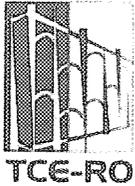
ACÓRDÃO Nº 51/2012 – PLENO

*Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Urupá – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I - DECRETAR EXTINTA a punibilidade do administrador faltoso MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, ante a constatação do seu falecimento ocorrido em 12.7.2011, o que, irrefutavelmente, deixa de existir as condições para a concretização de uma das dimensões do processo de contas,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

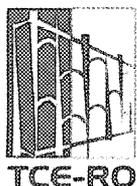
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3969/2004  
SPSESE

*in casu*, a dimensão sancionatória, já que, com arrimo no princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, a multa pedagógica e afitiva que lhe fora aplicada pessoalmente, na condição de gestor público não pode ser executada contra os herdeiros, para lograr atingir o monte-mor legado pelo ex-gestor, ainda que o óbito tenha ocorrido na fase de execução da pena convertida em dívida de valor; portanto, tal conversão não desnatura seu caráter perene e eminentemente pedagógico-punitivo, ou seja, de natureza sancionatória, como é o caso da multa que fora dirigida unicamente ao ex-gestor, por seu turno, sancionatória-personalíssima, ainda que de índole de jurisdição administrativa, é o que se depreende da exata dicção do inciso XLV da Carta Cidadã de 1988;

II - ASSENTAR, por conseguinte, que a multa aplicada, em caráter pessoal, ao ex-gestor público falecido, Senhor MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.705.692-49, pela prática de ilícito administrativo, consubstanciado na violação de normas legais, como já consignado no item anterior, não encontra plausibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, para ser transferida aos herdeiros e contra esses executada, eis que a sanção administrativa, na espécie, gravita no âmbito dos direitos da personalidade da pessoa humana – princípio da personalidade da pena - atingindo, tão somente, seu bem psicomoral, sem fazer irradiar nenhum reflexo ao seu patrimônio econômico-financeiro, e extinguiu-se com a prova de seu óbito colacionada nos autos, ocorrido no dia 12.7.2011, o que faço com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação trazida em linhas pretéritas, que ora passa a integrar a parte dispositiva do voto;

III - FIXAR, por consequência, como inexistentes os efeitos, para todo e qualquer fim, da Certidão da Dívida Ativa – CDA n. 20100200032581, registrada na Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

IV - NOTIFICAR a Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, da decisão ora proferida, para surtir seus legais e jurídicos efeitos; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3969/2004

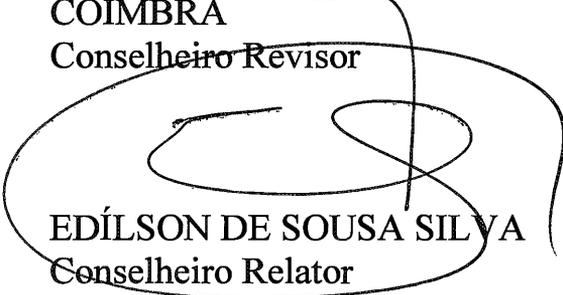
SPSESE

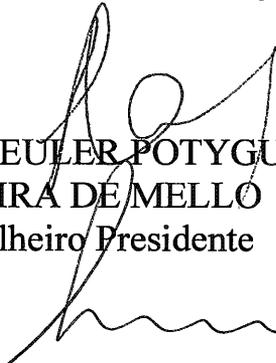
V - PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator – Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

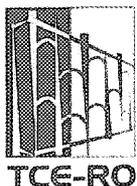
Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Revisor

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010

SPSESE

PROCESSO: 3351/2010  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2010 E REVISÃO DE AUDITORIA REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
CPF Nº 419.890.901-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

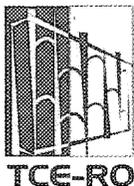
ACÓRDÃO Nº 52/2012 – PLENO

*Auditoria – período de janeiro a agosto de 2010. Revisão do primeiro semestre de 2009. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Irregularidades remanescentes. Determinações. Multa. Atos em desconformidade com as normas legais. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria para a análise de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2010, e de revisão do primeiro semestre de 2009, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

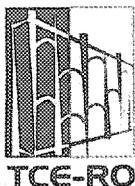
Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria, relativa ao período de janeiro a agosto de 2010, e na revisão do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, solidariamente com a Senhora LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação, Senhor JOSÉ JOÃO DOMICIANO - Secretário Municipal de Saúde, Senhor RUI LUIZ CAVALCANTE – Controlador-Geral do Município, Senhor JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração, Senhor ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA – Superintendente de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, Senhor ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA – Diretor de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, e Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Vice-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, pelas não conformidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF nº 419.890.901-68) - PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE À SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI (CPF nº 312.283.132-53) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

a.1 – Infringência ao artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por realizar gastos em despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R\$ 20.279,32 (vinte mil duzentos e setenta nove reais e trinta e dois centavos);

a.2 – Inobservância ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental (documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação), por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, pelas condições relatadas nas visitas ocorridas nas escolas municipais de Alvorada do Oeste, em especial, Princesa Isabel e Raposo Tavares; e

a.3 – Inobservância ao artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009 – As Novas Diretrizes do Programa Nacional de Alimentação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

Escolar, uma vez que a Escola Princesa Isabel não atende aos padrões mínimos exigidos no Programa Nacional de Alimentação, no que diz respeito às condições de acondicionamento dos produtos da merenda escolar, bem como nas condições das instalações físicas e de higiene e limpeza da cozinha.

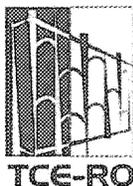
b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ JOÃO DOMICIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF 190.530.962-72):

b.1 – Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, por não realizar audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, no período, na área de saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ JOÃO DOMICIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF nº 190.530.962-72):

c.1 – Infringência ao artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 4º e 121, § 1º, da Lei nº 4.320/64, pelo pagamento e contabilização de despesas consideradas ilegítimas (juros e multas) originadas por atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica das unidades de saúde, conforme Processo Administrativo nº 024/2010, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 1.756,94 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), que devem ser devolvidos aos cofres públicos.

d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF nº 419.890.901-68) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR RUI LUIZ CAVALCANTE (CPF nº 191.808.532-34) CONTROLADOR-GERAL:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

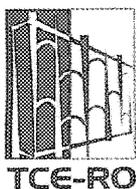
d.1 – Infringência ao disposto nos artigos 37, *caput*, e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), combinado com o artigo 2º, alínea “d”, da Lei Municipal nº 436/2005, por não tomar providências no sentido de exigir do controle interno a verificação, a comprovação e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente das áreas de almoxarifado e patrimônio.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF nº 419.890.901-68) – PREFEITO MUNICIPAL; DO SENHOR JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; DO SENHOR ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA – SUPERINTENDENTE DE DEPARTAMENTO PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO CENTRAL; E DO ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA – DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO:

e.1 – Infringência ao disposto no artigo 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por não ter tomado providências no sentido de aplicar aos bens de almoxarifado fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, visando à devida avaliação dos elementos patrimoniais, cujo procedimento implica no descumprimento ao disposto no artigo 85 do mesmo diploma legal, haja vista que, em virtude de tal omissão, o serviço de contabilidade passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município; e

e.2 – Infringência ao artigo 37, *caput*, combinado com artigo 74, II, da Constituição Federal, por não ter tomado providências no sentido de manter os materiais estocados nos almoxarifados convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos da consistência e confiabilidade em virtude das práticas anteriormente relacionadas.

f) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF nº 419.890.901-68) – PREFEITO MUNICIPAL; E DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA (CPF nº 449.374.909-15) – VICE-PREFEITO; SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS (CPF nº 407.990.002-30) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

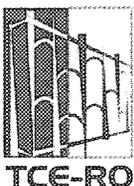
**ADMINISTRAÇÃO; E RUI LUIZ CAVALCANTE – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO (CPF nº 191.808.532-34):**

f.1 – Infringência ao disposto no artigo 37, *caput*, II e V (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), e artigo 7º, IV, ambos da Constituição Federal, combinado com artigo 136, II, da Lei Orgânica Municipal e artigo 28 da Lei Municipal nº 360/02, por terem contratado, sem concurso público, os Senhores Vilmar Penteado e Valter Lopes de Souza, para trabalharem na Prefeitura Municipal, em cargo que, de fato, não se referiam a tarefas de direção, chefia e assessoramento, ou seja, com desvio de finalidade; pela contratação de servidores para ocuparem cargo comissionado sem a capacidade técnica necessária; por realizarem pagamento aos servidores do Município com remuneração menor que o salário mínimo nacionalmente unificado.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, e a Senhora LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alíneas “a.1, a.2” e “a.3” deste Acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o Senhor JOSÉ JOÃO DOMICIANO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela irregularidade constante no item I, alínea “b.1” deste Acórdão;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, e em R\$2.000,00 (dois mil reais) o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

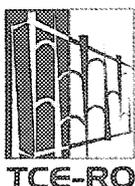
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

Senhor RUI LUIZ CAVALCANTE – na qualidade de Controlador-Geral, pela irregularidade constante no item I, alínea “d.1” deste Acórdão;

V – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal; em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração; em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor ELIAS DA CONCEIÇÃO LIMA – Superintendente de Departamento de Patrimônio e Almoxarifado Central; e em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, pelas irregularidades constante no item I, alíneas “e.1” e “e.2” deste Acórdão;

VI – Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal; em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Vice-Prefeito; em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – Secretário Municipal de Administração; e em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor RUI LUIZ CAVALCANTE – Controlador-Geral do Município, pela irregularidade constante no item I, alínea “f.1” deste Acórdão;

VII – Determinar ao Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor JOSÉ JOÃO DOMICIANO – Secretário Municipal de Saúde, que adotem medidas com vistas a reaver débito no valor de R\$1.756,94 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) aos cofres públicos municipais, em razão da realização de despesas consideradas ilegítimas (juros e multas) originadas por atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica das unidades de saúde do município de Alvorada do Oeste;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

VIII – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por consequente, a reincidência das mesmas:

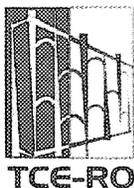
a) Observar, cuidadosamente, a aplicação dos recursos com despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a finalidade de atender as determinações do artigo 212 da Constituição Federal e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

b) Não utilizar os recursos financeiros e materiais da Secretaria Municipal de Educação em outras atividades que não seja a Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

c) Adequar as instalações físicas das escolas dentro dos requisitos de infraestrutura definidos no sub-item 4, do item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação;

d) Adequar as instalações físicas da cozinha da escola Princesa Isabel, dentro dos requisitos das Novas Diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

e) Determinar a conclusão da elaboração e atualização do Plano Decenal de Educação para que, depois de analisado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, possa ser submetido à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de proporcionar mudanças na forma de melhor gerir o processo educacional municipal, constituindo-se em um importante instrumento de planejamento participativo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

f) Participar, efetivamente, do planejamento, programação e execução de cursos de formação continuada e de seleção de professores participantes;

g) Realizar fiscalização, periodicamente, nas Unidades Escolares;

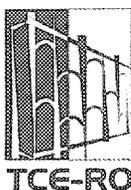
h) Apresentar em audiências públicas trimestrais dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, no período, na área de saúde, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

i) Das reuniões e audiências públicas, cientificar o Promotor de Justiça dessa Comarca com atribuições na defesa da saúde a que estiver vinculada, ao qual deverá ser remetida, com a devida antecedência, cópia do relatório de gestão, bem como aos vereadores, conselheiros da saúde e demais interessados;

j) Adotar medidas corretivas a fim de obedecer às regras estabelecidas pelas normas legais, procedendo, além da realização de estimativas para cobrir as despesas mensais, criterioso acompanhamento das datas de vencimento das faturas, já que se trata de despesas contínuas, para que os pagamentos ocorram em tempo hábil, evitando a incidência de multas e encargos e, por consequência, prejuízos aos cofres do município;

k) Dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições, sob pena de descumprimento aos dispositivos da legislação municipal;

l) Observar, quando de eventual reforma nas Unidades de Saúde, a adaptação das instalações públicas aos portadores de necessidades especiais;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010

SPSESE

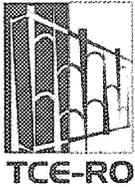
m) Realizar estudos para ampliar o número de equipes de Programa Saúde da Família, com vistas ao aumento da área de atuação, obedecendo ao limite máximo de atendimento por equipe do Programa Saúde da Família, levando assim à comunidade os serviços de medicina preventiva;

n) Continuar efetuando o recolhimento dos valores retidos dos servidores efetivos, comissionados, temporários e cargos eletivos, assim como da parcela do empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e ao Instituto Nacional do Seguro Social, dentro do prazo legal, uma vez que o pagamento de juros de mora e multa por atraso nos recolhimentos é considerado como ato danoso ao erário, que deverá ser restituído aos cofres públicos, pelo gestor, além das sanções previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

o) Implementar medidas e condições administrativas para que o órgão de controle possa melhor avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e dos programas governamentais, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de toda a organização governamental, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e/ou privado (convênios e acordos), do acompanhamento da realização da receita e da execução das despesas, dos gastos com pessoal, controle da dívida, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento, da regularidade dos incentivos e benefícios fiscais, dos dados constantes dos relatórios de gestão fiscal, dos valores previstos para o resultado primário e nominal;

p) Criar mecanismos para que todas as unidades atendam as recomendações feitas pelo órgão controlador, a fim de melhorar os controles administrativos;

q) Estabelecer normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito do almoxarifado das secretarias municipais e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

almoxarifado do hospital Municipal, visando adequar os registros contábeis a real situação existente;

r) Aplicar as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, quando houver, da avaliação dos estoques;

s) Estabelecer normas visando dotar os almoxarifados com condições suficientes para identificar o beneficiário final dos materiais e/ou medicamentos requisitados; e

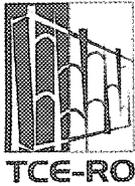
t) Propiciar aos servidores responsáveis pelos controles de almoxarifado, treinamento e equipamentos pertinentes a sua área de atuação.

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II, III, IV, V, VI e VII deste Acórdão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 – Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

X – Após deliberação colegiada, juntar cópia deste Acórdão ao Processo nº 1.183/2011 – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício 2010, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3351/2010  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



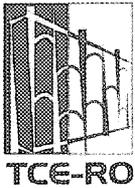
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3608/2011  
SPSESE

PROCESSO: 3608/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1435/2009)  
RECORRENTE: AMILTON ALVES DE SOUZA  
EX-VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - EXERCÍCIO 2008  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 045/2011 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1435/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

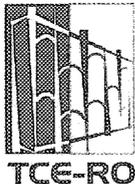
ACÓRDÃO Nº 53/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preliminares afastadas. Conhecimento. Mérito. Utilização da nomenclatura de reajuste ao invés de revisão geral anual. Provimento. Isenção do débito e multas presentes nos itens II e III do Acórdão nº 45/2011- 1ª Câmara. Extensão dos efeitos aos demais responsabilizados. Juntada de cópias deste Acórdão aos Processos de Recurso de Reconsideração nº 3171, 3327 e 3651/2011. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Amilton Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Amilton Alves de Souza – Ex-Vereador do Município de Espigão do Oeste – Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, isentando o recorrente do débito e da multa previstos nos itens II e III do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara, posto



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3608/2011

SPSESE

que a imputação a ele imposta (majoração/reajuste em 10% do subsídio na mesma legislatura), não subsiste, uma vez que o percentual sobreposto foi concedido a título de revisão geral anual;

II – Estender os efeitos deste provimento recursal, nos termos do artigo 509, parágrafo único do Código de Processo Civil, aos Senhores Dermatel Severino Milke, Antônio José Pereira do Nascimento, José Nildo de Araújo, Severino Schultz e Nelson da Silva Pereira, tendo em vista que, conforme indicado no item I deste Acórdão, não subsistiu a irregularidade que resultou na aplicação de penalidade a estes Ex-Vereadores;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

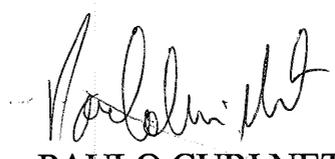
IV – Sobrestar o processo na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



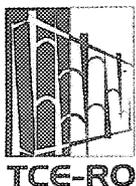
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4106/2011  
SPSESE

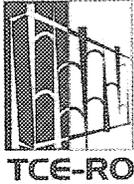
PROCESSO: 4106/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1435/2009)  
RECORRENTES: JOSÉ ALUIZIO LARA  
                  JOADIR SCHULTZ  
                  LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
                  GENÁZIO MATEUS  
                  EX-VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO  
                  DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2008  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
                  Nº 045/2011-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 54/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preliminares afastadas. Conhecimento. Mérito. Utilização da nomenclatura de reajuste ao invés de revisão geral anual. Provimento. Isenção do débito e multas presentes nos itens II e III do Acórdão nº 45/2011- 1ª Câmara. Extensão dos efeitos aos demais responsabilizados. Juntada de cópias deste Acórdão aos Processos de Recurso de Reconsideração nº 3171, 3327 e 3651/2011. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011-1ª Câmara, interposto pelos Senhores José Aluizio Lara, Joadir Schultz, Luiz Antônio da Silva e Genázio Mateus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4106/2011  
SPSESE

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelos Senhores José Aluizio Lara, Joadir Schultz e Luiz Antônio da Silva – Ex-Vereadores do Município de Espigão do Oeste, Exercício de 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, isentando os recorrentes do débito e da multa previstos nos itens II e III do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara, posto que a imputação a eles imposta (majoração/reajuste em 10% dos subsídios na mesma legislatura), não subsiste, uma vez que o percentual sobreposto foi concedido a título de revisão geral anual;

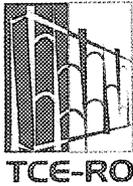
II – Estender os efeitos deste provimento recursal, nos termos do artigo 509, parágrafo único do Código de Processo Civil, aos Senhores Dermotel Severino Milke, Antônio José Pereira do Nascimento, José Nildo de Araújo, Severino Schultz; Nelson da Silva Pereira e Genázio Mateus, tendo em vista que, conforme indicado no item I deste Acórdão, não subsistiu a irregularidade que resultou na aplicação de penalidade a estes Ex-Vereadores;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Determinar a juntada de cópias deste Acórdão aos Processos de Recurso de Reconsideração nº 3171, 3327 e 3651/2011-TCE-RO, haja vista que o provimento do recurso em questão atende a pretensão dos postulantes destes processos; e

V – Sobrestar o processo na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

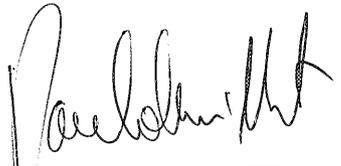
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4106/2011  
SPSESE

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



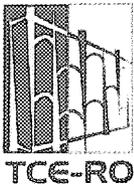
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



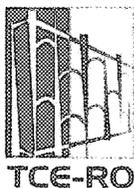
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2177/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
RESPONSÁVEIS: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 326.911.812-00  
IVÔNIA ARDISSÃO BOLDRINE DA VITÓRIA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CPF Nº 612.749.332-34  
CLÓVIS PANERARI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 235.350.759-04  
CÉLIO SOUZA DA SILVA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 725.701.212-15  
SUELEN CALISTRO DA SILVA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 524.229.332-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 55/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual. Possível fraude na constituição de empresa para prestar o serviço de transporte escolar de alunos da zona rural do Município de Ministro Andrezza. Conhecimento.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
SPSESE

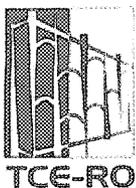
*Atendimento aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 do Regimento Interno da Corte. Irregularidades que motivaram a Representação. Não comprovação. Constatação de descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e inobservância dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência no procedimento licitatório promovido pela Administração Municipal. Representação considerada parcialmente procedente. Multa aos agentes negligentes. Determinação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possível fraude na constituição da Empresa I. V. de Miranda – ME, contratada para prestar o serviço de transporte escolar de alunos da zona rural do Município de Ministro Andreazza encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Cacoal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista restar comprovada a existência de irregularidades no Processo Administrativo nº 04/2008, atinente à Tomada de Preços nº 001/2008, e nº 05/2008, relativo à Tomada de Preços nº 002/2008, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza para a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar de alunos da zona rural, diante das seguintes constatações:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

a) Elaboração de projeto básico falho e eivado de vícios, bem como em virtude da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ausência de peças contendo os critérios de aceitabilidade dos preços e inexistência de indicação, nos editais, quanto à forma de execução dos serviços, aos critérios de reajuste e as condições de pagamento;

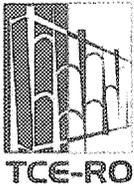
b) Ausência de cotações prévias de preços;

c) Contratação de serviços de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ficou constatado pelo oficial de diligências do Ministério Público do Estado de Rondônia que o veículo vistoriado da empresa I. V. de Miranda não estava em condições adequadas de trafegabilidade, sendo constatada a ausência de vários equipamentos obrigatórios de segurança; e

d) Falta de publicação dos editais das Tomadas de Preços nº 001 e 002/2008 em jornal de grande circulação regional e no Diário Oficial do Estado.

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, o Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, e a Senhora Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória, Secretária de Educação do Município de Ministro Andreazza, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizados pelas seguintes infrações:

a) Inobservância ao artigo 6º, inciso IX, concomitante com o artigo 7º, § 2º, incisos I e II; artigo 12, inciso I e VI; artigo 40, incisos X, XI e XIV, e artigo 10º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, diante da elaboração de projeto básico falho e eivado de vícios, bem como em virtude da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ausência de peças contendo os critérios de aceitabilidade dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
SPSESE

preços e inexistência de indicação, nos editais, quanto à forma de execução dos serviços, aos critérios de reajuste e as condições de pagamento;

b) Infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de cotações prévias de preços; e

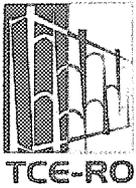
c) Infringência ao 136, III e VI, da Lei Federal nº 9.503/97 e ao artigo 1º, itens 18 e 22 da Resolução nº 14/98 – CONTRAM, pela contratação de serviços de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ficou constatado pelo oficial de diligências do Ministério Público do Estado de Rondônia que o veículo vistoriado da empresa I. V. de Miranda não estava em condições adequadas de trafegabilidade, sendo constatada a ausência de vários equipamentos obrigatórios de segurança.

IV – Multar em R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, os Senhores Gervano Vicent, Prefeito Municipal, Clóvis Panerari, Presidente da Comissão de Licitação; Célio Souza da Silva, Membro da Comissão de Licitação; e Suelen Calistro da Silva, Membro da Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela prática da seguinte infração:

a) Infringência ao artigo 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter efetuado a publicação dos editais das Tomadas de Preços nº 001 e 002/2008 em jornal de grande circulação regional e no Diário Oficial do Estado.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os interessados referidos nos itens III e IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorra recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, seja iniciada



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

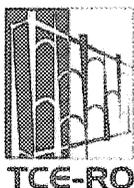
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
SPSESE

a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96;

VII – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, ao atual Secretário Municipal de Educação e aos Membros da Comissão de Licitação do Município que, nos próximos processos licitatório relacionados com a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar, atentem para as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e para os princípios que regem a matéria, adotando, em especial, as seguintes medidas corretivas:

- a) Elaborar de projeto básico regular e conforme as especificações exigidas pela Lei n.º 8.666/93;
- b) Apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, bem como as peças contendo os critérios de aceitabilidade dos preços e a indicação, nos editais, quanto à forma de execução dos serviços, aos critérios de reajuste e às condições de pagamento;
- c) Promover as cotações prévias de preços;
- d) Exigir condições mínimas de aceitabilidade e manutenção do veículo a ser utilizado pela contratada na prestação do serviço de transporte escolar, bem como os equipamentos obrigatórios de segurança; e
- e) Promover a publicação dos respectivos editais em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

VIII – Dar ciência aos interessados sobre o teor deste Acórdão; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

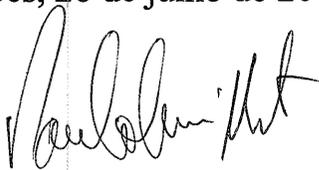
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2177/2009  
SPSESE

IX – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

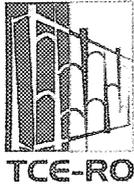
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3506/2009

SPSESE

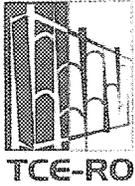
PROCESSO Nº 3506/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Administração Municipal de Cacoal. Leis Municipais que possibilitaram a servidores efetivos ascensão e transferência a outros cargos públicos sem aprovação em concurso. Inconstitucionalidade declarada em Decisão judicial transitada em julgado. Procedência. Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos. Princípio da Segurança Jurídica. Incidência e modulação dos efeitos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possível ilegalidade praticada pelo Município de Cacoal, subscrita pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3506/2009  
SPSESE

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas, que proceda a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

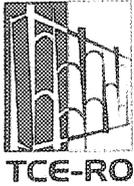
II – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

III – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que deram origem à progressão funcional vertical, já declarada em Decisão judicial transitada em julgado;

IV – Deixar de determinar a anulação dos atos decorrentes dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e a reposição dos danos resultantes dos pagamentos relativos à progressão funcional vertical, em razão da incidência do Princípio da Segurança Jurídica nos termos da fundamentação, tendo em vista a omissão do Poder Público que ultrapassou o lapso de 10 (dez) anos; e

V – Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



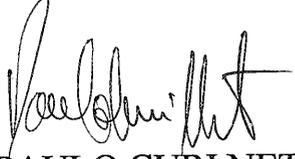
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3506/2009  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



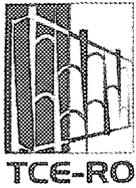
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0818/2011  
SPSESE

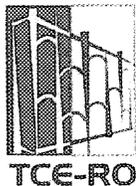
PROCESSO Nº: 818/2011 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 2655/2006;  
APENSOS Nº 2154/2010 E 2515/2010)  
EMBARGANTE: JOÃO DA COSTA RAMOS  
CPF Nº 052.124.212-68  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2012 – PLENO

*Embargos de Declaração. Conhecimento. Atendimento aos pressupostos de Admissibilidade. Análise de mérito prejudicada. Questão de ordem processual. Conselheiro que participou do julgamento do processo original, proferindo voto, e relatou os Recursos de Reconsideração interpostos, havia atuado, anteriormente, como Representante Ministerial, na sessão que converteu os autos em Tomada de Contas Especial. Impedimento caracterizado. Nulidade absoluta dos atos a partir, inclusive, do julgamento do processo principal. Devolução do feito ao Relator original para que o submeta a novo julgamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 20/2010–Pleno, interposto pelo Senhor João da Costa Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0818/2011  
SPSESE

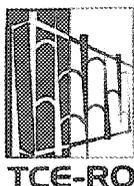
I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João da Costa Ramos, por atender os requisitos de admissibilidade e considerar prejudicada a análise do mérito, em razão da existência, neste caso, de questão de ordem processual inerente à nulidade de decisões em que participou Conselheiro impedido, a qual por sua natureza de ordem pública e, portanto, absoluta deve ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição;

II – Determinar a nulidade do Acórdão nº 20/2010 – Pleno, que julgou a Tomada de Contas Especial, e de todos os atos praticados posteriormente, diante do impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO para atuar na apreciação do feito, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil, em virtude de sua participação, na qualidade de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na sessão que converteu os autos principais em Tomada de Contas Especial;

III – Devolver os autos originais ao Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, para que lhe seja permitido submeter o feito a nova apreciação do colegiado, desta feita, isento de nulidade absoluta que possa comprometer a efetividade e a legalidade de sua decisão; e

IV – Dar conhecimento ao interessado acerca do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (arguiu impedimento nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0818/2011

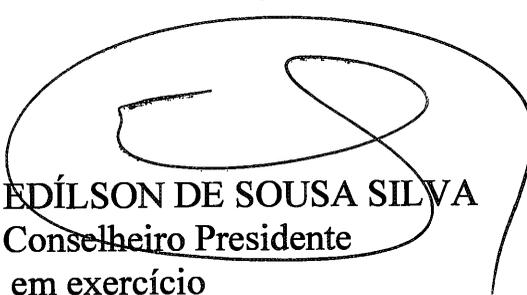
SPSESE

DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



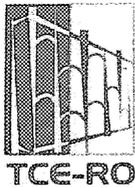
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
em exercício



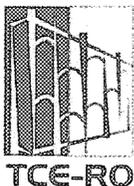
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

**PROCESSO Nº:** 1544/2010  
**DENUNCIANTES:** HUGO MORAES PEREIRA  
KALEANE MORAES ANTUNES  
**UNIDADE:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – SOBRE SUPOSTAS  
IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO DETRAN,  
QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE  
LICITAÇÃO Nº 13.283/2009, EDITAL DE PREGÃO  
Nº 003/2010  
**RESPONSÁVEIS:** JOAREZ JARDIM  
DIRETOR-GERAL  
CPF Nº 277.187.000-20  
ELENILTON ELER  
DIRETOR-GERAL  
CPF Nº 715.829.522-87  
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO  
PREGOEIRO  
CPF Nº 386.957.902-15  
MARIA HELENA BEZERRA  
GERENTE DE PLANEJAMENTO  
CPF Nº 203.923.382-20  
IZABEL SABINA MUSTAFÁ  
GERENTE DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA  
CPF Nº 143.057.712-68  
ANA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA  
DIRETORA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES  
INTERINA  
CPF Nº 386.118.212-20  
KÁTIA CILENE DA S. SANTOS  
ASSISTENTE JURÍDICA DO DETRAN  
CPF Nº 204.810.552-15  
SAULO ROGÉRIO DE SOUZA  
PROCURADOR-GERAL DO DETRAN  
CPF Nº 499.419.092-53



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010

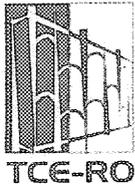
SPSESE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2012 – PLENO

*Representação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares. Ilegitimidade passiva dos pareceristas. O exame prévio e aprovação da minuta do edital e do contrato por assessoria jurídica não é simples emissão de parecer opinativo, a teor do que dispõe o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade de responsabilização solidária do parecerista. Ilegitimidade “ad causam” do gestor sucessor. Responsabilização pelos atos praticados. Preliminares afastadas. Utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários ao previsto em lei; a ausência de clareza do objeto licitado; ausência de planilha de custo unitário e garantias visando ao cumprimento integral do contrato; previsão de obtenção de recursos financeiros para sua execução e realização de procedimento licitatório com a participação de um único licitante, em afronta ao princípio da competitividade. Procedência. Remuneração por meio de cobrança de taxa sem o devido embasamento legal. Descumprimento da cláusula contratual acerca da publicação da tarifa a ser cobrada pela empresa. Irregularidades afastadas. Ilegalidade do Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO. Nulidade do certame e de todos os atos dele advindos. Determinações. Aplicação de multa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, no momento da instauração do Processo de Licitação nº 13.283/2009, Edital de Pregão nº 003/2010, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

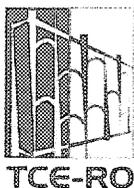
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”, disciplinada no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Conhecer da Representação, em preliminar, visto atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como ao disposto no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la procedente, considerando ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, com efeitos “ex nunc”, haja vista a utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários ao previsto em lei; ante a ausência de clareza do objeto licitado, planilha de custo unitário e garantias visando ao cumprimento integral do contrato, por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e realizar procedimento licitatório com a previsão de exigências que frustram a competitividade, resultando na participação de apenas um licitante;

III - Multar, individualmente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Joarez Jardim, Ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito e a Senhora Kátia Cilene da S. Santos, Assistente Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito, por utilizar modalidade e tipo de licitação diversos e contrários aos previstos em lei; ante a ausência de clareza do objeto licitado, da planilha de custo unitário e de garantias visando ao cumprimento integral do contrato; por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e realizar procedimento licitatório com exigências desarrazoadas que resultou na participação de apenas um licitante, em afronta ao princípio da competitividade; fixando o prazo de 15



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

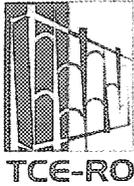
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010

SPSESE

(quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do valor da multa aplicada;

IV – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Saulo Rogério de Souza, Procurador-Geral, por aprovar o Parecer Jurídico que possibilitou a utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários aos previstos em lei, em que havia ausência de clareza do objeto licitado, da planilha de custo unitário e de garantias visando ao cumprimento integral do contrato; por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e realizar procedimento licitatório com exigências desarrazoadas, o que ocasionou a frustração do caráter competitivo, resultando na participação de apenas um licitante; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do valor da multa aplicada;

V - Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito, por realizar procedimento licitatório com a participação de um único licitante, em afronta ao princípio da competitividade, e ante a ausência de planilha de custo unitário; a Senhora Maria Helena Bezerra, Gerente de Planejamento do Departamento Estadual de Trânsito; a Senhora Izabel Mustafá, Gerente de Tecnologia de Informática do Departamento Estadual de Trânsito; a Senhora Ana Lúcia Nascimento da Silva, Diretora Executiva de Operações Interina do Departamento Estadual de Trânsito; e Senhor Elenilton Eler, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, pela ausência de garantias visando ao cumprimento integral do contrato e por inserir no edital previsão da obtenção de recursos financeiros para a execução; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do valor da multa aplicada;

VI – Determinar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito que, diante do reconhecimento da ilegalidade do Edital do Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 14/2010 e regularize a situação em apreço por meio de execução direta ou deflagração de novo certame, sob pena das cominações previstas no artigo 103, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 55, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

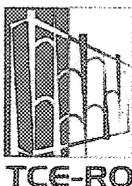
VII – Determinar à Secretaria das Sessões que seja encaminhada cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para ciência e adoção das medidas que julgarem necessárias;

VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que seja juntada cópia deste Acórdão aos Processos nº 3963/2010 e 1568/2011, este último, concernente em Tomada de Contas Especial, ambos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

X - Determinar à Secretaria das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos nessa Secretaria, para acompanhamento do feito, que, não sobrevivendo pagamento das multas aplicadas, expedirá título executivo, encaminhando ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

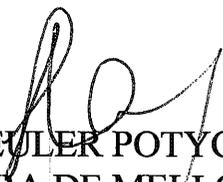
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010

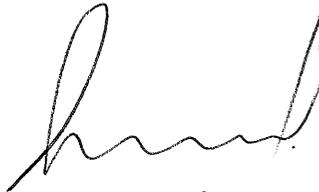
SPSESE

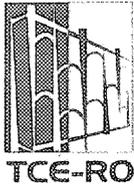
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto  
do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2744/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2744/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)  
INTERESSADA: SUELI ALVES ARAGÃO  
CPF Nº 172.474.899-87  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 49/2010-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

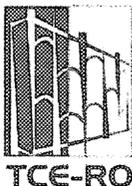
ACÓRDÃO Nº 59 /2012 – PLENO

*Pedido de Reexame. Voto Substitutivo.  
Fungibilidade recursal. Auditoria.  
Prefeitura Municipal de Cacoal.  
Dispensa de Licitação. Utilização  
indevida de Suprimento de Fundos.  
Acumulação irregular de cargos  
públicos. Provimento Parcial.  
Retificação do Acórdão. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, interposto pela Senhora Sueli Alves Aragão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos tempestivamente recorrentes Sueli Alves Aragão (Processo nº 2744/10); Luiz Cláudio Soares Azambuja (Processo nº 2609/10); Cláudia Borges Rodrigues Lauterte (Processo nº



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2744/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

2580/10); Helena Guedes da Silva Martins (Processo nº 2621/10); e Moisés Vieira Fernandes (Processo nº 3360/10);

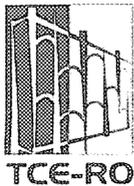
II – No mérito, dar provimento ao recurso de Moisés Vieira Fernandes, excluindo a imputação de responsabilidade e a multa contida nos itens II e V, do Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, e negar provimento aos recursos de Sueli Alves Aragão, Luiz Cláudio Soares Azambuja, Cláudia Borges Rodrigues Lauterte e Helena Guedes da Silva Martins, mantendo-se inalterado, quanto a estes, o Acórdão impugnado, que por conseguinte passa a ter a seguinte redação:

“I – Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

- 1) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; e
- 2) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), Silvino Gomes de Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2744/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

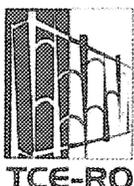
com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), individualmente, Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF Nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde, e Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora-Geral do Município, no período auditado, em razão da omissão ante o descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra ”d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV e V, recolham o valor das multas que lhes foram imputadas aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento neste Tribunal, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, depois de transitado em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV e V Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2744/2010  
SPSESE

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

X – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o artigo 102 da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

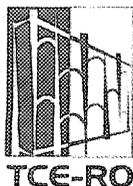
XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito.”

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao atual Prefeito do Município de Cacoal; e

IV – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Declaração de Voto), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

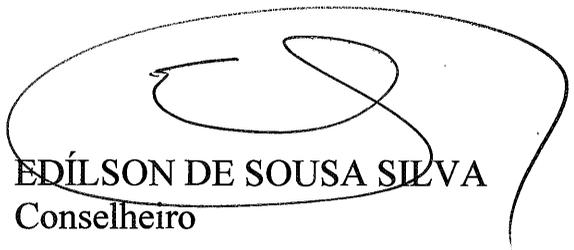
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2744/2010  
SPSESE

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

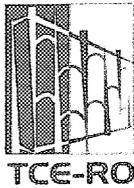
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 2646/2008(PROCESSO DE ORIGEM 1529/1996)  
RECORRENTE: FERNANDES SALAME  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 25/2008- PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

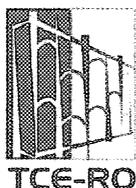
ACÓRDÃO Nº 60/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2008 – Pleno. Termo aditivo com vícios formais desconsiderados na análise originária. Tomada de Contas Especial Convênio nº 004/96-PGE considerada irregular. Razoabilidade nas alegações. Demonstração da execução dos serviços conforme termo aditivo. Procedência. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2008 - PLENO interposto pelo Senhor Fernandes Salame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, isentando o Recorrente, Senhor Fernandes Salame, das responsabilidades a ele imputadas, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas, por não restar caracterizado nos autos que houve medição sobre serviços não executados no valor de R\$174.385,09 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

reais e nove centavos), anulando os itens II e IV do Acórdão nº 25/2008 – PLENO;

II - Alterar a redação do item I do Acórdão nº 25/2008 – PLENO, que passará a contar com a seguinte redação:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 004/PGE/96, de interesse do Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96;

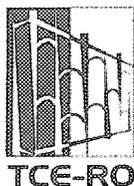
III - Estender em virtude do litisconsórcio existente, os efeitos deste Acórdão ao Sr. Juarez Martins de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia;

IV - Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 25/2008 – PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

V - Dar ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual – MPE e ao Governador do Estado de Rondônia; e

VII - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

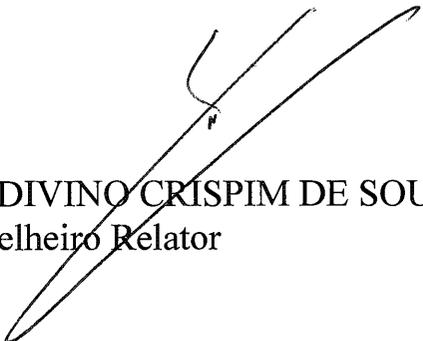


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



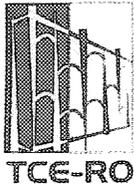
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

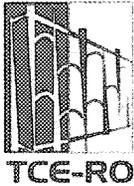
PROCESSO: 2876/2011  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NO USO DE BEM PÚBLICO -  
VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO  
DO OESTE/RO.  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 61/2012 – PLENO

*Representação. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Possível utilização indevida de veículo público. Conhecimento. Parcial procedência. Recomendação no sentido da realização de concurso público ou contratação, por prazo determinado, quando houver necessidade de substituição de motorista oficial. Emissão de alerta relativamente à designação de servidores para o desenvolvimento de funções diversas daquelas para os quais foram nomeados. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Senhores Darci José Kichener, José Aluizio Lara, Sebastião Justino Borges e Cleane Rodrigues Ricardo, sobre possíveis irregularidades no uso de veículo oficial para o transporte de pessoas estranhas ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

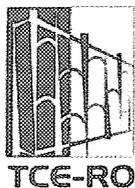
I - Conhecer da representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, senhores Darci José Kichener, José Aluizio Lara, Sebastião Justino Borges e Cleane Rodrigues Ricardo, por preencher os requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a ausência de comprovação dos fatos denunciados, à exceção do desenvolvimento, pelo Senhor Fernando Ivo Ribeiro, de função diversa (motorista) da qual foi nomeado (Chefe de Gabinete da Presidência);

II - Recomendar ao atual e ao futuro Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste que, caso não seja conveniente e oportuno abrir concurso público para a nomeação de outro motorista, visando suprir as ausências legais da atual profissional, deflagre processo seletivo para a contratação, por prazo determinado, de servidor temporário devidamente habilitado para a função, conforme artigo 37, IX, da Constituição Federal;

III - Alertar o atual e o futuro Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste que a designação de servidor para exercer função diversa da qual foi nomeado, em violação ao artigo 37, *caput* e incisos II e V da Constituição Federal, ensejará a aplicação de sanção por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, senhor Décio Barbosa Lagares, bem como aos Vereadores referidos no item I deste Acórdão; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



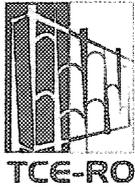
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

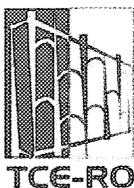
Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 2187/2009  
UNIDADE: PMSMG – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, SEM O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO  
UNIDADE: PMSMG – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62 /2012 – PLENO

*Representação. Conhecimento. Procedência parcial. Emissão de contracheques e pagamento a pessoa sem vínculo funcional com o Município. Valor diminuto do débito, não justificando a movimentação da máquina administrativa do Tribunal para cobrança e aplicação de multa. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização de auditoria para verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

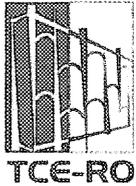
I – Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgá-la, parcialmente, procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação do pagamento indevido da importância líquida de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) à Senhora Celita Maria Ribeiro, em março de 2004, sem que houvesse vínculo funcional com o Município de São Miguel do Guaporé;

III – Deixar de imputar dano e aplicar as multas previstas nos artigos 92, 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96, nos termos da fundamentação constante do Relatório, haja vista o diminuto valor do único débito apurado;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas de aperfeiçoamento dos controles administrativos, com o fito de evitar a reincidência da impropriedade apontada no item I deste Acórdão; e

V - Determinar à Secretaria do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



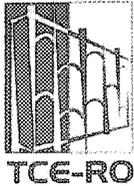
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

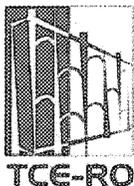
PROCESSO: 2719/2009  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE  
DIÁRIAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
- EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARMOZINO ALVES MOREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

ACÓRDÃO Nº 63 /2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade.  
Conhecimento. Câmara Municipal de Vilhena.  
Concessão de diárias. Irregularidades de cunho  
formal. Descumprimento ao artigo 7º, incisos II e III,  
da Resolução nº 003/2009. Ausência de dano ao  
erário. Parcialmente procedente.  
Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor de Justiça, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento já firmando nesta Corte, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

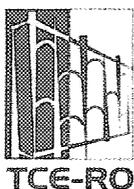
II - Conhecer da representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, para no mérito, considerá-la, parcialmente procedente, em face do descumprimento ao artigo 7º, incisos II e III, da Resolução nº 003/2009, em razão da ausência, nos processos de concessões de diárias, de bilhetes de passagens e de justificativas quanto ao tipo de transporte utilizado;

III – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Vilhena a adoção de providências voltadas a garantir o cumprimento das exigências contidas no instrumento que regulamenta a concessão de diárias no âmbito daquele Legislativo;

IV - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Vilhena que as concessões de diárias devem ser precedidas de planejamento adequado, no qual demonstre a real necessidade do deslocamento do agente político, visando o atendimento ao interesse público;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

VI - Determinar a Secretaria das Sessões que, depois de adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

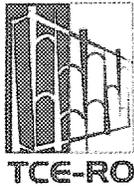
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N° 0904/2011  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.  
INTERESSADO: PESSOA FÍSICA – JORGE GUSTAVO NEVES FERREIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR NARZEU TAVARES COUTINHO FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

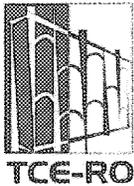
ACÓRDÃO N° 64 /2012 – PLENO

*Denúncia. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Servidor ocupante de Cargo em Comissão. Desempenho de atividades em setor diverso daquele para o qual foi nomeado. Desvio de função. Comprovação. Ausência de dano ao erário. Recomendações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Jorge Gustavo Neves Ferreira à Ouvidoria de Contas desta Corte, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Jorge Gustavo Neves Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar n° 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

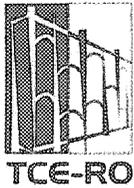
II – No mérito, julgar procedente a Denúncia, ante a comprovação da ocorrência de “desvio de função” pelo ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito, Narzeu Tavares Coutinho Filho, nos meses de abril e maio de 2010, reconhecendo, contudo, a inexistência de dano a ser reparado, visto o ex-servidor haver desempenhado as atribuições que lhe foram determinadas, tendo recebido remuneração adequada às atividades desenvolvidas;

III – Recomendar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito que promova a reavaliação da estrutura organizacional da autarquia, de modo que, a teor do comando constitucional, não sejam burladas as regras de investidura no cargo ou emprego público (artigo 37, II, da Constituição Federal); as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (primeira parte do artigo 37, V, da Constituição Federal); e os cargos em comissão, tanto os declarados em lei como os de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição Federal), quanto aqueles a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (artigo 37, V, da Constituição Federal), sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Emenda Constitucional nº 19/98);

IV – Recomendar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, que discipline no Regimento Interno da autarquia quais as hipóteses de emergência e transitoriedade que autorizam a substituição ou o desempenho pelo servidor de atribuições não correlatas à função ou ao cargo para o qual foi nomeado ou contratado;

V – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados; e

VI – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



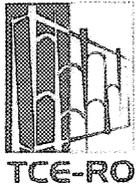
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1675/2012  
UNIDADE: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
INTERESSADO: RUBENS GOMES FERREIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

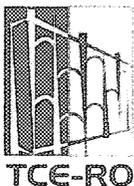
ACÓRDÃO Nº 65/2012 – PLENO

*Denúncia. Governo do Estado de Rondônia. Coordenadoria Geral de apoio à Governadoria. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Supostas irregularidades em obras de reforma do Palácio Getúlio Vargas, sede do Governo do Estado. Ausência de provas. Improcedência. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Rubens Gomes Ferreira sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo Senhor Rubens Gomes Ferreira por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos nº 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte; para no mérito, julgá-la improcedente, ante a não comprovação da existência das ilegalidades alegadas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

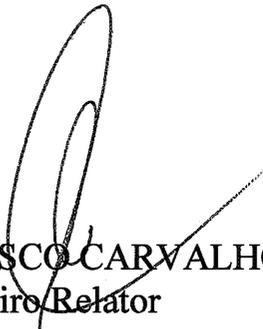
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

II – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

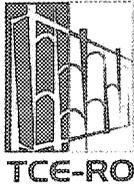
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



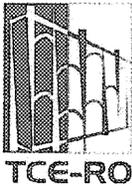
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 0292/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3207/1996)  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON  
INTERESSADOS: AMÍLCAR DA SILVA LOPES  
CPF: 297.056.227-87  
LEONÍDIA FERREIRA DA SILVA LOPES  
CPF Nº 314.425.607-20  
ASSUNTO: PETIÇÃO. PEDIDOS DE NULIDADE DE ACÓRDÃO, PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E DE RECONHECIMENTO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DE RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES PARA O FIM DE ISENÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS NO ACÓRDÃO Nº 382/1999-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2012 – PLENO

*Exercício do direito de petição: admissibilidade como ato processual atípico em caráter residual, observadas as normas de Direito Processual vigentes, inclusive de preclusão. Preliminar de nulidade do julgado por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial e julgamento pela ilegalidade das contas no mesmo ato. Acolhimento, com a desconstituição dos dispositivos que resultaram na imputação de débitos e aplicação de multas, ante a ausência de citação. Preliminar de prescrição da pretensão executiva do título. Exame prejudicado pela perda do objeto, ante a desconstituição do título. Pedido de reconhecimento do efeito expansivo subjetivo a recurso interposto por litisconsorte. Improcedência. Recurso de Revisão a que se deu provimento a partir de circunstâncias pessoais do recorrente, não extensíveis aos demais litisconsortes. Decisões favoráveis a litisconsortes em*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____ ✓
SPSESE

*sede recursal e o reconhecimento da nulidade da decisão originária. Manutenção sob pena de "reformatio in pejus". Definição de Responsabilidade e citação dos litisconsortes remanescentes. Necessidade. Unanimidade.*

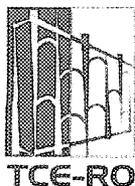
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição autônoma apresentada pelos Senhores Amílcar da Silva Lopes e Leonídia Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Petição inominada quanto às preliminares de nulidade do Acórdão nº 382/1999-Pleno (Processo nº 3.207/1996) e de prescrição da pretensão executiva do título, bem como quanto à questão de mérito relativa ao reconhecimento do efeito expansivo subjetivo do Acórdão nº 128/2009-Pleno, prolatado no Processo de Recurso de Revisão nº 3.744/2002, por preencher os requisitos e parâmetros objetivos e subjetivos firmados em jurisprudência da Corte para, em preliminar:

a) acolher a preliminar de nulidade absoluta por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – ausência de citação, de forma a desconstituir os itens II, III e VI do Acórdão nº 382/1999-Pleno, proferido no Processo nº 3.207/1996, mantendo-se a conversão do processo em Tomada de Contas Especial estabelecida em seu item I; e

b) considerar prejudicada a preliminar de prescrição da pretensão executiva do título, em razão da perda do objeto e, por consequência, do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

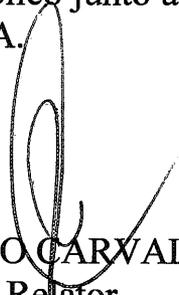
II – No mérito, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de efeito expansivo subjetivo do Acórdão nº 128/2009-Pleno, prolatado no Recurso de Revisão, objeto do Processo nº 3.744/2002, uma vez que o recurso interposto foi provido a partir do reexame de fatos e das provas produzidas, portanto, com fundamento em circunstâncias pessoais do recorrente;

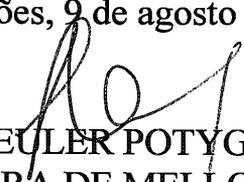
III - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para nova Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19 do Regimento desta Corte dos Peticionários Amilcar da Silva Lopes e Leonídia Ferreira da Silva Lopes, bem como dos Senhores Edson Janella, Fátima Sankari, José Odair Ferrari, Lérida Maria dos Santos Vieira, Mário Ricardo Dias Molero e Nestor Ângelo D'Andrea Mendes. e

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados.

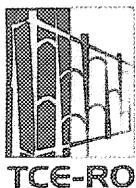
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N: 3714/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1857/2006)  
RECORRENTE: CLETHO MUNIZ DE BRITO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 47/2011 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

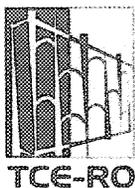
ACÓRDÃO Nº 67 /2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Dispensa ilegal de licitação. Coordenador técnico que só atuou no processo após a homologação e, ante a entrega dos itens adquiridos, assinou a declaração de adequação financeira da despesa, a nota de lançamento e a ordem de pagamento. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o fato ensejador do ilícito. Recurso conhecido e provido. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Trata-se de Recurso de Reconsideração do Senhor Cletho Muniz de Brito, ao Acórdão nº 47/2011 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens II e IX do Acórdão nº 47/2011-2ª Câmara, excluir a responsabilidade do Recorrente Cletho Muniz de Brito, ante a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o ilícito consistente na contratação direta sem licitação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº  
47/2011-2ª Câmara;

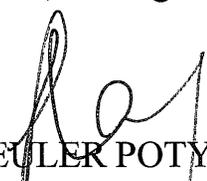
III — Dar ciência deste Acórdão ao recorrente; e

IV – Arquivar os autos

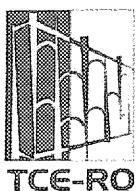
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 3878/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1435/2009)  
RECORRENTE: WALTER GONÇALVES LARA- EX-VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ESPIGÃO DO OESTE - EXERCÍCIO 2008  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 045/2011 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO  
PROCESSO Nº 1435/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

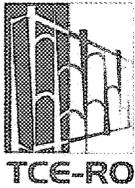
ACÓRDÃO Nº 68 /2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Mérito. Ausência de dano. Verba de caráter alimentar. Boa fé quando do pagamento/recebimento dos subsídios do Vereador Presidente. Inexistência de infringência quanto à majoração dos subsídios dos edis, por ter natureza jurídica de revisão geral anual. Reforma do Acórdão nº 045/2011-1ª Câmara para excluir o item II (débito) e o item III (multa), bem como julgar a prestação de contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – exercício de 2008 – regular com ressalvas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011-1ª CÂMARA interposto pelo senhor Walter Gonçalves Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Walter Gonçalves Lara - Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – Exercício de 2008, por preencher os requisitos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

de admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, de forma a excluir o débito e a multa previstos nos itens II e III, bem como dar-lhes nova redação com o seguinte teor:

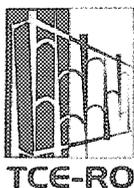
a) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Walter Gonçalves Lara, na qualidade de Vereador Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, pelo pagamento/recebimento de seus subsídios acima do limite constitucional de 30% (trinta por cento); e

b) Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara Legislativa que, ao se manifestarem nas futuras Prestações de Contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, combinado com os artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96.

II - Estender os efeitos deste provimento recursal, nos termos do artigo 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos Senhores Luiz Antônio da Silva, José Aluízio Lara, Joadir Schultz, Dermeval Severino Milke, Amilton Alves de Souza, Severino Schultz, Nelson da Silva Pereira, José Nildo de Araújo, Genésio Mateus e Antônio José Pereira Nascimento;

III - Determinar o arquivamento dos Recursos de Reconsideração nº 4106/2011, 3171/2011, 3327/2011, 3608/2011 e 3651/2011, em virtude da extensão de efeitos prevista no item anterior, anexando cópias deste Acórdão aos referidos recursos;

IV - Determinar ao Senhor Décio Barbosa Lagares - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - que observe o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

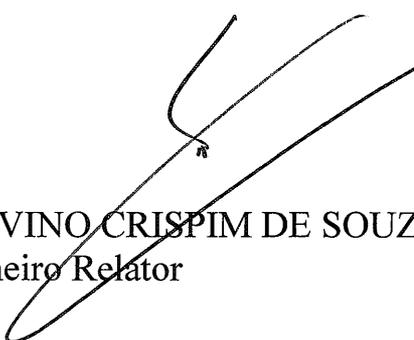
disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal e no Parecer Prévio nº 009/2010, evitando incorrer na infringência apontada na letra “a”, do item I deste Acórdão, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

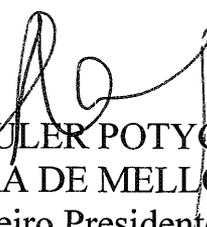
V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

VI - Arquivar os autos, juntamente com o Processo nº 1435/2009, após serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

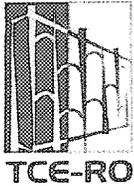
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

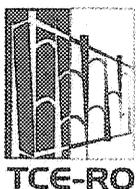
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1470/2000  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1470/2000 (APENSOS Nº 1973 E 2045/2002;  
3782/2005)  
INTERESSADO: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
CPF Nº 421.222.952-87  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO, CUMULATIVO COM  
PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 69/2012 – PLENO

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. TÍTULO  
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.  
DESCONSTITUIÇÃO. - Exercício do direito de  
petição, objetivando desconstituir título executivo  
extrajudicial, oriundo de decisão do Plenário do  
Tribunal de Contas, que condenou o Peticionário,  
Prefeito do Município de Pimenta Bueno, à época, a  
ressarcir valores relativos à confecção de material  
publicitário de cunho pessoal. - As decisões dos  
Tribunais de Contas, órgãos de assessoria do Poder  
Legislativo, embora tenha natureza judicial, têm força  
de título executivo extrajudicial. - Incoerência entre  
os fatos e a consequência jurídica adotada. - Padece  
de ilegalidade o título na sua formação, já que julgou  
de forma contrária às provas realizadas no processo  
administrativo, o imóvel dado para saldar a dívida  
era de sua propriedade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Rescisão, cumulativo com pedido de novo julgamento, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1470/2000  
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente:

a) Conhecer o pedido analisado como exercício do direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, e deferir o pedido; e

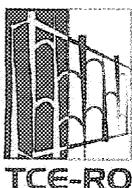
b) Reconhecer a prescrição quinquenal da multa constante no Título Executivo nº 049/2011 de fls. 224, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

II – No mérito, ante a conexão das matérias submetidas à apreciação, julgar procedente o recurso, a fim de, nos moldes da decisão proferida no Acórdão nº 135/2009, estender ao recorrente os efeitos benéficos dela decorrentes, consistentes na exoneração do débito imputado no item III e desconstituição da multa aplicada no item IV do Acórdão nº 143/95;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IV – Após os trâmites regimentais sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1470/2000

SPSESE

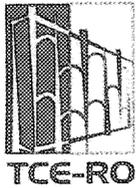
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1544/2010  
DENUNCIANTES: HUGO MORAES PEREIRA  
KALEANE MORAES ANTUNES  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SOBRE SUPOSTAS  
IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO DETRAN,  
QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE  
LICITAÇÃO Nº 13.283/2009, EDITAL DE PREGÃO  
Nº 003/2010  
RESPONSÁVEIS: JOAREZ JARDIM  
DIRETOR-GERAL  
CPF Nº 277.187.000-20  
ELENILTON ELER  
DIRETOR-GERAL  
CPF Nº 715.829.522-87  
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO  
PREGOEIRO  
CPF Nº 386.957.902-15  
MARIA HELENA BEZERRA  
GERENTE DE PLANEJAMENTO  
CPF Nº 203.923.382-20  
IZABEL SABINA MUSTAFÁ  
GERENTE DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA  
CPF Nº 143.057.712-68  
ANA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA  
DIRETORA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES  
INTERINA  
CPF Nº 386.118.212-20  
KÁTIA CILENE DA S. SANTOS  
ASSISTENTE JURÍDICA DO DETRAN  
CPF Nº 204.810.552-15  
SAULO ROGÉRIO DE SOUZA  
PROCURADOR-GERAL DO DETRAN  
CPF Nº 499.419.092-53



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

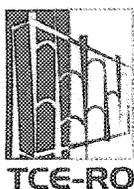
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2012 – PLENO

*Representação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares. Ilegitimidade passiva dos pareceristas. O exame prévio e aprovação da minuta do edital e do contrato por assessoria jurídica não é simples emissão de parecer opinativo, a teor do que dispõe o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade de responsabilização solidária do parecerista. Ilegitimidade ad causam do gestor sucessor. Responsabilização pelos atos praticados. Preliminares afastadas. Utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários ao previsto em lei; a ausência de clareza do objeto licitado; ausência de planilha de custo unitário e garantias visando o cumprimento integral do contrato; previsão de obtenção de recursos financeiros para sua execução e realização de procedimento licitatório com a participação de um único licitante, em afronta a competitividade. Procedência. Remuneração por meio de cobrança de taxa sem o devido embasamento legal. Descumprimento da cláusula contratual acerca da publicação da tarifa a ser cobrada pela empresa. Irregularidades afastadas. Ilegalidade do Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO. Nulidade do certame e todos os atos dele advindos. Determinações. Aplicação de multa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, no momento da instauração do Processo de Licitação nº 13.283/2009, Edital de Pregão nº 003/2010, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

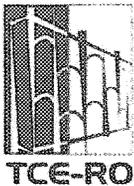
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a nulidade absoluta do julgamento do feito ocorrido na Sessão Plenária realizada em dia 12 de julho de 2012, diante da existência de vício insanável, de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, caracterizada pela falta de notificação dos responsáveis Saulo Rogério de Souza e Kátia Cilene da Silva Santos, quanto a data da Sessão de julgamento, objetivando regular inscrição dos seus patronos para realizarem defesa oral, nos termos requeridos por meio da petição de folhas 2389 dos autos, cuja omissão resultou em notório cerceamento de defesa;

II – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo, consoante entendimento já firmando no plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”, disciplinada no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Conhecer da Representação, em preliminar, visto atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como ao disposto no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la procedente, considerando ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, com efeitos *ex nunc*, haja vista a utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários aos previstos em lei; ante a ausência de clareza do objeto licitado, planilha de custo unitário e garantias visando ao cumprimento integral do contrato, por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e por realizar procedimento licitatório com a previsão de exigências que frustraram a competitividade, resultando na participação de apenas um licitante;

IV – Multar, individualmente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



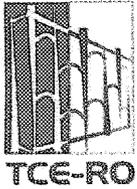
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

154/96, combinado com artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Joarez Jardim, Ex-Diretor-Geral do Detran e a Senhora Kátia Cilene da S. Santos, Assistente Jurídica do Detran, por utilizar modalidade e tipo de licitação diversos e contrários aos previstos em lei; ante a ausência de clareza do objeto licitado, da planilha de custo unitário e de garantias visando o cumprimento integral do contrato; por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e por realizar procedimento licitatório com exigências desarrazoadas que resultaram na participação de apenas um licitante, em afronta ao princípio da competitividade; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do valor da multa aplicada;

V – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Saulo Rogério de Souza, Procurador-Geral, por aprovar o Parecer Jurídico que possibilitou a utilização de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários aos previstos em lei, em que havia ausência de clareza do objeto licitado, da planilha de custo unitário e de garantias visando ao cumprimento integral do contrato; por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e por realizar procedimento licitatório com exigências desarrazoadas, o que ocasionou a frustração do caráter competitivo, resultando na participação de apenas um licitante; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do valor da multa aplicada;

VI – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, Pregoeiro do Detran, por realizar procedimento licitatório com a participação de um único licitante, em afronta a competitividade, e ante a ausência de planilha de custo unitário, e a Senhora Maria Helena Bezerra.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

Gerente de Planejamento do Detran; Izabel Mustafá, Gerente de Tecnologia de Informática do Detran; Ana Lúcia Nascimento da Silva, Diretora Executiva de Operações Interina do Detran; e Elenilton Eler, Diretor-Geral do Detran, pela ausência de garantias visando ao cumprimento integral do contrato e por inserir no edital, previsão da obtenção de recursos financeiros para a execução; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa aplicada;

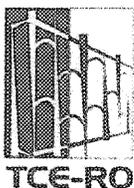
VII – Determinar ao atual gestor do Detran que, diante do reconhecimento da ilegalidade do Edital do Pregão Presencial nº 003/2010/DETRAN/RO, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 14/2010 e regularize a situação em apreço por meio de execução direta ou deflagração de novo certame, sob pena das cominações previstas no artigo 103, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com artigo 55, §1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que seja encaminhada cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para ciência e adoção das medidas que julgarem necessárias;

IX – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que seja juntada cópia deste Acórdão aos Processos nº 3963/2010 e 1568/2011, esse último, concernente à Tomada de Contas Especial, ambos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

XI – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos nessa Secretaria, para o acompanhamento do feito, que, não sobrevindo pagamento das multas aplicadas,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

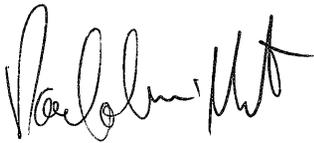
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1544/2010  
SPSESE

expedirá título executivo, encaminhando ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial.

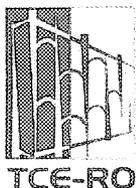
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

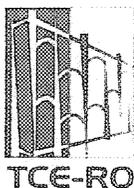
PROCESSO: 0982/2010  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL ILEGALIDADE NO  
ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)  
SOBRE A TARIFA DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE  
ALVORADA DO OESTE  
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO  
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 71/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Município de Alvorada do Oeste. Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Possível ilegalidade no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tarifa de água. Conhecimento. Infringência ao princípio da publicidade: não observância do prazo de 30 (trinta) dias para a vigência do decreto nº 082/2009, conforme previsto no artigo 39, caput, da Lei Federal nº 11.445/07. Irregularidades do procedimento de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tarifa de água. Procedência. Sanção. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências no âmbito de sua competência. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, em virtude de reclamações apresentadas pelos consumidores locais sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO em:

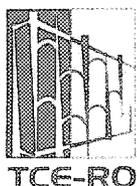
I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude de denúncia apresentada pelos consumidores do Município de Alvorada do Oeste, sobre possíveis irregularidades praticadas no procedimento de reajuste, a partir do mês de julho de 2009, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tarifa de água, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar procedente a Representação, haja vista a constatação de que, no momento do procedimento de reajuste em 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tarifa de águas no Município de Alvorada do Oeste, os Senhores Laerte Gomes - Prefeito - e Carlos Miguel de Araújo - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, não utilizaram os critérios previstos nos artigos 37 e 38, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07, principalmente por elevarem a referida tarifa sem consultar os usuários dos serviços; e, ainda, por não terem observado o princípio da publicidade, artigo 39, *caput*, da Lei 11.445/07, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no que tange à obediência ao prazo legal de 30 (trinta) dias destinado a tornar público o reajuste, dando-se amplo conhecimento deste aos usuários;

III - Aplicar multa, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Laerte Gomes - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, em face das seguintes condutas:

a) descumprimento das disposições contidas no artigo 39, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/07, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em violação aos princípios da legalidade e publicidade, ao editar e publicar o Decreto nº 082/09 sem dilatar, em 30 (trinta) dias, o prazo de vigência do ato normativo, assim, inviabilizando o amplo conhecimento de seus termos pelos usuários dos serviços e, ainda, impossibilitando o acompanhamento das medidas pelos órgãos de controle;

b) por ter regulamentado a prestação dos serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sem estabelecer os parâmetros e critérios a serem mensurados para fixação da política tarifária, seus reajustes e revisões, dessa feita, possibilitando a majoração das tarifas, sem a efetiva comprovação analítica dos dados apresentados pela interessada, em flagrante violação aos princípios da modicidade das tarifas, da eficiência e da moralidade; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

c) descumprimento da Lei Federal nº 11.445/07, principalmente ao artigo 38, § 1º, por ter deixado de observar a realização de consulta aos usuários do serviço sobre o reajuste na tarifa de água.

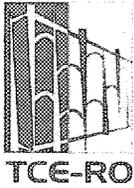
IV - Aplicar multa, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Carlos Miguel de Araújo – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - por ensejar a deflagração do processo de reajuste da tarifa de água, sem estar amparado em critérios preestabelecidos e por comprovar a exatidão dos dados apresentados, contrariando, desta forma, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/07, bem como os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que os Senhores Laerte Gomes e Carlos Miguel de Araújo recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Agência do Banco do Brasil nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5) o valor constante dos itens III e IV, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI - Recomendar ao senhor Laerte Gomes - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste - que proceda às adequações necessárias na Lei de Criação da Autarquia de Serviço de Água e Esgoto (Lei Municipal nº 082/90) e em seu regulamento, consoante os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/07 e Manual de Orientações formulado pela Fundação Nacional de Saúde para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto;

VII - Recomendar ao Senhor Carlos Miguel de Araújo – Diretor da Serviço Autônomo de Água e Esgoto que se abstenha de propor novos reajustes de preços, até que seja elaborado um cálculo exato entre a média das despesas com pessoal, energia elétrica, produtos químicos, materiais de consumo, serviço de terceiros, dívidas contraídas e as receitas obtidas através das tarifas de água e esgoto, transferências governamentais e outras porventura existentes, utilizando como componente de avaliação inflacionária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – e observando os termos da Lei Federal nº 11.445/07;

VIII - Sugerir ao Senhor Carlos Miguel de Araújo que crie um Conselho Técnico e Administrativo de natureza consultiva e deliberativa, para auxiliar a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Diretoria Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto nos processos dessa natureza e outros afetos à boa e eficiente prestação dos serviços;

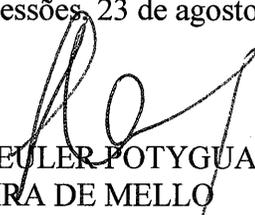
IX - Encaminhar cópias do Voto, do Relatório Técnico (fls. 181/195) e do Parecer nº 226/2012 (fls. 202/211 v.) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Alvorada do Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, principalmente quanto ao acompanhamento e fiscalização da política tarifária a ser adotada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pelo Município de Alvorada do Oeste; e

X - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

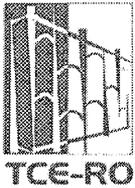
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3821/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 386.536.052-15  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

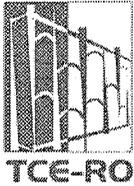
ACÓRDÃO Nº 72/2012 – PLENO

*Auditoria – período de janeiro a setembro de 2010. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Autos convertidos em Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades danosas ao erário municipal. Ausência de manifestação dos interessados nos autos. Emissão de certidões de revelia. Determinações. Multa. Atos em desconformidade com as normas legais. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, para a análise de Gestão referente ao período de janeiro a setembro de 2010 no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Marques, sob a responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa à Auditoria de Gestão no período de janeiro a setembro de 2010, no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas, as quais os responsabilizados deixaram de ofertar aos autos suas defesas, omitindo-se do direito ao contraditório e da mais ampla defesa:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

1) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

1.1) Infringência ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00, por não providenciar o desdobramento da receita prevista para o exercício de 2010 em metas bimestrais de arrecadação;

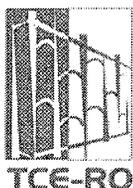
1.2) Infringência à alínea *b* do inciso II, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, por elaborar a Lei Municipal nº 487/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 sem constar os critérios e forma de limitação de empenho, conforme previstos na referida legislação;

1.3) Infringência ao §4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, por realizar Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º semestre de 2010, na Secretaria Municipal de Educação e não na Câmara Legislativa, conforme determina a norma vigente;

2) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

2.1) Infringência ao inciso I, do § 2º, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, por não fazer constar no Anexo de Metas Fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010;

3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

3.1) Infringência ao § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, por não fazer constar na Lei Municipal nº 487/2009 Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão e Anexo de Riscos Fiscais;

3.2) Infringência ao artigo 5º, Inciso III e alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, pela previsão de recursos para Reserva de Contingências na Lei Orçamentária para 2010, sem que a forma de utilização e o montante tenham sido estabelecidos na Lei Municipal nº 487/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;

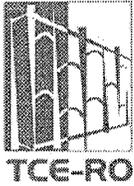
4) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES GILSON CABRAL DA COSTA - CONTADOR E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

4.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), combinado com o artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, por não efetuar os lançamentos, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os fatos geradores decorrentes dos serviços prestados pelo contador Gilson Cabral da Costa, no período de junho a outubro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, causando dano ao erário no montante de valor de R\$ 2.845,46 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor que deve ser recolhido aos cofres do Município;

5) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

5.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), combinado com o artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, por não efetuar os lançamentos, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os fatos geradores decorrentes dos serviços prestados pela empresa Exame Assessoria & Treinamento Ltda., conforme Notas Fiscais Avulsas nº 5520, nº 5549, 5567, 5688, 5756, 5759, causando dano ao erário no montante de valor de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), valor que deve ser recolhido aos cofres do Município;

6) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

6.1) Infringência ao artigo 37, XXII, e 167, IV, ambos da Constituição Federal, por não priorizar nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), referente ao período de 2010, dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária;

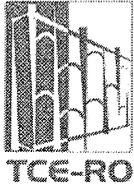
7) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

7.1) Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), pela desorganização, falta de registros cadastrais, falta de lançamento dos tributos e a precariedade dos controles verificados no Departamento de Receita Municipal;

8) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:

8.1) Infringência às normas estabelecidas no artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 101/00, por ter excedido o limite máximo de gastos com pessoal, visto que no 1º semestre a despesa com pessoal já havia atingido o percentual de 54,80% da Receita Corrente Líquida, e em agosto de 2010 esse percentual já se encontrava em 55,68%;

9) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10) SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

9.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, pelos recursos do Fundeb 60%, a remuneração dos profissionais do magistério que estavam permutados com o Governo do Estado, no montante calculado, no período de janeiro até setembro de 2010, da ordem de R\$ 207.977,43 (duzentos e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), além desses ainda foi apurado a existência de servidores pagos também com recursos do Fundeb 60%, mas que não estavam em sala de aula, totalizando o montante de R\$ 64.520,79 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), conforme fichas financeiras juntadas no WP/AGP.01, devendo ser o valor total de R\$ 272.498,22 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) ser excluído do montante aplicado nos 60% do Fundeb, uma vez que tais professores não se encontram em efetivo exercício do magistério na rede municipal de ensino regular público de Costa Marques;

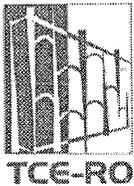
**10) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA  
JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL:**

10.1) Infringência ao artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.393/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por não ter delegado a responsabilidade pela execução das despesas com ações e serviços da área da educação ao titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

**11) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P.  
MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE  
JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO –  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10)  
SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA ROSÁLIA WILHELM – CONTROLADORA  
INTERNA:**

11.1) Infringência ao artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não justificar adequadamente a necessidade das aquisições realizadas através dos Processos nº 1252/10, 0132/10, 1639/10 e 0651/10, que deveriam incluir os parâmetros da quantidade com base nas compras anteriores ou outro referencial objetivo;

11.2) Infringência ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27, letra “a”, da Lei Federal nº 8.036/90, combinado com o artigo 29, IV, da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Federal nº 8.666/93, por não ter exigido a apresentação da respectiva certidão negativa do FGTS e do INSS, no momento do pagamento das despesas realizadas através dos Processos nº 1252/10, 0132/10, 1639/10 e 0651/10;

12) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10) SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL:

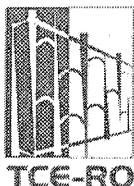
12.1) Descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 24, § 1º, inciso IV, alíneas “a” e “f”, por não efetuar a complementação da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb com mais 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal e mais 01 (um) representante dos Estudantes das Escolas Públicas Municipais;

13) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANILSON NEYLE MENDES – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB:

13.1) Descumprimento às disposições contidas no § 9º do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, combinado com o artigo 5º e seus incisos, da Lei Municipal nº 437/2007, tendo em vista que não ficou caracterizado que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb exerceu plenamente as atividades inerentes às suas atribuições, pois não foram entregues as cópias das atas e dos relatórios de apuração de denúncias, caso tenham ocorridas, e de avaliação dos gastos com Fundeb (60% e 40%);

14) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (A PARTIR DE MAIO/10):

14.1) Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº. 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter concluído a elaboração do Plano Decenal de Educação;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

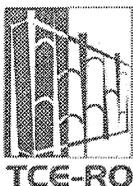
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

15) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10), SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA ROSÁLIA WILHELM – CONTROLADORA INTERNA:

15.1) Infringência ao artigo 138, v, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de outubro de 1997) e à Resolução do Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, por não comprovar que os motoristas, abaixo relacionados, tenham se submetido a curso específico para transporte escolar, sendo que no caso dos Senhores Florentino Toledo Juvino e Agenor Sena Leite deverão providenciar também a mudança da carteira de habilitação para a categoria D:

NOME	FROTA	HABILITAÇÃO
Wandh Alves de Araújo Souza	Própria	D
Silvio Severino Dias	Própria	AE
José Rodrigues Vargas	Própria	AD
Aécio Soares Pereira	Própria	AD
Jurandy Alves de Lima	Própria	D
Florentino Toledo Juvino	Própria	AB
Nelson Jacyntho da Silva	Própria	D
David Nonatto	Própria	D
Valdecir Tesori	Própria	AD
Claudinei Miranda	Terceirizada	AD
Johnatan Paula Almeida dos Santos	Terceirizada	AD
José Olavo Batista Filho	Terceirizada	E
Ademar de Oliveira Rosa	Terceirizada	AE
Carlos Pereira	Terceirizada	AD
Geraldo Francisco da Silva	Terceirizada	AE
Adonias Gonçalves da Silva	Terceirizada	AD
Agenor Sena Leite	Terceirizada	AC
Marcio Pereira da Trindade	Terceirizada	AD

16) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10), SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ALTAIR ORTIZ – PRESIDENTE DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E A SENHORA ROSÁLIA WILHELM –  
CONTROLADORA INTERNA:

16.1) Infringência ao artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por praticar, através dos Processos Administrativos nº 651/10, 1639/10, 1252/10 e 132/10, no valor de R\$ 307.424,00 (trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), a aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos da Secretaria Municipal de Educação, através de convite quando o correto seria por tomada de preços;

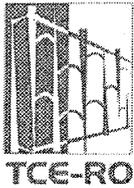
16.2) Infringência ao artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por praticar, através dos Processos Administrativos nº 141/10 e 140/10, no montante de R\$ 91.451,00 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a aquisição de peças de reposição para os veículos da Secretaria Municipal de Educação, por convite quando o correto seria por tomada de preços;

16.3) Infringência ao artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por praticar, através dos Processos Administrativos nº 140/10, 508/10, 349/10, 841/10 e 139/10, no montante de R\$ 94.853,72 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), a contratação de serviços de mecânica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por convite e dispensa de licitação (artigo 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria por tomada de preços;

16.4) Infringência ao artigo 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, por praticar, através dos Processos Administrativos nº 1621/10, 1135/10, 1659/10, 170/10, 346/10, 1350/10 e 842/10, no montante de R\$ 31.342,90 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), a contratação de serviços de reforma e construção para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por convite e dispensa de licitação (artigo 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria convite.

16.5) Infringência ao artigo 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por praticar, através dos processos administrativos nº 135/10 e 946/10, no montante de R\$ 83.153,00 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais), a aquisição de materiais de limpeza para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por convite quando o correto seria por tomada de preços;

16.6) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição e serviços nos Processos nº 135/10, 946/10, 1621/10, 1135/10, 1659/10, 170/10, 346/10, 1350/10, 842/10, 140/10, 508/10, 349/10, 841/10, 139/10, 141/10, 651/10, 1639/10, 1252/10 e 132/10 nos quadros 1 a 6, impossibilitando a seleção da proposta



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

mais vantajosa e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia;

17) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10), SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL:

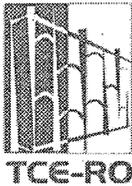
17.1) Infringência ao que dispõe ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/08, de 16.07.08, combinado com a alínea “e” do inciso III do “caput” do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, por não proceder à adequação da remuneração dos professores submetidos a uma jornada semanal de trabalho de 40h, que atualmente é, naquela municipalidade, na ordem de R\$ 950,30 (novecentos e cinquenta reais e trinta centavos), ao piso nacional mínimo previsto na Legislação Federal que para o exercício de 2010 passou a ser de R\$ 1.024,67 (mil vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos);

18) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10), SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA ROSÁLIA WILHELM – CONTROLADORA INTERNA:

18.1) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes abaixo elencados sem exigir a formação para atuar na educação básica, conforme estabelecido na norma vigente;

NOME	ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO	LOTAÇÃO
Carlos Alberto Silva de Souza	Prof. 6ª a 9ª séries	PN II – Pedagogia	Angelina dos Anjos
Francisco Izidro	Prof. 6ª a 9ª séries	PN I – Magistério	Ilton José Martins
Hermílio Castro Dantas	Prof. 6ª a 9ª séries	PN I – Magistério	Ilton José Martins
Otacílio Lopes Mesquita	Prof. 6ª a 9ª séries	PN III – Administração	Maria Lucinete F. Miranda
Rozilene Martins Morales	Prof. 6ª a 9ª séries	PN II – Superior Normal	Ilton José Martins
Sérgio Pinheiro da Silva	Prof. 6ª a 9ª séries	PN I – Magistério	Ilton José Martins
Wilton Gualoa Soares	Prof. 6ª a 9ª séries	PN II – Superior Normal	Ilton José Martins

19) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FÁBIO P. MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

JANEIRO A ABRIL/10) E DA SENHORA SILENE BARRETO M. DO NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE MAIO/10) SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL:

19.1) Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental correspondente ao anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional, combinado, com o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e artigo 212, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, IX, da Lei Federal nº 9.394/96, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

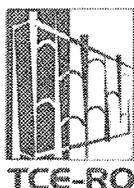
a) EMEF Américo Casara: não há pátio coberto para recreação; não há geladeira para guardar os alimentos não perecíveis; não há reservatório de água; está sem muro de alvenaria nos fundos da escola; as salas de aula não são climatizadas; a secretaria e a direção são juntas; o refeitório é quente e abafado e não dispõe de lugares suficientes para todos os alunos;

b) EPMEIF Maria Lucinete Firmino Miranda: cadeiras e mesas que necessitam de reformas; há espaço mal utilizado; há necessidade de pinturas internas e externas; os armários nas salas destinados a guarda de materiais estão quebrados; as instalações elétricas, hidráulicas e os banheiros em condições precárias; as salas estão sem fechaduras e maçanetas; não há local adequado para servir as refeições; a quadra de esportes não é coberta, limpeza precária das salas de aula;

c) EPMEIF Ilton José Martins: a quadra de esportes não é coberta; cadeiras e mesas que necessitam de reformas; necessidade de pinturas internas e externas; não há armários nas salas para a guarda de materiais; instalações elétricas, hidráulicas e dos banheiros em condições precárias; salas sem fechaduras e maçanetas; vidros das salas quebrados; salas improvisadas (banheiro desativado); as salas de aula não são climatizadas; limpeza precária das salas de aula;

20) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA-CPF Nº 591.462.492-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

20.1) Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, por não realizar audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

21) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

21.1) Infringência ao disposto no artigo 38, “x”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter celebrado o termo de contrato, nos Processos Administrativos nº 063/2010, nº 057/2010 e nº 062/2010;

21.2) Infringência ao artigo 70, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e artigo 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320, pelas seguintes razões:

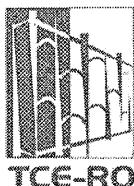
a) Pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas (juros e multas) originadas por atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica das unidades de saúde, conforme Processo Administrativo nº 046/2010, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 2.898,22 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), valor que deverá ser ressarcido aos cofres do Município;

b) Pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas (multa por infração de trânsito ao Departamento Estadual de Trânsito), conforme Processo Administrativo nº 1503/2010, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), valor que deverá ser ressarcido aos cofres do Município;

21.3) Infringência ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27, letra “a”, da Lei Federal nº 8.036/90, combinado com o artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter exigido a apresentação da respectiva certidão negativa do FGTS e do INSS, no momento do pagamento das despesas realizadas através dos Processos Administrativos nº 063/2010, nº 057/2010 e nº 062/2010;

21.4) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelas seguintes razões:

a) Pelo pagamento de despesa sem comprovar a efetiva entrega dos produtos adquiridos, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$ 7.500,00



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

(sete mil e quinhentos reais), no Processo Administrativo nº 063/2010, devendo o jurisdicionado comprovar a liquidação ou ressarcir o valor aos cofres do Município;

b) Pelo pagamento da despesa sem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), no Processo Administrativo nº 062/2010, devendo o jurisdicionado comprovar a liquidação ou ressarcir o valor aos cofres do Município;

c) Pelo pagamento de despesa sem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.375,00 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), no Processo Administrativo nº 057/2010, devendo o jurisdicionado comprovar a liquidação ou ressarcir o valor aos cofres do Município;

**22) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JAQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:**

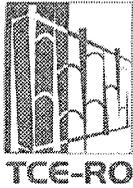
22.1) Infringência aos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00, por:

a) Incluir no câmputo do percentual obrigatório das aplicações em Ações de Serviços da Saúde, referente os Processos nº 0408/2009 (R\$4.500,00), nº 3587/2008 (R\$5.442,98), totalizando R\$ 9.942,98 (nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), cujo montante foi pago em conta vinculada a Convênios, sem a devida transferência de conta- recursos próprios, devendo assim, ser excluído daquele câmputo;

b) Incluir no câmputo do percentual obrigatório das aplicações em Ações de Serviços da Saúde, referente aos Processos nº 0163/2007 (5.872,45), nº 1411/2009 (R\$16.406,22), totalizando R\$ 22.278,67 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), cujo montante refere-se à devolução de recursos de convênio, devendo ser excluído daquele câmputo;

c) Incluir no câmputo do percentual obrigatório das aplicações em Ações de Serviços da Saúde, referente o Processo nº 2229/2009, o valor de R\$109,90 (cento e nove reais e noventa centavos), quando não constou do referido processo a comprovação de tal pagamento (ordem de pagamento, cheque), nem sequer comprovou o empenho desse valor, que deve ser excluído do câmputo dos 15%;

d) Pagar com recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos Processos nº 1503/2010 (R\$ 167,60) e 46/2009 (R\$ 255,31), correspondente a multa de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

infração de trânsito e multas e juros de energia elétrica, respectivamente, totalizando R\$ 382,91 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), quando tais despesas, além de serem consideradas ilegítimas, não atendem aos critérios para se considerar Ações de Serviços da Saúde. Esse valor deve ser excluído do cômputo dos 15%, além do que, deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme relatado no WP AGS-03;

e) Pagar com recursos do Fundo Municipal de Saúde, no Processo nº 36/2009, o valor de R\$ 9.477,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais), referente a serviços de *internet*, quando tal despesa não atende aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme previsto na legislação, devendo esse montante ser excluído do cômputo dos 15%;

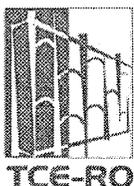
**23) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JAQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL:**

23.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, (princípios da legalidade e eficiência) e artigo 198, inciso I, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Saúde), por não ter descentralizado a gestão dos recursos aplicados nas ações e serviços da saúde ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, conforme constatado nos processos de pagamentos de despesas;

**24) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL:**

24.1) Infringência ao artigo 37, II da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de Nutricionista e Contador por meio de licitação, concernente aos Processos nº 0513/2009 e 0649/2010, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, devendo ter provimento mediante concurso público;

24.2) Infringência aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade instituídos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os cargos em comissão de: agentes de serviços escolar, agente de serviço hospitalar e agente de serviço social, sendo as atribuições desses cargos estabelecidas na Lei Municipal nº 489/2009, são para execução de tarefas relacionadas à limpeza, manutenção e conservação e, ainda, controle e preparo da merenda escolar, assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

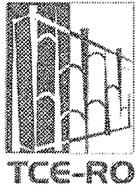
25) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ANTÔNIO RABÊLO PINHEIRO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES:

25.1) Infringência aos princípios basilares da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência da administração pública, capitulados no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por permitir o pagamento, a título de gratificação do cargo de Procurador-Geral do Município de Costa Marques, no montante de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços contratados, devendo, na ausência de justificativa legal, devolver o montante aos cofres do Município;

26) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JAQUELINE FERREIRA GOIS - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR LÁZARO RODRIGUES TEIXEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

26.1) Infringência aos artigos 37, *caput*, e 74, *caput* e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por manter o órgão de controle interno com estrutura insuficiente, visto possuir apenas dois servidores para acompanhar com a profundidade necessária a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente nas áreas da saúde e da educação; a realização periódica de testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos relativos às áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Comissão Permanente de Licitação, Saúde e Educação (Instrução Normativa nº 022/07-TCE-RO); o acompanhamento do cumprimento dos limites de gastos com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), dos resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária), ficando assim caracterizada a fragilidade do sistema de controle interno;

27) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILSON CABRAL DA COSTA – CONTADOR (CRC/RO Nº 002816/0-7), SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA ROSÁLIA WILHELM – CONTROLADORA INTERNA:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

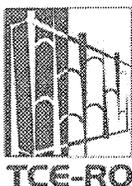
Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

27.1) Infringência aos artigos 85, 94 e 96 da lei federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e o disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 (princípios da prudência, da continuidade e do registro pelo valor original), uma vez que o setor responsável pelos registros contábeis não manteve, de forma integrada, um sistema de controle a fim de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da municipalidade, em face de que:

a) O setor de tesouraria não efetua diretamente o lançamento no sistema financeiro por ocasião da emissão do cheque ou da ordem bancária, sendo tal procedimento realizado pela contabilidade no momento do encerramento do mês, o que ocasiona divergências de datas entre as operações financeiras e os lançamentos contábeis. Ressalta-se, ainda, que a tesouraria não vem efetuando a conciliação bancária, sobrecarregando assim o setor contábil com mais essa atribuição;

b) Não se tem condições de saber o montante real da receita de tributos municipais (ISS – nota fiscal avulsa), pois as unidades administrativas que fornecem informações ao setor contábil não estão interligados em rede, o que gera o retrabalho (digitação de informações na contabilidade); não há uma padronização nos registros dos eventos contábeis, a exemplo de registro de pagamento de multas para o Departamento Estadual de Trânsito, como serviços bancários (Processo nº 1503/10); pagamento de despesas com energia elétrica cujo empenhamento é posterior a sua realização (Processo nº 046/10); utilização de cópias de notas fiscais quando deveria ser a original (Processo nº 1083/10); registro de cadeiras de 05 lugares, com assento e encosto em polipropileno e estrutura em aço, como se fossem acessórios para automóveis (Processo nº 722/10); registro de pagamento de serviços contábeis sem as devidas notas fiscais dos meses de maio/09 a outubro/09, março/10 a outubro/10 (Processo nº 0513/09) e de registro de pagamentos sem o respectivo documento bancário (Processo nº 2229/09). Além disso, há eventos que não estão sendo registrados mensalmente, a exemplo das obrigações patronais (INSS) e da dívida fundada com o Banco Paulista (R\$ 14.892,78), Banco Morada (R\$ 28.526,61) e Banco BMG (R\$ 197.675,64);

c) Os documentos que estão sob a guarda do setor contábil, aguardando registro, não são rigorosamente arquivados, em especial aqueles que são produzidos por outros setores, tais como: divisão de receitas, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, compras, os processos de despesas também ficam amontoados em prateleiras sem uma ordenação sequencial e de fácil acesso a todos que adentram naquela unidade, ficando assim vulnerável a riscos e a fraudes com relação à segurança, pois todos que entram naquele setor podem ter acesso aos mesmos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

d) As entradas de bens do almoxarifado aparentemente são efetuadas diariamente, essa falsa impressão acontece em virtude de que são registradas automaticamente no momento em que a contabilidade registra a liquidação da despesa através das notas fiscais, porém as movimentações de almoxarifado são enviadas via relatório, mensalmente. Já com relação aos bens patrimoniais permanentes, os mesmos estão sem o devido tombamento, referente aos que foram adquiridos este ano e a partir de julho/10, os termos de responsabilidade estão desatualizados, o inventário não é realizado por meio de visitas “in loco” para avaliar a existência ou não dos mesmos, bem como o seu estado físico, sendo que os bens obsoletos, inservíveis e imprestáveis não estão sendo baixados do patrimônio e, conseqüentemente, da contabilidade;

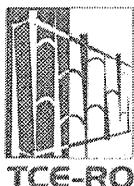
e) Os bens de almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64;

f) A contabilidade não tem condições de conhecer a composição patrimonial em seus aspectos qualitativos e quantitativos, haja vista a ausência de inventários criteriosos e periódicos dos bens móveis e imóveis, a desatualização dos termos de responsabilidade e fichas de tombamento e existência de diversos bens inservíveis, por conseguinte, os registros sintéticos dos bens patrimoniais não refletem a realidade. Ressalta-se que existem bens permanentes adquiridos a partir de julho/10 sem o devido tombamento;

g) A contabilidade não possui livro diário e razão, normalmente encadernados e sistematicamente organizados, rubricados e numerados, com termo de abertura e encerramento e em condições de atestar as formalidades intrínsecas e extrínsecas pertinentes, a nomenclatura dos eventos não apresenta informações detalhadas que facilite a localização e identificação da origem dos lançamentos. Além disso, o setor contábil não está procedendo com os registros diários da movimentação de receita, obrigações patronais, dívida fundada e variações patrimoniais;

h) Não é possível, através da contabilidade, identificar as cauções ou as garantias recebidas de terceiros para execução de contratos de obras e fornecimento em dinheiro, bem como as consignações;

i) Foram detectadas diversas divergências nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal enviados via LRF-NET e SIGAP, bem como foram apropriados e registrados gastos indevidos nas áreas da saúde e educação, não apresentação dos gastos com Fundeb, 40% nos demonstrativos da educação enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Instrução Normativa nº 022/07);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

j) A contabilidade não tem condições de informar a situação fiscal individualizada dos credores, pois o setor de arrecadação não está interligado em rede com o setor contábil e as informações encaminhadas ao mesmo ainda são manuais, o que as tornam frágeis, inconsistentes e sujeitas a fraudes;

k) A contabilidade não tem condições de informar a situação individualizada dos devedores, muito embora o programa de informática utilizado pela prefeitura possibilite esse controle, os sistemas de almoxarifado, patrimônio e de arrecadação não são interligados. E os valores arrecadados pelo Município são controlados manualmente, o que torna a informação frágil, intempestiva e inconsistente. As guias de recolhimentos de Imposto Sobre Serviços não contêm todos os elementos necessários para imediata localização do processo de pagamento respectivo;

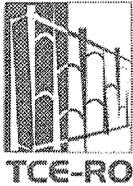
l) A contabilidade na escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis, não tem por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa;

m) A contabilidade não possui registros, em contas de compensação, evidenciando a responsabilidade por bens, valores e obrigações que, diretamente ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio, tais como diárias não prestadas contas, bens patrimoniais inservíveis ou não localizados, multas por licenciamento anual em atraso, multas de trânsito, etc.;

n) Não há como identificar os restos a pagar, de forma individualizada e total por credores e discriminados em processados e não processados, em face de ter eventos que não estão sendo registrados, tais como a dívida fundada, as obrigações patronais, os bens de almoxarifado e permanentes, apesar do programa de informática possibilitar essa individualização;

**28) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E LÁZARO RODRIGUES TEIXEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

28.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da eficiência), combinado com os artigos 62 a 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por não ter exigido de seus servidores municipais o cumprimento integral do contrato firmado com a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda – EPP (Processo nº 548/09), especialmente quanto à integração em rede das áreas de patrimônio,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

compras/CPL, almoxarifado, recursos humanos e receita pública, visando ao fornecimento de informações mais confiáveis e em tempo real para a contabilidade;

29) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA - CPF Nº 591.462.492-49, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR HERNAN SUARES OJOPI – CPF Nº 106.579.322-72, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO:

29.1) Infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, por não manter os materiais estocados nos almoxarifados convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança;

30) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – CPF Nº 386.536.052-15 - PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR HERNAN SUARES OJOPI – CPF Nº 106.579.322-72, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO:

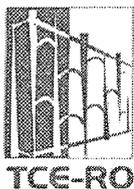
30.1) Infringência aos dispostos contidos nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, por respectivamente:

a) Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e fichas/registros;

b) Ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base no valor do mercado de seus bens patrimoniais;

c) Pela existência de bens inservíveis e/ou imprestáveis, depositados em lugares inapropriados, e por não atualizar o inventário, o registro contábil relativo à desincorporação dos referidos bens;

II - Imputar o débito de R\$ 2.845,46 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o Senhor Gilson Cabral da Costa – Contador e Glides Banega



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Justiniano – Secretário Municipal de Fazenda, em virtude da infringência ao artigo 37, “caput”, combinado com o artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, por não efetuar os lançamentos, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os fatos geradores decorrentes dos serviços prestados pelo contador Gilson Cabral da Costa, no período de junho a outubro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, devendo o referido valor ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento;

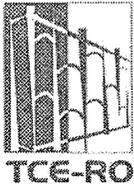
III - Imputar o débito de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais) à Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o Senhor Glides Banega Justiniano – Secretário Municipal de Fazenda, em virtude da infringência ao artigo 37, “caput”, combinado com o artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, por não realizar os lançamentos, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os fatos geradores decorrentes dos serviços prestados pela empresa Exame Assessoria & Treinamento Ltda, conforme Notas Fiscais Avulsas de nº 5520, 5549, 5567, 5688, 5756, 5759, devendo o referido valor ser recolhido aos cofres do Município, devidamente corrigido até o efetivo pagamento;

IV - Imputar o débito de R\$ 3.025,82 (três mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o Senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde, em virtude da infringência ao artigo 70, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 4º e 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, pelas seguintes razões:

a) Pagamento de despesas consideradas ilegítimas (juros e multas) originadas por atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica das unidades de saúde, conforme Processo Administrativo nº 046/2010, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 2.898,22 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), devendo o referido valor ser devolvido aos cofres públicos, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento;

b) Pagamento de despesas consideradas ilegítimas (multa por infração de trânsito ao Departamento Estadual de Trânsito), conforme Processo Administrativo nº 1503/2010, caracterizando dano ao erário no valor de R\$127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), devendo o referido valor ser restituído aos cofres públicos, devidamente corrigido até a data efetiva do recolhimento;

V - Imputar o débito de R\$382,91 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) à Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

em virtude da infringência aos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, por pagar com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, nos Processos nº 1503/2010 (R\$167,60) e 46/2009 (R\$255,31), correspondente à multa de infração de trânsito e multas e juros de energia elétrica, respectivamente, quando tais despesas, além de serem consideradas ilegítimas, não atendem aos critérios para se considerar ações de serviços de saúde, devendo, portanto, ser excluído do cômputo do percentual de 15% destinado às ações de serviços de saúde, impondo-se o devido ressarcimento aos cofres públicos do valor considerado danoso, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;

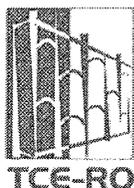
VI - Imputar o débito de R\$20.225,00 (vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais) à Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o Senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Pagamento de despesas sem comprovar a efetiva entrega dos produtos adquiridos, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no Processo Administrativo nº 063/2010, devendo o valor ser ressarcido aos cofres do Município, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento;

b) Pagamento da despesa sem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), no Processo Administrativo nº 062/2010, devendo o valor ser ressarcido aos cofres do Município, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento;

c) Pagamento de despesa sem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, ou seja, a efetiva liquidação da despesa, no valor de R\$5.375,00 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), no Processo Administrativo nº 057/2010, devendo o valor ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento.

VII - Imputar o débito de R\$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) à Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, solidariamente, com o Senhor Antônio Rabêlo Pinheiro – Procurador-Geral do Município de Costa Marques, em virtude da infringência aos princípios basilares da legalidade, igualdade, impessoalidade, da eficiência da administração pública, capitulados no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde, por permitir o pagamento, a título de gratificação do cargo de Procurador-Geral do Município de Costa Marques, sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços contratados, devendo o referido valor ser devolvido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

VIII - Multar a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal de Costa Marques em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I deste Acórdão;

IX - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Orlando Ibanes Cuellar – Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 6.1 e 8.1, deste Acórdão;

X - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Glides Banega Justiniano – Secretário Municipal de Fazenda, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 e 28.1, deste Acórdão;

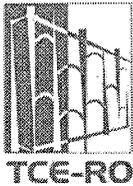
XI - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Fábio P. Mesquita Muniz – Secretário Municipal de Educação (período de janeiro a abril de 2010), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 9.1, 11.1, 11.2, 12.1, 14.1, 15.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 17.1, 18.1, 19.1, deste Acórdão;

XII - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora Silene Barreto M. do Nascimento – Secretária Municipal de Educação (período: a partir de maio de 2010), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 9.1, 11.1, 11.2, 12.1, 14.1, 15.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 17.1, 18.1, 19.1, deste Acórdão;

XIII - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora Rosália Wilhelm – Controladora Interna, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 11.1, 11.2, 15.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 17.1, 18.1, deste Acórdão;

XIV - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 20.1, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4 e 22.1, deste Acórdão;

XV - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Antônio Rabêlo Pinheiro – Procurador-Geral do Município de Costa Marques, com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, subitem 25.1, deste Acórdão;

XVI - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira – Secretário Municipal de Administração, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 26.1, 28.1, deste Acórdão;

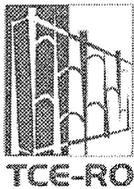
XVII - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Gilson Cabral da Costa – Contador, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, subitem 27.1, deste Acórdão;

XVIII - Multar em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Suares Ojopi – Diretor do Departamento de Almoxarifado, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I, subitens 29.1 e 30.1, deste Acórdão;

XIX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal de Costa Marques, Senhor Orlando Ibanes Cuellar – Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia, Senhor Glides Banega Justiniano – Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Fábio P. Mesquita Muniz – Secretário Municipal de Educação, Senhora Silene Barreto M. do Nascimento – Secretária Municipal de Educação, Senhora Rosália Wilhelm – Controladora Interna, Senhor Clebson Gonçalves da Silva – Secretário Municipal de Saúde, Senhor Antônio Rabêlo Pinheiro – Procurador-Geral do Município de Costa Marques, Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira – Secretário Municipal de Administração, Senhor Gilson Cabral da Costa – Contador e o Senhor Hernan Suares Ojopi – Diretor do Departamento de Almoxarifado, recolham as importâncias consignadas nos itens VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

XX - Após deliberação colegiada, determinar à Secretaria das Sessões que promova a juntada de cópia deste Acórdão aos Autos nº 1244/2011 – que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques referente ao exercício de 2010;

XXI - Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

XXII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.

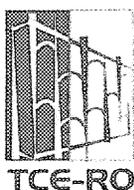
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

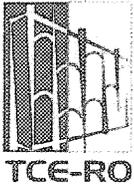
Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2039/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL  
DE CARGOS, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS,  
PELA SERVIDORA EUNICE FILGUEIRA BAUDSON -  
AUXILIAR DE ENFERMAGEM  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
CPF Nº 333.007.719-00  
PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
CPF Nº 180.447.601-30  
SIDNEY APARECIDO POLENTINI  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
CPF Nº 078.882.362-00  
ÂNGELO FENALI  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
CPF Nº 162.047.272-49  
EUNICE FILGUEIRA BAUDSON  
CPF Nº 769.639.937-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2012 – PLENO

*REPRESENTAÇÃO. Ministério Público Estadual. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Acúmulo ilegal de cargo e emprego, por incompatibilidade de horário. Não caracterização. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, subscrita



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

pelo Promotor de Justiça, Dr. Edilberto Tabalipa, por meio dos Ofícios nº 551 e 559/08/PJ-SMG, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Prefeitura e na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento firmando no Plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II – Conhecer da Representação, em preliminar, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; para no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que não restou configurado o acúmulo ilegal de cargos públicos, bem como não se detectou indícios de que a Senhora Eunice Filgueira Baudson tenha descumprido a carga horária de trabalho a ela afeta, em prejuízo de suas funções;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que, adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

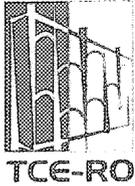
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N°: 2374/2005  
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01-1108.00018-00/2004 (PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2004-SRP/SUPEL/RO)  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: SALOMÃO DA SILVA – CPF N° 192.743.789-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 74/2012 – PLENO

*Auditoria – Processo Administrativo n° 01-1108.00018-00/2004. Quitação de Débito. Recolhimento de multa imputada no item II do Acórdão n° 138/2010-1ª/CM. Artigo 26, LC n° 154/96. Arquivamento. Unanimidade.*

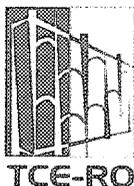
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria efetuada nos autos do Processo Administrativo n° 01-1108.00018-00/2004 (Pregão Presencial n° 031/2004-SRP/SUPEL/RO, para fins de expedição de Quitação de Débito ao Senhor Salomão da Silva – Ex-Superintendente Estadual de Licitações, decorrente de multa imputada no item II do Acórdão n° 138/2010-1ª câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Salomão da Silva, CPF N° 192.743.789-04, da multa imputada no item II do Acórdão n° 138/2010-1ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96;

II – Dar ciência deste Acórdão ao requerente; e

III - Após as providências de praxe pela Secretaria das Sessões e, em vista da inexistência de outros devedores, arquivem-se os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

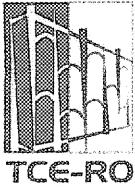
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0706/1996  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS  
REQUERENTES: IRENE CAVALCANTE GOMES  
VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 75/2012 – PLENO

*Município de Monte Negro. Prestação de Contas.  
Exercício de 1995. Acórdão nº. 300/96 – Pleno.  
Quitação de Débitos. Arquivamento Temporário  
Unanimidade.*

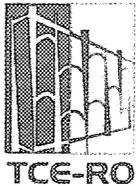
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 1995, julgada irregular, por intermédio do Acórdão nº. 300/96-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação dos débitos à Senhora Irene Cavalcante Gomes e ao Senhor Vanderlei Bento de Medeiros, recolhidos em favor do Município de Monte Negro, consignados no item I do Acórdão nº 300/96-Pleno, com as modificações contidas no Acórdão nº 18/00-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Encaminhar os presentes autos ao arquivo temporário, tendo em vista que o Ministério Público de Contas já instou a Procuradoria competente a ajuizar a ação de execução quanto aos débitos remanescentes imputados ao Senhor Paulo Amâncio Mariano e a Senhora Roselita Cavalcante Gomes.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

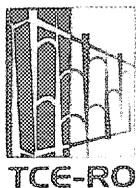
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3.944/2011  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS TRABALHISTAS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 76/2012 – PLENO

*Representação. Poder Legislativo Estadual. Suposto pagamento indevido de verbas trabalhistas. Conhecimento. Improcedência. Créditos reconhecidos em título judicial. Acordo administrativo homologado judicialmente. Ausência de ilegalidade ou de ato lesivo ao erário. Notícia acerca de suposto “esquema”. Falta de provas. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Senhor José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando irregularidade relativa ao suposto pagamento indevido de verbas trabalhistas ao Senhor Acyr Rodrigues Monteiro, servidor público estadual, como tudo dos autos consta.

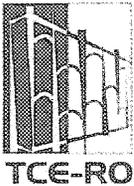
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da representação funcional apresentada pelo Senhor José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno;

II - Considerar, no mérito, improcedentes as irregularidades noticiadas;

III - Cientificar a autoridade representante e o representado acerca deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas podem ser obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Determinar o arquivamento dos autos, depois de realizadas as comunicações processuais pertinentes.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

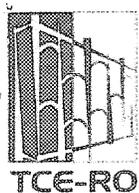
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3166/2006  
INTERESSADA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE FORNECEDORES DE BEM, SERVIÇO E LOCAÇÃO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 77/2012 – PLENO

*Representação. Prefeitura de Ariquemes. Possível irregularidade no pagamento dos fornecedores e prestadores de serviço. Artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Conhecimento. Não observância à ordem cronológica de exigibilidade do pagamento. Irregularidade grave configurada. Procedência. Responsabilização. Multa. Unanimidade.*

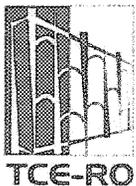
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela contratada Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., nos termos do item I do Acórdão nº 165/2008-Pleno;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar a então Prefeita Daniela Santana Amorim, em decorrência de ter suspenso o pagamento da representante e ordenado o pagamento de fornecedores, cujas despesas foram liquidadas posteriormente às de interesse da Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., o que configura a burla à ordem cronológica de pagamento aos fornecedores de bens e serviços, insculpida no artigo 5º da Lei 8.666/93;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Daniela Santana Amorim, então Prefeita do Município de Ariquemes, em decorrência de ter suspenso o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

pagamento da representante e ordenado o pagamento de fornecedores, cujas despesas foram liquidadas posteriormente às de interesse da Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., o que configura a ofensa ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, ou seja, a não observância da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos contratuais;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação da responsável, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao Município que observe a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos contratuais, sob pena de responsabilização por ofensa ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

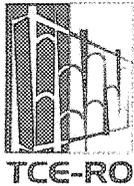
VII – Advertir o Município que o prazo para o cumprimento dos itens I e II da Decisão nº 341/2011, proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, nos autos nº 964/11, sem prejuízo do cumprimento imediato do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ainda que por meio de providências administrativas provisórias, expira-se em 31 de dezembro de 2012;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e à responsabilizada, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Encaminhar ao Ministério Público do Estado as cópias do Voto e do Parecer Ministerial, porquanto a ordem cronológica para a liquidação das dívidas é objeto de tutela penal específica, inteligência do artigo 92 da Lei nº 8.666/93; e

X - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

*OP* *U*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

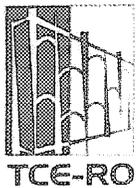
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0575/2012 (PROCESSO DE ORIGEM 1196/2010)  
RECORRENTE: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

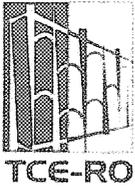
ACÓRDÃO Nº 78/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Acórdão impugnado proferido em autos prestação de contas. Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento do recurso. Preliminares rejeitadas. Invocação do princípio da razoabilidade. A alteração orçamentária ocorrida no percentual de 11,37% encontra-se numa margem razoável, uma vez que não viola o princípio da programação, imputação afastada. Elisão da imputação constante no item i, letra “e”, da Decisão nº 311/2011 – Pleno, referente a omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais eficientes à arrecadação da dívida ativa, porquanto não fora o recorrente instado a manifestar-se sobre tal irregularidade. Violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Provimento parcial. Manutenção do juízo de mérito da decisão guerreada, dada a permanência das outras irregularidades. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Atalábio José Pegorini à Decisão nº 0311/2011 – Pleno e ao Parecer Prévio nº 33/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Atalábio José Pegorini – Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em face da Decisão nº 311/2011 – Pleno e do Parecer Prévio nº 33/2011 – Pleno, ambos dos autos nº 1196/2010, uma vez que atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos insertos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicados a matéria de regência, porquanto é próprio e tempestivo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

II – Dar, no mérito, provimento parcial ao recurso, para reformar a Decisão n° 311/2011 – Pleno e do Parecer Prévio n° 33/2011 – Pleno, ambos dos autos n° 1196/2010, a fim de excluir da responsabilidade do recorrente às seguintes irregularidades:

a) a imputação de imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 11,37% da dotação inicial, inserto na letra “d”, item I, da Decisão n° 311/2011 – Pleno e, por derradeiro, do Parecer Prévio n° 33/2011 – Pleno, tendo em vista que a alteração orçamentária encontra-se dentro de uma margem razoável de conformação, que não viola o princípio da programação, conforme fora demonstrado; e

b) a imputação de omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa, inserto na letra “e”, item I, da Decisão n° 311/2011 – Pleno e, por derradeiro, do Parecer Prévio n° 33/2011 – Pleno, uma vez que o recorrente não foi instado a se manifestar, nos autos de Prestação de Contas n° 1196/2010, sobre tal apontamento, conforme determina os princípios constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, consoante fora demonstrado no Voto;

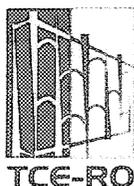
III – Manter as irregularidades infractadas, bem como o juízo meritório da Decisão n° 311/2011 – Pleno e, por derradeiro, do Parecer Prévio n° 33/2011 – Pleno, pois as reconsiderações supramencionadas não possuem potencialidade para modificarem o juízo contrário à aprovação das contas, consubstanciado nas prefaladas Decisões:

a) aplicação de apenas 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ofensa ao artigo 212 da Carta Magna, que estabelece o percentual mínimo de 25%;

b) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência ao artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%;

c) desequilíbrio orçamentário, em razão do déficit apresentado no valor de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao artigo 1°, § 1° da Lei Complementar Federal n° 101/2000; e

d) remessa intempestiva da prestação de contas, bem como dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro, infringindo aos artigos 52, “a” e 53 da Constituição Estadual.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

IV - Manter inalterados os demais termos da Decisão nº 0311/2011 - Pleno e do Parecer Prévio nº 33/2011-Pleno, proferidos no Processo nº 1196/2010, referente à Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2009.

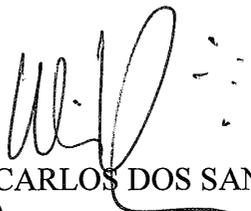
V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado.

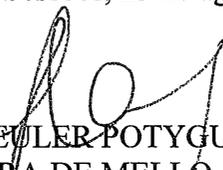
VI - Publique-se; e

VII – Arquive-se, após os trâmites legais.

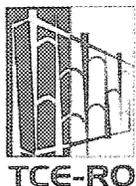
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2.701/2012  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 79/2012 – PLENO

*Expediente originado do Ministério Público Estadual pleiteando parecer técnico sobre percepção de diárias por servidora do Município de Vilhena. Existência de provas acerca do efetivo deslocamento, a teor do artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.634/2000. Conhecer do feito como representação para, no mérito, julgá-lo improcedente. Unanimesidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de expediente advindo da Promotoria de Justiça de Vilhena, por meio do qual se solicita emissão de parecer técnico adstrito à regularidade da percepção de verba indenizatória a título de diárias por servidora pública pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

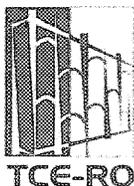
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do expediente advindo do Ministério Público do Estado de Rondônia como Representação para, no mérito, julgá-lo improcedente, posto que ausentes provas acerca da ilicitude na concessão de diárias feita pelo Município de Vilhena em benefício da servidora municipal;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público do Estado (Promotoria de Justiça de Vilhena) e a Senhora Luciane Maria Martins Alves CPF nº 403.805.561-20, ex-secretária de saúde do Município de Vilhena, comunicando o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial que está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Publique-se; e

IV – Arquive-se.



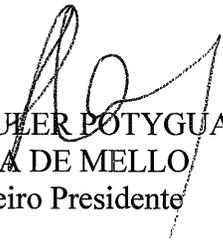
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

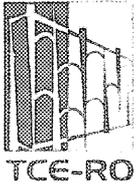
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

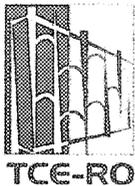
PROCESSO Nº: 2.308/2012  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA (SEJUS)  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL)  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
(REPRESENTAÇÃO)  
RESPONSÁVEL: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA,  
CORRESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO PROJETO BÁSICO  
ZAQUEU VIEIRA RAMOS  
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE JUSTIÇA, CORRESPONSÁVEL  
PELA EDIÇÃO DO PROJETO BÁSICO  
ISIS GOMES DE QUEIROZ  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 80/2012 – PLENO

*Representação. Licitação. Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de refeições prontas, a fim atender às necessidades dos sistemas penitenciário e socioeducativo alusivos ao Município de Porto Velho. Anulação do ato pela Administração Pública, em razão de impropriedades descortinadas pela Corte de Contas. Perda do objeto. Arquivamento do feito. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de um plexo de atos, em face de representação concretizada por dada pessoa jurídica – na espécie, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., a teor do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sobre supostas impropriedades que teriam o condão de acoimar o Pregão Eletrônico nº 491/2011, ideado pela Secretaria de Estado de Justiça e operado pela Superintendência Estadual de Licitações, com o escopo de adquirir refeições prontas atreladas aos sistemas penitenciário e socioeducativo alusivos ao Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 2.308/2012, em razão da extinção do plexo de atos que vazaram o Pregão Eletrônico n. 491/2011, ideado pela Secretaria de Estado de Justiça e operado pela Superintendência Estadual de Licitações;

II - Notificar os interessados, a fim de que tão somente conheçam da decisão em pauta – na hipótese, Elson Aparecido Gomes da Rocha, Secretário de Estado de Justiça, à época, Zaqueu Vieira Ramos, Secretário Adjunto de Justiça, e Isis Gomes de Queiroz, pregoeira da Superintendência Estadual de Licitações;

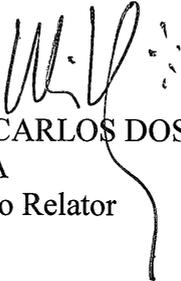
III – Comunicar o representante (empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda);

IV - Arquivar o feito; e

V – Publicar este Acórdão na forma regimental.

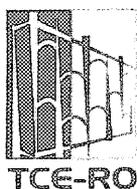
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2172/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTO CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISS DEVIDO PELA UNIMED AO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

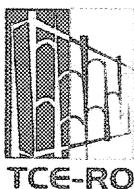
ACÓRDÃO Nº 81/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná. Taxa de administração. Ato cooperativo. Incidência de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Dever de recolhimento pelo fisco municipal. Parcialmente procedente. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pela Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná, por intermédio do Procurador da República Rudson Coutinho da Silva, acerca de suposto cancelamento indevido de crédito tributário, devidos pela UNIMED Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico, noticiado através de denúncia anônima aportada na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente ante a constatação de irregularidade tributária diversa da apontada pelo representante decorrente da ausência de fundamentação legal por parte do município para a exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no valor original de R\$ 1.005.247,52 (um milhão, cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente à Comissão de Vendas da empresa Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, que lançados à alíquota de 5% importariam no montante de R\$ 50.262,37 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

devidamente inscrito em dívida ativa do Município por força de medida cautelar exarada por esta Corte;

II – Determinar à Procuradoria do Município de Ji-Paraná que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, em relação à empresa UNIMED Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico, no momento do inadimplemento da dívida ativa inscrita em favor do respectivo município de forma a evitar a prescrição tributária, conforme disciplinado no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, sob pena de incorrer as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, dando ciência deste Acórdão;

III – Dar conhecimento do inteiro teor do voto e deste Acórdão ao representante, Procurador da República do Município de Ji-Paraná, Rudson Coutinho da Silva, à Promotora de Justiça da Comarca de Ji-Paraná e ao Ministério Público de Contas;

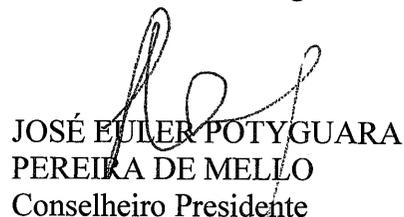
IV – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

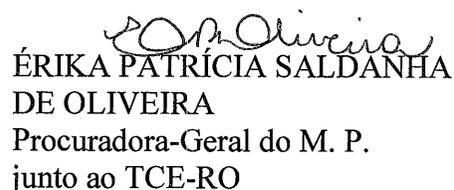


EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

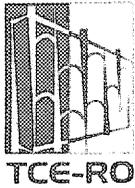
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3961/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1608/2008)  
INTERESSADO: ELVIS PLESLEY SILVA MORAES  
CPF Nº 629 269 502 – 68  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 80/2011-1ª CÂMARA  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO  
ANARI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 82/2012 – PLENO

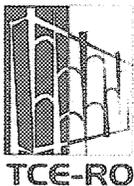
*Constitucional. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2007. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Supressão da multa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvis Plesley Silva Moraes, ao Acórdão nº 60/2011- 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elvis Plesley Silva Moraes, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Vale do Anari, contra o Acórdão nº 80/2011 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar provimento parcial ao Recurso, para suprimir a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imposta ao recorrente, revogando, por consequência os incisos II, III, IV e VIII do Acórdão demandado, tendo em vista que o recorrente comprovou não haver concorrido para as irregularidades que lastrearam a penalidade, mantendo-se, na íntegra, os demais itens do Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III – Dar conhecimento ao interessado do teor deste Acórdão; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

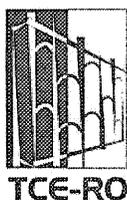
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



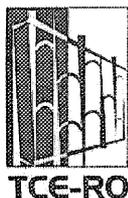
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Secretaria Geral de Administração e Planejamento  
Secretaria de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO DO PLENO

ACÓRDÃO N° 83

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



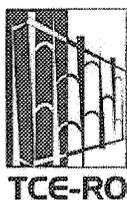
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Secretaria Geral de Administração e Planejamento  
Secretaria de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO DO PLENO

ACÓRDÃO N° 84

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



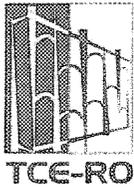
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Secretaria Geral de Administração e Planejamento  
Secretaria de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO DO PLENO

ACÓRDÃO N° 85

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3069/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0407/2008)  
RECORRENTE: LORENI GROSBELLI  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 32/2011 - 2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 86/2012 – PLENO

*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Pregão Presencial nº 002/2008 e nº 030/2008 da Prefeitura Municipal de Vilhena. Acórdão nº 32/2011-2ª Câmara. Pedido de Reexame. Conhecimento. Violação aos princípios do Contraditório e da ampla defesa, estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Provimento. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame ao Acórdão nº 32/2011-2ª Câmara interposto pela Senhora Loreni Grosbelli, como tudo dos autos consta.

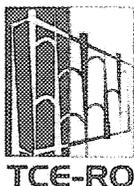
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Loreni Grosbelli por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34 combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, julgar procedente o Pedido de Reexame, excluindo-se os itens II, III e IV do Acórdão nº 32/2011 – 2ª Câmara, mantendo-se os demais itens em todos os seus termos;

III – Estender, os efeitos do julgado ao Senhor Marlon Donadon, Ex-Prefeito do Município de Vilhena, pelas razões expostas;

IV – Dar ciência deste Acórdão a recorrente; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

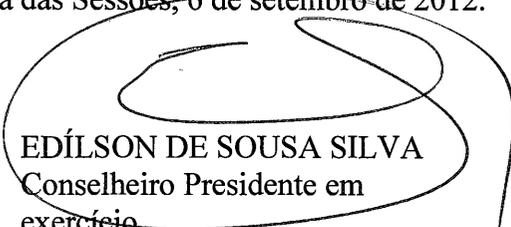
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

V – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades de praxe.

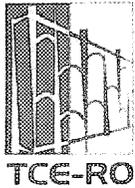
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do Artigo. 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2012/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 3767/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3152/06)  
RECORRENTE: EDSON SIMÕES DE SOUZA  
CPF Nº 889.988.358-00  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 16/2010-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 87/2012 – PLENO

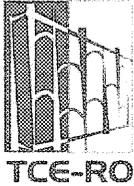
*Recurso. Pedido de Reexame. Ato sujeito a registro. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recurso provido para alterar a Decisão nº 16/2010-Pleno, reconhecendo ao servidor policial aposentado o direito à aplicação da paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ativos, consoante assegura o artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92. Modifica o precedente normativo e faz determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Edson Simões de Souza, à Decisão nº 16/2010-Pleno, proferida no bojo do Processo nº 3152/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Edson Simões de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a incidência dos itens IV e V, para reconhecer que o servidor aposentado tem direito à aplicação da paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ativos, consoante assegura o artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, situação em que se incluem os servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria até a edição da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Modificar o fundamento da Decisão nº 16/2010 – Pleno, readequando-a ao novo posicionamento desta Corte, a fim de preservar seu caráter normativo e pedagógico, que passa a ter a seguinte redação:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2012/2012.  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

“I – Negar executoriedade, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao artigo 21 da Lei Estadual nº 1.041/02, por invadir matéria reservada à Lei Complementar pelo §4º do artigo 40 da Constituição, aplicando-se tal entendimento na apreciação das aposentadorias dos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para a inativação após a regulamentação do §3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, realizada pela Medida Provisória nº 167, de 2004;

II – Conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 39 da Lei Estadual nº 1.041/02, excluindo do âmbito de sua incidência revocatória os artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58, de 1992, por se tratar de matéria constitucionalmente reservada à Lei Complementar, de acordo com o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; estendendo sua eficácia até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432 de 2008;

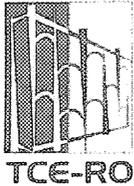
III – Reconhecer que o servidor mencionado, sujeito ao regime jurídico especial do §4º do artigo 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), faz jus a que seus proventos sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), excluídas as verbas transitórias, na forma do artigo 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, situação em que estão inclusos os servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432, de 2008;

IV – Firmar, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

a) A aposentadoria especial prevista no §4º do artigo 40 da Constituição Federal – a partir da redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 47/05 – admite que Lei Complementar estabeleça não só requisitos diferenciados para a obtenção do direito ao descanso remunerado, mas também critérios especiais de cálculo e de reajuste dos proventos. Inteligência do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o §8º e o *caput* do mesmo dispositivo;

b) A assertiva precedente não exclui a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia e dos parâmetros constitucionais inflexíveis;

c) A Lei complementar reclamada pelo §4º do artigo 40 da Constituição Federal insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2012/2012

SPSESE

Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, cabendo à União fixar as normas gerais e aos demais entes federados, a competência suplementar para atender as suas peculiaridades. Em caso de inexistência de Lei Complementar Federal, poderão os entes da Federação exercer provisoriamente competência legislativa plena. Inteligência do artigo 24, inciso XII, §§1º a 4º, da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal;

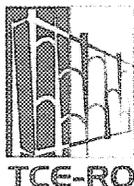
d) No âmbito Federal, a Lei Complementar nº 51, de 1985 - que regulamenta a aposentadoria especial do servidor policial - não estabelece critérios especiais de cálculo e de reajuste de proventos, mas apenas requisitos diferenciados, devendo ser aplicada (ressalvada a legislação complementar local) as regras gerais vigentes ao tempo da inativação. Novel precedente do Tribunal de Contas da União;

e) No âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 58, de 1992, em seu artigo 53, estabelece que os proventos do servidor policial corresponderão à remuneração percebida em atividade, e, em seu artigo 62, estabelece que a remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa. Trata-se de regime especial de cálculo e reajuste de proventos, que se insere na autorização contida no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, conferida ao legislador complementar;

f) Embora o artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041/02 tenha revogado integralmente a Lei Complementar nº 58, em face da interpretação conforme a Constituição concedida ao artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041 de 2002 (inciso I supra), que excluiu da sua incidência revocatória os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, a eficácia dos artigos 53 e 62 da Lei 58/92, estende-se aos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432 de 2008;

g) A declaração de inconstitucionalidade total da Lei Complementar Estadual nº 249, de 2001, no julgamento da ADIN nº 2.577, reafirma a vigência e a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, em razão dos efeitos respristinatórios da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

h) O servidor público policial civil estadual que reuniu os requisitos para aposentadoria até 13 de março de 2008, sob a vigência dos artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92 e do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, faz jus a que seus proventos correspondam à última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas temporárias, e que sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2012/2012,  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

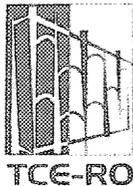
i) A partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 432, os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992 foram revogados, de modo que os servidores da carreira policial civil que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial a partir de 13 de março de 2008, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva e assegurado reajustamento para preservar-lhes o valor real conforme critérios estabelecidos em lei e, não sendo editada a lei, haverá reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008; e

j) A Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008 – que reorganiza o sistema previdenciário estadual levando em consideração o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido nas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, ao instituir regime jurídico único, adota para todos os servidores civis, sem excepcionar a carreira policial, o sistema de cálculo conforme a média aritmética simples das maiores remunerações e de revisão para preservar o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei e, não sendo editada a mencionada lei, será efetivada recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008;

V – Cientificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia, em caráter de tutela inibitória e pedagógica, do teor do Item IV e, especificamente, do entendimento de que os servidores da carreira policial civil que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial, a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva e reajustados de acordo com índice fixado em Lei, na forma dos §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em razão da revogação do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, pelo artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008.

III - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia, para conhecimento e para promover as seguintes retificações:

a) Corrigir o valor dos proventos do recorrente, consoante item I deste Acórdão, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu sua aposentadoria, e na forma da lei, devendo corresponder à totalidade da remuneração contributiva e com revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, atentando para que sejam estendidos ao servidor os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2012/2012  
SPSESE

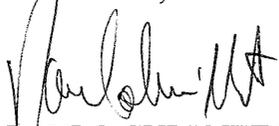
b) Alterar a fundamentação legal do ato, para constar artigo 40 da Constituição Federal e seu §4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85; artigo 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, após, encaminhar comprovação da publicação do ato na imprensa oficial;

IV – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no item III supra, após o que o feito deverá retornar a este gabinete do Relator para prosseguimento.

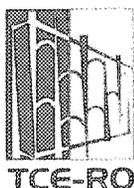
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2738/1990  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº 57/2011-PLENO  
REQUERENTE: ÂNGELO FENALI  
CPF Nº 162.047.272-47  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 88/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.  
Tomada de Contas Especial. Quitação de Débito.  
Recolhimento de Multa imputada no item III do acórdão  
57/2011-Pleno. Artigo 26 da Lei Complementar nº  
154/96. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no Município de São Miguel do Guaporé-Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Ângelo Fenali, CPF nº 162.047.272-49, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, da multa a ele imputada no item III do Acórdão nº 57/2011-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente; e

III – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

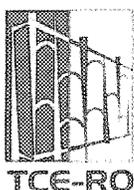
COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0505/1995  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994  
REQUERENTES: JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA  
CPF Nº 062.721.420-72  
GILSON CARLOS FERREIRA  
CPF Nº 049.586.268-16  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO AO ACÓRDÃO Nº 327/1996-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 89/2012 – PLENO

*Câmara Municipal de Vilhena. Prestação de Contas. Quitação. Recolhimento de Débitos imputados no item I do Acórdão nº 327/96-Pleno. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 1994-Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

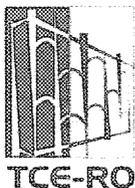
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor José Cândido Gonçalves Espíndula, CPF Nº 062.721.420-72, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, de débito a ele imputado no item I do Acórdão nº 327/1996-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar Quitação ao Senhor Gilson Carlos Ferreira, CPF nº 049.586.268-16, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, de débito a ele imputado no item I do Acórdão nº 327/1996-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados; e

IV – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

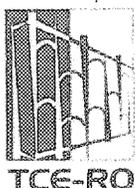
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0731/1996  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTES: CARLOS LUIZ FILHO  
CPF Nº 118.970.409-97  
JOVANI LIMA BARBOSA  
CPF Nº 090.947.412-53  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 90/2012 – PLENO

*Câmara Municipal de Monte Negro. Prestação de Contas. Exercício de 1995. Acórdão nº. 80/97 – Pleno. Item I. Débito. Exclusão de registro. Pedido de Quitação. Concessão. Unanimidade.*

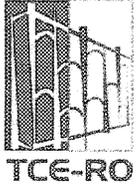
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 1995- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Secretaria das Sessões que ultime a exclusão de toda e qualquer pendência afeta ao Senhor João Pereira de Souza (CPF nº 453.084.039-53), decorrente de imputação de débito, alinhada no item I do Acórdão nº 80/97-Pleno, porventura ainda em registro no cadastro de devedores mantido por esta Corte;

II – Dar Quitação ao Senhor Carlos Luiz Filho, (CPF nº 118.970.409-97) e ao devedor solidário, Senhor Jovani Lima Barbosa (CPF nº 090.947.412-53), do débito consignado no item I do Acórdão nº 80/97 – Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

IV – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas para o acompanhamento e prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.

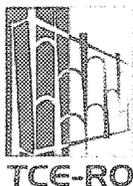
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em  
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4107/2011 (PROCESSION DE ORIGEM Nº 0704/2003)  
RECORRENTE: HEITOR TINTI BATISTA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 91/2011-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 91/2012 – PLENO

*Ato Administrativo. Doação de imóvel público pelo Executivo Municipal. Pedido de Reexame Demonstração de interesse público. Legalidade do procedimento. Conhecimento. Provimento. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 91/2011-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, como tudo dos autos consta.

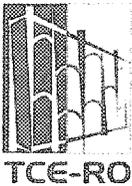
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, Ex-Prefeito Municipal de Vilhena, contra o Acórdão nº 91/2011-1ª Câmara, por apresentar os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para no mérito considerá-lo parcialmente procedente;

II – Alterar o item II do Acórdão nº 91/2011-1ª Câmara o qual passa a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais itens:

“II – Aplicar ao Senhor Heitor Tinti Batista a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal (artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96);”

Voto; III – Dar ciência ao interessado deste Acórdão decorrente do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

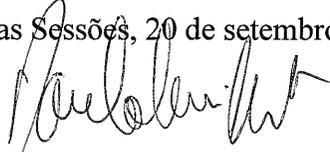
IV – Sobrestar os presentes autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito; e

V – Cumpra-se e publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir o Acórdão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo, 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

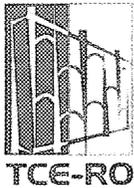
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
Junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO NO: 1177/2007  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
CPF N° 775.238.578-68  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO N° 92/2012 – PLENO

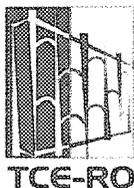
*Prestação de Contas. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Exercício financeiro de 2006. Remanescente de irregularidades. Regular com ressalva. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Considerar, em deliberação preliminar, inválida a documentação apresentada a título de prestação de contas, exercício de 2006, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do Secretário de Estado João Carlos Gonçalves Ribeiro, uma vez que foi elaborada por agente não habilitado legalmente para tanto, conforme preceitua o artigo 1º da Resolução n° 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado do Planejamento que apresente, no prazo de 90 (noventa), dias a contar da ciência deste Acórdão, nova Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com documentação elaborada por profissional legalmente habilitado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III – Dar conhecimento aos interessados, inclusive ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual deverá dar amplo e irrestrito acesso a documentação e disponibilizar recursos humanos necessários ao fim estabelecido no item anterior;

IV – Sobrestar, nos termos do § 1º, artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os presentes autos na Secretaria das Sessões para acompanhar o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator-voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

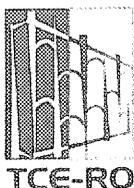
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro substituto Revisor

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM E SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0386/1996  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 252/1999-PLENO  
REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA  
CPF Nº 062.721.420-72  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2012 – PLENO

*Câmara Municipal de Vilhena. Prestação de Contas. Quitação. Recolhimento de Débito imputado no item III do Acórdão nº 252/99-Pleno. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Determinações. Unanimidade.*

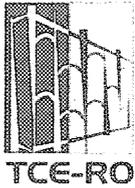
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 1995 - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor José Cândido Gonçalves de Espíndula, CPF nº 062.721.420-72, do débito a ele imputado no item III do Acórdão nº 252/99-Pleno, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

III – Após medidas de praxe, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para adoção de providências necessárias ao prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_

Proc. n° \_\_\_\_\_

SPSESE

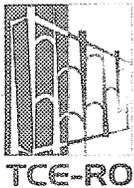
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3315/2010  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: JOSÉ GENARO DE ANDRADE  
CPF Nº 055.983.549-34  
TATIANA GIGLIOLLA BERNARDINO DOS SANTOS  
CPF Nº 633.854.812-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

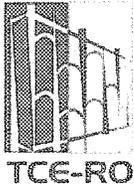
ACÓRDÃO Nº 94/2012 – PLENO

*Fiscalização de Atos. Nomeação de servidor em cargo comissionado para o exercício de atividades diversas das de direção, chefia e assessoramento. Desvio de função configurada. Ilegalidade reconhecida por afrontar o artigo 37, caput e inciso V da Constituição Federa. Multa e determinação. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos, referente à nomeação e lotação da servidora estadual Tatiana Gigliolla Bernardino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Considerar ilegal o ato de nomeação da Senhora Tatiana Gigliolla Bernardino dos Santos para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gerente da Secretaria de Estado de Finanças, por ter exercido atividades diversas à função de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso V da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

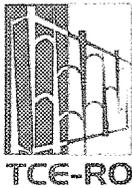
Constituição Federal/88, bem como o prescrito no inciso XXI do mesmo artigo, e, por conseguinte, os ditames da Lei n° 8.666/93;

II – Multar em 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), individualmente, o Senhor José Genaro de Andrade, Ex-Secretário de Estado de Finanças, e a Senhora Tatiana Gigliolla Bernardino dos Santos, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, por grave infração à norma legal, haja vista o descumprimento ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso V da Constituição Federal/88, bem como o prescrito no inciso XXI do mesmo artigo, e, por conseguinte, os ditames da Lei n° 8.666/93, ao nomear a Senhora Tatiana Gigliolla Bernardino dos Santos, no cargo de provimento em comissão de Assessor de Gerente da Secretaria de Estado de Finanças, para o exercício de atividade diversa à função de direção, chefia ou de assessoramento, e a referida servidora por ter exercido função em desacordo com a sua nomeação; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;

III - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças que adote as providências necessárias para saneamento da situação irregular, mediante a exoneração da Senhora Tatiana Gigliolla Bernardino dos Santos, caso ainda nomeada, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

V - Determinar à Secretaria das Sessões que, adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados nessa Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; após transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria-Geral do Ministério Público para cobrança judicial.



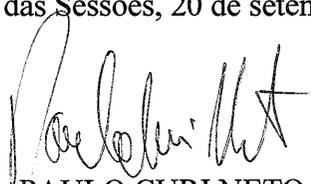
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

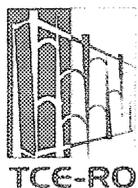
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2697/1998  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: CELSO ROBERTO SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2012 – PLENO

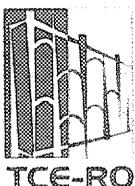
*Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena. quitação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1997 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação ao espólio do Senhor Celso Roberto Silva, da multa individual consignada no item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno, no valor original de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes da sua inscrição em Dívida Ativa, o que viabiliza a extinção da pena em tela;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão à representante legal do responsabilizado, informando-a que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

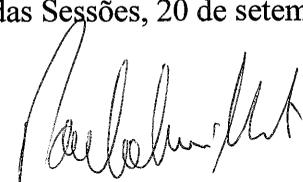
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para o seu regular prosseguimento, tendo em vista as imputações pendentes, consubstanciadas nos Títulos Executivos nº 60/2010 e nº 61/2010.

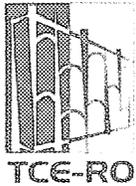
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0091/2012  
RECORRENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 96/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Acórdão impugnado proferido em autos de exame de auditoria. Recurso inadequado. Aplicação do princípio da fungibilidade. Conversão do recurso em Pedido de Reexame. Invocação do princípio da razoabilidade para afastar multa imposta. Não há como aplicar multa por não adoção de medidas tendentes à cobrança de títulos expedidos por esta Corte, se não forem efetivamente encaminhados tais títulos ao jurisdicionado. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.*

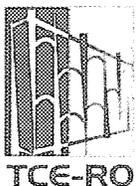
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademir Manoel de Souza ao Acórdão nº 76/2011-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter em Pedido de Reexame o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademir Manoel de Souza, em homenagem ao princípio da *fungibilidade recursal*, pois melhor se adapta ao procedimento previsto no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996, à análise das alegações deduzidas pelo recorrente em sua peça recursal;

II – No mérito, dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 76/2011 – 2ª Câmara, somente no que tange à elisão da culminação de preceito sancionatório inserto no item II do Acórdão nº 76/2011 -2ª Câmara, prolatado nos Autos nº 3377/2009, tendo em vista que o recorrente efetivamente não possuía os Títulos Executivos expedidos por esta Corte de Contas, que, em tese, deveriam ser ajuizados, conforme fora demonstrado no voto, em homenagem ao princípio da *razoabilidade*;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

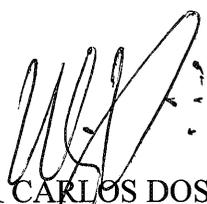
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

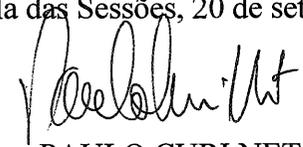
IV - Publique-se; e

V – Após os trâmites legais, encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para as providências de estilo.

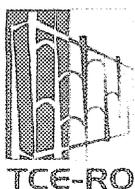
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0144/2012  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS,  
EXERCÍCIO 2010  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2012 – PLENO

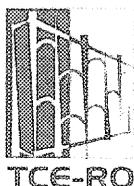
*Representação. Contrato Administrativo.  
Irregularidades na locação de veículos.  
Subcontratação. Lei nº 8.666/93. Proibição contratual  
condicional de subcontratação. Conhecimento prévio  
e amúncia tácita do ente municipal. Previsão  
contratual da locação de veículos de terceiros.  
Prestação do serviço de transporte escolar regular.  
Fiscalização de atos e contratos. Ausência de provas.  
Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, a qual tem por objetivo apurar suposta irregularidade no contrato administrativo de prestação de serviços de transporte escolar, celebrado entre Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a empresa Antonio Alves da Silva Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação da denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual;

II – No mérito, julgar improcedente a representação por ausência de comprovação de irregularidades ou ilegalidades no contrato administrativo celebrado entre o Município de Chupinguaia e a empresa Antonio Alves da Silva Transportes, inscrita no CNPJ nº 10.573.645/0001-77, decorrentes da locação de veículos de terceiros;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III – Dar ciência ao Ministério Público Estadual, ora representante, e ao representado quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e

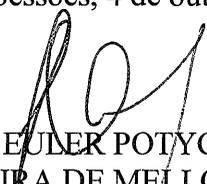
IV – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



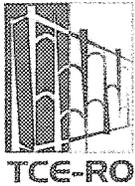
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1643/1991  
INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE LIMA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES  
ORIGEM: HOSPITAL DE BASE – ARY PINHEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 98/2012 – PLENO

*Fiscalização de atos e CONTRATOS. Apuração de irregularidades em processo administrativo de despesa. Imputação de débito e multa por acórdão. Decisão judicial reconhecendo a prescrição quinquenal referente à multa imposta, na forma do Decreto nº 20.910/32. Baixa da responsabilidade do agente no tocante à multa. Manutenção do débito atribuído. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização do Processo Administrativo nº 1014.0590-90, levada a efeito pelo Hospital de Base Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

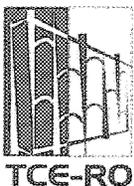
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a baixa da responsabilidade do Senhor João Henrique Lima, referente ao item IV do Acórdão nº 243/98, em face da sentença judicial, que decretou a prescrição da ação de execução relativa à multa, com fundamento no Decreto nº 20.910/32;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Administração Fazendária Estadual;

III – Encaminhar, após o cumprimento do que fora determinado nos itens anteriores, os autos ao Ministério Público de Contas, para acompanhar o prosseguimento do feito com relação às demais imputações; e

IV – Publicar na forma regimental.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

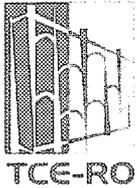
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 979/1986  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO – PORTARIA 116/86-TCER  
REQUERENTE: ADELSON BRITO DE MELO  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 99/2012 – PLENO

*Inspeção. Aplicação de multa. Parcelamento. quitação por parte de um dos devedores. Baixa de responsabilidade quanto a ele. Prosseguimento do feito com relação aos demais devedores. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção no Departamento de Estradas de Rodagem em cumprimento a Portaria nº 116/86-TCE-RO - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

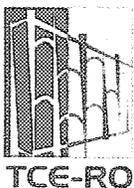
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação da multa aplicada ao Senhor Adelson Brito de Melo pelo item III, do venerável Acórdão nº 64/93-Pleno;

II – Determinar baixa da responsabilidade do Senhor Adelson Brito de Melo, nos termos do Parecer de nº 349/2012, de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

III – Cientificar o Senhor Adelson Brito de Melo do teor deste Acórdão; e

IV – Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

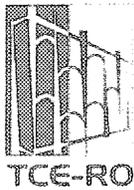
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

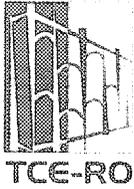
PROCESSO Nº: 2982/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº  
005/2008/PMCHU, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA E A EMPRESA A. L. &  
SILVA TERRAPLANAGEM LTDA. – ME, QUE TEM POR  
OBJETO A PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2012 – PLENO

*Representação. Controladoria-Geral do Município de Chupinguaia. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Prestação de serviços de transporte escolar. Contrato nº 005/2008. Irregularidades evidenciadas. Ausência de liquidação da despesa. Pagamento por serviços não realizados. Ausência de regularidade fiscal. Empresa não manteve durante a execução do contrato as mesmas condições de habilitação. Delegação de competência sem previsão legal. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pela Controladoria-Geral do Município, referente a supostas irregularidades no exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II - Conhecer da Representação visto preencher os requisitos de admissibilidade, insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, haja vista a subsistência de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 005/2008, em razão da ausência de liquidez da despesa, ante o pagamento de serviços não prestados, totalizando o montante de R\$ 835,08 (oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos); por ter delegado competência ao chefe de gabinete, sem autorização legal e ante a ausência de regularidade fiscal da empresa contratada em parte do período de execução do contrato;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) instaure procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 835,08 (oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizado monetariamente, desde a data do evento danoso, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

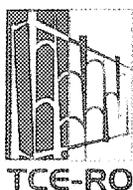
b) na ausência de autorização legal expressa, se abstenha de delegar a prática de atos de sua competência não exclusiva ao chefe de gabinete; e

c) exija das empresas contratadas que mantenham, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação para a regularidade do pagamento, devendo, diante da inadimplência das contratadas perante o Fisco ou a Seguridade Social, adotar medidas com vistas à regularização da situação, promovendo-se, em último caso, a rescisão contratual.

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

V- Determinar à Secretaria das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, permaneçam os presentes autos naquela Secretaria, para acompanhamento do feito; e

VI - Sobrevindo a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 835,08 (oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso, aos cofres municipais, archive-se.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



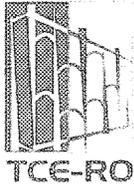
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1326/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 618/1996)  
RECORRENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
CPF Nº 171.923.316-00  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 021/2004 -  
PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2012 – PLENO

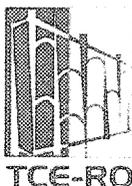
*Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Acórdão nº 021/2004 - revisão do texto para reparo de erro ortográfico. Comunicações. Arquivamento. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentada a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão 021/2004-Pleno, interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão, devido à ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo as determinações do Acórdão nº 021/2004 por seus próprios fundamentos;

II – Modificar, em vista o erro ortográfico, o item II do Acórdão 021/2004, para vigorar com a seguinte redação:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

“Multar o Senhor Homero Raimundo Cambraia em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96;”

III – Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

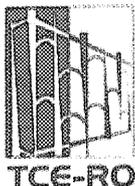
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA  
DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3564/2002 (APENSO Nº 2376/2005)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 102/2012 – PLENO

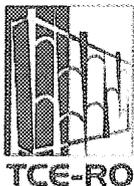
*Denúncia. Fiscalização de Atos e Contratos. Irregularidade. Possível acumulação de cargos públicos. Procedência. Aplicação de multa. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia por se tratar de matéria de competência da Corte de Contas e por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 ambos da Constituição Federal e pelo artigo 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - No mérito, considerá-la procedente, ante a ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos, por não se enquadrar na exceção prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e no Parecer Prévio nº 21/05 desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

III – Aplicar multa, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizada pela Portaria n° 1.162, de 25 de julho de 2012, e regulamentada pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, CPF n° 575.344.467-91, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e à Senhora Iracema Toledo de Oliveira, CPF n° 342.626.527-34, servidora daquele Município, pela prática do ato ilegal mencionado no item anterior;

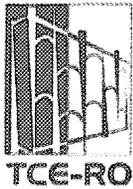
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, conforme alínea “a” do inciso III do artigo 31 do Regimento Interno desta Corte, contados da notificação deste Acórdão, para que o Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, CPF n° 575.344.467-91, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e a Senhora Iracema Toledo de Oliveira, CPF n° 342.626.527-34 servidora daquele Município, respectivamente, promovam o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, atualizando-se o valor à época do recolhimento na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência n° 2757-X, Conta Corrente n° 8358-5);

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento multas consignada nos item III deste Acórdão, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar n° 154/96;

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação e dê ciência deste Acórdão aos responsáveis; e

VII – Determinar aos Prefeitos dos Municípios de Governador Jorge Teixeira e de Jaru a adoção de providências para evitar, respectivamente, a reincidência e o acontecimento da ilegalidade constatada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

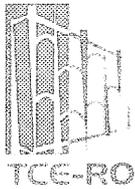
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N°: 3476/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUSPENSÃO DA ABERTURA DE  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE N°  
002/2011 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
– PROC. ADMINISTRATIVO N° 542/2011  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N° 103/2012 – PLENO

*Representação. Fiscalização de certame licitatório  
para contratação de leiloeiro. Conhecimento.  
Parcialmente procedente. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, acerca de possíveis irregularidades no certame licitatório, sob a modalidade de Carta Convite, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

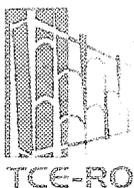
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, no tocante à modalidade escolhida, qual seja, sorteio, bem como ao reduzido número de lotes disponíveis para leilão, tendo em vista a grande quantidade de veículos a serem leiloados;

II – Por consequência, determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito que:

a) modifique o ato convocatório do convite, substituindo o critério do sorteio pelo de melhor técnica, fixando exigências adequadas e necessárias à seleção da melhor proposta;

b) solicite aos leiloeiros que vierem a participar do certame a apresentação de documentação relativa à sua regularidade junto aos órgãos do Poder Judiciário, a fim de comprovar sua idoneidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

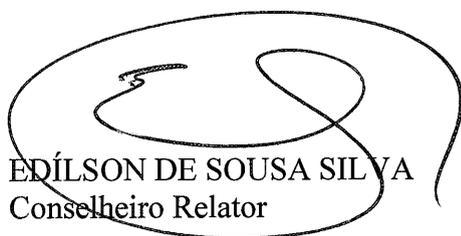
c) adote medidas tendentes a realizar as modificações necessárias a ampliar o número de lotes, com o objetivo de atender aos princípios constitucionais, em especial, os da eficiência, celeridade e economicidade, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Administração que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação do cumprimento das medidas acima determinadas;

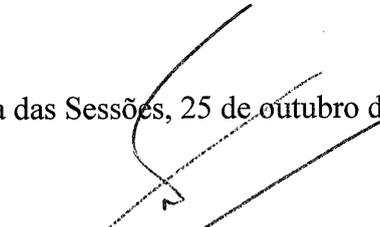
IV – Manter os efeitos da decisão cautelar, até que se comprove o cumprimento das determinações constantes da decisão colegiada; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito. Decorrido o prazo fixado, com ou sem apresentação da documentação que comprove o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos ao Relator.

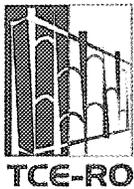
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente em  
exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2851/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS  
MUNICIPAIS  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2012 – PLENO

*Representação. Irregularidades na contratação de servidores concursados. Pleito eleitoral. Editais de Concurso nº 004/2005 e nº 001/2008. Homologação final dos certames dentro do prazo de 3 (três) meses que antecedem às eleições. Ressalva do artigo 73, V da Lei nº 9.504/97. Aumento de despesa não configurado. Ausência de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual;

II – No mérito, julgar improcedente a representação por ausência de irregularidades ou ilegalidades na contratação de servidores públicos no ano eleitoral e no limite de percentual de despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Dar ciência ao Ministério Público Estadual, ora representante, e ao representado quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e

IV – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

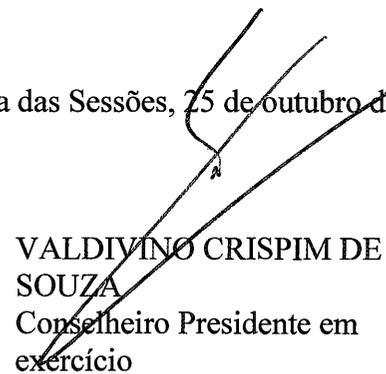
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

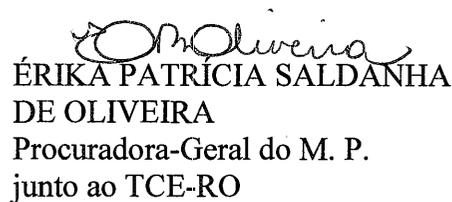


EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

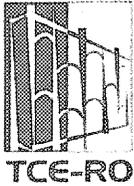
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente em  
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2746/97  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº105/2012 – PLENO

*Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso – exercício de 1996. Acórdão nº 33/98-Pleno. Quitação de débito ao senhor João Batista de Oliveira. Extinção da multa aplicada ao Senhor Luiz Carlos Sorroche. Incidência de prescrição quinquenal. Aguardo do julgamento de execução fiscal. Arquivamento temporário dos autos. Unanimidade.*

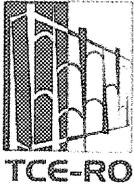
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas referente ao exercício de 1996, do Município de Vale do Paraíso- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Baixa de Responsabilidade ao Senhor João Batista de Oliveira, relativamente à imputação do item V do Acórdão nº 33/1998 - Pleno, dando-lhe quitação, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Declarar extinta a pena de multa aplicada ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, conforme previsto no item VII do Acórdão nº 33/1998 – Pleno, posto que sobre ela incidiu a prescrição quinquenal; e

III - Encaminhar os autos, após cumprimento das providências legais e administrativas necessárias, ao arquivo temporário.



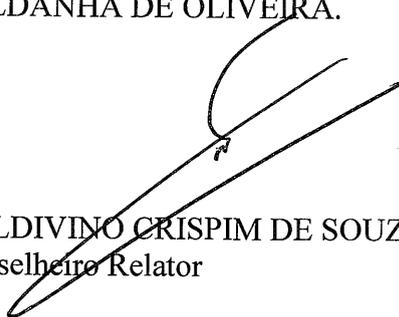
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

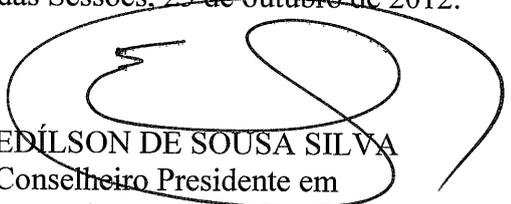
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

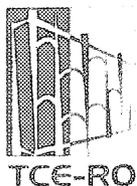
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em  
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4077/1998  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 090/98-PGE CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 106/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Contrato para construção de hospital. Obra paralisada e abandonada. Impossibilidade de aferir irregularidades. Solicitação não cumprida por secretário de estado. Imposição de multa. Unanimidade.*

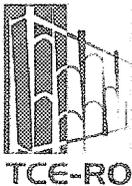
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contrato firmado entre o Estado de Rondônia, por meio das Secretarias de Estado da Saúde e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com a Construtora Canadá Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar o parecer ministerial no sentido de responsabilizar solidariamente, em Definição de Responsabilidade, os agentes públicos Renato Antônio de Souza Lima, Milton Luiz Moreira e Edgar Nilo Tonial;

II – Deixar de imputar dano aos Senhores Luiz Carlos Valadares e Álvaro Gerhardt, porquanto constatou-se que a obra foi executada, não houve medições e o processo administrativo extraviou (sumiu);

III – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Claudionor Couto Roriz, por sonegar documentos pertinentes à execução do Contrato nº 090/98, violando o disposto no artigo 39, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 154/96. O valor será nos moldes antigos, uma vez que as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro. Saliente-se



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

que tal valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/97, para que o Senhor Claudionor Couto Roriz, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominado, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

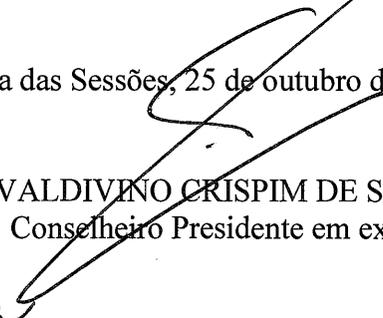
VI – Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para a adoção das providências delineadas.

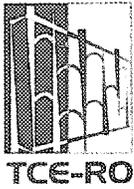
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1253/2008  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

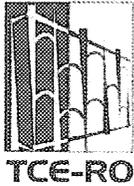
PROCESSO Nº: 1253/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1435/2009 – APENSOS Nº 1324 E 2194/08; 3171, 3327, 3608, 3651, 3878 E 4106/2011)  
RECORRENTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 45/2011-1ª CÂMARA  
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 107/2012 – PLENO

*Recurso ao Plenário. Dissenso jurisprudencial demonstrado. Tempestividade do recurso questionada. Fungibilidade. Direito de petição. Conhecimento da irresignação. Resoluções legislativas emanadas de Câmara de Vereadores fixando subsídio dos edis. Aplicação a toda legislatura de um mesmo período. Contas reprovadas de um único exercício. Não declaração de inconstitucionalidade no caso concreto. Boa-fé objetiva demonstrada. Conflito jurisprudencial no mesmo Tribunal. Segurança jurídica. Norma Constitucional superveniente. Aplicação retroativa de seus efeitos. Provimento para uniformização de jurisprudência da Corte ante o caso concreto. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário ao Acórdão nº 45/2011-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e JOSÉ GOMES DE MELO, em rejeitar a preliminar quanto ao conhecimento do recurso; por unanimidade de votos, em acolher a preliminar quanto ao direito de petição e no mérito, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 1253/2008  
SPSESE

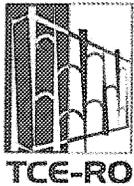
I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo recorrente, ex-vereador do Município de Ji-Paraná, por ficar configurada a divergência análoga entre o Acórdão n° 198/99-Pleno e os paradigmas: Acórdão n° 038/2004-Pleno, Autos n° 3538/03, Acórdão n° 079/2009 – Pleno, Autos n° 2277/2008 e Acórdão n° 12/2009 – 1ª Câmara, Processo n° 1260/01, por demonstrar que esta Corte aplicou os efeitos das Resoluções n° 098/96 e 103/97, em apreço, no julgamento da contas relativas aos exercícios de 98, 99 e 2000, exatamente porque não tinha declarado a inconstitucionalidade das referidas normas no momento da análise originária das presentes contas, o que se afiguraria incoerência não aplicá-las ao exercício de 1997, sendo tal hipótese passível de impugnação mediante Direito de Petição, para afastar a ilegalidade apontada nos autos n° 1.212/98;

II - No mérito, dar integral provimento ao Direito de Petição, visto que plenamente foi comprovado o dissenso pretoriano, consubstanciado na divergência provada entre o Acórdão n° 198/99 – Processo n° 1212/98, exercício de 1997 e os paradigmas: Acórdão n° 038/2004-Pleno, Autos n° 3538/2003, Autos 2277/2008 – Acórdão n° 079/2009-Pleno e Acórdão n° 12/2009-1ª Câmara, Processo n° 1260/2001, respectivamente, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, por ser juridicamente possível a aplicação dos efeitos da Emenda Constitucional n° 19/98 às Resoluções n° 098/96 e 103/97 emanadas da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná, por similitude de objeto, mormente porque esta Corte já compatibilizou os efeitos da Emenda Constitucional n° 19/98 com as mencionadas normas infralegais no julgamento das contas referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000; além da demonstração da boa-fé objetiva dos recorrentes há, ainda, que se uniformizar a jurisprudência desta Corte, dando-se prevalência ao princípio da segurança jurídica, como estabilização exegética de normas de tal jaez, aos gestores de bens públicos; por consectário lógico, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1997, e conceder, por conseguinte, quitação às referidas contas, tornando sem efeitos os débitos imputados aos ex-vereadores recorrentes, para quaisquer fins, pela reprovação impugnada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 17 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência aos recorrentes do inteiro teor deste Acórdão, para surtir seus legais e jurídicos efeitos;

IV - Reproduzir este Acórdão nos Autos n° 1253/08 e 1324/2008, bem como certificar, pela Secretaria das Sessões, o seu inteiro teor nos Autos n° 1212/98; e

V - Publicar na forma regimental.

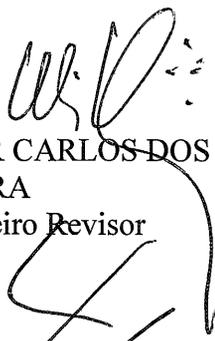


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1253/2008  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

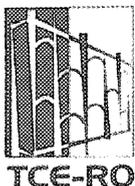
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1324/2008  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

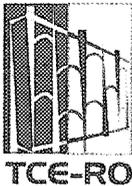
PROCESSO Nº: 1324/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1435/2009 – APENSOS Nº 1253 E 2194/08; 3171, 3327, 3608, 3651, 3878 E 4106/2011)  
RECORRENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ  
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 45/2011-1ª CÂMARA  
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 108/2012 – PLENO

*Recurso ao Plenário. Dissenso jurisprudencial demonstrado. Tempestividade do recurso questionada. Fungibilidade. Direito de petição. Conhecimento da irresignação. Resoluções legislativas emanadas de Câmara de Vereadores fixando subsídio dos edis. Aplicação a toda legislatura de um mesmo período. Contas reprovadas de um único exercício. Não declaração de inconstitucionalidade no caso concreto. Boa-fé objetiva demonstrada. Conflito jurisprudencial no mesmo Tribunal. Segurança jurídica. Norma Constitucional superveniente. Aplicação retroativa de seus efeitos. Provimento para uniformização de jurisprudência da Corte ante o caso concreto. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário ao Acórdão nº 45/2011-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Silas Rosalino de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e JOSÉ GOMES DE MELO, em rejeitar a preliminar quanto ao conhecimento do recurso; por unanimidade de votos, em acolher a preliminar quanto ao direito de petição e no mérito, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1324/2008  
SPSESE

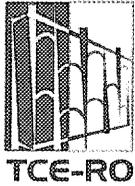
I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo recorrente, ex-vereador do Município de Ji-Paraná, por ficar configurada a divergência análoga entre o Acórdão nº 198/99-Pleno e os paradigmas: Acórdão nº 038/2004-Pleno, Autos nº 3538/03, Acórdão nº 079/2009 – Pleno, Autos nº 2277/2008 e Acórdão nº 12/2009 – 1ª Câmara, Processo nº 1260/01, por demonstrar que esta Corte aplicou os efeitos das Resoluções nº 098/96 e 103/97, em apreço, no julgamento da contas relativas aos exercícios de 98, 99 e 2000, exatamente porque não tinha declarado a inconstitucionalidade das referidas normas no momento da análise originária das presentes contas, o que se afiguraria incoerência não aplicá-las ao exercício de 1997, sendo tal hipótese passível de impugnação mediante Direito de Petição, para afastar a ilegalidade apontada nos autos nº 1.212/98;

II - No mérito, dar integral provimento ao Direito de Petição, visto que plenamente foi comprovado o dissenso pretoriano, consubstanciado na divergência provada entre o Acórdão nº 198/99 – Processo nº 1212/98, exercício de 1997 e os paradigmas: Acórdão nº 038/2004-Pleno, Autos nº 3538/2003, Autos 2277/2008 – Acórdão nº 079/2009-Pleno e Acórdão nº 12/2009-1ª Câmara, Processo nº 1260/2001, respectivamente, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, por ser juridicamente possível a aplicação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 19/98 às Resoluções nº 098/96 e 103/97 emanadas da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná, por similitude de objeto, mormente porque esta Corte já compatibilizou os efeitos da Emenda Constitucional nº 19/98 com as mencionadas normas infralegais no julgamento das contas referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000; além da demonstração da boa-fé objetiva dos recorrentes há, ainda, que se uniformizar a jurisprudência desta Corte, dando-se prevalência ao princípio da segurança jurídica, como estabilização exegetica de normas de tal jaez, aos gestores de bens públicos; por consectário lógico, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1997, e conceder, por conseguinte, quitação às referidas contas, tornando sem efeitos os débitos imputados aos ex-vereadores recorrentes, para quaisquer fins, pela reprovação impugnada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência aos recorrentes do inteiro teor deste Acórdão, para surtir seus legais e jurídicos efeitos;

IV - Reproduzir este Acórdão nos Autos nº 1253/08 e 1324/2008, bem como certificar, pela Secretaria das Sessões, o seu inteiro teor nos Autos nº 1212/98; e

V - Publicar na forma regimental.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1324/2008  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

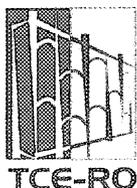
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 569/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1131/2011)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 314/2011-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 109/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 1131/2011 – Decisão nº 314/2011-Pleno e Parecer Prévio nº 35/2011. Requerimento de desistência do recurso pelo interessado. Parecer favorável do Ministério Público de Contas. Perda do objeto. Homologação, extinção e arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco à Decisão 314/2011-PLENO e ao Parecer Prévio nº 35/2011-PLENO, como tudo dos autos consta.

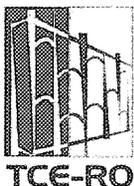
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar extinto o feito, sem análise do mérito, na forma preconizada pelos artigos 267 e 501 do Código de Processo Civil, homologando o requerimento de desistência do recorrente;

II - Determinar o arquivamento dos autos depois de cumpridos os trâmites regimentais;

III – Encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para cumprimento das determinações da Decisão nº 314/2011-Pleno e remessa dos autos principais à Câmara Municipal de Ji-Paraná; e

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado.



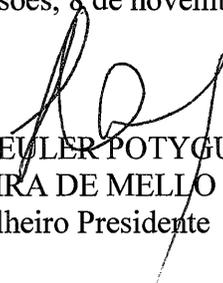
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

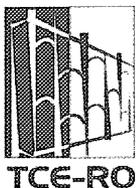
Participaram da sessão os senhores conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1683/2006  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
AQUISIÇÃO DE ÁREA PARA ASSENTAMENTO URBANO  
NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

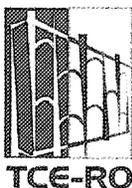
ACÓRDÃO Nº 110/2012 – PLENO

*Dispensa de licitação. Aquisição de área para assentamento urbano. Ausência de justificativa para a escolha do imóvel. Ausência de avaliação prévia do terreno por profissional habilitado. Procedimento efetivado em curto espaço de tempo. Falta de planejamento do Administrador. Município de Espigão do Oeste. Ilegal sem pronúncia de nulidade. Multa. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Vereador José Nildo Araújo sobre existência de possíveis ilegalidades na aquisição de área para assentamento urbano no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal a dispensa de licitação para aquisição de área para assentamento urbano, por não guardar conformidade com as exigências legais, todavia, deixa-se de pronunciar a nulidade do procedimento aquisitivo ante a impossibilidade de restauração do *status quo* anterior;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

II – Multar a Ex-Prefeita, Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pelas seguintes infrações:

a) Infração aos artigos 24, X, e 26, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 18, II, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, pela ausência de justificativa nos autos sobre a unicidade e exclusividade do imóvel eleito na circunscrição da municipalidade para atender as necessidades da Administração;

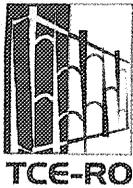
b) Infração ao artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 18, III, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, considerando a ausência de justificativa nos autos do valor da aquisição da presente dispensa de licitação com base nos preços praticados na região; e

c) Infração ao artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a ausência de comprovação da devida publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial, como condição de eficácia dos atos.

III – Determinar à responsabilizada que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, proceda ao recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

IV – Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

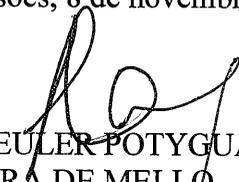
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

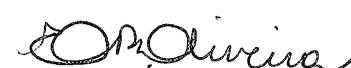
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.



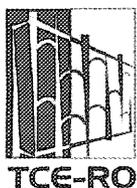
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

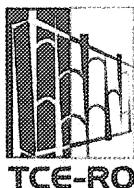
PROCESSO: 3079/2012  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA  
DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO VIA RÁDIO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ROSELY MARIA DIAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E  
JULIANA SOARES LOPES  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 111/2012 – PLENO

*Representação. Polícia Federal. Sindicato dos Servidores Públicos de Pimenta Bueno. Possíveis irregularidades em licitação, realizada pelo Município de Pimenta Bueno, para a contratação de serviços de monitoramento via rádio e serviços de vigilância eletrônica. Conhecimento. Não comprovação dos fatos denunciados. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Alexandre de Andrade Silva, sobre possíveis irregularidades em licitação, deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Alexandre de Andrade Silva – Delegado de Polícia Federal, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que, da análise aos autos, não ficaram comprovadas quaisquer ilegalidades na licitação (Pregão Presencial nº 164/RGP/2011), deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para a contratação de serviços de monitoramento via rádio e serviços de vigilância eletrônica;

II - Determinar ao Gestor do Município de Pimenta Bueno que adote o Pregão Eletrônico nas próximas licitações que realizar, o qual somente deve prescindir, justificadamente, se constatada, em razão de particularidades afetas à natureza do objeto, a inviabilidade pela utilização de referida modalidade, sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento e, via de consequência, a cominação das sanções legais aplicáveis à espécie;

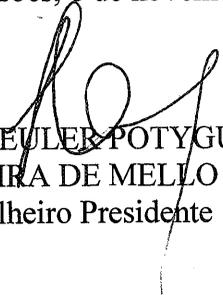
III - Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao Sindicato dos Servidores Públicos de Pimenta Bueno e ao Município de Pimenta Bueno; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

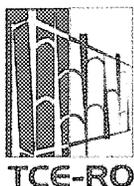
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 2182/09  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO DE SERVIDOR SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

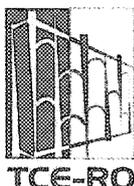
RESPONSÁVEIS:  
RENI AGOSTINI  
CPF Nº 333.007.719-00  
MAURO SÉRGIO DEMICIO  
CPF Nº 456.950.082-04  
EDNA OLIVEIRA SANTOS ARRUDA  
CPF Nº 457.298.082-91  
JOSÉ EVANDRO DE MORAIS  
CPF Nº 113.326.112-49  
SIDNEY APARECIDO POLETINI  
CPF Nº 078.882.362-00  
ZENIR TURAZI MUNARIN  
CPF Nº 680.708.709-82  
EDNEUSA PORFIRIO DE SOUZA  
CPF Nº 420.074.022-20  
ANGELO FENALI  
CPF Nº 162.047.272-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Possível irregularidade quanto ao pagamento de servidor sem a prestação de serviços. Irregularidades de cunho formal. Ausência de dano ao erário. Parcialmente procedente. Arquivamento Unanimidade..*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

II- Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

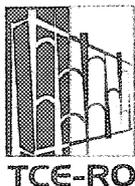
III- Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação do pagamento indevido da parcela denominada “jeton”, na importância líquida de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), à Senhora Zenir Turazi Munarim, bem como por não haver especificado nominalmente a composição do vencimento da Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra, tendo conjugado em uma única rubrica denominada “vantagem pessoal” os adicionais por tempo de serviço e dedicação exclusiva, em desacordo com o artigo 16, II, “a” e “b”, da Lei Municipal nº 475/03, contrariando o princípio da legalidade administrativa;

IV- Determinar ao controle interno do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) Corrija o cálculo da vantagem pessoal da Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra conforme o artigo 16, II, “a” e “b” da Lei Municipal nº 475/03, comprovando a alteração mediante o envio a este Tribunal de Contas da ficha financeira atualizada da servidora no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

b) Adote medidas visando à fiscalização da legalidade do pagamento da verba intitulada “vantagem pessoal” aos servidores da educação, quanto à forma de cálculos e à supressão das rubricas dos adicionais “tempo de serviço” e de “dedicação exclusiva”, determinando a correção caso necessário; e

V- Determinar à Secretaria do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

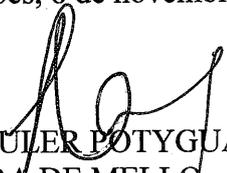
Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

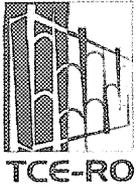
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 3522/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À MANTENÇA DO SERVIDOR ANDRÉ LUIZ OLÍVIO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O EFETIVO EXERCÍCIO, SENDO SUBSTITUÍDO POR TERCEIRA PESSOA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 113/2012 – PLENO

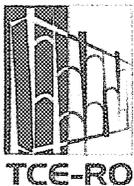
*Representação. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Manutenção de servidor na folha de pagamento sem trabalhar, sendo substituído por terceiro. Folhas de frequência. Prova do efetivo trabalho. Improcedência. Profissional de Saúde. Acumulação ilegal de cargos públicos totalizando 80 horas semanais. Incompatibilidade de horários. Não ocorrência. Aplicação do entendimento da Corte consubstanciado no Acórdão nº 165/2010-Pleno e Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno. Improcedência da Representação. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”.

II – Conhecer, em preliminar, da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

artigo 50, *caput*, da Lei Complementar n° 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

III – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que a acumulação de cargos pelo Servidor André Luiz Olívio enquadra-se na exceção estabelecida no inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no entendimento adotado por este Tribunal, a partir do Acórdão n° 165/2010-Pleno e do Parecer Prévio n° 01/2011- Pleno, que considera possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas, pelo menos parcialmente, sob o regime de plantão e haja compatibilidade de horários; e

IV – Determinar à Secretaria do Pleno que, após dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

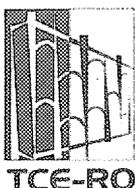
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4416/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1755/2007)  
RECORRENTE: DEZINHO FERREIRA BRITO  
CPF Nº 397.486.349-49  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 192/2008 -  
PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 114/2012 – PLENO

*Recurso de Revisão. Requisitos de admissibilidade. Preenchidos. Conhecer do Recurso, com fundamento no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. No mérito, pelo provimento, considerando que os documentos constantes dos autos não são suficientes para sustentar a responsabilidade imputada ao recorrente no acórdão hostilizado. Unanimidade.*

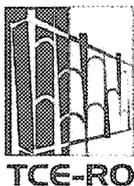
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão ao Acórdão nº 192/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Dezinho Ferreira Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Dezinho Ferreira Brito, uma vez que atendeu aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe provimento, para excluir o item VIII do Acórdão nº 192/2008 – Pleno, em razão de que as provas nos autos demonstram que o recorrente não celebrou os Contratos nº 228 e 230/07; e

II - Dar conhecimento ao recorrente deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

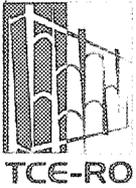
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3379/2012  
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
INTERESSADA: SENHORA SANDRA CRISTINA TOLEDO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 115/2012 – PLENO

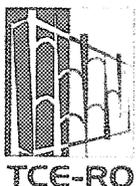
*Representação. Expediente ofertado por empresa licitante, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2011/supel-RO. Insuficiências de provas acerca das supostas irregularidades. Conhecimento do feito como representação. mérito, julgado improcedente. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Sandra Cristina Toledo, representante legal da empresa Quality Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2011/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do expediente proposto pela Senhora Sandra Cristina Toledo, representante legal da empresa Quality Comércio e Serviços de Alimento LTDA, como representação, com espeque no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II – Julgar, no mérito, improcedente, posto que as supostas irregularidades apontadas pela representante quanto ao Certame Licitatório nº



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

482/2011/SUPEL-RO, encontram-se pautadas em argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamentação legal e probatória para comprovar a plausibilidade e a autenticidade das alegações apresentadas;

III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, desta Corte, que corrija a autuação do presente feito, mudando a designação de “Denúncia” para Representação, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e

IV - Dar ciência deste Acórdão a Representante e à Superintendência de Compras e Licitações, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Publicar, na forma regimental; e

VI – Arquivar, após os trâmites de estilo.

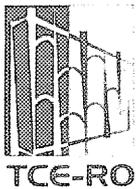
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0961/07  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
INTERESSADO: JOÃO VALDIVINO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2012 – PLENO

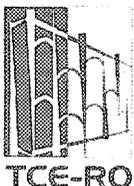
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação convertida em Tomada de Contas Especial referente a possíveis irregularidades em processos licitatórios da Secretaria de Bem Estar e Ação Social do Município de Presidente Médice, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Charles Seizi Modro (Prefeito Municipal – exercício de 2007), solidariamente ao Senhor José Rivaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Administração – exercício de 2007), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por superfaturamento de preços ao adquirirem produtos por meio dos Processos nº 766/2006 e 767/2006, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 33.152,62 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), além de configurar indício do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações e infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por:

a) infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por deixar de comprovar, por meio de planilhas ou outro documento, a real necessidade do quantitativo de material adquirido, considerando que por ocasião da visita na Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social, em julho de 2007, verificou-se saldo em estoque de 76 (setenta e seis) bonés e 100 (cem) abadás;

b) infringência ao artigo 3º, § 1, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, ao frustrar o caráter competitivo da licitação realizada por meio dos Convites nº 058/2009 e 059/2006, quando direcionaram o certame para comprar material de consumo e didático, junto às firmas K.F. comércio de livros e material didático Ltda., e B&G Papelaria e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Presentes Ltda, localizadas nos municípios de Ji-Paraná e Cacoal, em detrimento dos comerciantes de Presidente Médici, referente aos Processos nº 767/2006 e 766/2006;

c) infringência ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por não manter o controle eficaz na movimentação dos processos de despesa no âmbito do Município, ficando comprovado que após a abertura dos Processos nº 861/2006 e 750/2006, eles ficaram sobrestados no setor de contabilidade por mais de 6 (seis) meses sem qualquer justificativa; e

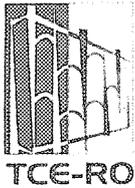
d) infringência ao artigo 15, inciso V, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não manter um sistema de registro de preços atualizado, de forma a evitar o superfaturamento dos materiais adquiridos, assim não desvinculando a Administração da melhor e mais vantajosa proposta.

II – Imputar o débito na importância de R\$ 33.152,62 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente aos Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, cuja quantia deverá ser devolvida ao Município de Presidente Médici, devidamente atualizada, com base no artigo 16, § 2º, letra “b”, e artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, em razão do superfaturamento de preços na aquisição de material esportivo, calça, camisa e boné para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

III – Aplicar, individualmente, aos Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, com espeque no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, multa no percentual de 20% do dano impingido ao erário, ou seja, a quantia de R\$ 6.630,52 (seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), em razão do dano, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

À exceção da ressalva feita quanto ao Prefeito Charles Seizi Modro, no que diz respeito ao seu conhecimento acerca do controle da movimentação dos Processos nº 861/2006 e 750/2006, que ficaram estacionados no setor de contabilidade por mais de 6 meses, no mais, comunga-se com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas para também:

IV – Aplicar ao Senhor Charles Seizi Modro multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), uma vez que as recentes alterações contidas no inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão nº 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Registre-se que a multa é aplicada por cada ato praticado por grave infração à norma, ou seja, por 3 vezes (R\$ 1.250,00 X 3 = R\$ 3.750,00), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

V - Aplicar ao Senhor José Rivaldo de Oliveira multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), uma vez que as recentes alterações contidas no inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, caput, da Lei Complementar n° 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) (Decisão n° 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro;

Registre-se que a multa é aplicada por cada ato praticado por grave infração à norma, ou seja, por 4 vezes (R\$ 1.250,00 X 4 = R\$ 5.000,00), cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

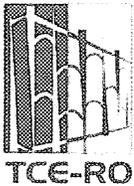
VI – Fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n° 154/97, para que os Senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas que lhes foram imputadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96;

VII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requerer a cobrança judicial dos valores das multas e do débito cominados, remetendo a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII – Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para a adoção das providências delineadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

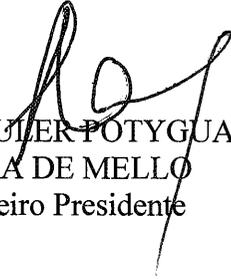
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



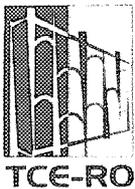
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

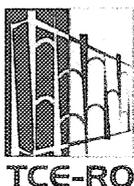
PROCESSO Nº: 2985/2004  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº  
085/PGE-2000  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
NOELY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
EX-PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO  
JUDAS TADEU  
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
EX-DEPUTADO ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 117/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Convênio nº 085/00/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e a Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 085/2000-PGE, no qual figuram no rol de gestores, à época, o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e a Senhora Noely Maria Ribeiro de Oliveira, Presidente da Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, e como beneficiado com a promoção pessoal o Deputado Estadual José Carlos de Oliveira, na forma do artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

II – Responsabilizar os gestores, à época, o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a Senhora Noely Maria Ribeiro de Oliveira, Presidente da Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, por prática de ato ilegal e ilegítimo, e o beneficiado com a promoção pessoal o Deputado Estadual José Carlos de Oliveira, em razão da comprovada realização de gastos de recursos públicos que tipificaram promoção pessoal, em afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

III – Multar individualmente, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, os gestores, à época, Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a Senhora Noely Maria Ribeiro de Oliveira, Presidente da Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, e o beneficiado com a promoção pessoal Deputado Estadual José Carlos de Oliveira, por prática de ato ilegal e ilegítimo, em razão da comprovada realização de gastos de recursos públicos para promoção pessoal, em cinco mil reais (R\$5.000,00), valor a ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas;

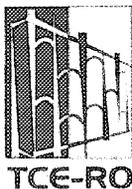
IV – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências de sua alçada, no que tange à possibilidade da existência de indícios de promoção pessoal com recursos públicos, por parte dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco, José Carlos de Oliveira e da Senhora Noely Maria Ribeiro de Oliveira, o que poderá constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

V - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que observe os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal e os apontamentos deste Acórdão, no momento da celebração de contratos e convênios administrativos;

VI – Determinar aos gestores públicos das esferas estaduais e municipais que se abstenham de realizar avença que caracterize repasse de recurso público vedado por esta Corte de Contas por meio da Decisão nº 74/2011, de repercussão geral; e

VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os acerca dos prazos legais para cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, na forma do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRAS DIAS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

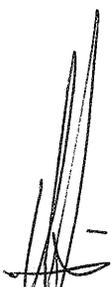
Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

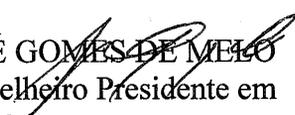
SPSESE

(Conselheiro designado para redigir o Acórdão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente em exercício, JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto



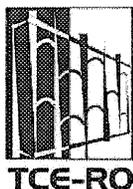
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente em  
exercício



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

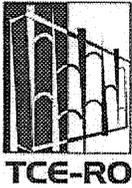
PROCESSO: 3730/2009  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
MP/RO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACHADINHO  
DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM  
PROCESSOS LICITATÓRIOS DEFLAGRADOS PELO  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-EXERCÍCIOS  
2006/2007  
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DIRLEI CESAR GARCIA  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E  
SANEAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 118/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Município de Machadinho do Oeste. Irregularidades na contratação por meio da Carta Convite nº 026/2007 e nas formalidades relativas ao acompanhamento e execução da obra (reforma e adequação do prédio do Posto de Saúde Bom Futuro). Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apresentação de justificativas pelo Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro. Revelia do Senhor Dirlei Cesar Garcia. Não saneamento das ilegalidades. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça do Município de Machadinho do Oeste, indicando possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste - exercícios de 2006/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça do Município de Machadinho do Oeste, a qual indicou possíveis irregularidades nos Processos Administrativos nº 196/2006, 1714/2007 e 1950/2007, deflagrados no âmbito do referido Município, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em face da constatação das seguintes infringências:

01- De responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste – Processo Administrativo nº 1950/2007 (reforma e adequação do Posto de Saúde Bom Futuro):

1.1 - Infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução da obra;

1.2 - Infração ao disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, por não formalizar o ajuste com a empresa contratada, apesar de tratar-se de uma obra de engenharia;

1.3 - Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar comissão de fiscalização para acompanhar a execução do ajuste;

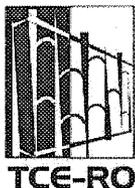
1.4 - Infração ao disposto no artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não inserir nos autos registros sobre as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste;

1.5 - Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por não determinar à contratada a fiel execução do ajuste;

1.6 - Infração ao disposto no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, por não aplicar à contratada as sanções pela inexecução parcial do ajuste; e

1.7 - Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não juntar aos autos documentos que permitam a apuração da importância exata a pagar, bem como os comprovantes da entrega da efetiva prestação dos serviços.

02- De Responsabilidade do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, solidariamente, com o Senhor Dirlei Cesar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Garcia – Ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento – Processo Administrativo nº 196/2006 (aquisição de material de consumo - gêneros alimentícios):

2.1 - Infração ao disposto no artigo 15, inciso V, §7º e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis; por não fazer menção às condições de guarda e armazenamento do material e por não contar dos autos justificativa ou comprovação suficiente que os preços unitários estimados estavam compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública;

2.2 - Infração ao disposto no artigo 40, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver fixado prazo e condições para a assinatura do contrato; e

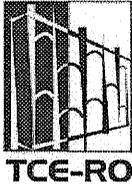
2.3 - Infração ao disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver formalizado o instrumento contratual.

II - Multar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, em face das infringências indicadas nos Contratos nº 1950/2007 e 196/2006, conforme relacionado no item I, subitens 01 e 02, deste Acórdão;

III - Multar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Dirlei Cesar Garcia – Ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Machadinho do Oeste, em face das infringências indicadas no Contrato nº 196/2006, conforme relacionado no item I, subitem 02, deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os Senhores Luiz Flávio Carvalho Ribeiro e Dirlei Cesar Garcia recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Agência do Banco do Brasil nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5) os valores constantes dos itens II e III sobrepostos, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de justiça do Município de Machadinho do Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

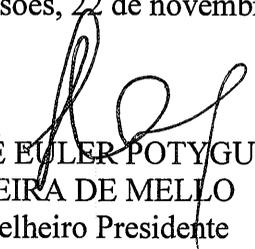
VI - Dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamenta, aos interessados; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

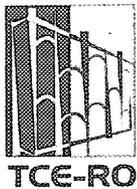
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 3907/2012  
UNIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM APOSENTADORIA POR PARTE DA SERVIDORA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI  
RESPONSÁVEL: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 119/2012 – PLENO

*Denúncia. Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pimenta Bueno. Acumulação indevida de proventos de aposentadoria compulsória com o subsídio de cargo político. Precedente: Processo nº1320/2009/TCE – consulta. Parecer nº 25/2010/pleno. Possibilidade de cumulação por se tratar de cargo político. Voto: pelo conhecimento e não provimento. Unanimidade.*

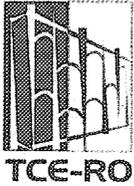
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Clairton Marcos Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer da Denúncia por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II- No mérito, seja considerada improcedente, ante a legalidade da acumulação remunerada de proventos e remuneração de cargo político por parte da Senhora Maria José de Oliveira Urizzi, noticiada na exordial, estando em conformidade com o entendimento assentado no Parecer Prévio nº 25/2010-PLENO- TCE-RO;

III- Dar conhecimento deste Acórdão ao denunciante; e

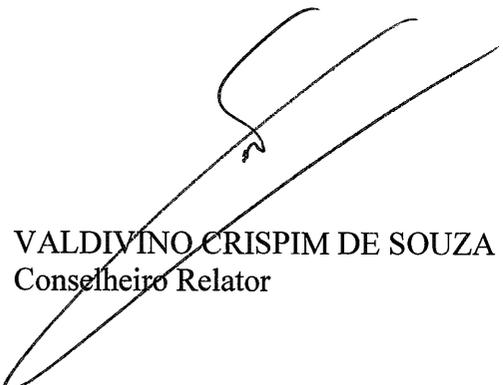


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

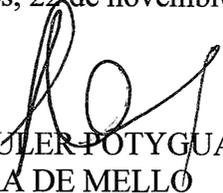
IV- Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

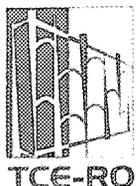
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

PROCESSO Nº: 2114/2012  
INTERESSADOS: UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 120/2012 – PLENO

*Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo de pregão eletrônico. Suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora. Não verificação. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa União Assessoria Empresarial Ltda-ME, sobre suposta impropriedade no bojo do Pregão Presencial nº 188/2011, deflagrado no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

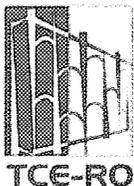
I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de ilegalidade que justifique a emissão de juízo diverso;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

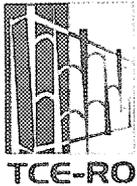
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

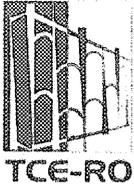
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0852/2010  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0852/2010  
UNIDADE: ESTADO DE RONDÔNIA - DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS, POR  
CONVÊNIO, PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA COM A  
INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
DE RODAGEM E TRANSPORTES, PARA A CONSTRUÇÃO  
DE PONTES E PONTILHÕES DE MADEIRA  
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 121/2012 – PLENO

*Representação. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados, por convênio, pelo Governo do Estado de Rondônia ao Município de Primavera de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para a construção de pontes e pontilhões de madeira. Conhecimento. Improcedência. Recomendações. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao referido município mediante convênios firmados com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para a construção de pontes e pontilhões de madeira, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0852/2010  
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista que não foi executado o objeto do Convênio 081/09/GJ/DER-RO de acordo com o plano de trabalho: construção de ponte de 30m sobre o Rio Arara, contudo houve o atendimento do interesse público, com a recuperação de duas outras pontes sobre o referido rio;

II - Determinar à Senhora Eloisa Helena Bertoletti - Prefeita do Município de Primavera de Rondônia - que efetive a manutenção das pontes e pontilhões, nos termos indicados pelo Corpo Técnico e, ainda, que, no momento da formulação de Convênios com objetos desta natureza, exija melhor qualificação e adequação dos projetos, de forma a não utilizar recursos em dissonância ao que prevê os planos de trabalho, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

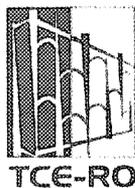
III - Encaminhar cópias deste Acórdão e do Relatório Técnico à Senhora Eloisa Helena Bertoletti - Prefeita do Município de Primavera de Rondônia, com o fim de subsidiá-la no cumprimento da determinação prevista no item II deste Acórdão;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos demais interessados; e

V - Arquivar os autos depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

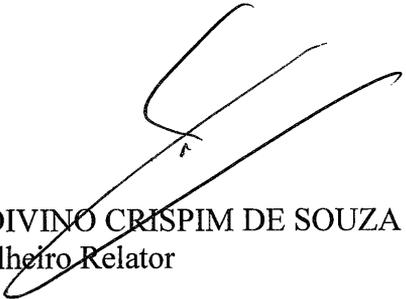
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.

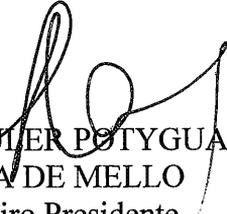


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0852/2010  
SPSESE



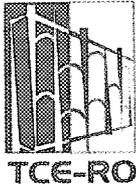
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 3101/2011  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2011  
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 499.298.442-87  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 122/2012 – PLENO

*Auditoria de Gestão – referente ao 1º semestre de 2011. Prefeitura Municipal de Castanheiras. Irregularidades remanescentes. Determinações. Multa. Atos em desconformidade com as normas legais. Unanimidade.*

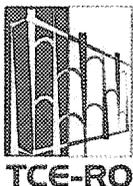
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, referente ao 1º semestre de 2011, no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Castanheiras estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria, relativa ao primeiro semestre de 2011, a seguir elencados:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 499.298.442-87;

a.1 – Descumprimento ao § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, por impedir a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas transferências intergovernamentais de recursos, tendo em vista que não houve a nomeação dos representantes de entidades/instituições para compor o Conselho Municipal de Saúde.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
SPSESE

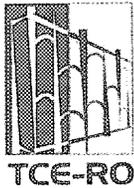
b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ADÃO BENTO PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 1/1 A 7/2/2011) E COM O SENHOR MALVINO SANTOS SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 7/2 A 13/6/2011);

b.1 – Descumprimento ao item 54, alínea “a”, do Capítulo III da NOAS-SUS 01/02, por elaborar um Plano Municipal de Saúde sem contemplar a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual, bem como um Quadro de Metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão, fato este caracterizado pela ausência das seguintes informações/detalhamentos: não há planejamento das ações de forma detalhada de modo a possibilitar acompanhamento e desenvolvimento de forma permanente; o plano não está sendo executado em função das necessidades da população, pois não houve pesquisa prévia à elaboração do plano de saúde juntamente com a população, não tendo-se conhecido suas principais necessidades; os objetivos a serem alcançados, contendo metas detalhadas, não foram quantificados nem previstos os custos; não demonstra os recursos disponíveis nos aspectos organizacionais, humanos, logísticos e financeiros; não apresenta programação anual com cronograma físico-financeiro e as ações de saúde nos níveis primário, secundário e terciário; detalhando as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com as metas definidas, quantificadas, apazadas e com recursos financeiros atribuídos; não apresenta indicadores de acompanhamento de controle e avaliação do sistema de saúde; não inclui demonstrativo orçamentário e financeiro compatível com o orçamento; não inclui demonstrativo de percentual de contrapartida de acordo com o orçamento aprovado para o fundo; e não demonstra as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MALVINO SANTOS SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 7/2 A 13/6/2011), E DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL;

c.1 - Descumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista que o Gestor da Saúde, não realizou, trimestralmente, audiência pública na Câmara de Vereadores, no Conselho Municipal de Saúde de Castanheiras, para análise e ampla divulgação de relatório detalhado, contendo, entre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ADÃO BENTO PEREIRA- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 1/1 A 7/2/2011), COM O SENHOR MALVINO SANTOS SILVA –



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
SPSESE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO 7/2 A 13/6/2011) E COM A SENHORA MARIA DE LOURDES DA SILVA (PERÍODO A PARTIR DE 14/6/2011);

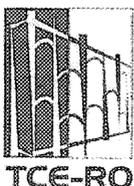
d.1 – Descumprimento à Portaria nº 648/06- GM/MS, item 4, incisos I, III, VI, VII, VIII e IX, por não comprovar a caracterização do processo de trabalho da Saúde da Família, por meio dos seguintes procedimentos: manutenção atualizada do cadastramento das famílias e dos indivíduos e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território; diagnosticar, programar e implementar atividades segundo critérios de risco à saúde, priorizando solução dos problemas de saúde mais frequentes; promover e desenvolver ações intersetoriais, buscando parcerias e integrando projetos sociais e setores afins, voltados para a promoção da saúde, de acordo com prioridades e sob a coordenação da gestão municipal; valorizar os diversos saberes e práticas na perspectiva de uma abordagem integral e resolutiva, possibilitando a criação de vínculos de confiança com ética, compromisso e respeito; promover e estimular a participação da comunidade no controle social, no planejamento, na execução e na avaliação das ações; e acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCONE DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO;

e.1 - Descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigo 6º §§ 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 397/2005, por não fazer constar nos autos abaixo elencados, documentos probantes que asseverem a comprovação da locomoção ao destino objeto da viagem, dos servidores que receberam diárias, conseqüentemente causando prejuízos aos cofres do município, no montante de R\$ 1.866,06 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a saber:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR (R\$)	DESTINO
28/2011	Malvino Santos Silva	26 e 27.05.2011	622,02	Porto Velho (SESAU, CIB. e Policlínica)
30/2011	Eder Carlos Gusmão	26 e 27.05.2011	622,02	Porto Velho (conduzindo Paciente p/tratamento).
57/2011	Naor Martins Tarifa	07 a 09.06.2011	622,02	Porto Velho (Agendar ex. esp. e entregar prod. DATASUS.
<b>TOTAL</b>			<b>1.866,06</b>	

f) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
SPSESE

SENHOR MALVINO SANTOS SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E  
COM O SENHOR MARCONE DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO;

f.1 – Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 38, “*caput*”, nos Processos Administrativos nº 01/2011, 016/2011 e 037/2011, por não proceder à devida autuação, protocolização e numeração de folhas, conforme Termo de Constatação;

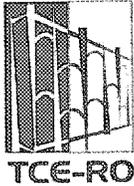
f.2 - Descumprimento à Lei Federal nº 10.520/02, artigo 3º, I e III, e ao Decreto nº 3.555/2000, anexo I, artigo 8º, III, “b” e artigo 21, I, nos Processos Administrativos nº 01/2011, 016/2011 e 037/2011, por não constar nos Autos de nº 001/SEMOSP/2011 justificativas para contratação, devidamente emitidas pela autoridade competente;

f.3 – Descumprimento ao artigo 21, II, do anexo I, do Decreto Federal nº 3.555/2000, nos Processos Administrativos nº 001/2011, 002/2011, 016/2011, 017/2011, 018/2011 e 037/2011, por não constar do Processo nº 01/2011 o Termo de Referência; e

f.4 – Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 039/2011, uma vez que não consta dos autos os respectivos documentos fiscais, de forma a identificar o credor, o valor a ser pago, os serviços realizados; também não consta de documento que identifique o nome do beneficiário, com respectivo número do bilhete de passagem e o valor de cada passagem concedida. Observa-se ainda, que foram juntados aos autos da despesa, os memorandos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, ao Gabinete da Prefeitura, solicitando passagens para distribuição gratuita, mas tais solicitações não foram devidamente autorizadas. Além disso, não há como comprovar que os bilhetes de passagens e as cópias de bilhetes de passagens juntados de fato foram entregues às pessoas que necessitassem de viagem. Assim não foi possível comprovar a efetiva liquidação da despesa, havendo provocação de prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 4.596,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais).

g) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JULIANO SILVA PAIZANTE – PREGOEIRO, E COM O SENHOR MARCONE DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO;

g.1 – Descumprimento ao Decreto nº 3.555/2000, anexo I, artigo 11, I, nos Processos Administrativos nº 001/2011, 002/2011, 016/2011, 017/2011, 018/2011 e 037/2011, por não publicar o Anexo do Edital Resumido no Diário Oficial da União, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, regional ou nacional; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

g.2 – Descumprimento ao artigo 21, III, do anexo I do Decreto Federal nº 3.555/2000, combinado com o artigo 38, I, da Lei 8.666/93, nos Processos Administrativos nº 002/2011, 017/2011 e 018/2011, pela ausência de planilhas de custo do objeto licitado.

h) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JOANA MESSIAS DA SILVA – CONTADORA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL.

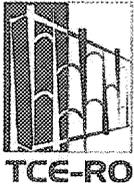
h.1 – Descumprimento às regras estabelecidas no Anexo III, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, no Processo Administrativo nº 039/2011, referente à aquisição de passagens para tratamento especializado, pela contabilização errônea no elemento de despesa 3.3.90.39.00 0 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando o correto seria 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas a, “a.1”, b, “b.1”, c, “c.1”, d. “d.1,” e, “e.1”, f, “f.1”, “f.2”, “f.3” e “f.4”, g, “g.1”, “g.2” e h, “h.1” deste Acórdão;

III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Adão Bento Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde – período de 1º/1 a 7/2/2011), pelas irregularidades constantes no item I, alíneas b, “b.1” e d, “d.1” deste Acórdão;

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Maria de Lourdes da Silva - na qualidade de Contadora, pela irregularidade constante no item I, alíneas d e “d.1” deste Acórdão;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$2.500,0 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Malvino Santos Silva - na qualidade de Secretário Municipal de Saúde – período de 7/2 a 13/6/2011), pelas irregularidades constantes no item I, alíneas b, “b.1”, c, “c.1”, d, “d.1”, f, “f.1”, “f.2”, “f.3” e “f.4” deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
SPSESE

VI - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Marcone da Silva - na qualidade de Controlador Interno, pelas irregularidades constante no item I, alíneas e, “e.1” e f, “f.1”, “f.2”, “f.3”, “f.4”, g, “g.1” e “g.2” deste Acórdão;

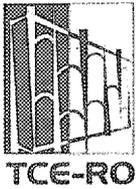
VII - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Juliano Silva Paizante - na qualidade de Pregoeiro, pelas irregularidades constante no item I, alíneas g, “g.1” e “g.2” deste Acórdão;

VIII - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Joana Messias da Silva - na qualidade de Contadora, pela irregularidade constante no item I, alíneas h, “h.1” deste Acórdão;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Acórdão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 – Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Marcone da Silva – Controlador Interno, que adotem medidas com vistas a reaver o débito no valor de R\$ 1.866,06 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos) aos cofres públicos municipais, por não fazer contar os documentos probantes que asseverassem a comprovação da locomoção ao destino objeto da viagem, dos servidores Malvino Santos Silva, Eder Carlos Gusmão e Naor Martins Tarifa, conforme relatado no item 5 da conclusão do relatório técnico com a exclusão do nome da Senhora Maria de Lourdes da Silva;

XI - Determinar ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal, solidariamente com os Senhores Malvino Santos Silva – Secretário Municipal de Saúde, e Marcone da Silva – Controlador Interno, que adotem medidas com vistas a reaver o débito no valor de R\$ 4.596,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais) aos cofres públicos municipais, por não constar dos autos os respectivos documentos fiscais, de forma a identificar o credor, o valor a ser pago, os serviços realizados, também não consta documento que identifique o nome do beneficiário, com respectivo número do bilhete de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011

SPSESE

passagem e o valor de cada passagem concedida, não foram juntados aos autos da despesa, os Memorandos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, ao Gabinete da Prefeitura, solicitando passagens para distribuição gratuita, mas tais solicitações não foram devidamente autorizadas, não havendo comprovação de que os bilhetes de passagens e as cópias de bilhetes de passagens juntados de fato foram entregues às pessoas que necessitassem de viagem;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados no item X e XI recolham aos cofres do Município de Castanheiras os valores dos débitos impostos com a devida comprovação, no mesmo prazo, do devido recolhimento perante esta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a reincidência delas:

a) Promover esforços no sentido de adequar o Plano Municipal de Saúde às exigências mínimas contidas na norma vigente;

b) Promover Audiências com a população de modo a conhecer suas necessidades reais com relação às ações e serviços básicos de saúde;

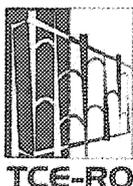
c) Incluir nos Planos de Saúde, parâmetros de indicadores que possibilitem o planejamento adequado e o acompanhamento dos objetivos e metas estabelecidas, por período;

d) Providenciar a nomeação dos membros para compor o Conselho Municipal de Saúde que forem indicados oficialmente pelas entidades/instituições que representam;

e) Promover esforços no sentido de disponibilizar ao Conselho Municipal de Saúde recursos organizacionais, humanos, logísticos, de informações e financeiros, de modo a garantir autonomia para o pleno funcionamento;

f) Promover esforços no sentido de realizar as Audiências Públicas da Saúde, trimestralmente, conforme determina a norma vigente;

g) Determinar ao setor competente a manutenção de arquivos e registros cronológicos, devidamente acompanhados dos respectivos registros probantes das ações realizadas pela Equipe de Saúde da Família;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3101/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

h) Determinar ao setor competente registros adequados e atualizados, com respectivos documentos probantes, de modo a caracterizar o cumprimento das atribuições dos diversos profissionais das Equipes de Saúde;

i) Providenciar com urgência, a revogação da lei atual de diárias dos seus servidores, uma vez que faz vinculação de UPF aos valores, podendo trazer transtornos futuros ao município; e

j) Elaborar nova lei que disponha sobre diárias, adequando-a a realidade atual, fixando valores, e não fazer vinculação a qualquer índice estabelecido por entes federativos, devendo sim, criar dispositivos claros e sensatos para a prestação de contas e de reajustes, observando o princípio da razoabilidade.

XIV - Dar ciência do teor deste Acórdão, Relatório e Voto aos interessados;

XV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão; e

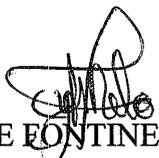
XVI - Depois de cumpridas todas as fases administrativas e legais, arquivar os autos.

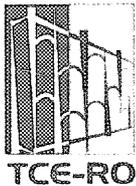
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



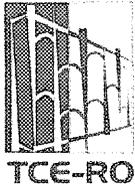
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 2440/2010  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – DECISÃO 130/2010

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.661.088-54  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 192.029.202-06  
FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA  
CHEFE DE APOIO ORÇAMENTÁRIO  
CPF Nº 021.810.702-10  
FRANCISLEY CARVALHO LEITE  
COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
CPF Nº 057.008.722-34  
JAIR RAMIRES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS  
CPF Nº 639.660.858-87  
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF Nº 177.849.803-53  
NATANAEL CASTRO MOURA  
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS/SEMAD  
CPF Nº 831.540.432-68  
ADVOGADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - OAB/RO 2936  
CARLOS ALBERTO SOCCOL  
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA  
CPF Nº 325.738.980-91  
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
CPF Nº 102.856.522-49  
ERASMO CARLOS DOS SANTOS  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS/SEMUSB  
CPF Nº 459.846.625-15  
GILBERTO DAS DORES MORAIS  
ENGENHEIRO SANITARISTA/SEMA – CPF:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

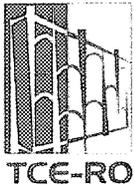
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

WILSON CORREIA DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
CPF Nº 203.598.962-00  
JOSÉ APARECIDO VEIGA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E  
FINANCEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CPF Nº 115.414.072-53  
EMANUEL NÉRI PIEDADE  
ENGENHEIRO CIVIL (CREA 8073-B/AM)  
CPF Nº 628.883.152-20  
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO  
DIVISÃO DE PAGAMENTO DA SEMFAZ  
ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
OAB/RO 635  
MARCELO LESSA PEREIRA  
OAB/RO 1501  
EMPRESA CONSTRUTORA MARQUISE S.A  
CNPJ Nº 07.950.702/0001-85  
ADVOGADO: FELIPE CAVALLIERI DE GUSMÃO  
OAB/MG 125.684  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS  
OAB/RO 2013  
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 123/2012 – PLENO

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO Nº 030/PGM/2010. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EMPRESA CONSTRUTORA MARQUISE S/A. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CARÁTER EXCLUSIVO. Preliminares afastadas. Mérito. Primeiro e segundo aditivos ao contrato. Ausência de regularidade no Processo Administrativo nº*



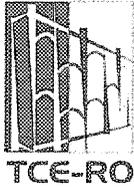
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

*10.0006/2007. Ausência de prestação de contas regular de serviço prestado pela concessionária. Falsificação de assinatura de membro da Comissão de Fiscalização nos relatórios de serviço prestado. Ausência de fiscalização do poder concedente. Liquidação indevida de despesa. Dano ao erário configurado. Responsabilidade solidária pelos agentes públicos que contribuíram de forma direta e indireta. Ampliação indevida do objeto do Contrato nº 030/PGM/2010 por meio de aditivos. Serviços “complementares” prestados de forma irregular e ineficiente. Violação de cláusulas do Contrato nº 030/PGM/2010 pelo Poder Concedente e pela Concessionária. Má-fé. Dolo. Culpa. Omissão do dever de fiscalizar o meio ambiente. Princípios da prevenção e precaução. Responsabilidade objetiva e solidária. Nulidade e/ou caducidade aparente do Contrato nº 030/PGM/2010. Decisão Cautelar nº 088/2010/GCESS confirmada. Liquidação de multa e astreintes aplicadas durante o procedimento. Crimes e atos de improbidade evidenciados. Tomadas de Contas Especial julgada irregular. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originária da Decisão nº 317/2010 – Pleno, que diante das evidências de danos ao erário provocados pela irregular liquidação de despesas, julgou procedente a representação formulada pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, que tinha por objetivo apurar supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo de Concessão de Serviços Públicos nº 030/PGM/2010, entabulado entre o Município de Porto Velho e a Empresa Construtora Marquise S.A., cujo objeto consiste na execução do serviço público de limpeza urbana no âmbito do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos em, não conhecer da preliminar de suspeição arguida pelos Senhores Moacir de Souza Magalhães, Mário Jonas Freitas Guterres, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol e Erasmo Carlos dos Santos, e em rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010

SPSESE

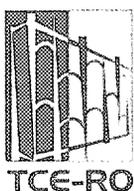
I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos agentes abaixo indicados: Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal de Porto Velho; Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração; Franciscley Carvalho Leite, Coordenador Municipal de Licitação; Jair Ramires, Secretário Municipal de Serviços Básicos e Gestor do Contrato de Concessão; Mário Jonas Freitas Guterres, Procurador-Geral do Município; Natanael Castro Moura, Chefe da Divisão de Fiscalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e membro da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; Carlos Alberto Soccol, Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Básicos e membro da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; Moacir de Souza Magalhães, Procurador-Geral Adjunto do Município; Erasmo Carlos dos Santos, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos da Secretaria Municipal de Serviços Básicos e membro da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; Gilberto das Dores Moraes, engenheiro sanitarista da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e membro da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; Wilson Correia da Silva, Secretário Municipal de Fazenda; José Aparecido Veiga, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Fazenda; Emanuel Néri Piedade, Engenheiro Civil do Município; Agnaldo Ferreira dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente; José Abrantes Alves de Aquino, Divisão de Pagamento da Secretaria Municipal de Fazenda; Empresa Construtora Marquise S.A, Concessionária dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município, pelos fatos e condutas irregulares de natureza formal, material e danosa individualizados ao longo da fundamentação do voto, nos termos artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Excluir o Senhor Francisco Moreira de Oliveira, Chefe de Apoio Orçamentário da Secretaria Municipal de Fazenda e a Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva – Servidora da Secretaria Municipal de Fazenda, do rol de responsáveis, uma vez que não ficou configurada a culpa necessária à caracterização da infração administrativa;

III – Imputar solidariamente débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Jair Ramires e à Empresa Construtora Marquise S/A, da seguinte forma:

a) R\$ 1.102.520,43 (um milhão, cento e dois mil, quinhentos e vinte reais, quarenta e três centavos), referente à desativação da lixeira, que deveria ter sido efetuada imediatamente à execução do contrato; e

b) R\$ 88.600,00 (oitenta e oito mil e seiscentos reais), referente à não implantação da balança rodoviária.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

IV – Imputar débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, à responsável, Empresa Construtora Marquise S/A, no valor de R\$ 22.896,80 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), pelo recebimento indevido de valores referentes ao 1º Aditivo ao Contrato nº 030/PGM/2010 – serviço varrição;

V – Imputar débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável Wilson Correia da Silva, no valor de R\$ 414.156,70 (quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais, setenta centavos), pela liquidação indevida das Notas Fiscais nº 612 e 615;

VI – Imputar solidariamente débito, nos termos do artigo 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96 aos responsáveis, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, e à Empresa Construtora Marquise S/A, da seguinte forma:

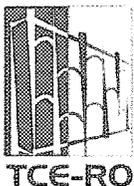
a) R\$ 150.481,12 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais, doze centavos), referente ao valor pago indevidamente pela prestação de serviços de varrição e roçagem manual e mecanizada, capinação e raspagem manual e pintura de meios-fios no mês de maio de 2010; e

b) R\$ 136.247,09 (cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais, nove centavos), referente ao valor pago indevidamente pela prestação de serviços de varrição e roçagem manual e mecanizada, capinação e raspagem manual e pintura de meios-fios no mês de junho de 2010.

VII – Aplicar multa individual, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Jair Ramires e à Empresa Construtora Marquise S/A, no valor de R\$ 595.560,21 (quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta reais, vinte e um centavos), referente a 50% do valor do dano imputado pela não desativação da lixeira e não instalação da balança rodoviária;

VIII – Aplicar multa individual, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, à responsável Empresa Construtora Marquise S/A, no valor de R\$ 11.448,40 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, quarenta centavos), pelo dano decorrente do recebimento indevido de valores referentes ao 1º Aditivo ao Contrato n. 030/PGM/2010 – serviço de varrição;

IX – Aplicar multa individual, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável Wilson Correia da Silva, no valor de R\$ 207.078,35



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

(duzentos e sete mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), pelo dano decorrente da liquidação indevida das Notas Fiscais nº 612 e 615;

X – Aplicar multa individual, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, e à Empresa Construtora Marquise S/A, no valor de R\$ 143.364,10 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro, dez centavos), pelo dano decorrente dos pagamentos indevidos de varrição e outros serviços complementares nos meses de maio e junho;

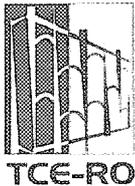
XI – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a conduta praticada por ele teve por objetivo a obtenção de tempo para ocultar irregularidades no Contrato nº 030/PGM/2010 e significou a movimentação e empenho do Corpo Técnico e membros deste egrégio Tribunal, do Ministério Público Estadual e até mesmo do Poder Judiciário, conforme item 1, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011.

XII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 90.625,00 (noventa mil, seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável CARLOS ALBERTO SOCOOL, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a conduta praticada por ele teve por objetivo a obtenção de tempo para ocultar irregularidades no Contrato nº 030/PGM/2010 e significou a movimentação e empenho do Corpo Técnico e membros deste egrégio Tribunal, do Ministério Público Estadual e até mesmo do Poder Judiciário, conforme item 1, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011.

b) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que, na qualidade de membro da comissão de fiscalização, deveria ter mantido a ordem do processo administrativo desde o início e não criar o processo de forma sorrateira, produzindo e juntando documentos posteriormente ao início da execução dos serviços, a fim



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

de demonstrar na aparência sua regularidade, conforme item 2, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011;

c) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que o responsável, na qualidade de membro da comissão de fiscalização, não procedeu à obrigação de fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Porto Velho e Distritos prevista desde o início no Contrato nº 030/PGM/2010 e no ato de nomeação da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas e contribuindo para a liquidação de despesa irregular. Perfazendo o valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

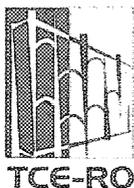
d) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Perfazendo um total de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil reais, duzentos e cinquenta reais).

e) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 12, alíneas “a”, “b”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu pelos serviços previstos no 1º Termo Aditivo ao Contrato, embora sabidamente soubesse que não haviam sido prestados regularmente durante os meses de maio e junho, ao passo que o Contrato nº 030/PGM/2010 somente autorizava o pagamento da tarifa por aqueles serviços efetivamente adimplidos, tendo os demais responsáveis executados suas funções no sentido de liquidar a despesa, embora sendo indevida. Perfazendo o total de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais); e

f) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Comissão Fiscalizadora e o Gestor do Contrato deixaram deliberadamente a Concessionária descumprir cláusulas contratuais sem tomarem qualquer providência e de forma omissa quanto ao dever de fiscalizar. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais) .

XIII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 178.125,00 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais) nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável JAIR RAMIRES, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

tendo em vista que a conduta praticada por ele teve por objetivo a obtenção de tempo para ocultar irregularidades no Contrato n° 030/PGM/2010 e significou a movimentação e empenho do Corpo Técnico e membros deste egrégio Tribunal, do Ministério Público Estadual e até mesmo do Poder Judiciário, conforme item 1, alínea “a”, da Decisão n° 07/2011;

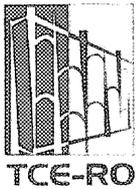
b) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 tendo em vista que, na qualidade de gestor do contrato deveria ter mantido a ordem do processo administrativo desde o início e não criar o processo de forma sorrateira, produzindo e juntando documentos posteriormente ao início da execução dos serviços, a fim de demonstrar na aparência sua regularidade, conforme item 2, alínea “a”, da Decisão n° 07/2011;

c) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para cada fato descrito no item 2, alíneas “c”, “d” e “e”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96, tendo em vista que o responsável, na qualidade de gestor do Contrato não procedeu à obrigação de fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Porto Velho e Distritos prevista desde o início no Contrato n° 030/PGM/2010 e no ato de nomeação da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas e contribuindo para a liquidação de despesa irregular. Perfazendo o valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

d) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para cada fato descrito no item 2, alínea “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso II da Lei Complementar n° 154/96. Perfazendo um total de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil reais, duzentos e cinquenta reais);

e) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para cada fato descrito no item 10, alínea “a”, “b”, “c”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, pois de forma dolosa, contribuiu para a efetivação de Aditivos ao Contrato n° 030/PGM/2010, em contrariedade aos princípios da legalidade, economicidade e da própria supremacia do interesse público. Perfazendo o total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

f) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para o fato descrito no item 11, alínea “a”, da Decisão n. 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, pois de foi imperito na conduta de não observar os critérios objetivos de medição de serviços prestados estabelecidos pela Lei n° 8.666/93.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

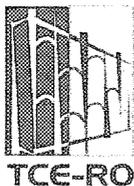
g) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 12, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu pelos serviços previstos no 1º Termo Aditivo ao Contrato, embora sabidamente soubesse que não haviam sido prestados regularmente durante os meses de maio e junho, ao passo que o Contrato n. 030/PGM/2010 somente autorizava o pagamento da tarifa por aqueles serviços efetivamente adimplidos, tendo os demais responsáveis executados suas funções no sentido de liquidar a despesa, embora sendo indevida. Perfazendo o total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

h) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 13, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que negligenciaram no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição;

i) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 14, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que negligenciaram no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição e na legislação infraconstitucional ambiental em vigor; e

j) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, da Decisão n. 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Comissão Fiscalizadora e o Gestor do Contrato deixaram deliberadamente a Concessionária descumprir cláusulas contratuais sem tomarem qualquer providência e de forma omissa quanto ao dever de fiscalizar. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

XIV – Aplicar multa individual, no valor R\$ 84.375,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável ERASMO CARLOS DOS SANTOS, na forma discriminada a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

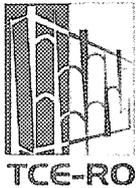
a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, e inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que, na qualidade de membro da comissão de fiscalização, deveria ter mantido a ordem do processo administrativo desde o início e não criar o processo de forma sorrateira, produzindo e juntando documentos posteriormente ao início da execução dos serviços, a fim de demonstrar na aparência sua regularidade, conforme item 2, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011;

b) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “c”, “d” e “e” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que o responsável, na qualidade de membro da comissão de fiscalização, não procedeu à obrigação de fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Porto Velho e Distritos prevista desde o início no Contrato n. 030/PGM/2010 e no ato de nomeação da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas, contribuindo para a liquidação de despesa irregular. Perfazendo o valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais).

c) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Perfazendo um total de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta);

d) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 12, alíneas “a”, “b”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu pelos serviços previstos no 1º Termo Aditivo ao Contrato, embora sabidamente soubesse que não haviam sido prestados regularmente durante os meses de maio e junho, ao passo que o Contrato nº 030/PGM/2010 somente autorizava o pagamento da tarifa por aqueles serviços efetivamente adimplidos, tendo os demais responsáveis executados suas funções no sentido de liquidar a despesa, embora sendo indevida. Perfazendo o total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e

e) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Comissão Fiscalizadora deixou deliberadamente a Concessionária descumprir cláusulas contratuais sem tomar qualquer providência e de forma omissa quanto ao dever de fiscalizar. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

XV – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 28.125,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável NATANAEL CASTRO MOURA, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que, na qualidade de membro da comissão de fiscalização deveria ter mantido a ordem do processo administrativo desde o início e não criar o processo de forma sorrateira, produzindo e juntando documentos posteriormente ao início da execução dos serviços, a fim de demonstrar na aparência sua regularidade, conforme item 2, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011;

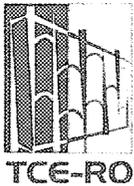
b) R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Perfazendo um total de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais); e

c) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Comissão Fiscalizadora e o Gestor do Contrato deixaram deliberadamente a Concessionária descumprir cláusulas contratuais sem tomarem qualquer providência e de forma omissa quanto ao dever de fiscalizar. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

XVI – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 28.125,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável GILBERTO DAS DORES MORAES, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que, na qualidade de membro da comissão de fiscalização, deveria ter mantido a ordem do processo administrativo desde o início e não criar o processo de forma sorrateira, produzindo e juntando documentos posteriormente ao início da execução dos serviços, a fim de demonstrar na aparência sua regularidade, conforme item 2, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011.

b) R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 2, alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 5%



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Perfazendo um total de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais); e

c) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Comissão Fiscalizadora e o Gestor do Contrato deixaram deliberadamente a Concessionária descumprir cláusulas contratuais sem tomarem qualquer providência e de forma omissa quanto ao dever de fiscalizar. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

XVII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável WILSON CORREIA DA SILVA, na forma discriminada a seguir:

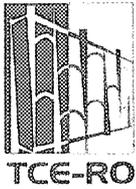
a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 3, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que na qualidade de titular da Secretaria da Fazenda do Município, deveria atuar com diligência na autorização de pagamento de despesa, uma vez que o órgão constitui o primeiro nível hierárquico estabelecido para o desempenho de planejamento, coordenação, fiscalização, controle, execução e orientação do Sistema Municipal Financeiro e de Tributação, atribuições imprescindíveis para o regular emprego do dinheiro público. Perfazendo um total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

XVIII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável JOSÉ APARECIDO VEIGA, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o fato descrito no item 6, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 10% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

XIX – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável JOSÉ ABRANTES DE AQUINO, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o fato descrito no item 6, alínea “a” da Decisão nº 07/2011, equivalente a 10% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

XX – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 128.125,00 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais) nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, à responsável EMPRESA CONSTRUTORA MARQUISE S/A, na forma discriminada a seguir:

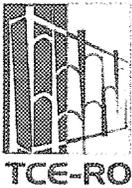
a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu por vários serviços que sabidamente não foram prestados durante quatro meses, ao passo que o Contrato nº 030/PGM/2010 somente autorizava o pagamento da tarifa por aqueles serviços efetivamente adimplidos, bem como prestou de forma comprovadamente ineficiente os serviços constantes no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 030/PGM/2010. Perfazendo o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

b) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alíneas “e”, “f” “g”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois a responsável não observou fielmente as cláusulas previstas no Contrato n. 030/PGM/2010, executando parcialmente e de forma ineficiente os serviços de limpeza pública constantes do objeto contratual. Agiu, por conseguinte, contrariamente à indisponibilidade e supremacia do interesse público. Totalizando o valor da multa em R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais).

c) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alíneas “i”, “j”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois a responsável não observou fielmente as cláusulas previstas no Contrato n. 030/PGM/2010, executando parcial e de forma ineficiente os serviços de limpeza pública referente à coleta de resíduos sólidos de saúde, constantes do objeto contratual. Agiu, por conseguinte, contrariamente à indisponibilidade e supremacia do interesse público. Totalizando o valor da multa em R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais);

d) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alínea “l”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois a responsável descumpriu cláusula prevista no Contrato nº 030/PGM/2010, a qual serviria como fundamento para uma futura revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

e) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alíneas “m” e “n”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2440/2010  
SPSESE

referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, pois a responsável descumpriu cláusula prevista no Contrato n° 030/PGM/2010. Totalizando a multa, o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais);

f) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 8, alínea “o”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, pois a responsável descumpriu cláusula prevista no Contrato n° 030/PGM/2010;

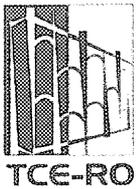
g) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 12, alíneas “a”, “b”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, tendo em vista que a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu pelos serviços previstos no 1° Termo Aditivo ao Contrato, embora sabidamente soubesse que não haviam sido prestados regularmente durante os meses de maio e junho, ao passo que o Contrato n° 030/PGM/2010 somente autorizava o pagamento da tarifa por aqueles serviços efetivamente adimplidos, tendo os demais responsáveis executados suas funções no sentido de liquidar a despesa, embora sendo indevida. Perfazendo o total de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais);

h) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 14, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, tendo em vista que negligenciou no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição e na legislação infraconstitucional ambiental em vigor;

i) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 15, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, diante da inércia da Comissão Fiscalizadora e do Gestor do Contrato quanto ao dever de fiscalizar; a Concessionária descumpriu deliberadamente cláusulas contratuais. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

XXI – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar n° 154/96 ao responsável ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 9, alíneas “b”, “c”, da Decisão n° 07/2011, equivalente a 15% do valor



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

referido no caput do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pois o responsável descumpriu decisão administrativa deste egrégio Tribunal. Perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

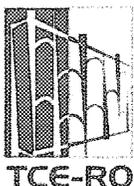
b) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelo fato descrito no item 9, alínea “d”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois de forma dolosa, não incluiu o serviço de limpeza urbana dos Distritos no objeto da licitação, com violação à ampla concorrência ;

c) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 10, alíneas “a”, “b”, “c”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois de forma dolosa, contribuiu para a efetivação de Aditivos ao Contrato nº 030/PGM/2010, em contrariedade aos princípios da legalidade, economicidade e da própria supremacia do interesse público. Perfazendo o total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

d) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 13, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que negligenciou no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada responsável, como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição ; e

e) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 14, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que negligenciou no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição e na legislação infraconstitucional ambiental em vigor.

XXII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, na forma discriminada a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelo fato descrito no item 9, alínea “d”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55 e inciso II da Lei Complementar nº 154/96, pois de forma dolosa, não incluiu o serviço de limpeza urbana dos Distritos no objeto da licitação, com violação à ampla concorrência.

XXIII – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável FRANCISLEY CARVALHO LEITE, na forma discriminada a seguir:

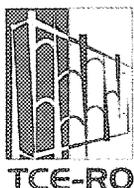
a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelo fato descrito no item 9, alínea “d”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois de forma dolosa, não incluiu o serviço de limpeza urbana dos Distritos no objeto da licitação, com violação à ampla concorrência.

XXIV – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável MÁRIO JONAS FREITAS GUTERREZ, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para cada fato descrito no item 10, alíneas “a”, “b”, “c”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois de forma dolosa, contribuiu para a efetivação de Aditivos ao Contrato nº 030/PGM/2010, em contrariedade aos princípios da legalidade, economicidade e da própria supremacia do interesse público. Perfazendo o total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais);

XXV – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável EMANUEL NÉRI PIEDADE, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) para o fato descrito no item 11, alínea “a”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 25% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pois foi imperito na conduta de não observar os critérios objetivos de medição de serviços prestados estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

XXVI – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) para cada fato descrito no item 14, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, da Decisão nº 07/2011, equivalente a 12,5% do valor referido no caput do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que negligenciou no dever de promover a tutela essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, deixando, também, de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Perfazendo a multa o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como medida pedagógica para que o Poder Público tenha mais atenção aos princípios ambientais inseridos na Constituição e na legislação infraconstitucional ambiental em vigor.

XXVII – Decretar, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos dos responsáveis, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol e Erasmo Carlos dos Santos;

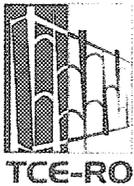
XXVIII – Confirmar a Decisão Cautelar nº 088/2010/GCESS, referendada pela Decisão nº 234/2010-Pleno;

XXIX – Tornar definitiva e liquidar a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável Roberto Eduardo Sobrinho, aplicada com fundamento no artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, no item II do Acórdão nº 12/2011-Pleno;

XXX – Tornar definitiva e liquidar as astreintes fixadas e apuradas no item 6.4 do voto, no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por força da Decisão Cautelar nº 088/2010/GCESS, ao responsável Roberto Eduardo Sobrinho;

XXXI – Determinar ao Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, ou a quem vier a sucedê-lo, que instaure e que dê prosseguimento ao procedimento administrativo, observando o devido processo legal, com vista à declaração e/ou caducidade do Contrato nº 030/PGM/2010, nos termos contidos nos itens 6.5 e 6.6 do voto, com conclusão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na Lei das Concessões, devendo dar conhecimento a este egrégio Tribunal da instauração e da conclusão do processo;

XXXII - Determinar à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município, por seus atuais e futuros titulares, que acompanhem passo a passo todas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

as fases do procedimento praticando para tanto todos os atos necessários ao efetivo cumprimento da decisão imposta no item XXXI;

XXXIII – Determinar a extração de cópia dos autos, do inteiro teor do voto e deste Acórdão e encaminhá-los: a) ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar; b) ao Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores, Eduardo Rodrigues; c) ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho e a quem o suceder; d) à Controladora-Geral do Município, Cricélia Froes Simões; e) ao Procurador-Geral do Município, Salatiel Valverde; e f) ao Procurador Regional Eleitoral do Ministério Público Eleitoral;

XXXIV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que apure em autos apartados, a ilegalidade na manutenção de dois contratos com objetos comuns – 011/PGM/2010 e 030/PGM/2011, pela Prefeitura Municipal, configurando lesão ao erário, além de improbidade administrativa;

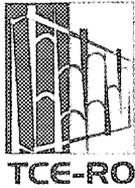
XXXV – Determinar a não execução dos valores imputados em débito nos itens III, IV, V e VI, pois a concessão da Decisão Cautelar nº 088/2010/GCESS foi preventiva e apta a inibir integralmente a materialização do dano, garantindo-se o ressarcimento do erário, o que não afasta a imputação das multas do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XXXVI – Determinar o recolhimento dos valores sobrestados e referidos no item anterior em favor do Tesouro Municipal, devendo ser comprovado o depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias;

XXXVII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que os responsáveis recolham a importância das multas acima fixadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 194/97, encaminhando comprovantes do recolhimento a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade;

XXXVIII – Não ocorrendo o recolhimento no prazo fixado no item anterior, fica desde já autorizada a adoção dos procedimentos necessários à execução judicial;

XXXIX – Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



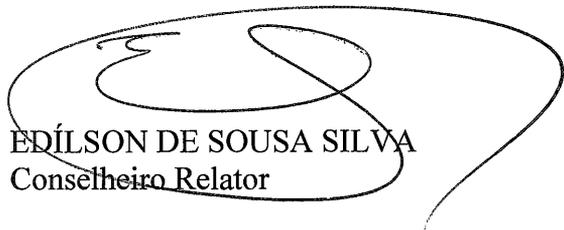
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2440/2010  
SPSESE

XL – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, II, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



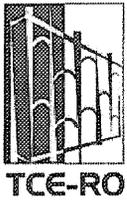
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



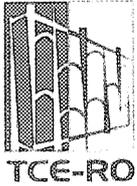
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Secretaria Geral de Administração e Planejamento  
Secretaria de Gestão de Pessoas

DEPARTAMENTO DO PLENO

ACÓRDÃO N° 124

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

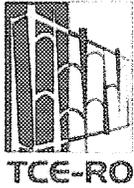
PROCESSO Nº: 1096/2009  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
DENUNCIANTE: TRANSPORTES SÃO CRISTÓVÃO LTDA  
OSMAR CASAGRANDE  
CPF Nº 652.809.542-68  
ASSUNTO: DENÚNCIA – CANCELAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS  
004/CPLMO/09 PROC 343/09 REF TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI  
CPF Nº 036.671.778-28  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO  
CPF Nº 781.239.841-20  
PRESIDENTE DA CPLMO  
IVETE CÂNDIDO TOLEDO  
CPF Nº 437.227.339-87  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ANELISE LIPKE  
CPF Nº 276.983.942-04  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2012 – PLENO

*Empresa de Transporte São Cristóvão (denunciante).  
Procedimento licitatório. Tomada de Preços. Possível  
irregularidade em Tomada de Preços. Parecer  
jurídico favorável. Município de Chupinguaia.  
Ilegalidade. Parcialmente procedente. Imputação de  
multa aos responsabilizados. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Transportes São Cristóvão Ltda-ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da administração do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

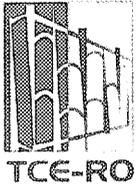
I – Conhecer da presente denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 04/CPLM/2009, deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia para a contratação de serviço de transporte escolar, em face das graves infrações à Lei de Licitações decorrentes de projeto básico eivado de vícios; habilitação de empresa com capital social abaixo do mínimo exigido; permitir objeto inexistente no mercado nacional de forma a caracterizar direcionamento do procedimento licitatório;

III – Multar o Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por homologar e adjudicar o certame de licitação, Tomada de Preços nº 004/09, cujo projeto básico encontrava-se eivado de vícios restritivos de forma a limitar a competitividade do certame e por permitir objeto inexistente no mercado nacional;

IV – Multar o Senhor José Rubens de Sousa Quirino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Materiais de Obras, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por habilitar empresa cujo projeto básico encontrava-se eivado de vícios restritivos de forma a limitar a competitividade do certame e com capital social abaixo do mínimo exigido na qualificação econômico-financeira do certame, bem como por permitir objeto inexistente no mercado nacional;

V – Multar a Senhora Ivete Candido Toledo, Procuradora-Geral do Município, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais por emitir pareceres favoráveis no procedimento licitatório Tomada de Preços 004/09, com o projeto básico eivado de vícios de forma a limitar a competitividade do certame; habilitar empresa com capital social abaixo do mínimo exigido; permitir objeto inexistente no mercado nacional;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

VI – Multar a Senhora Anelise Lipke, Secretária Municipal de Educação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por elaborar e apresentar ao Prefeito projeto básico eivado de vícios restritivos, de forma a limitar a competitividade do certame, uma vez que não há no mercado nacional configuração de veículo destinado a transporte escolar na forma discriminada;

VII – Determinar aos responsabilizados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, procedam ao recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

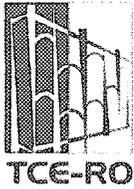
VIII- Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Oficiar ao Ministério Público Estadual, com a urgência que o caso requer, remetendo cópia integral dos autos para que se proceda às providências cabíveis à espécie, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal; e

XI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, encaminhando-lhes e informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE



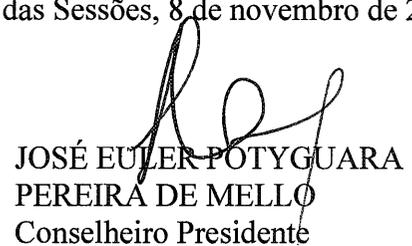
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

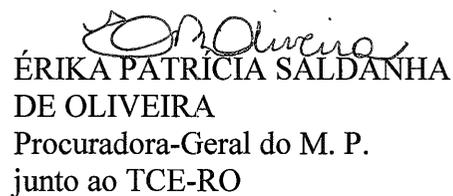
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

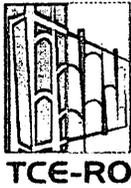
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

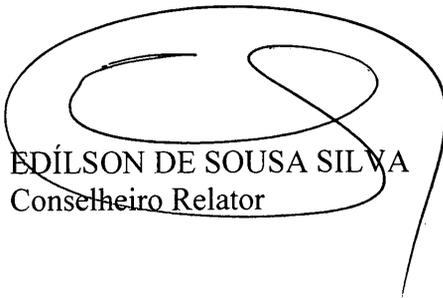


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



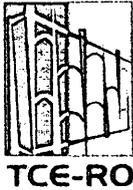
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 0081/2008  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIA  
RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE VILHENA À EMPRESA MADSHOPPING  
COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.396.759-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

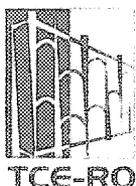
ACÓRDÃO Nº 126/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Vilhena. Constitucional. Administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em doação de imóvel. Ausência de interesse público. Ilegalidade do procedimento sem declaração de nulidade. Imposição de multa ao agente responsável. Precedentes. Unanimidade.*

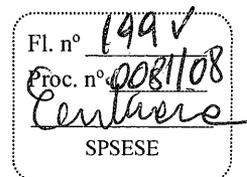
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores de Vilhena, Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, acerca de uma série de doações de imóveis que o município vem realizando há anos, bem como o possível favorecimento de determinados veículos de comunicação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores Mauro Biachin e Arlindo de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, por não observar os requisitos relativos à motivação (ausência de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



interesse público) e ao certame licitatório, na forma preconizada no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Por conseguinte, considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, a doação promovida pelo Executivo Municipal de Vilhena, formalizada no Processo Administrativo nº 139/99, em favor da empresa Madshopping Comércio de Madeiras LTDA;

III – Aplicar ao Senhor Heitor Tinti Batista, Ex-Prefeito de Vilhena, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal (art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96), consistente nos atos que culminaram com a doação objeto dos autos;

IV – Deixar de imputar débito referente ao valor do imóvel por estar evidenciado nos autos o seu recolhimento ao cofres públicos de Vilhena, nos autos da Ação Civil Pública nº 0012967-08.2007.822.0014;

V – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que proceda ao recolhimento do valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, fixando-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação;

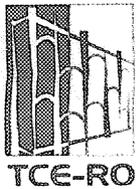
VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, nos procedimentos com vistas à doação de bem público, observe as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, mormente quanto à comprovação do interesse público, à autorização legislativa e à avaliação prévia;

VII – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Representação;

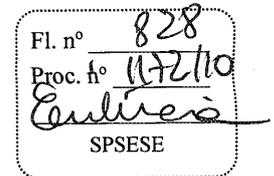
VIII – Dar ciência do Voto e deste Acórdão aos interessados e à Promotoria de Justiça de Vilhena; e

IX – Sobrestar os autos no Ministério Público de Contas para fim de acompanhar o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



PROCESSO Nº: 0013/2008  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL (REPRESENTAÇÃO) – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA À LOJA MAÇÔNICA LIBERTAS QUAE SERÁ TAMEN Nº 3179 – REF. AO EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL HEITOR TINTI BATISTA  
CPF Nº 006.369.759-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

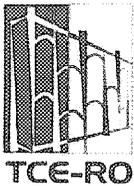
ACÓRDÃO Nº 127/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Vilhena. Administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em doação de imóvel. Independência das instâncias. Ilegalidade da doação. Ausência de incidência de “bis in idem”. Aplicação de multa ao agente. Unanimidade.*

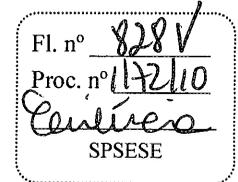
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Vilhena, Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, acerca de inúmeras doações de terrenos realizados pela Prefeitura Municipal de Vilhena, bem como possível favorecimento a determinados veículos de comunicação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, a doação promovida pelo Executivo Municipal de Vilhena, formalizada no Processo Administrativo nº 1.402/00, em favor da Loja Maçônica “Libertas Quae Será Tamen nº 3179”, por não observar os requisitos relativos à motivação (ausência de interesse público) e ao certame licitatório, na forma preconizada no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



II – Deixar de imputar débito em razão da reparação do dano por meio de acordo judicial celebrado entre a Prefeitura de Vilhena e a loja maçônica, devidamente homologado e transitado em julgado no âmbito Judiciário;

III – Aplicar ao Senhor Heitor Tinti Batista a pena de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos com a grave infração à norma legal (artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96), consistente na doação de imóvel público sem a observância das exigências legais;

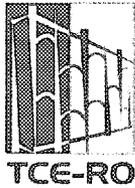
IV – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que proceda ao recolhimento do valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, fixando-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, nos procedimentos com vista à doação de bem público, observe as normas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente quanto à comprovação do interesse público, à autorização legislativa e à avaliação prévia;

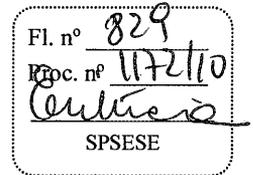
VI – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à retificação da autuação sob o título de Representação; e

VII – Dar ciência aos interessados e à Promotoria de Justiça de Vilhena, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**



MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



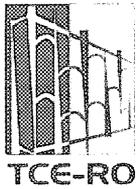
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2850/2011  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL  
DE CARGOS, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS,  
PELO SERVIDOR RENATO GRUN BUENO - MÉDICO  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE VILHENA  
CPF Nº 204.047.782-91  
RENATO GRUN BUENO  
CPF Nº 201.016.199-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2012 – PLENO

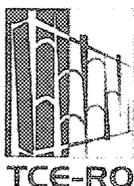
*Representação. Ministério Público Estadual.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade.  
Conhecimento. Acumulação remunerada de três  
cargos públicos. Caracterização. Procedência.  
Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, noticiando a ocorrência de possível irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, em preliminar, por preencher os requisitos legais, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; para no mérito, julgá-la procedente, uma vez que ficou configurado o acúmulo ilegal de três cargos públicos remunerados, por parte do Senhor Renato Grun Bueno;

II – Determinar ao Senhor Renato Grun Bueno que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, opte por dois dos três cargos de médicos por ele



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

ocupados, a fim de que se adapte ao disposto no artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, regularizando a situação inconstitucional, na qual se encontra; encaminhando a esta egrégia Corte de Contas a documentação probatória da escolha efetuada, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, findo o prazo para opção do servidor, este não o fazendo, instaure procedimento para regularizar a situação inconstitucional, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive à União, INSS, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após dar conhecimento do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos na Secretaria, para acompanhamento do feito.

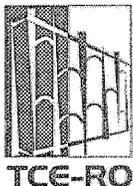
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 0624 DE 06 / 03 / 2014  
Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº 3130/2011  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS  
ESCOLARES – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3865/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2012 – PLENO

*Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com pedido de elaboração de relatório técnico. Irregularidades em processo administrativo licitatório da Prefeitura de Vilhena, cujo objeto é a aquisição de 6 (seis) ônibus destinados ao transporte escolar. Infringência a dispositivos da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Conduta ilícita demonstrada. Multa. Unanimidade.*

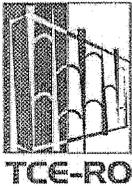
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual acerca de possíveis irregularidades na aquisição de ônibus escolares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação da ocorrência das seguintes ilegalidades:

1) Infringência ao artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade), por ter



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

realizado aquisição de (6) seis ônibus, injustificadamente por meio de Pregão na sua forma Presencial quando a forma eletrônica ampliaria o universo de participantes e traria mais benefícios para a municipalidade;

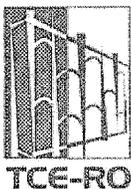
2) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.502/02, combinado com o artigo 3º, IX, da Instrução Normativa nº 25/TCE-RO/09, por apresentarem uma cotação prévia promovida por terceiros (Empresa Implemaq), direcionada para 3 (três) empresas estabelecidas no Estado de São Paulo (Rápido S. Paulo, JRC e Starbus), quando tal procedimento deveria ter sido elaborado pelo órgão que promoveu o pregão presencial, ficando, assim, caracterizado indícios de direcionamento;

3) Infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 175/2009/PMV, ao definir o seu objeto sem a precisão e a clareza necessária de modo a permitir que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, bem como por definir a aquisição de todos os 6 (seis) ônibus em apenas 1 (um) lote, quando poderia tê-lo feito em 2 (dois) ou mais lotes.

III – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores José Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), na forma disposta no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidades identificadas no item anterior;

IV – Determinar aos Senhores José Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar desde logo que, após o transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

VI – Encaminhar cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

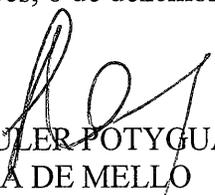
VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; e

IX – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

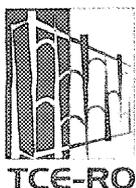
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº 3130/2011  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS  
ESCOLARES – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3865/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2012 – PLENO

*Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com pedido de elaboração de relatório técnico. Irregularidades em processo administrativo licitatório da Prefeitura de Vilhena, cujo objeto é a aquisição de 6 (seis) ônibus destinados ao transporte escolar. Infringência a dispositivos da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Conduta ilícita demonstrada. Multa. Unanimidade.*

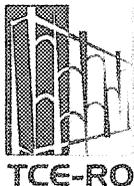
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual acerca de possíveis irregularidades na aquisição de ônibus escolares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação da ocorrência das seguintes ilegalidades:

1) Infringência ao artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade), por ter



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

realizado aquisição de (6) seis ônibus, injustificadamente por meio de Pregão na sua forma Presencial quando a forma eletrônica ampliaria o universo de participantes e traria mais benefícios para a municipalidade;

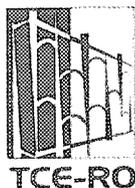
2) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.502/02, combinado com o artigo 3º, IX, da Instrução Normativa nº 25/TCE-RO/09, por apresentarem uma cotação prévia promovida por terceiros (Empresa Implemaq), direcionada para 3 (três) empresas estabelecidas no Estado de São Paulo (Rápido S. Paulo, JRC e Starbus), quando tal procedimento deveria ter sido elaborado pelo órgão que promoveu o pregão presencial, ficando, assim, caracterizado indícios de direcionamento;

3) Infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 175/2009/PMV, ao definir o seu objeto sem a precisão e a clareza necessária de modo a permitir que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, bem como por definir a aquisição de todos os 6 (seis) ônibus em apenas 1 (um) lote, quando poderia tê-lo feito em 2 (dois) ou mais lotes.

III – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores João Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), na forma disposta no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidades identificadas no item anterior;

IV – Determinar aos Senhores João Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar desde logo que, após o transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

VI – Encaminhar cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; e

IX – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

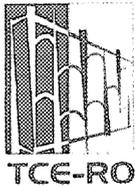
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3483/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1318/2006)  
RECORRENTE: CÉLIO DE JESUS LANG  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 116/2006 - 2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2012 – PLENO

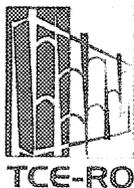
*Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Urupá. Exercício de 2005. Julgadas Irregulares. Pressupostos de Admissibilidade. Atendimento. Efeito suspensivo. Não cabível por expressa previsão legal em sentido contrário, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96. Limite de gasto com Folha de Pagamento. Ultrapassado. Revisão dos cálculos para exclusão das parcelas referentes aos pagamentos de sessões extraordinárias. Permanência dos valores referentes aos ajustes salariais concedidos e encargos sociais no total de gasto com folha de pagamento. Provimento Parcial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 116/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Célio Jesus Lang, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Célio de Jesus Lang, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das despesas com folha de pagamento o valor das indenizações pelas sessões extraordinárias, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 116/2006-2ª Câmara, tendo em vista que a dedução dos pagamentos das indenizações das sessões extraordinárias não é suficiente para reduzir o total de gasto com a folha de pagamento ao limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal/88; e

II - Dar conhecimento ao Recorrente do teor deste Acórdão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

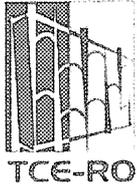
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1797/2001  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ORGÃO DE ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 04/CGE/2001  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

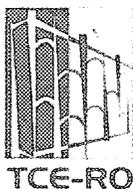
ACÓRDÃO Nº 131/2012 – PLENO

*Tomada de Contas Especial. Controladoria-Geral do Estado. Contratações diretas sucessivas. Cessão de direito de uso, implantação, manutenção e consultoria técnica relativas ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM. Preliminares de prescrição e nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade afastadas. Inexigibilidade da Licitação. Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Inviabilidade de competição não demonstrada. Despesas sem prévio empenho, não designação de comissão para recebimento dos serviços e não elaboração de projeto básico caracterizadas. Vícios formais. Dano ao erário. Ausência de comprovação. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Multas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, promovida pela Controladoria-Geral do Estado em cumprimento à determinação promovida por este Tribunal no momento da análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1999, tendo por finalidade apurar irregularidades referentes às contratações de serviços de implantação, execução e consultoria técnica envolvendo a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não acolher a preliminar suscitada pelos Senhores Arno Moigt e José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretários de Estado da Fazenda, acerca da prescrição



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

da pretensão fiscalizatória desta Corte de Contas, haja vista que, ante a ausência de lei estadual disciplinando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, aplica-se, de forma subsidiária, em se tratando de irregularidades formais, o prazo de 10 (dez) anos disposto no Código Civil;

II – Não acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, de Nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade pela ausência dos atributos do Direito Processual relativos à fundamentação fática e legal, haja vista que o Despacho de Definição de Responsabilidade foi lavrado em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 154/96 e os mandados expedidos foram instruídos com cópia integral do Relatório Técnico que identificou detalhadamente cada uma das irregularidades imputadas, salvaguardando-se, desta forma, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório;

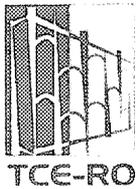
III - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arno Voigt, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 008/PGE-1997;

b) Descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, ao realizar despesas constantes das Notas Fiscais nº 399, 400, 522, 523, 524 e 525, no valor total de R\$ 393.218,63 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), sem o necessário prévio empenho;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

d) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), por não executar nem exigir a execução da cláusula nona, item 9.2, do Contrato nº 008/PGE1997, por não haver retido o percentual de 1% sobre os valores das parcelas que visavam garantir a qualidade dos serviços;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

e) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), por não executar nem exigir a execução da cláusula quarta do Contrato n° 008/PGE-1997, sem qualquer justificativa fundamentada, ante o não cumprimento do prazo para a realização dos serviços; e

f) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei n° 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública.

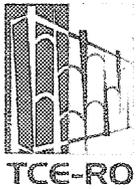
IV - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n° 154/96, em relação ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2° e parágrafo único da Lei n° 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato n° 252/PGE-1998;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei n° 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado; e

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei n° 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública.

V - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n° 154/96, de responsabilidade do Senhor José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (art. 2º e parágrafo único da Lei 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 012/PGE-1999;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

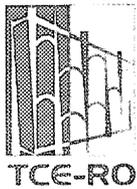
c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública;

VI - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 079/PGE-2000;

b) Descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, ao realizar despesas constantes das Notas Fiscais nº 1407, 1438, 1480, 1504, 1546 e 1566, no valor total de R\$ 504.112,00 (quinhentos e quatro mil, cento e doze reais), sem o necessário prévio empenho;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

d) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública; e

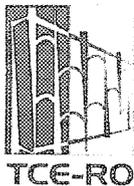
e) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 38 da Lei nº 8.666/93), ao celebrar o Contrato de nº 079/PGE-2000 utilizando-se do mesmo processo administrativo do contrato nº 012/PGE-1999 (Processo Administrativo nº 1009/1159/99).

VII – Multar o Senhor Arno Voigt, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar nº 194/97, pela prática dos atos apontados no item “III” deste Acórdão;

VIII – Multar o Senhor José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar nº 194/97, pela prática dos atos apontados no item “V” deste Acórdão;

IX – Multar o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar 194/97, pela prática dos atos apontados no item “V” deste Acórdão;

X – Deixar de aplicar a pena de multa ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante pelas irregularidades apontadas no item IV deste Acórdão, haja vista que sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Fazenda teve o exíguo período de duração de 75 (setenta e cinco) dias e que ocorreu justamente no período de encerramento do exercício, justificando-se que sejam relevadas as faltas ante a inexigibilidade de conduta diversa em relação ao gestor;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

XI – Determinar aos Senhores Arno Voigt e José Luciano Leitão de Lavor Júnior, ambos Ex-Secretários Estadual da Fazenda, e Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VII, VIII e IX deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

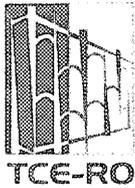
XIII – Determinar ao Secretário de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte, tendo em vista as impropriedades apuradas no Processo, os contratos administrativos envolvendo o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, eventualmente celebrados pela Administração após o termo final de vigência do Contrato nº 079/00-PGE (Processo Administrativo nº 1009/1159/99), com as informações pertinentes sobre a execução dos contratos, devendo ser nomeado Relator, na forma regimental, para apreciação de tais documentos, haja vista envolverem vários exercícios e diferentes relatorias;

XIV - Dar ciência aos interessados sobre este Acórdão;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; e

XVI – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo, 135 parágrafo único do Código de processo civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

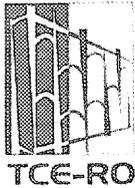
Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 303/2011  
RECORRENTE: SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
CPF Nº 064.639.592-00  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 132/2012 – PLENO

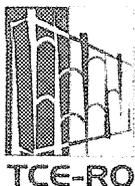
*Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão Nº 384/99-Pleno. Pedido de Reexame. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes, do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão.

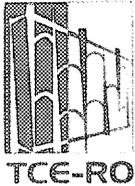
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4249/2010  
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS LEMOS  
CPF Nº 078.707.952-91  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 133/2012 – PLENO

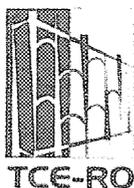
*Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 384/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

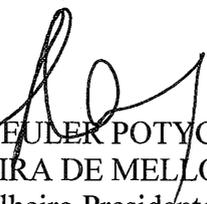
III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos Recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência à interessada, do teor deste Acórdão.

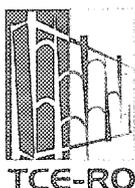
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4151/2010  
RECORRENTE: VALDIZIA GOMES DA SILVA  
CPF Nº 368 849 283 - 87  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
384/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 134/2012 – PLENO

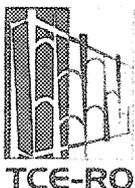
*Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão Nº 383/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99-Pleno, com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

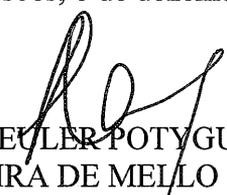
III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência à interessada do teor deste Acórdão.

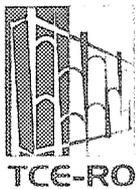
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4152/2010  
RECORRENTE: HAILTON ANTÔNIO CASARA CAVALCANTE  
CPF Nº 553451154 - 00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
384/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 135/2012 – PLENO

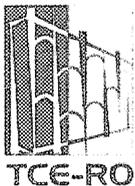
*Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 384/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cvalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cavalcante, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 1/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial;

IV - Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão.

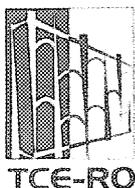
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

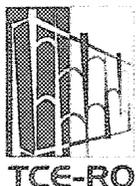
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1424/2010  
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA  
RENÚNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DA  
ESTIPULAÇÃO DE TAXAS EM FAVOR DE FUNDO DE  
NATUREZA PRIVADA  
RESPONSÁVEL AGOSTINHO PASTORE  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 136/2012 – PLENO

*Constitucional. Tributário. Administrativo. Atribuição do produto da arrecadação de taxa a fundo de natureza privada. Inconstitucionalidade por ruptura da vinculação com a atividade estatal. Ofensa ao artigo 145, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Código Tributário Nacional. Controle de constitucionalidade que se promove por negativa de executoriedade, por se tratar de dispositivo impugnado na esfera judicial. Procedimento célere que prescinde do contraditório. Recursos transferidos do Tesouro Estadual a entidade privada a qualquer título. Instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão de controle interno para apurar a efetiva aplicação. Dependência administrativa e operacional de Órgão Público em relação à entidade privada. Ilegalidade. Burla as normas de regência da Administração Pública. Maioria*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Tomás Guilherme Correia sobre supostas irregularidades na renúncia de receitas decorrentes da estipulação de taxas em favor de fundo de natureza privada, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

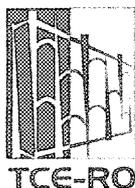
I – Preliminarmente, conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, considerar a denúncia procedente em razão do manifesto conflito das disposições do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 526/2009, em relação ao artigo 141, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), por desnaturar o princípio fundamental da vinculação a atribuir ao Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia o produto da arrecadação da taxa de Defesa Sanitária Animal, que é próprio do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal;

III – Negar executoriedade ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 526/2009, nos termos da Súmula 347 do Superior Tribunal Federal, para determinar aos titulares dos órgãos responsáveis, Seagri e Idaron, que se abstenham de praticar quaisquer atos administrativos, com fundamento no dispositivo ora impugnado, bem como não promovam cobrança da taxa de Defesa Sanitária Animal em favor do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Presidente da Idaron que se abstenha de cobrar a Taxa de Defesa Sanitária Animal em favor do Fundo Emergencial de Febre Aftosa, como condição para emitir Guia de Trânsito Animal, ou a qualquer título, em razão da natureza estritamente vinculante ao Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal;

V – Determinar ao Presidente da Idaron que comprove ao Tribunal de Contas a adoção de medidas efetivas direcionadas a alcançar a plena autonomia operacional e administrativa da autarquia, bem como a devida adequação dos procedimentos ao ordenamento de regência da Administração Pública, de modo a prescindir definitivamente do suporte do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia. Fica, desde logo, a autoridade alertada que o desatendimento a tornará passível de cominação de multa, sem prejuízo de eventuais sanções que as circunstâncias ensejarem;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

VI – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que, em apoio à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas (artigo 74, II, da Constituição Federal), instaure imediatamente Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos relativos aos valores repassados pela Idaron ao Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia, por conta da taxa do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal, de convênios ou de outros instrumentos, bem como avaliar a efetividade da correspondente aplicação, quantificar o dano, se houver, e indicar os responsáveis que eventualmente tenham concorrido. Para tanto, fica fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação dos trabalhos ao Tribunal de Contas.

VII – Alertar os titulares dos órgãos responsáveis, Seagri e Idaron que eventual conduta que atribua a taxa do Fundo de Defesa Sanitária Animal em favor do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia poderá constituir prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, tipificada no artigo 10, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, o que os tornam passíveis das sanções previstas na legislação pertinente;

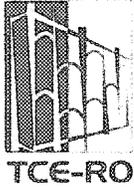
VIII – Dar conhecimento do teor do voto e decisão ao denunciante Tomás Guilherme Correia, ao Governador do Estado, à Procuradora-Geral do Estado e aos titulares da Seagri e da Idaron, órgãos responsáveis pelo recolhimento e gestão da Taxa do Fundo Estadual de Defesa Sanitária;

IX – Dar conhecimento do teor do voto e decisão ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Procurador-Geral de Justiça, para que adotem as providências que entender cabíveis para efeito de adequação das normas pertinentes de modo a garantir o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal exclusivamente em favor do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal, vinculado a Idaron;

X – Retirar o caráter sigiloso da denúncia, em razão da procedência comprovada, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 79, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

XI – Remeter os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fim de acompanhamento das medidas determinadas em relação aos prazos fixados neste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

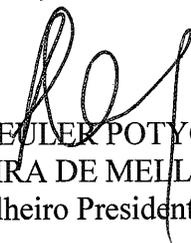
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



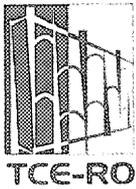
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 768/2008  
INTERESSADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA  
CPF Nº 290.228.602-30  
ASSUNTO: DENÚNCIA – PRÁTICA DE SUPOSTOS ATOS ADMINISTRATIVOS IRREGULARES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
.RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 137/2012 – PLENO

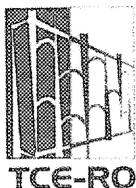
*Denúncia. Prática de supostos atos administrativos. Irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho. Nulidade de auto de infração irregular. Conhecimento. Improcedência. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Sérgio Araújo Pereira acerca de supostos atos administrativos irregulares, praticados pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a improcedente, ante a ausência de elementos probatórios a ensejar a violação aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

II - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); arquivar os autos em seguida.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

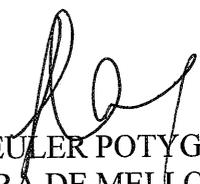
Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, II, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

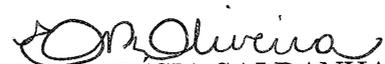
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



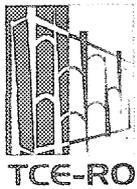
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3179/2009  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA PELA  
DECISÃO Nº 147/2011 – PLENO  
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA  
VEREADOR  
CPF Nº 515.800.712-87  
ÉLINA MAMI DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 791.151.282-53  
BRAISINHO RAMIRES DOS SANTOS  
COORDENADOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E  
ESGOTOS  
CPF Nº 390.021.792-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

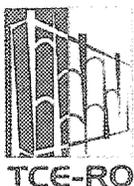
ACÓRDÃO Nº 138/2012 – PLENO

*Denúncia. Descumprimento de carga horária. Incompatibilidade no exercício de dois cargos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Servidor público com cargo eletivo. Autorização constitucional. Compatibilidade de horários demonstrada. Irregularidade no registro das folhas de ponto. Regular com ressalvas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial mediante Decisão nº 147/2011-Pleno, da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 147/2011 – Pleno, tendo em vista que não houve dano ao erário, uma vez que ficou comprovada a compatibilidade de horários do exercício do cargo eletivo e do cargo administrativo pelo vereador e servidor público Rogério Alexandre da Rosa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

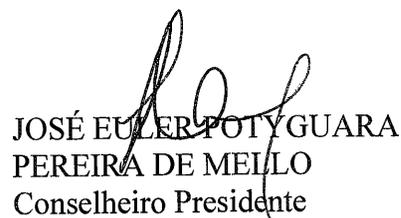
II – Determinar ao Prefeito do Município de Chupinguaia que adote medidas administrativas no sentido de que as folhas de ponto de seus servidores representem fielmente o horário de trabalho por eles desempenhado; e

III - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); arquivar os autos em seguida.

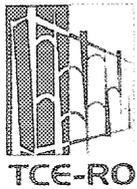
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3022/2012  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 004/2012  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2012 – PLENO

*Representação. Possível direcionamento de licitação. Aquisição de pá carregadeira. Cláusula restritiva do princípio da ampla competitividade. Boa-fé. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. Maioria.*

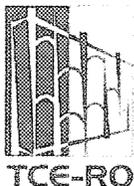
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela empresa M. A. Travezani Ltda, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/2012, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO E PAULO CURI NETO, em:

I – Conhecer da representação formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a boa-fé e a intenção do gestor em blindar a administração Pública de adquirir produtos de qualidade inferior;

II – Determinar à Administração Municipal que, nos próximos editais similares, utilize condições técnicas e características de qualidade/desempenho na descrição do objeto, de modo a assegurar a aquisição do bem mais eficiente, sem, contudo, utilizar-se de cláusula restritiva da ampla competição; e

III - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); após arquivem-se os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



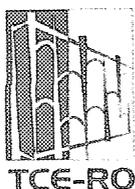
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N°: 2.424/2010  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – SERVIÇOS DE  
DIAGNÓSTICO POR IMAGEM  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 140/2012 – PLENO

*Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Constatação de irregularidades operacionais graves na prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Omissão em apresentar Plano de Ação. Descumprimento da Decisão n° 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade.*

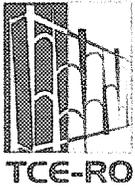
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria operacional, na qual foram constatadas sérias deficiências na prestação de serviços de diagnóstico por imagem da rede estadual de saúde pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, Ex-Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento da Decisão n° 79/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de Plano de Ação, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem; e

II – Determinar ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte um Plano de Ação nos moldes externados na Decisão n° 79/2012-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

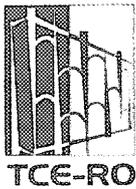
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER ROTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO N°: 0432/2012 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3429/2008)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N°  
077/2011 – 2ª CÂMARA  
RECORRENTE: ADAIR MOULAZ  
EX-VEREADOR PRESIDENTE  
CPF N° 462.637.054-34  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N° 141/2012 – PLENO

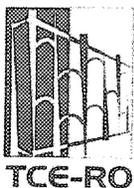
*Recurso de Reconsideração. Cabimento. Conhecimento do recurso. Mérito. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ariquemes. Recebimento de verba de representação a maior. Falta de regularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Reincidência no envio intempestivo da conta anual. Provimento Parcial. Retificação do Acórdão. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão n° 77/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adair Moulaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adair Moulaz, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito, dar provimento parcial ao recurso do Senhor Adair Moulaz, excluindo a imputação de responsabilidade e a multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), contida no item IV, alínea “b”, do Acórdão n° 77/2011-2ª Câmara, aplicada pela reincidência na remessa intempestiva da prestação de contas, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão ~~guerreado~~, que passa a ter a seguinte redação para o item IV:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

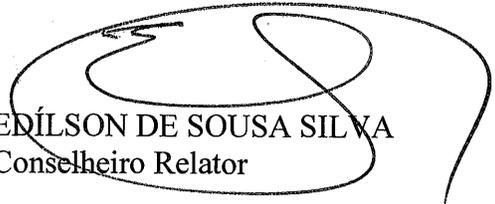
“IV – Aplicar multa ao Senhor Adair Moulaz, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não promover os recolhimentos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n° 2757-X, Conta Corrente n° 8358-5;”

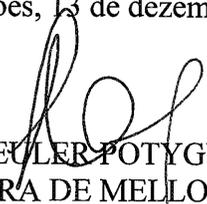
III – Dar ciência do teor deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e encaminhar ao interessado cópia, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

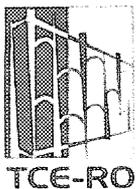
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

PROCESSO Nº: 0872/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3792/2004)  
RECORRENTE: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 158/2010-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 142/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Alegação de perda da pretensão punitiva. Aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei de Processo Administrativo Federal nº 9.784/99. Improcedência. Prazo Decenal. CC/2002. Existência de irregularidades formais que, somadas, justificam a manutenção da multa aplicada. Provimento parcial a fim de julgar as contas atinentes ao período de 20.10.03 a 31.12.03, de responsabilidade da recorrente, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.*

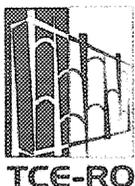
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 158/2010-1ª Câmara, interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, a fim de guerrear o Acórdão nº 158/2010, proferido pela 1ª Câmara em 7.12.2010, no Processo nº 3.792/2004, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Prover parcialmente o recurso, a fim de reputar as contas, atinentes ao período de 20.10.2003 a 31.12.2003, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados a aplicação de multa e os demais termos do acórdão;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.gov.ro.br](http://www.tce.gov.ro.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

IV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

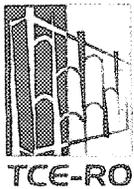
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3805/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MPE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO HOSPITAL  
SÃO LUCAS  
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA – EX-PREFEITO,  
AFONSO EMERICK DUTRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SAÚDE, À ÉPOCA, E KLEBER CALISTO DE SOUZA –  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 143/2012 – PLENO

*Representação. MPE. Possíveis irregularidades na  
execução da obra de reforma do Hospital São Lucas.  
Conhecimento. Procedência. Afastamento da pretensão  
punitiva. Determinações.*

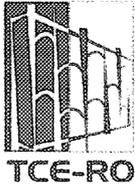
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma do Hospital São Lucas - executada no ano de 2006 - pela Construtora Santa Cruz Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, formulada pela Promotoria de Justiça de Cerejeiras, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, considerá-la procedente, em razão da apresentação de Projeto Básico incompleto e impreciso, em contrariedade ao artigo 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, na forma da fundamentação constante do voto;

III – Deixar de aplicar sanção ao possível responsável pela razões mencionadas na fundamentação do Voto, advertindo-se, porém, aos atuais gestores (Prefeito e Secretário de Saúde), que a reincidência na infração mencionada poderá sujeitá-los à aplicação de multa acima do mínimo legal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

IV – Dar ciência deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Cerejeiras, informando-lhe que o inteiro teor do voto, do parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Transitado em julgado este Acórdão, determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades administrativas pertinentes.

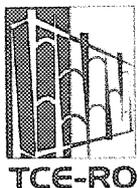
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



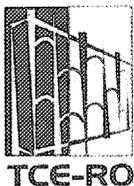
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0570/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1128/2011)  
RECORRENTE: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
CPF Nº 070.093.641-68  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº  
0312/2011 - PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 144/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Município de Guajará-Mirim. Exercício de 2010. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares de não observância do princípio da alternatividade de relatores (artigo 239 do Regimento Interno) e de ilegitimidade passiva. Afastadas. Mantidos os apontamentos de extrapolação das despesas com pessoal, desobediência ao princípio da exclusividade ao incluir na Lei Orçamentária Anual autorização para a abertura de créditos adicionais especial, de cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa em razão da prescrição, de remessa intempestiva de balancetes mensais, de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios e de falta de comprovação do envio dos balanços ao Poder Legislativo Municipal. Exclusão do apontamento de repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional ante a constatação de que o repasse cingiu-se ao percentual de 6,97% da base de cálculo. Exclusão dos itens relativos ao desequilíbrio orçamentário em razão de déficit apresentado no montante de R\$620.778,90 e de imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual atingiu 38,33% da dotação inicial, tendo em vista que o gestor não foi cientificado sobre tais apontamentos. Provimento parcial para o fim de excluir os itens apontados da Decisão nº 312/2011 – Pleno e do Parecer Prévio nº 34/2011 – Pleno, mantendo-se inalterados os demais, inclusive o juízo de mérito no sentido de que as contas do Município de Guajará-Mirim relativas ao exercício de 2010 não estão em condições de merecer aprovação. Unanimidade.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração à Decisão nº 312/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Atalábio José Pegorini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Atalábio José Pegorini, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

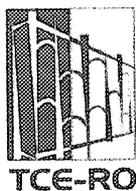
II – No mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da Decisão nº 312/2011 – Pleno (Processo nº 1128/2011) o item I, alínea “b”, que se refere ao repasse ao Poder Legislativo no percentual de 7,02%, considerando que o efetivo repasse cingiu-se, em verdade, a 6,97% da base de cálculo, e o item I, alíneas “c” e “d”, em virtude de não ter sido dada oportuna ciência ao recorrente dos apontamentos nelas contidos de forma a caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III – Estender a exclusão estabelecida no item II aos respectivos considerandos constantes do Parecer Prévio nº 34//2011– Pleno;

IV – Manter inalterados os demais itens constantes da Decisão nº 312/2011 – Pleno e do Parecer Prévio nº 34/2011 – Pleno, inclusive o juízo de mérito no sentido de que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, não estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal; e

V – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BUIER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

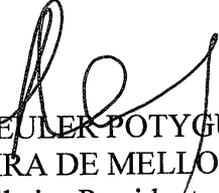


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

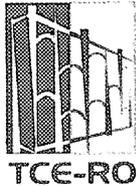
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3137/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3204/1996)  
RECORRENTE: JOSÉ DE FREITAS ATALLAH  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 406/99- PLENO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 3204/1996  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 145/2012 – PLENO

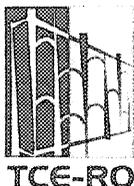
*Recurso de Revisão contra os termos do Acórdão 406/99-Pleno. Ausência de ampla defesa e contraditório. Nulidade absoluta do acórdão combatido. Retorno ao “status quo ante” para citação dos envolvidos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 406/99-Pleno, interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah contra Acórdão nº 406/99-Pleno, por preencher os requisitos delineados nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Reformar o Acórdão nº 406/99-Pleno, para excluir o item II, excluindo os nomes de Levindo Custódio Primo, Nehil Alvarenga Lisboa Filho, Wanderley Martins Mosini, Alexandre Leite de Carvalho, Ovídio Rodrigues Tucunduva Neto e Maurício Miguel Faria Brasileiro, por considerar válidos os recursos impetrados e providos quanto ao mérito, e anular o item II quanto aos demais que não foram devidamente citados, além de anular os itens III, VII e IX, resultantes da conversão e julgamento da Tomada de Contas Especial em uma única sessão, em 16 de dezembro de 1999, por contrariar o princípio do devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, retornando os autos ao *status quo ante*, momento da citação dos envolvidos não citados para apresentação da defesa e contraditório;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

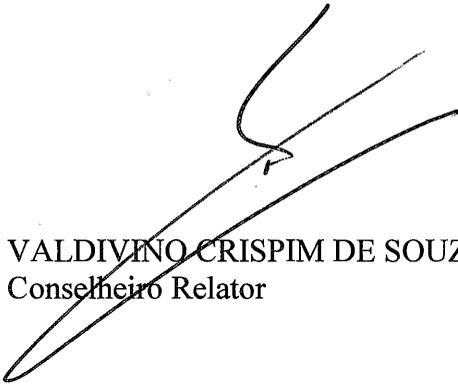
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

IV - Retornar os autos ao Relator responsável pelo processo original de Tomada de Contas Especial, Processo nº 3204/1996, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.



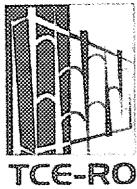
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0009/2011  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO – CARTA CONVITE Nº 013/SEMUSA/10  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

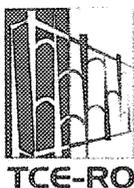
ACÓRDÃO Nº 146/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades praticadas no procedimento licitatório – Carta Convite nº 013/SEMUSA/10, promovida pelo Município de São Francisco do Guaporé. Ausência de estimativa de consumo e utilização de modalidade licitatória inferior à exigida para o total despesa no exercício. Procedência. Falhas formais. Ausência de dano ao erário. Ilegalidade. Efeito “ex nunc”. Alerta para não cometimento das mesmas irregularidades. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, acerca de possíveis irregularidades praticadas no processo licitatório – Carta Convite nº 013/SEMUSA/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, através da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, sobre possíveis irregularidades praticadas no procedimento licitatório Carta Convite nº 013/SEMUSA/10 e, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista que houve vícios formais no procedimento de licitação, ante a ausência de estimativa de consumo e utilização de modalidade de licitação indevida, em desacordo com o artigo 7º, § 4º e artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

II - Considerar ilegal com efeito *ex nunc*, o procedimento licitatório Carta Convite nº 013/SEMUSA/10, pela violação ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de estimativa de consumo e pela inobservância do disposto no artigo 23, II, da mesma Lei, por ter sido adotada a modalidade licitatória inferior à exigida para o total de despesa, em desacordo com o disposto no artigo 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

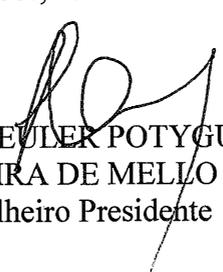
III - Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, arquivando-se os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

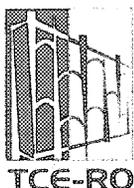
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3124/2012  
INTERESSADA: PESSOA JURÍDICA - AGENDA ASSESSORIA,  
PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
094/2012/SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 147/2012 – PLENO

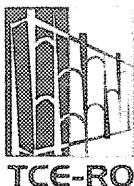
*Representação. Possíveis irregularidades - Pregão  
Eletrônico nº 094/2012/SUPEL. Conhecimento.  
Parcialmente procedente. Determinações.  
Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de Antecipação de Tutela, interposta pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 094/2012/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Empresa Agenda, Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão do edital constar exigência sem previsão legal, conforme item 3.1 do Edital – Pregão Presencial nº 094/2012/SUPEL, bem como inserir documentos estranhos ao objeto licitado, porém, em face da ausência de comprovação de má-fé e de ocorrência de prejuízo no procedimento, deixa-se de adotar medidas punitivas em desfavor da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por considerar que a fase de reclamação contra o edital tornou-se preclusa, tendo em vista que o contrato, objeto da licitação, está em fase de execução há mais de 7 (sete) meses;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações que responda qualquer expediente endereçado ao órgão, mesmo que intempestivo,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

no intuito de garantir o direito constitucional da informação, bem como a transparência e licitude nos procedimentos licitatórios, que se aliam ao princípio da moralidade;

III - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações que evite, em certames vindouros, incorrer nas falhas evidenciadas nos autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência deste Acórdão e do Relatório à Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, bem como à Superintendência Estadual de Compras e Licitações; e

V - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

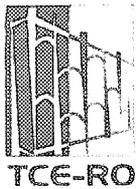
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4227/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1041/1997)  
RECORRENTE: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
CPF Nº 856.098.118-72  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
004/2009 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 148/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Provimento parcial. Supressão de obrigação pecuniária. Ciência do insurgente e arquivamento. Maioria.*

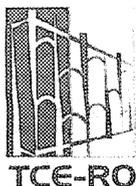
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 004/2009-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso para:

II.1 - Excluir o recorrente da responsabilidade de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 292.149,27 (duzentos e noventa e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), item I, letra “e”, do Acórdão nº 04/2009/2ª Câmara/TCE-RO, por ter autorizado pagamentos referentes a auxílio alimentação a servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito, estendendo os efeitos deste Acórdão aos demais responsabilizados solidários, Senhores GILBERTO MOURA - CPF/MF nº 523.915.239-04, WANDERLEY MARTINS MOSINI - CPF/MF nº 970.177.288-15, ADEMAR SILVINO KUSSLER - CPF/MF nº 384.963.569-49, LUIZ FLÁVIO ZAMUNER, ANTÔNIO JOSÉ ADÃO - CPF/MF nº 160.827.456-04 e a Senhora Rosa Alves Braga Oliveira - CPF/MF nº 081.490.702-49, por força do texto preconizado pelo artigo 472 do Código de Processo Civil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° \_\_\_\_\_  
SPSESE

II.2 - Julgar regular o Processo Administrativo nº 682/DAF/96 para excluir a condenação do recorrente referente ao item I, letra “g”, do Acórdão nº 004/2009/2ª Câmara;

II.3 - Determinar a subtração de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), referentes ao Processo Administrativo nº 560/DAF/96, R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) do Processo Administrativo nº 661/DAF/96, R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) do Processo Administrativo nº 735/DAF/96, os quais julgo regulares, da letra “i” do item “I” do Acórdão nº 004/2009/2ª Câmara, passando o valor da glosa para R\$ 16.915,46 (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos); e

II.4 - Reduzir a multa do item II do Acórdão nº 004/2009/2ª Câmara, para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em vista do saneamento de condutas administrativas tidas por irregulares e da considerável diminuição do valor da glosa.

III – Julgar improcedentes os demais requerimentos;

IV – Determinar a ciência do recorrente e dos beneficiados pela decisão do item II quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão e, após cumprida a formalidade de praxe, arquivar os autos.

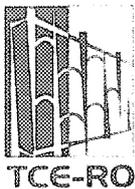
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0182/2010  
RECORRENTE : ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA  
CPF Nº 081.490.702-49  
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
OAB/RO 1370  
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA  
OAB/RO 3593  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
004/2009 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 149/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. No mérito, provimento. Supressão de obrigação pecuniária. Ciência da insurgente e arquivamento. Unanimidade.*

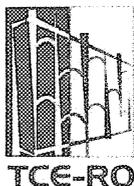
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 004/2009-2ª Câmara, interposto pela Senhora Rosa Alves Braga Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao Recurso e excluir a recorrente da responsabilidade de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – Item I, letra “f”, do Acórdão nº 004/2009/2ª Câmara, bem como o valor de R\$ 292.149.27 (duzentos e noventa e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), item I, letra “e”, do Acórdão nº 04/2009/2ª Câmara, por ter autorizado pagamentos referentes a auxílio refeição a servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito;

III – Determinar a ciência da recorrente quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

IV - Determinar, após cumprida a formalidade de praxe, o arquivamento dos autos.

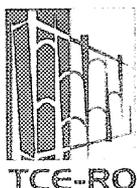
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro/Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3134/1998  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997  
REFERÊNCIA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
REQUERENTE: EMES SOARES MAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 150/2012 – PLENO

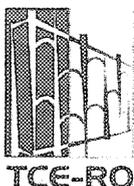
*Prestação de Contas do Município de Vale do Anari - Acórdão nº 406/1998 – imputação de débito e multa ao Senhor Emes Soares Maia – Ex-Prefeito Municipal. Incidência de prescrição quinquenal da multa. Débito. Imprescritibilidade. Necessidade de ressarcimento do erário. Remessa dos autos à Procuradoria Municipal. Arquivamento temporário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1997, do Município de Vale do Anari - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar extinta a pena de multa aplicada ao Senhor Emes Soares Maia – Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, conforme previsto no item II do Acórdão nº 406/1998 – Pleno, posto que sobre ela incidiu a prescrição quinquenal;

II - Encaminhar cópias deste Acórdão ao gestor Municipal de Vale do Anari, no sentido de que a Procuradoria Municipal busque o ressarcimento do valor constante do item I do Acórdão nº 406/98, devidamente corrigido, seja administrativamente, ou ordinariamente pela via judicial, encaminhando justificativas sobre as medidas adotadas a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

III - Arquivar temporariamente os autos, depois de serem cumpridas as providências legais e administrativas necessárias.

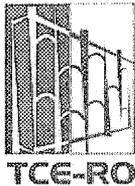
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1676/2012  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 19/05/2014 POR MEIO ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 676 DE 23 / 05 / 2014

PROCESSO Nº: 1676/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0822/2004)  
RECORRENTE: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 08/2012-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 151/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos recursais. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Nexo de causalidade entre recebimento de diárias e não prestação de contas das mesmas. Omissão na não instauração de tomada de contas especial de irregularidade em pagamento de diárias. Débito solidário considerado, no caso, de forma individual. Razoabilidade. Redução. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, como tudo dos autos consta.

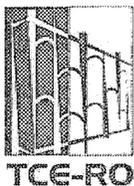
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Na forma, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, por ser cabível e tempestivo;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar apenas o item VII, do Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, lavrado no Processo nº 0822/2004, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, reduzindo a multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), aplicada ao recorrente para R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), com fundamento na legislação que rege a matéria em vigor;

III – Intime-se e

IV – Publique-se;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1676/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

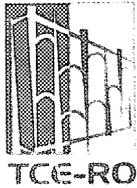
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
em exercício  
Aposentado conforme Ato  
Concessório de Aposentadoria nº  
001/IPERON/TCE-RO, de  
13.6.2013

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1676/2012  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 1676/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0822/2004)  
RECORRENTE: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
08/2012-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 151/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos recursais. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Nexo de causalidade entre recebimento de diárias e não prestação de contas das mesmas. Omissão na não instauração de tomada de contas especial de irregularidade em pagamento de diárias. Débito solidário considerado, no caso, de forma individual. Razoabilidade. Redução. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, como tudo dos autos consta.

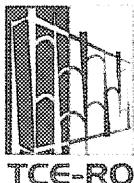
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Na forma, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, por ser cabível e tempestivo;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar apenas o item VIII, do Acórdão nº 08/2012-1ª Câmara, lavrado no Processo nº 0822/2004, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, reduzindo a multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), aplicada ao recorrente para R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), com fundamento na legislação que rege a matéria em vigor;

III – Intime-se e

IV – Publique-se;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1676/2012  
SPSESE

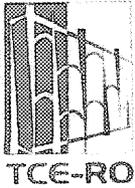
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4248/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4248/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)  
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS LEMOS  
CPF Nº 078707952-91  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 152/2012 – PLENO

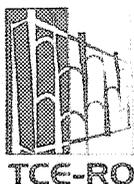
*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 383/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, contra o Acórdão nº 383/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular os itens II e seguintes do Acórdão nº 383/99-Pleno, inserto no Processo nº 3209/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 383/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4248/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

Parecer Prévio nº 01/2011, que reconheceu admissível a jornada de 80 (oitenta) horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão nº 383/99-Pleno, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência deste Acórdão à interessada.

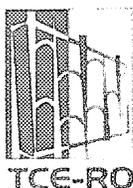
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0302/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 0302/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)  
RECORRENTE: SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA  
CPF Nº 064639592-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
383/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 153/2012 – PLENO

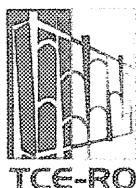
*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão Nº 383/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, contra o Acórdão nº 383/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular os itens II e seguintes, do Acórdão nº 383/99-Pleno, inserto no Processo nº 3209/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 383/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0302/2011  
SPSESE

Parecer Prévio nº 01/2011, que reconheceu admissível a jornada de 80 (oitenta) horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão nº 383/99-Pleno, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência deste Acórdão ao interessado.

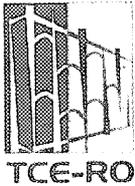
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4153/2010  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4153/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)  
RECORRENTE: HAILTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE  
CPF Nº 553451154 - 00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
383/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 154/2012 – PLENO

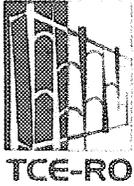
*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 383/99-Pleno. Pedido de Reexame. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cavalcante, contra o Acórdão nº 383/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cavalcante, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular os itens II e seguintes do Acórdão nº 383/99-Pleno, inserto no Processo nº 3209/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 383/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio Nº 01/2011, que reconheceu admissível a jornada de 80 (oitenta) horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4153/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

III - Remeter os autos ao Conselheiro-Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão nº 383/99-Pleno que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência deste Acórdão ao Interessado.

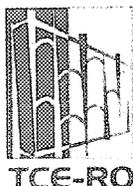
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

*Érika Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº 41-000  
Proc. nº 4154/2010  
SPSESE

PROCESSO Nº: 4154/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/1996)  
RECORRENTE: VALDIZIA GOMES DA SILVA  
CPF Nº 368 849 283-87  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 155/2012 – PLENO

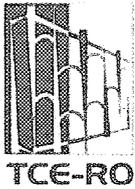
*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 383/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, contra o Acórdão nº 383/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular os itens II e seguintes do Acórdão nº 383/99-Pleno, inserto no Processo Nº 3209/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 383/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4154/2010  
SPSESE

Parecer Prévio nº 01/2011, que reconheceu admissível a jornada de 80 (oitenta) horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro-Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão nº 383/99-Pleno, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência deste Acórdão à interessada.

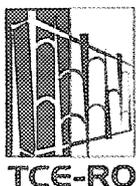
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3560/2009  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3560/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1041/1997 – APENSOS Nº 2284/1997, 4227/2009, 0175/2010, 0176/2010, 0182/2010, 0026/2010, 0633/96, 2893/96, 0085/97, 0638/97 E BALANCETES 2282/96, 2283/96, 0875/96, 0873/96, 0874/96, 2560/96, 2696/96, 3098/96, 3611/96, 3612/96, 3901/96, 0242/96)

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ ADÃO  
CPF Nº 160.827.456-04

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 004/2009 – 2ª CÂMARA – PROC. 1041/1997

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 156/2012 – PLENO

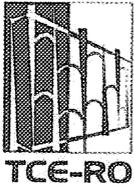
*Pedido de Reexame. Conversão em Recurso de Reconsideração com fulcro no princípio da fungibilidade recursal. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Provimento. Supressão de obrigação pecuniária. Ciência do insurgente e arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Antônio José Adão, em face do Acórdão nº 04/2009/2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, o Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Antônio José Adão (CPF nº 160.827.456-04), como Recurso de Reconsideração, com base no princípio da fungibilidade recursal;

II – No mérito, dar provimento ao recurso e excluir o recorrente da responsabilidade de recolher aos Cofres Públicos o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – item I, letra “f” do Acórdão nº 04/2009/2ªCM/TCE-RO, bem como o valor de R\$ 292.149,27 (duzentos e noventa e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), item I,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3560/2009  
SPSESE

letra “e” do Acórdão nº 04/2009/2ªCM/TCE-RO por ter autorizado pagamentos referentes a auxílio refeição a servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito;

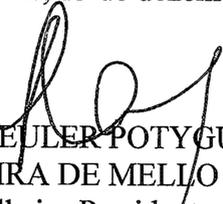
III – Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e deste Acórdão; e

IV - Determinar, após cumprida a formalidade de praxe, o arquivamento dos autos.

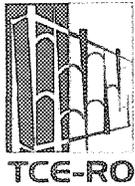
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2580/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO Nº: 2580/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3406/2008)  
INTERESSADA: CLÁUDIA BORGES RODRIGUES LAUTERTE  
CPF Nº 659.083.702-72  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO  
ACÓRDÃO Nº 49/2010-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

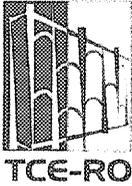
ACÓRDÃO Nº 157/2012 – PLENO

*Pedido de Reexame. Voto Substitutivo.  
Fungibilidade recursal. Auditoria.  
Prefeitura Municipal de Cacoal.  
Dispensa de Licitação. Utilização  
indevida de Suprimento de Fundos.  
Acumulação irregular de cargos  
públicos. Provimento Parcial.  
Retificação do Acórdão. Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 49/2010-2ª Câmara, interposto pela Senhora Cláudia Borges Rodrigues Lauterte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos tempestivamente recorrentes Sueli Alves Aragão (Processo nº 2744/10); Luiz Cláudio Soares Azambuja



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. n° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 2580/2010  
SPSESE

(Processo n° 2609/10); Cláudia Borges Rodrigues Lauterte (Processo n° 2580/10); Helena Guedes da Silva Martins (Processo n° 2621/10); e Moisés Vieira Fernandes (Processo n° 3360/10);

II – No mérito, dar provimento ao recurso de Moisés Vieira Fernandes, excluindo a imputação de responsabilidade e a multa contida nos itens II e V, do Acórdão n° 49/2010-2ª Câmara, e negar provimento aos recursos de Sueli Alves Aragão, Luiz Cláudio Soares Azambuja, Cláudia Borges Rodrigues Lauterte e Helena Guedes da Silva Martins, mantendo-se inalterado, quanto a estes, o Acórdão impugnado, que por conseguinte passa a ter a seguinte redação:

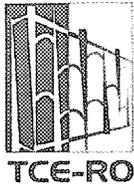
“I – Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

1) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de n° 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; e

2) Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio n° 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), Silvino Gomes de Silva Neto, CPF n° 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período auditado, por descumprimento



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2580/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

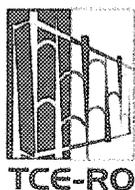
às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), individualmente, Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF Nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde, e Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida;

V - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora-Geral do Município, no período auditado, em razão da omissão ante o descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra ”d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV e V, recolham o valor das multas que lhes foram imputadas aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento neste Tribunal, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, depois de transitado em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2580/2010

SPSESE

V Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

X – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme preconiza o artigo 102 da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

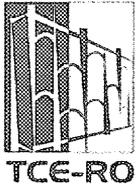
XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito.”

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao atual Prefeito do Município de Cacoal; e

IV – Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Voto Substitutivo), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2580/2010  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

Obs: Unificado por Emanuel Ramos.

Todos que estão com cliques devem ser analisados  
e trânsito dos acidentes.

At sua disposição para o trânsito (PRONTO)